



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 35ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Inquérito Policial nº 921-00302/2011

Procedimento MPRJ nº 2011.00964685

Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal – Rio de Janeiro

Distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0214878-45.2017.8.19.0001

ÍNDICE

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO.....	07
II. ANTECEDENTES DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2010.....	10
II.a) “Projeto Pão Escola” da INDUSPAN. Determinação de rescisão pelo Tribunal de Contas do Estado.....	10
II.b) Aquisição de OSCIP para suceder à INDUSPAN. Formação da “INICIATIVA PRIMUS”.....	19
III. PECULATO-DESVIO (<i>art. 312 - 2ª parte do Código Penal</i>).....	41
III.a) Pagamentos desvinculados da efetiva contraprestação.....	46
III.b) Imputação do 1º fato (peculato-desvio por intermédio de pessoas físicas e jurídicas vinculadas a SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA)..	56
III.c) Imputação do 2º fato (peculato-desvio por intermédio de empresas do vinculadas a EVANDRO GONZALEZ LIMA).....	85
III.d) Imputação do 3º fato (peculato-desvio por intermédio de empresas vinculadas a MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS).....	105
III.e) Imputação do 4º fato (peculato-desvio por intermédio de empresas vinculadas a MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES).....	119
III.f) Imputação do 6º fato (peculato-desvio por intermédio de NUTRIAÇÃO COMERCIAL LTDA.).....	134
III.g) Imputação do 5º fato (peculato-desvio por intermédio de IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA).....	142
III.h) Imputação do 7º fato (peculato-desvio mediante saques em espécie por empregados de FELIPE PAIVA).....	151
IV. EXPEDIENTES PARA FRAUDAR E FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (<i>art. 90 da Lei nº 8.666/93</i>).....	159



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

IV.a) Ilegal opção pela modalidade de “concurso de projetos” entre OSCIPS.....	160
IV.b) Simulação de competição na etapa de cotação de preços.....	171
IV.c) Prazo inferior ao mínimo legal para apresentação de proposta.....	182
IV.d) Qualificação da INICIATIVA PRIMUS a despeito da ausência de atividade anterior.....	186
IV.e) Imputação do 8º fato (expedientes para fraudar e frustrar o caráter competitivo da licitação)	190
V. MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS INDEVIDAS (<i>art. 92 da Lei nº 8.666/93</i>)....	208
V.a) Primeira prorrogação do Termo de Parceria nº 01/10.....	208
V.b) Imputação do 9º fato (prorrogação contratual indevida em 2012)	215
V.c) Segunda prorrogação do Termo de Parceria nº 01/10.....	221
V.d) Imputação do 10º fato (prorrogação contratual indevida em 2014)	230
VI. CONCORRÊNCIA DE DIRIGENTES DA SEAP PARA O CRIME DE PECULATO..	237
VII. CONCLUSÃO.....	267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por seu Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção, vem perante Vossa
Excelência oferecer

DENÚNCIA

em face das pessoas abaixo qualificadas , pelos fatos que a seguir aduz:

- 1) CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, à época dos fatos Secretário Estadual de Administração Penitenciária, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº xxxx, nascido em 30/01/1954, filho de Rubens Fonseca de Carvalho e Dulce Monteiro de Carvalho; inscrito no CPF sob o nº xxxx, com endereço declarados: xxx



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

XX

- 2) CARLOS HENRIQUE MOUTINHO, à época dos fatos Diretor Geral do Departamento de Administração e Finanças da SEAP, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxx, com endereço declarado à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
- 3) WELLINGTON PEREZ MOREIRA, à época dos fatos Diretor Geral do Departamento de Administração e Finanças da Secretaria da Administração Penitenciária – SEAP, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxx, com endereço declarado à xx;
- 4) PAULO SÉRGIO DUARTE, à época dos fatos Diretor de Compras da SEAP brasileiro, casado, nascido em 06/04/1964, filho de Waldemar André Duarte e Francisca Helena da Silva, portador da carteira de identidade nº: xxxxxx, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx, residente na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx;
- 5) SONIA BOTELHO MUNAY, integrante da comissão julgadora do Pregão Presencial SEAP nº 01/2009, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade nº xxxxxx, expedida pela SSP-RN e inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- 6) TERESA CRISTINA MATTOS DE ALMEIDA NEVES, inscrita no CPF nº xxxxxxxxxxxx, integrante da comissão julgadora do Pregão Presencial SEAP nº 01/2009, com endereço declarado na xxx;
- 7) VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA, integrante da comissão julgadora do Pregão Presencial SEAP nº 01/2009, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 8) MARCOS DE SOUZA LIMA, integrante da comissão julgadora do Pregão Presencial SEAP nº 01/2009, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço na xxx;
- 9) RENATA TEIXEIRA PEIXOTO, à época Diretora Financeira do Instituto Bravoli de Desenvolvimento Social, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço declarado à xxx;
- 10) CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, filho de Carlos Alberto de Paiva Nascimento e Maria Cecília da Costa Almeida de Paiva Nascimento, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 11) BERNARDO SAFADY KAIUCA, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade nº xxxxxx, expedida pela OAB/RJ e inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx, filho de Marcelo Diab Elias Kaiuca e Deborah Safady Kaiuca,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

com domicílio declarado na xxx;

- 12) JÚLIO CESAR RAMOS, brasileiro, portador da carteira de identidade de nº xxxxxxxx, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxx, com residência declarada na xxx;
- 13) SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Moreira da Silva e Cândida Pinto da Silva, nascido em 26/03/1965, portador da carteira de identidade nº xxxxxxxx e inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 14) GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS; brasileira, solteira, filha de Paulo Gustavo Barreiros e Gloria Maria Marcello Barreiros, portadora da identidade de xxxxxxxx e inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 15) IVAN ANGELO LABANCA FILHO, brasileiro, solteiro, filho de Ivan Ângelo Labanca Filho e Glória Maria Marcello de Góes Telles, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 16) WILLIAN ANTONIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- 17) EVANDRO GONZALEZ LIMA, brasileiro, casado, nascido em 06/07/1961, filho de Maria de Lourdes Gonzalez Lima e José Correia Lima Filho, portador da carteira de identidade de nº xxxxxxxx, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxx, com residência declarada na xxx;
- 18) DELISA DE SÁ HERDEM LIMA, brasileira, casada com o denunciado EVANDRO GONZALES LIMA, nascida em 01/12/1959, filha de Delcy Jorge Herdem e Isabel de Sá Herdem, portadora da carteira de identidade nº xxxxxxxx, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxxxxxx, com residência declarada na xxx;
- 19) MONICA DE SÁ HERDEM, brasileira, solteira, filha de Delcy Jorge Herdem e Isabel de Sá Herdem, nascida em 01/09/1965, inscrita no CPF sob o nº xxxxxxxx, com residência declarada na xxx;
- 20) MARCIO ROGÉRIO RAMOS, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx, com endereço declarado na xxx;
- 21) MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES, brasileiro, inscrito no CPF sob dois números (xxxxxx e xxxxxx), portador do RG nº xxxxxxxx, com endereços declarados na xxx;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

consistiu na “*prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários (...) contemplando a capacitação de profissional dos internos prisionais*”¹.

Conforme constatado em inspeções do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, o serviço oferecido pela INICIATIVA PRIMUS consistia principalmente na fabricação de pães para o desjejum e lanche servidos pela SEAP, em padarias instaladas nas dependências das próprias unidades prisionais, e com utilização de mão-de-obra de internos do sistema penitenciário. Por força do referido Termo de Parceria nº 01/10, a INICIATIVA PRIMUS receberia R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) por refeição fornecida, o que ensejou o pagamento de **quase R\$ 73 milhões em recursos públicos**, no período entre agosto/2010 e dezembro/2015.

Os elementos coligidos no curso da investigação revelaram que funcionários públicos da SEAP associaram-se aos gestores da OSCIP e a outros agentes da iniciativa privada para a prática de diversos atos fraudulentos e lesivos, que resultariam em um **prejuízo de aproximadamente R\$ 44,7 milhões** aos cofres do Estado do Rio de Janeiro.

Mais especificamente, serão imputados a longo da presente denúncia condutas que:

- a) **desviaram recursos públicos em proveito próprio ou alheio** (*art. 312 do Código Penal*), notadamente através de centenas de pagamentos realizados pela INICIATIVA PRIMUS em favor de pessoas físicas e jurídicas, sem a correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços que

¹ Cláusula Primeira do Termo de Parceria nº 01/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

revertessem em favor do “projeto” contratado. Neste passo, também serão imputadas as condutas dos agentes públicos que concorreram para que a OSCIP auferisse remuneração em valores muito superiores ao custo real dos serviços prestados, viabilizando o desvio de aproximadamente R\$ 44,7 milhões em recursos públicos.

b) fraudaram e frustraram o caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), notadamente: 1) a utilização da modalidade de “concurso de projetos”, direcionado a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, para a prestação de serviço incompatível com os objetivos sociais de uma OSCIP; 2) a simulação da possibilidade de competição entre OSCIPs, mediante apresentação de propostas fraudulentas, na etapa de cotação de preços; 3) a estipulação de prazo inferior ao mínimo legal para apresentação de projetos por eventuais concorrentes da INICIATIVA PRIMUS; e 4) a seleção da INICIATIVA PRIMUS a despeito de a referida Organização da Sociedade Civil de Interesse Público claramente não atender aos requisitos mínimos para sua contratação pela SEAP;

c) deram causa a indevida modificação contratual em favor do adjudicatário (art. 92 da Lei nº 8.666/93), notadamente as prorrogações do Termo de Parceria nº 01/10, sem a devida comprovação de que a medida fosse vantajosa para o Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Contudo, antes de descrever os delitos cometidos por cada agente, convém fazer uma breve retrospectiva para expor o contexto dentro do qual viria a ser celebrado o Termo de Parceria nº 01/10 entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e a OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

II. ANTECEDENTES AO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2010

II.a) “PROJETO PÃO ESCOLA” DA INDUSPAN. DETERMINAÇÃO DE RESCISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao menos desde o ano de 2001², os pães que integram *duas* das **quatro** refeições servidas aos integrantes da população carcerária são preparados por empresa terceirizada, utilizando-se da mão de obra dos próprios detentos.

Desde então, e até o ano em que se deu a realização do procedimento licitatório aqui inquinado de criminoso (ano de 2010), a execução do referido serviço concentrou-se nas mãos de uma única empresa: a **INDUSPAN DE INHAUMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.447.923/0001-96, com sede declarada à Rua Visconde de Pirajá nº 595, sala 801 – Ipanema, Rio de Janeiro, cujo dono e administrador era **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**³ (“FELIPE PAIVA”), inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx.

Frise-se que, ao longo de todos esses anos, **a contratação da INDUSPAN jamais foi precedida de licitação**, sob o argumento da notória especialização da empresa na prestação desta espécie de serviço.

² Segundo consta a fls.755-v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/2009 (DOC.02.1), o primeiro contrato celebrado data de 22/10/2001.

³ Cf. DOC.04.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

No ano de 2001, a SEAP – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária celebrou o primeiro contrato para o “beneficiamento de matéria-prima para a fabricação de **desjejuns e lanches noturnos**, mediante a utilização de mão-de-obra carcerária, para os internos e funcionários das unidades do Sistema Penitenciário”.

Inicialmente, tratava-se de uma contratação de valor relativamente modesto⁴ (R\$ 160 mil reais/ano, o que representava um custo unitário de aproximadamente **R\$ 0,06 por pão fabricado**).

Nada obstante, à medida em que o contrato da SEAP com a INDUSPAN vinha sendo renovado (o que ocorreu nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2008), o escopo da contratação foi sendo gradualmente alargado.

Com efeito, o último contrato entre a SEAP e a INDUSPAN foi celebrado no ano de 2008 (Contrato nº 25/08), com a previsão de pagamento de mais de **R\$ 5,96 milhões/ano** para o “desenvolvimento do ‘Projeto Pão-Escola’”. A partir de 2006, o custo unitário do pão fabricado passou para R\$ 0,36 (trinta e seis centavos)⁵. Ou seja: em um período de cinco anos, o mesmo pãozinho continuava sendo entregue pela mesma empresa, mas por um **valor unitário seis vezes maior que aquele cobrado em 2001**, o que representava um **aumento de preços na ordem de 500%**.

Segundo informado a fl. 755v. do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (**DOC.02.1**), os contratos celebrados entre a SEAP e a INDUSPAN totalizaram mais de **R\$ 29 milhões** entre 2001 e 2010:

⁴ Porquanto restrito à Penitenciária Esmeraldino Bandeira.

⁵ Cfr.fl.s.756-v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC.02.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

CONTRATOS INDUSPAN	VIGÊNCIA	VALOR TOTAL
Contrato s/nº	22/10/2001 a 16/10/2003	354.599,40
Contrato nº 016/03	16/10/2003 a 01/10/2004	2.786.400,00
Contrato nº 030/04	01/10/2004 a 01/09/2006	6.283.526,40
Contrato nº 026/06	01/09/2006 a 31/08/2008	7.699.968,00
Contrato nº 025/08	01/09/2008 a 31/08/2010	11.923.200,00
TOTAL		29.047.693,80

Por ocasião da contratação mais recente da INDUSPAN, no ano de 2008, o serviço executado pela empresa passou a ser denominado de “Projeto Pão-Escola”, o qual supostamente teria por objetivo o oferecimento de curso de qualificação profissional para os internos do sistema penitenciário, visando à sua inserção no mercado de trabalho⁶.

No curso da execução do referido Contrato nº 025/08, o Tribunal de Contas do Estado realizou “Inspeção Ordinária de caráter operacional, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tendo como escopo a avaliação do Programa Pão-Escola e a execução dos contratos celebrados com a INDUSPAN para seu suporte” (fl. 750 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1). No relatório de inspeção produzido pelo TCE-RJ, constatou-se que os pagamentos realizados em favor da INDUSPAN vinham acarretando **grave prejuízo ao erário**, em razão da manifesta desproporcionalidade entre as tarefas desempenhadas pela empresa e a remuneração que a mesma auferia dos cofres públicos.

⁶ Segundo o Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira do Contrato SEAP nº 025/2008, os “objetivos específicos” do “Projeto Pão-Escola” incluiriam:

“2.1 - Ministrar o Curso de qualificação profissional em panificação, abrangendo as áreas de turismo, hotelaria, indústrias alimentícias, restaurantes e congêneres;

2.2 - Qualificar os internos prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, com a finalidade de profissionalizar e viabilizar a sua inserção no mercado de trabalho e melhorar seu desempenho no exercício do mesmo”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Além da análise documental e de pesquisas em banco de dados, o TCE-RJ realizou vistorias *in loco* em cinco das seis⁷ penitenciárias contempladas pelo Contrato nº 25/2008, e aplicou questionários de entrevista aos internos que trabalhavam nas unidades da INDUSPAN. Ao final, o que restou constatado pelo órgão de controle foi que o denominado “Projeto Pão Escola” era apenas uma fachada para um escandaloso esquema de desvio de recursos públicos.

Registre-se, em primeiro lugar, que embora a INDUSPAN fosse remunerada em R\$ 0,36 por cada pão fabricado, **a matéria-prima empregada em sua fabricação não era custeada pela empresa**, mas sim adquirida pela própria Secretaria de Estado de Administração Penitenciária junto a outros fornecedores (notadamente, as empresas MASGOVI INDÚSTRIA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MATMALAP REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.⁸) e repassada para a INDUSPAN. Ou seja, “a INDUSPAN não era responsável pelo fornecimento de qualquer gênero alimentício, mas tão-somente ‘beneficiava’ as matérias-primas já fornecidas pela MATMALAP ou MASGOVI” (p. 763 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1). Em termos ainda mais enfáticos, o relatório assevera que **“a INDUSPAN apenas é responsável por supervisionar o trabalho dos detentos que se resume a preparar a mistura pronta para fabricação de pães, moldar os pães e assá-los”** (p. 765 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).

⁷ A justificativa apresentada pelo TCE/RJ para não efetuar vistoria em uma das unidades foi a de que já havia sido identificado o padrão de serviço nas cinco primeiras penitenciárias, e de que unidade não visitada seria de menor relevância em razão de possuir produção inferior às demais. Cf.fl. 750v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC.02.1).

⁸ Segundo levantamento a fl. 768 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/2009, MASGOVI e MATMALAP teriam recebido mais de **R\$ 47,7 milhões** para o fornecimento de gêneros alimentícios à SEAP, incluindo os insumos que seriam utilizados pela INDUSPAN na preparação dos pães. Cf. DOC.04.26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A despeito da exuberância dos valores destinados à INDUSPAN, o seu custo operacional era ínfimo, pois se utilizava de mão de obra carcerária, sobre a qual não incidem encargos trabalhistas, e cujos salários são significativamente reduzidos⁹ em razão de disposição legal.

Não fosse isso o suficiente, a contratada **valia-se igualmente das estruturas da SEAP** – as seis unidades prisionais abarcadas no contrato -, de maneira que sequer arcava com o fornecimento de eletricidade e água, cujo custeio também era suportado apenas pelos cofres públicos. Cabia à INDUSPAN tão somente a instalação inicial¹⁰ das padarias e a manutenção destas.

Em resumo, concluíra o relatório do TCE-RJ que “*a INDUSPAN instalou padarias a custo baixíssimo nas penitenciárias estaduais, opera a custo igualmente baixo, tem todos os insumos necessários à produção fornecidos pelo Estado e, em contrapartida, vende 100% (cem por cento) da sua produção por um valor bastante acima do mercado, sob o pretexto de ressocializar os detentos envolvidos no “projeto”, através do ensino de uma profissão” (fl. 765 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).*

E mesmo este pretexto foi amplamente desacreditado pelo Tribunal de Contas, pois o suposto processo de ressocialização ou qualificação profissional dos presos jamais chegou a ser comprovado.

⁹ Segundo o art.29 da Lei de Execução Penal, o ***trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo***. Anote-se, por oportuno, que há ADPF – autuada sob o nº 336 - proposta em março de 2015, fundada sob o argumento que a previsão da LEP depõe contra a dignidade da pessoa humana e o direito social constitucionalmente estabelecido ao salário-mínimo.

¹⁰ Viria ainda o relatório a ressaltar o seguinte aspecto: “*A despeito dos custos de aquisição e instalação dos equipamentos (bastante baixo em relação aos valores contratados) já foram há muito diluídos, não devendo ser levados em consideração para o cálculo do custo total de produção de pães*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Segundo a proposta de projeto encaminhado pela INDUSPAN, a empresa se encarregaria da “capacitação profissional de **aproximadamente 160 internos anualmente** nos cursos de padeiro e ajudante de padeiro (três turmas de formandos por ano” (fl. 28 do Processo TCE-RJ nº 111.484-8/08 - DOC.02.2). No entanto, “mesmo após reiteradas solicitações, jamais foram fornecidos (à equipe do Tribunal de Contas) os documentos relativos à avaliação dos detentos (que teriam participado dos cursos). Consta de fls. 219/220 do Processo TCE-RJ nº 111.484-8/08 **apenas a folha de presença relativa ao mês de março de 2008 de uma turma formada por 7 (sete) detentos**” (fl. 760 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).

Outrossim, diversamente do previsto, “*as informações colhidas indicam que, embora responsável, a Fundação Santa Cabrini não exerce a supervisão e controle adequados dos trabalhos realizados pelos detentos e também não tem qualquer controle acerca da reinserção dos mesmos no mercado de trabalho*” (fl. 760v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).

Sem embargo da pífia atividade que lhe cabia desempenhar, os valores pagos pelo Estado não guardavam correlação com os custos do serviço¹¹ prestado pela INDUSPAN. Embora conste nos autos do processo de contratação uma tabela denominada de “composição de custo unitário” (fls. 91/93 do Processo nº E-21/012.577/08 - DOC.1.01), supostamente para atendimento à exigência da Assessoria Jurídica da SEAP (cfr. fl. 84 do Processo nº E-21/012.577/08 - DOC.1.01), a planilha

¹¹ “Após reiteradas solicitações acerca dos custos para formação de preços, a única manifestação da SEAP se resumiu a reproduzir uma planilha primária elaborada pela empresa contratada (DOC.8-fls.207), o que denota descontrole administrativo. A única informação foi dada pela INDUSPAN, nos seguintes termos (DOC.6, fls.164): Salientamos que os orçamentos contendo composições analíticas de formação de preços unitários de insumos não é pertinente a (sic) nossa empresa” (p. 763v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

apresentada se limita a atribuir um percentual¹² do custo do pãozinho a uma categoria genérica de despesas (p.ex., 31,5% para “mão de obra”, 13,7% para “transportes”, 14,4% para “custos fixos operacionais”, etc.). Ou seja, a INDUSPAN foi contratada sem a apresentação de qualquer detalhamento dos quantitativos envolvidos na prestação de serviços, nem de seus respectivos custos unitários (p.ex., quantidade de empregados e salário recebido por cada um, ou quantidade de veículos e volume de combustível adquirido), incorrendo em manifesta afronta ao art. 7º, §2º, II c/c §9º e art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.

As irregularidades constatadas pela Corte de Contas foram sintetizadas nos seguintes termos no relatório de Inspeção Ordinária:

“a) A INDUSPAN, desde 2001, iniciou ações no intuito de implantar unidades de produção de pães nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro;

b) As padarias, desde então, funcionam a um custo baixíssimo para a empresa contratada e, em contrapartida, a contratação gera ônus excessivo ao Estado que é responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários à produção dos pães (além de todos

¹² A planilha a fls. 91/93 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC. 02.1) guarda nítida semelhança com a tabela acostada a fls. 95/97 do Processo nº E-21/012.332/06 (reproduzida a fls. 266/268 do DOC.02.1), inclusive atingindo o mesmo “custo total” de R\$ 0,36 por pãozinho. No entanto, a planilha utilizada na contratação de 2008 deliberadamente suprimiu as referências anteriores aos quantitativos de pessoal, valor de remuneração, quantidade e valores de equipamentos, etc., que haviam sido incluídas na versão anterior. O motivo de tal supressão parece claro, quando se considera que a soma dos custos unitários informados – mesmo presumindo como verdadeiras as estimativas informadas pela INDUSPAN – corresponderia a cerca de R\$ 3,44 milhões por ano, **aproximadamente 42,3% abaixo** dos R\$ 5,96 milhões por ano que viriam a ser estipulados no contrato de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

os demais alimentos utilizados na formulação de lanches e desjejuns dos detentos);

c) Além de todos os insumos, o Estado ainda fornece o local público para o desenvolvimento das atividades produtivas, é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e água, restando à contratada apenas a responsabilidade pela instalação das padarias e manutenção das mesmas;

d) A INDUSPAN é remunerada de forma desproporcional aos custos assumidos, já que sobre a produção não incide qualquer espécie de tributação, uma vez que todos os pães são consumidos no interior do Sistema Penitenciário e a mão-de-obra é exercida por detentos, o que isenta a empresa de qualquer custo trabalhista;

e) Aspecto principal das irregularidades relacionadas à contratação da INDUSPAN é que, embora a empresa tenha sido contratada para operacionalizar padarias no interior do Sistema Penitenciário Estadual, é remunerada pela produção de pães. Tal remuneração não encontra respaldo nas obrigações assumidas pela contratada, já que o Estado é responsável por todo o custo da fabricação dos pães, ferindo a comutatividade inerente a todo e qualquer contrato administrativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

f) Não existe qualquer comprovação dos custos inerentes aos contratos celebrados com a INDUSPAN. De um lado, a empresa justifica que não trabalha com planilhas de custos. De outro, fica caracterizada a desídia administrativa que vem, no decorrer dos anos, celebrando contratos danosos ao Erário à medida que são despendidos valores altíssimos sem a devida contrapartida;

g) Considerando a total ausência de relação entre as obrigações pactuadas, resta configurado o enriquecimento sem causa da INDUSPAN e o correspondente DANO AO ERÁRIO” (pp. 745v/746 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).

“Tendo em vista as inúmeras irregularidades apontadas”, concluiu o relatório do TCE-RJ, **“deverá ser rescindido o contrato celebrado com a INDUSPAN**, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93” (p. 767v do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1). De fato, na sessão de 16 de março de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado expediram **determinação para a rescisão do contrato e declaração de inidoneidade da INDUSPAN**, além da instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário em razão das contratações mantidas com a empresa (cfr. itens IV.1 e VI de fls. 818/819 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 - DOC.02.1).

Não obstante, no período de dez meses que transcorreu entre a elaboração do relatório de Inspeção Ordinária do TCE-RJ (em maio de 2009) e a deliberação dos Conselheiros do Tribunal de Contas pela rescisão do contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

INDUSPAN (em março de 2010), o empresário FELIPE PAIVA já estava providenciando um modo alternativo de dar continuidade ao desvio de recursos públicos. Para tanto, ele e seus comparsas no âmbito da SEAP haveriam de aproveitar-se da recente edição da Lei Estadual nº 5.501, em 07 de julho de 2009, que regulamentou a contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ou OSCIPs, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Antes, porém, seria preciso que FELIPE PAIVA assumisse o controle de uma organização não governamental desta categoria.

II.b) AQUISIÇÃO DE OSCIP PARA SUCEDER À INDUSPAN. FORMAÇÃO DA “INICIATIVA PRIMUS”

No ano de 2004, enquanto a INDUSPAN já vinha sendo contemplada pela SEAP com contratos progressivamente maiores – e jamais precedidos de licitação – surgia em Niterói uma modesta associação civil denominada “GANHARTE”¹³ (CNPJ nº 06.880.893/0001-93). Embora esta associação não desenvolvesse qualquer atividade no campo da fabricação de pães, ou mesmo de formação ou qualificação profissional, a mesma viria a suceder à INDUSPAN, e protagonizar o desvio de um volume ainda maior de recursos da SEAP, a partir do momento em que ganhou uma nova composição societária, uma nova sede, e uma nova denominação: “INICIATIVA PRIMUS”.

A primeira etapa na transformação da modesta associação “GANHARTE” em um dos principais fornecedores da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária ocorreu no ano de 2006, quando a entidade adquiriu junto

¹³ DOC.04.5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ao Ministério da Justiça¹⁴ a qualificação como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Em face dos veementes questionamentos que o Tribunal de Contas vinha fazendo em relação à contratação da INDUSPAN, inclusive com recomendação de **rescisão** do contrato mantido com a SEAP e **declaração de inidoneidade** da empresa (vide o relatório de Inspeção Ordinária datado de maio de 2009), era preciso que FELIPE PAIVA e seus comparsas na administração da SEAP encontrassem uma nova roupagem jurídica que dissimulasse, de forma mais eficiente, o esquema de desvio de recursos públicos cuja preservação almejavam.

A solução encontrada por FELIPE PAIVA foi adquirir o controle – ainda que de forma oculta, e sempre através de interpostas pessoas (amigos ou funcionários de confiança) – de uma entidade do terceiro setor, já qualificada como OSCIP. E foi assim que a modesta associação “GANHARTE” converteu-se na privilegiada “INICIATIVA PRIMUS”.

A transformação da “GANHARTE” em “INICIATIVA PRIMUS” aperfeiçoou-se em 31 de março de 2010, quando foi inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro a “Ata de Assembleia Geral Extraordinária” datada de 02 de dezembro de 2009 (DOC 04.6).

Note-se que, antes de 2010, a INICIATIVA PRIMUS (anteriormente denominada “GANHARTE”) **jamais havia exercido qualquer atividade,**

¹⁴ A inscrição da associação “GANHARTE” como OSCIP havia sido inicialmente **indeferida** pelo Ministério da Justiça (cfr. publicação no **DOU** de 03/11/2004, Seção I, pp. 10/11), porém foi posteriormente **deferida** (cfr. publicação no **DOU** de 25/07/2006, Seção I, pp. 27/28, cf. DOC.04.7). Registre-se que, à época da inscrição da GANHARTE, a norma federal não exigia que a entidade qualificada como OSCIP estivesse em funcionamento por um período mínimo de 3 anos (exigência que somente viria a ser introduzida no ano de 2014), e a Lei Estadual nº 5.501/14 (que viria a exigir uma experiência mínima de 2 anos de funcionamento) sequer havia sido editada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

encontrando-se inativa perante a Receita Federal. Conforme documentos encaminhados pela Receita após o afastamento do sigilo fiscal, os representantes legais da OSCIP declararam que a mesma permaneceu, durante todo o período de 01/01/2008 até 31/12/2009, “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” (DOC 04.5). À época, a **INICIATIVA PRIMUS sequer dispunha de uma conta bancária**: segundo os dados do CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, encaminhados pelo Banco Central por ocasião da quebra de sigilo bancário (DOC 13), a primeira conta corrente da OSCIP somente viria a ser aberta em 18 de agosto de 2010, no Banco Itaú¹⁵.

Outrossim, o objeto social da INICIATIVA PRIMUS (assim como de sua antecessora “GANHARTE”) era absolutamente vago e genérico¹⁶, abarcando nos dezessete incisos de seu art. 2º todas os objetivos sociais legalmente atribuídos às OSCIPs nos treze incisos do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99. Tal abertura possibilitava que sua atuação fosse adaptada “ao gosto do freguês”; que, no caso, pretendia dar prosseguimento ao serviço de elaboração de lanches utilizando-se da mão de obra de internos do sistema penitenciário.

Por ocasião da “Ata de Assembleia Geral Extraordinária” datada de 02 de dezembro de 2009, desligaram-se da “GANHARTE” tanto o seu Presidente e seu Vice-Presidente quanto todos os seus sócios fundadores. O advogado **BERNARDO**

¹⁵ Também foi aberta, pouco depois, conta corrente no Banco HSBC, em 02 de setembro de 2010.

¹⁶ Cf. DOC.04.6. Em depoimento prestado ao Ministério Público, o ex-Presidente da INICIATIVA PRIMUS, BERNARDO SAFADY KAIUCA, afirmou que tal amplitude era intencional, alegando não saber qual seria o objetivo específico pelo qual FELIPE PAIVA pretendia constituir uma OSCIP: “que CARLOS FELIPE não informou ao declarante qual era o propósito pelo qual pretendia constituir uma OSCIP, motivo pelo qual foi mantida a cláusula do estatuto social prevendo um amplo rol de atividades” (cfr. fl. 252-260 do IP 921-00302/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

SAFADY KAIUCA¹⁷ (CPF nº xxxxxx) assumiu os cargos de Presidente e Tesoureiro da OSCIP, agora denominada “INICIATIVA PRIMUS”, enquanto o “despachante documentalista” **JULIO CESAR RAMOS**¹⁸ (CPF nº xxxxxxxx) assumia a Vice-Presidência e a Secretaria.

BERNARDO SAFADY KAIUCA permaneceria como Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS¹⁹ entre 31 de março de 2010 e 01 de dezembro de 2010. O mesmo seria sucedido por JULIO CESAR RAMOS, que assumiu as funções de Presidente e Tesoureiro da OSCIP²⁰ entre 01 de dezembro de 2010 e 04 de janeiro de 2017.

Posteriormente, viriam a assumir funções na Diretoria da INICIATIVA PRIMUS: **MARCELO AMÉRICO DOS REIS** (CPF nº xxxxxxxx), que exerceu os cargos de Vice-Presidente e Secretário da OSCIP²¹ entre 01 de dezembro de 2010 e 15 de maio de 2012) e **HARVEY VENTURA DE SENA** (CPF nº xxxxxxxx), que exerceu os cargos de Vice-Presidente e Secretário da OSCIP²² entre 15 de maio de 2012 e 09 de maio de 2016.

¹⁷ DOC.04.3

¹⁸ DOC.04.4

¹⁹ Embora o “termo de renúncia” de BERNARDO SAFADY KAIUCA esteja datado de 17 de setembro de 2010, o ato somente se aperfeiçoou com averbação do ato no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que somente ocorreu em 01 de dezembro de 2010.

²⁰ Embora o “termo de renúncia” de JULIO CESAR RAMOS esteja datado de 10 de outubro de 2016, o ato somente se aperfeiçoou com averbação do ato no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que somente ocorreu em 04 de janeiro de 2017.

²¹ A ata de assembleia em que MARCELO AMÉRICO DOS REIS assumiu a Vice-Presidência está datada de 17 de setembro de 2010, mas somente foi averbada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 01 de dezembro de 2010. De modo similar, a ata em que renuncia ao cargo está datada de 17 de abril de 2012, mas somente foi averbada no RCPJ em 15 de maio de 2012.

²² A ata de assembleia em que HARVEY VENTURA DE SENA assumiu a Vice-Presidência está datada de 17 de abril de 2012, mas somente foi averbada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Por trás das alterações societárias promovidas na INICIATIVA PRIMUS, há um personagem oculto: **CARLOS FELIPE DE COSTA PAIVA NASCIMENTO**, dono e administrador da empresa INDUSPAN DE INHAÚMA, a qual fornecia o mesmo serviço para a SEAP, até que sobreveio a decisão do Tribunal de Contas do Estado determinando a rescisão do contrato firmado entre ela e a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

Copiosos são os elementos informativos de prova indicando as conexões de FELIPE PAIVA com os administradores da INICIATIVA PRIMUS:

a) quanto a **BERNARDO SAFADY KAIUCA**, trata-se de amigo pessoal da família de FELIPE PAIVA²³, como demonstra fotografia publicada em rede de relacionamento social:

de maio de 2012. De modo similar, o “termo de renúncia” ao cargo está datado de 19 de abril de 2016, mas somente foi averbado no RCPJ em 09 de maio de 2016.

²³ Em depoimento prestado ao Ministério Público, BERNARDO SAFADY KAIUCA esclareceu que era “amigo de infância” de CARLOS FERNANDO COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, irmão de FELIPE PAIVA, e que aquele o teria indicado para prestar serviços advocatícios a este (cfr. fl. 252/260 do IP 921-00302/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ



Fonte: www.facebook.com/mariacecilia.paiva.98

Além disso, BERNARDO SAFADY KAIUCA também atuou como advogado de FELIPE PAIVA em diversos processos²⁴, pelo menos entre os anos de 2007 e 2014, inclusive na Ação Penal nº 0029121-84.2012.4.02.5101, na qual foi imputada a FELIPE PAIVA a prática de crime tipificado no art. 27-D da Lei nº 6.385/76 (uso indevido de informação privilegiada, ou “insider trading”);

b) quanto a **MARCELO AMÉRICO DOS REIS**, o mesmo possui vínculos societários com um “laranja” de FELIPE PAIVA, de nome WEDSON GEDEÃO DE FARIAS (CPF nº xxxxxxxxx). Entre 04/05/2006 e 21/08/2008, MARCELO AMÉRICO e WEDSON GEDEÃO foram sócios da WM2

²⁴ Notadamente, os processos nº 2007.02.01.005287-4 (DJU – 2ª Seção, 08/05/07, p. 259), 2007.51.01.007645-5 (DJU – 2ª Seção, 03/11/08, p. 08), 2007.02.01.004588-2 (DJU – 1ª Seção, 29/04/09, p. 154), 0512679-25.2008.4.02.5101 (DJFRJ, 07/02/12, p. 280) e 0029121-84.2012.4.02.5101 (DJFRJ, 04/09/14, p. 785). Cf. DOC.04.8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA²⁵ (CNPJ nº 07.995.357/0001-04), anteriormente denominada “BRBRASIL CARNES DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA”.

WEDSON GEDEÃO DE FARIAS²⁶ é o sócio ostensivo da empresa ALIMENTEX INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA²⁷. (atualmente denominada W. G. INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA), inscrita no CNPJ sob o nº 07.776.178/0001-78, a qual também mantém contrato com a Fundação Santa Cabrini para utilização da mão de obra de internos do sistema penitenciário, porém na atividade de fabricação de embalagens de alumínio para refeições (“quentinhas”).

À Receita Federal, WEDSON GEDEÃO declarou possuir residência no bairro de Cosmos, na Zona Oeste da cidade²⁸, e ser “empregado de empresa do setor privado”, exercendo a função de “trabalhador da fabricação de alimentos”²⁹. Segundo o CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego³⁰, à época em que manteve sociedade com MARCELO AMÉRICO, WEDSON GEDEÃO era empregado da INDUSPAN (e, por conseguinte, de FELIPE PAIVA), onde trabalhou por treze anos, exercendo a função de “mestre”, com salário contratual de R\$ 1.910,79, tendo sido rescindido o contrato de trabalho em 01/09/2010.

²⁵ Cf. DOC.04.10

²⁶ Cf. DOC.04.11

²⁷ Cf. DOC.04.9.

²⁸ Segundo a Receita Federal, o endereço de WEDSON GEDEÃO DE FARIAS se situa à Rua Amendoeirias, nº 270, Bloco 8, apto. 304, em Cosmos, nesta cidade, CEP 23056-620. A título de ilustração, observe-se que, dentre as 126 regiões do Município do Rio de Janeiro, o bairro de Cosmos ocupa o 110º lugar no “ranking” do IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

²⁹ Cf. DOC.04.12. Tais descrições se referem ao Código de Ocupação “1” e ao Código de Ocupação Principal “840” na Receita Federal.

³⁰ Cf. DOC.04.13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

No Relatório de Informação Financeira nº 27822, WEDSON GEDEÃO foi descrito em comunicação do Banco Citibank como “uma pessoa bastante simples e (que) não aparenta ser o proprietário de empresa ou correntista” com R\$ 2,7 milhões em investimentos (item 1.2 da parte I do RIF 27822). Por outro lado, quem figura na instituição bancária como “procurador” da ALIMENTEX, e portanto, com autonomia para movimentação de seus recursos financeiros, – é o próprio CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, sócio ostensivo da INDUSPAN (**DOC.03.1**).

Curiosamente, este mesmo WEDSON GEDEÃO figura como um dos sócios do sofisticado restaurante “ESCH CAFÉ” situado na cidade de São Paulo – SP (razão social CERVANTES TABACARIA E RESTAURANTE LTDA.³¹, CNPJ nº 08.727.316/0001-91), enquanto o pai de FELIPE PAIVA (CARLOS ALBERTO DE PAIVA NASCIMENTO, CPF nº xxxxxxxx) participa, com a mesma sócia (JOANNA ESCH, CPF nº xxxxxxxxxxxx), do “ESCH CAFÉ” situado na cidade do Rio de Janeiro (razão social CIGAR CLUB BAR RESTAURANTE LTDA – EPP³², CNPJ nº 02.330.689/0001-48).

Há mais, ainda: conforme recentemente divulgado em matéria jornalística do “Jornal Nacional”³³, WEDSON GEDEÃO e sua esposa outorgaram procuração com amplos poderes a FELIPE PAIVA, para representá-los em virtualmente qualquer ato da vida civil:

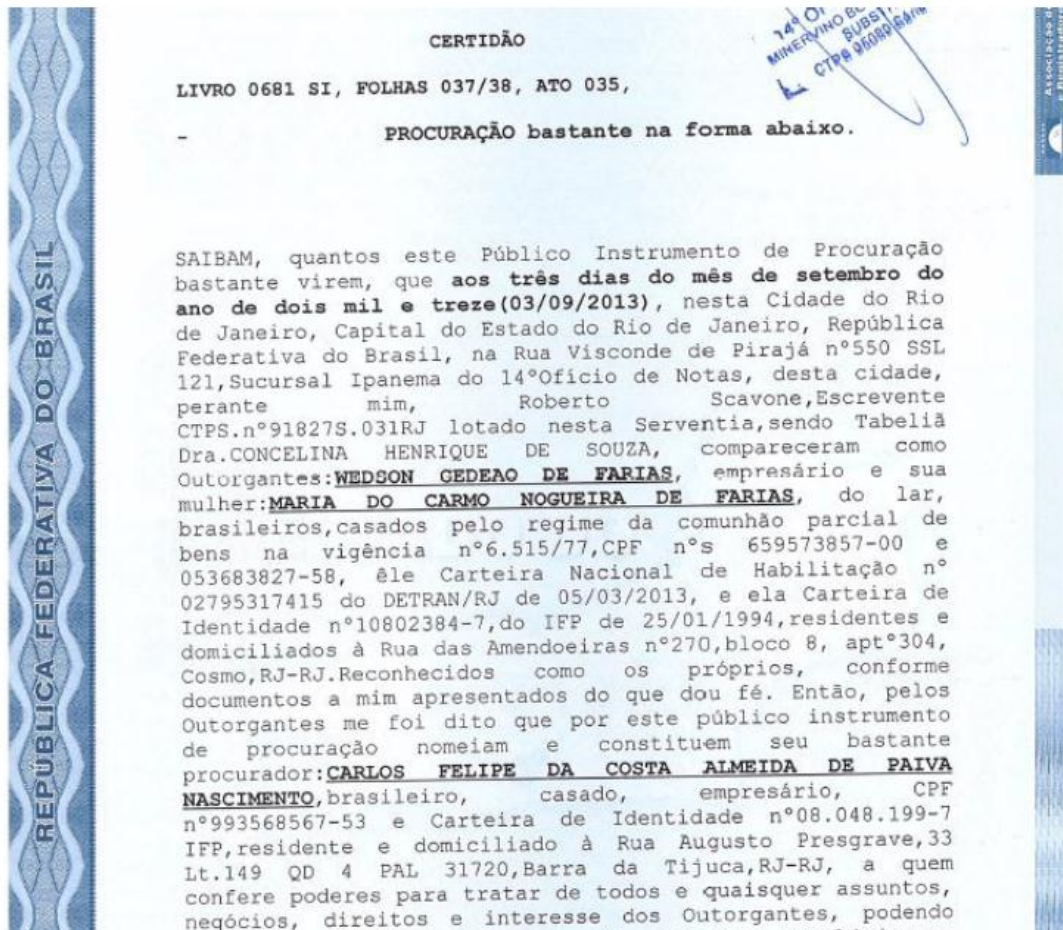
³¹ Cf.DOC.04.15.

³² Cf.DOC.04.14.

³³ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/08/rj-pagou-r-76-milhoes-por-cafe-da-manha-de-presos-em-seis-anos.html>. Cf.DOC.04.16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ



Ainda segundo noticiado pela imprensa, estaria em nome de WEDSON GEDEÃO uma lancha avaliada em cerca de R\$ 2 milhões.

Seja diante do padrão de vida incompatível com sua movimentação financeira e patrimônio declarado, ou diante do anterior vínculo empregatício com a INDUSPAN, ou ainda em face da constatação de que FELIPE PAIVA figura como seu procurador, resta evidenciado que WEDSON GEDEÃO, ex-sócio de MARCELO AMÉRICO, seria na realidade um “laranja” de FELIPE PAIVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

WEDSON GEDEÃO, no entanto, está longe de ser o único elemento de ligação entre MARCELO AMÉRICO e FELIPE PAIVA.

Quando MARCELO AMÉRICO afastou-se definitivamente da WM2 DISTRIBUIÇÃO, em 30/06/2010, quem o sucedeu na administração da empresa foi ADRIANA ANTUNES FONTES, que à época também era funcionária³⁴ da INDUSPAN (e, por conseguinte, de FELIPE PAIVA), onde exercia o cargo de “auxiliar de contabilidade”. A mesma ADRIANA ANTUNES FONTES viria a ser contratada em 01/10/17 pela W.G. INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (a antiga “ALIMENTEX”, em nome de WEDSON GEDEÃO). Note-se, inclusive, que ADRIANA ANTUNES e WEDSON GEDEÃO foram desligados da INDUSPAN exatamente na mesma data: 01 de setembro de 2010.

E mais: a esposa de MARCELO AMÉRICO, BEATRIZ MOREIRA GUIMARÃES LOPES³⁵ (CPF nº xxxxxxxx), possui vínculos societários com CYNTHIA DE ARAUJO BENARROS³⁶ (CPF nº xxxxxxxxxxxx), cônjuge de FELIPE PAIVA e mãe de seus filhos EDUARDO BENARROS DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO³⁷ (CPF nº xxxxxxxx) e VICTORIA BENARROS DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO³⁸ (CPF nº xxxxxxxxxxxx).

³⁴ Cf.DOC.04.17.

³⁵ Cf.DOC.04.18. Mãe de seus três filhos: SOFIA GUIMARÃES LOPES AMÉRICO DOS REIS, BERNARDO GUIMARÃES LOPES AMÉRICO DOS REIS e MARCELO GUIMARÃES LOPES AMÉRICO DOS REIS.

³⁶ Cf.DOC.04.19.

³⁷ Cf.DOC.04.20.

³⁸ Cf.DOC.04.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Com efeito, BEATRIZ MOREIRA (esposa de MARCELO AMÉRICO) possui participação societária na empresa PÉ DE DRAGÃO COMÉRCIO DE CALÇADOS INFANTIS LTDA³⁹, juntamente com CYNTHIA BENARROS (cônjuge de FELIPE PAIVA), desde julho de 2005.

Por todos esses vínculos, percebe-se a existência de estreita relação de confiança entre FELIPE PAIVA e MARCELO AMÉRICO. Decerto, foi precisamente em decorrência desta relação de confiança que **FELIPE PAIVA indicou MARCELO AMÉRICO para integrar a OSCIP**, conforme narrado por BERNARDO SAFADY KAIUCA (fl.252/260 do IP 921-00302/2011).

c) Quanto a **HARVEY VENTURA DE SENA**, os dados disponibilizados pelo CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego demonstram que o mesmo também foi empregado da INDUSPAN, sendo admitido na INICIATIVA PRIMUS no mesmo dia em que se desligava da empresa de FELIPE PAIVA:

³⁹ Cf.DOC.04.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Informações do Trabalhador

Identificação	
Nome : HARVEY VENTURA DE SENA	
PIS Base : 170.14562.87-6	
PIS Convertido :	
Resumo dos dados cadastrais atualizados	
CPF : 011.825.767-61	Data de Nascimento : 26/04/1971
CTPS/Série : 41427/087	UF da CTPS : RJ
Situação PIS : Ativo	Sexo : Masculino
Nacionalidade : 10 - BRASILEIRA	Raça/Cor : 2 - BRANCA
Grau de Instrução : 7 - ENS. MEDIO COMPLETO	
Pessoa com Deficiência : Não	CEP :
Tempo de trabalho (em meses)	
CAGED : 131	RAIS : 324

Histórico do Trabalhador

CAGED	RAIS	VÍNCULOS DO TRABALHADOR	Vínculos CNIS	Acerto MTE Trabalhador
				Imprimir Vínculos Consolidados
Fonte	Razão Social	CNPJ	CEI	Entrada Saída Situação
CAGED/CAGED	INICIATIVA PRIMUS	06.880.893/0001-93		26/07/2010 19/04/2012 Fechado
CAGED/CAGED	INDUSPAN DE INHAUMA PRODUTOS ALIMENTICIO	00.447.923/0001-96		01/12/2003 26/07/2010 Fechado
CAGED	PAULO ROBERTO GONCALVES DA COSTA		17.916.17960/01	01/12/2003 Aberto

Sintomaticamente, a data em que HARVEY VENTURA desligou-se da INDUSPAN, depois de quase sete anos de trabalho, e no qual foi imediatamente contratado pela INICIATIVA PRIMUS, é o **mesmo dia**⁴⁰ (26 de julho de 2010) em que a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária rescindiu o contrato com a empresa de FELIPE PAIVA e celebrou novo contrato com a OSCIP na qual HARVEY VENTURA viria a assumir a Vice-Presidência.

E mais: a remuneração que HARVEY VENTURA viria a auferir na INICIATIVA PRIMUS, a partir de sua contratação pela SEAP, era **exatamente o**

⁴⁰ Cf.DOC.04.23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

mesmo valor do salário que lhe era pago pela INDUSPAN, a indicar a continuidade da mesma gestão:

DEMISSÃO DE HARVEY VENTURA NA INDUSPAN

Estabelecimento	Razão Social: INDUSPAN DE INHAUMA PRODUTOS ALIMENTICIO CNPJ: 00.447.923/0001-96 Competência: 07/2010
Empregado	Nome Completo: HARVEY VENTURA DE SENA PIS/PASEP: 170.14562.87-6 CPF: 011.825.767-61
Movimentação	Data de Admissão: 01/12/2003 Tipo de Movimento: 31 - Dispensa sem justa causa Competência do Acerto: - Tipo de Atualização: - Horas Contratuais: 44 Salário Contratual: RS\$1.177,63 Dia do Desligamento: 26 Aprendiz: Não Certificado Digital: Não CBO: 4110-10 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

ADMISSÃO DE HARVEY VENTURA NA INICIATIVA PRIMUS

Estabelecimento	Razão Social: INICIATIVA PRIMUS CNPJ: 06.880.893/0001-93 Competência: 08/2010
Empregado	Nome Completo: HARVEY VENTURA DE SENA PIS/PASEP: 170.14562.87-6 CPF: 011.825.767-61
Acerto	Data de Admissão: 26/07/2010 Tipo de Movimento: 20 - Reemprego Competência do Acerto: 07/2010 Tipo de Atualização: Inclusão de Registro Horas Contratuais: 44 Salário Contratual: RS\$1.177,63 Dia do Desligamento: - Aprendiz: Não Certificado Digital: Não CBO: 4101-05 - SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

A migração de funcionários da INDUSPAN para a INICIATIVA PRIMUS, aliás, não foi um evento isolado: pelo contrário, nesta mesma data de 26/07/2010 (em que houve a rescisão do contrato da SEAP com a INDUSPAN e a celebração do novo contrato com a INICIATIVA PRIMUS), foram demitidos trinta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

funcionários da INDUSPAN, dos quais vinte e quatro (ou seja, 80% do total) foram **readmitidos no mesmo dia**⁴¹ pela INICIATIVA PRIMUS.

Verifica-se, em síntese, que a INICIATIVA PRIMUS foi presidida por amigo e advogado de FELIPE PAIVA; e que os Vice-Presidentes da OSCIP ora eram ex-empregados de FELIPE PAIVA, ora possuíam laços societários com um de seus “laranjas” ou com a sua esposa.

A relação de subordinação dos dirigentes da OSCIP a FELIPE PAIVA ficou estampada, com riqueza de detalhes, nas declarações prestadas ao Ministério Público pelo advogado que conduziu o processo de transformação da GANHARTE em INICIATIVA PRIMUS, o ex-Presidente da entidade BERNARDO SAFADY KAIUCA (cfr. fls. 252/260 do IP 921-00302/2011).

As declarações do primeiro dirigente da INICIATIVA PRIMUS demonstram, sem margem para dúvidas:

⁴¹ A saber: CARLOS WAHNER APOLINARIO (PIS/PASEP nº 181.94249.66-5), CLAUDIO CORREA DE SOUZA (PIS/PASEP nº 124.47736.43-8), CLAUDIO CRISTIAN REZENDE (PIS/PASEP nº 129.10057.60-9), CRIVALDINO DA SILVA ROSA FILHO (PIS/PASEP nº 108.58802.17-9), EDSON DA CONCEICAO BRAZ (PIS/PASEP nº 108.24355.55-2), ELIZEU MOREIRA LOPES (PIS/PASEP nº 130.30755.58-3), FABIO DOS SANTOS SOUTO (PIS/PASEP nº 129.77144.54-6), FERNANDO LUIZ DAMASCENO (PIS/PASEP nº 126.35721.62-0), HARVEY VENTURA DE SENA (PIS/PASEP nº 170.14562.87-6), JOAO MARCOS VAZ NEVES (PIS/PASEP nº 204.66089.87-7), JORGE FERNANDO DA SILVA BATISTA (PIS/PASEP nº 162.38147.30-0), JORGE LUIZ TEIXEIRA GOMES (PIS/PASEP nº 131.43751.58-3), JOSE RICARDO PAULINO DA SILVA (PIS/PASEP nº 200.98058.23-6), JOSE RICARDO RESENDE SACRAMENTO (PIS/PASEP nº 129.40044.60-2), LUIS CLAUDIO ALVES DE SOUZA (PIS/PASEP nº 131.86598.62-0), MARIO LUCIO TORQUATO (PIS/PASEP nº 103.81761.77-8), MARLON DA SILVA LAGINHA (PIS/PASEP nº 132.79100.58-4), MAURICIO DE OLIVEIRA SOUSA (PIS/PASEP nº 132.32886.56-5), PAULO CEZAR DO NASCIMENTO (PIS/PASEP nº 122.71144.83-5), RONALD SILVA FRANCO (PIS/PASEP nº 207.65810.64-0), RONALDO SILVA FERREIRA (PIS/PASEP nº 123.39189.97-9), RONILDO SILVA FERREIRA (PIS/PASEP nº 127.03086.54-9) e WALLACE BARBOSA LAURENTINO (PIS/PASEP nº 166.09213.62-4). O 25º funcionário, FREDERICO MIRANDA COSTA (PIS/PASEP nº 132.80582.60-0), viria a ser recontratado alguns meses depois, em 03 de março de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

1) que a OSCIP foi **constituída a pedido de FELIPE PAIVA, e para atendimento aos interesses deste**: “Que no final de 2009, o declarante foi procurado por CARLOS FELIPE, que lhe indagou se declarante conhecia o tema de direito relativo a OSCIPs, e se poderia lhe ajudar a constituir uma organização desta natureza (...). Que CARLOS FELIPE não informou ao declarante qual era o propósito pelo qual pretendia constituir uma OSCIP”;

2) que, no entanto, **FELIPE PAIVA pretendia que a direção da OSCIP permanecesse em nome de terceiros**, recusando-se a ingressar oficialmente na mesma: “Que CARLOS FELIPE perguntou ao declarante se poderia assumir a Presidência da OSCIP enquanto estivesse em fase de regularização, e o declarante concordou (...).Que o declarante (...) aguardou alguns dias para que CARLOS FELIPE assumisse a instituição ou indicasse alguém que substituísse o declarante e demais funcionários do escritório de advocacia. Que CARLOS FELIPE nunca declinou ao declarante o motivo pelo qual não assumiria a Presidência da instituição, nem foi indagado a respeito pelo declarante”.

3) que **FELIPE PAIVA indicou pessoas de sua confiança para integrar a composição societária da INICIATIVA PRIMUS**: “Que também participou desta composição societária um nome indicado por CARLOS FELIPE, que era MARCELO AMÉRICO DOS REIS. Que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

declarante não sabe informar a natureza do vínculo entre CARLOS FELIPE e MARCELO AMÉRICO”.

4) que a INICIATIVA PRIMUS **somente participou do Concurso de Projetos nº 01/10 por determinação de FELIPE PAIVA**: “Que, quando a OSCIP se encontrava na fase final de regularização, e após a publicação do edital da SEAP para concurso de projetos, CARLOS FELIPE disse para o declarante que gostaria que a instituição participasse do certame. Que o declarante inicialmente se opôs, pois não pretendia participar de um concurso de projetos da SEAP na qualidade de Presidente da OSCIP. Que CARLOS FELIPE ponderou que não haveria tempo hábil para substituir a Diretoria e registrar os atos de substituição, dentro do prazo do edital, e queria ter a oportunidade de participar do certame. Que o declarante então acabou assentindo com a participação no concurso de projetos”.

5) que **foi FELIPE PAIVA, ou alguém às suas ordens, quem elaborou a proposta apresentada no Concurso de Projetos**, e preparou toda a documentação que a instruiu: “Que o declarante não sabe informar quem preparou a documentação para a habilitação da INICIATIVA PRIMUS no concurso de projetos, mas a documentação lhe foi apresentada por CARLOS FELIPE. Que o declarante não teria conhecimento técnico para elaborar uma proposta no concurso, mas o declarante apresentou a proposta representando a instituição, a pedido de CARLOS FELIPE.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

6) que **todas as contratações de pessoal no âmbito da INICIATIVA PRIMUS foram realizadas por indicação de FELIPE PAIVA**: “Que o declarante se recorda de ter assinado contrato com uma nutricionista, que pode ter sido de trabalho ou de prestação de serviços. Que a decisão de recrutar essa nutricionista partiu de CARLOS FELIPE, que indicou o nome da mesma. Que o declarante chegou a contratar outros funcionários para a OSCIP, mas não se recorda se isso ocorreu antes ou depois da celebração do Termo de Parceria com a SEAP. Que todos os funcionários contratados para a OSCIP foram indicados por CARLOS FELIPE, não havendo qualquer recrutamento por parte do declarante”.

7) que **todas as despesas realizadas pela INICIATIVA PRIMUS eram executadas conforme instruções recebidas de FELIPE PAIVA**: “Que pouco após a assinatura do contrato, o declarante foi demandado por CARLOS FELIPE para a realização de pagamentos pela OSCIP. Que o declarante ficou incomodado com essa situação, pois não fazia parte do escopo de sua atuação como advogado (...).Que o declarante estima que (...) tenham sido gastos durante o período em que o declarante ocupou a Presidência aproximadamente R\$ 95.000,00, os quais foram destinados, sob orientação de CARLOS FELIPE, majoritariamente para pagamento de salários e mão de obra envolvida no projeto (...). Que, na prática, o declarante autorizou pagamentos da ordem de R\$ 95.000,00, a pedido de CARLOS FELIPE”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Todas estas constatações podem ser sintetizadas na categórica declaração do ex-Presidente da INICIATIVA PRIMUS, BERNARDO SAFADY KAIUCA:

“Que, durante o período em que o declarante esteve à frente da INICIATIVA PRIMUS, **quem possuía poder decisório na OSCIP era CARLOS FELIPE**”.

Tampouco caberia cogitar que, no curso da execução do Termo de Parceria nº 01/10, FELIPE PAIVA houvesse se desvinculado da INICIATIVA PRIMUS. Pelo contrário, mesmo após a interrupção do referido contrato, no ano de 2015, FELIPE PAIVA continuava atuando em nome da mencionada OSCIP.

Tal informação é corroborada por JONAS LOPES NETO, filho do ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro JONAS LOPES FILHO, em declaração prestada por ocasião da adesão do MPRJ a acordo de colaboração premiada homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da “Operação Descontrole”. JONAS LOPES NETO narrou ter sido procurado por FELIPE PAIVA já no ano de 2016, **na qualidade de representante da OSCIP INICIATIVA PRIMUS**, no intuito de minimizar os prejuízos que a atuação do TCE-RJ vinha lhe causando. Segue transcrição parcial do depoimento⁴²:

“MPRJ: Gostaria que o senhor mencionasse o contato que o senhor teve com o empresário FELIPE PAIVA.

JONAS LOPES NETO: FELIPE PAIVA. Eu tive um primeiro contato com ele há muito tempo atrás. Meu pai não era presidente ainda. Eu não sei precisar se foi em 2008 ou 2009.

⁴² Cf.DOC.04.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Quem me levou a ele, me apresentou ele, foi o Deputado GERALDO PUDIM, na época aliado do GAROTINHO e para quem eu advoguei também... “olha só, esse aqui é um empresário que nos ajuda e tal. Ele tá com um problema jurídico na empresa dele. Você pode atendê-lo e tal?” Me apresentou: “o FELIPE é dono do ESCH CAFÉ, um dos donos”, chegou com uma caixa de charuto para mim e tal.

(...)

E aí o problema dele era uma... um processo que tinha no TCE. **Uma empresa dele, salvo engano, chamada INDUSPAN que prestava serviço pra SEAP e que tava enrolada lá numa inspeção para o TCE** lá em... localizou uma série de irregularidades. Eu falei: “tá bom”, não pactuei nada. Falou: “ó, vê o que você pode me ajudar e tal. Eu quero contratar você”, propondo, obviamente, vantagem, mas nomeando como honorários vinculados a resolver esse problema. Eu tive lá no TCE e conversei com meu pai, meu pai falou: “ó, esquece esse, esse...”

(...)

(...) ele falou: “esse caso aqui tá super complicado, eu já ouvi falar. Inclusive a empresa... vou te narrar aqui, nem precisa, não fala com ele, mas muito provavelmente essa empresa vai ser declarada inidônea porque o que foi detectado foi algo muito grave.” Eu não me lembro dos detalhes. É... sobrepreço, uma série de coisas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

E a empresa dele foi declarada inidônea e tal, etc e etc.
Mas ao que parece ele tinha muita influência na secretaria.
Ele criou uma outra empresa e continuou lá mandando na secretaria e prestando serviços lá.

(...)

MPRJ: Como é que o senhor soube que ele teria criado uma outra empresa e teria continuado prestando serviços através...?

JONAS LOPES NETO: Porque recentemente, aí acho que já no ano de 2016, deve ter o registro dele de entrada lá no meu escritório, ele foi levado lá de novo pelo “LUDO”.

(...)

MPRJ: “LUDO” é o LUDWIG?

JONAS LOPES NETO: LUDWIG, é...

MPRJ: LUDWIG AMMON FILHO.

JONAS LOPES NETO: Isso. FILHO ou JÚNIOR, salvo engano. Ele... uma outra empresa agora, não me lembro qual, também com problema do TCE.

MPRJ: O senhor tem certeza que é uma empresa ou também poderia ser uma organização não governamental? Uma OSCIP ou alguma coisa assim?

JONAS LOPES NETO: É, é... eu acho inclusive que era isso aí. Acho que era uma...

MPRJ: Uma OSCIP?

JONAS LOPES NETO: **Não sei se OSCIP ou OS, uma coisa desse gênero.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MPRJ: Alguma coisa desse gênero.

JONAS LOPES NETO: Eu falei empresa, mas...

MPRJ: **Poderia ser INICIATIVA PRIMUS o nome?**

JONAS LOPES NETO: **PRIMUS! Exatamente.**

MPRJ: O senhor se recorda então?

JONAS LOPES NETO: Eu acabo de me recordar!

MPRJ: O senhor se recorda de que ele foi lá na qualidade de dono e representante da INICIATIVA PRIMUS?

JONAS LOPES NETO: PRIMUS. **Não sei se dono, mas representante com certeza. Ele falou em nome da, dessa, dessa... entidade.**

MPRJ: **Ele falou em nome da... da PRIMUS?**

JONAS LOPES NETO: **Isso!**

MPRJ: E qual era o pleito dele agora em 2016?

JONAS LOPES NETO: Ele tinha uma... Também problema no TCE. O TCE acho que fez uma ampla inspeção no sistema penitenciário e detectou uma série de irregularidades nesse contrato.

MPRJ: O senhor se recorda qual era o objeto do contrato? Qual tipo de serviço ele prestava?

JONAS LOPES NETO: **Eu acho que era fornecimento de lanches**, salvo engano. Por que ele entrou no aspecto técnico na conversa comigo. Disse: “não, porque tão dizendo que o cafezinho tá acima do preço porque o preço médio de um cafezinho é”, hipoteticamente R\$ 0,10 e eu estou vendendo a R\$ 0,40, “mas não é isso. É porque eu faço o café não sei onde, aí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

eu boto nas garrafas térmicas, tem o transporte.” Ele veio verbalmente tentando justificar algumas, exemplificar algumas coisas para mim”.

Em corroboração às declarações de JONAS LOPES NETO, foi apresentado o registro de entrada de visitantes⁴³ no prédio em que se situava o escritório da JONAS LOPES NETO (Rua México, nº 168, 4º andar), no qual consta, de fato, o ingresso de FELIPE PAIVA no dia 22/07/2016, às 16h02 (juntamente com LUDWIG AMMON FILHO, cuja entrada foi registrada às 16h01 da mesma data).

Resta claro, a mais não poder, que FELIPE PAIVA utilizou-se de amigos, sócios e subordinados de sua estrita confiança, através dos quais poderia exercer controle sobre todas as operações da INICIATIVA PRIMUS, mantendo assim seu lucrativo acerto com a SEAP, de modo a burlar a determinação do Tribunal de Contas quanto à rescisão contratual e declaração de inidoneidade de sua empresa.

Como se vê, a aquisição do controle de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (que se passaria a denominar “INICIATIVA PRIMUS”) foi o mecanismo encontrado por FELIPE PAIVA para manter sua hegemonia na prestação do serviço de elaboração de lanches com mão de obra de internos do sistema penitenciário, preservando e ampliando ainda mais o seu milionário esquema de desvio de recursos públicos.

Para que tal empreitada fosse bem sucedida, no entanto, era preciso contar com o beneplácito dos agentes públicos que comandavam a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. E, como se verá nos Capítulos IV, V e VI da presente denúncia, os mesmos adotaram todas as medidas necessárias para preservar o fluxo de

⁴³ Cf.DOC.04.25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

recursos públicos em favor da OSCIP controlada por FELIPE PAIVA, seja montando o certame de forma a afastar qualquer risco de competição pelo serviço licitado pela SEAP, seja assegurando-lhe a disponibilidade de remuneração que excedia em muito o custo real do serviço prestado ao ente público.

III. PECULATO-DESVIO (art. 312 – 2ª parte do Código Penal)

Como narrado no Capítulo II.1 desta denúncia, o Tribunal de Contas do Estado havia deliberado em 16 de março de 2010 pela rescisão do contrato e declaração de inidoneidade da INDUSPAN. Houve necessidade, assim, dos agentes privados e dos dirigentes de SEAP coordenarem sua atuação, visando ao objetivo comum de dar continuidade ao pagamento de vantagens ilícitas e indevidas em favor do grupo empresarial comandado por FELIPE PAIVA.

Como FELIPE PAIVA, através de interpostas pessoas (amigos e funcionários de confiança), já havia logrado assumir o controle da antiga OSCIP GANHARTE (rebatizada de “INICIATIVA PRIMUS”), decidiu-se pela abertura de processo licitatório, no âmbito da SEAP, do qual **somente pudessem participar entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**: assim veio a lume o “Concurso de Projetos nº 01/10”.

No referido procedimento, foram adotados diversos expedientes destinados a fraudar e frustrar qualquer possibilidade de competição, no intuito de assegurar a adjudicação do serviço de fabricação de pães à INICIATIVA PRIMUS, os quais serão detalhados mais adiante, no Capítulo IV desta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

O sucesso da empreitada criminosa redundou na celebração do Termo de Parceria nº 01/10, entre a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e a OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Mas o intento criminoso dos denunciados não se restringia apenas à **preservação** do esquema de desvio de recursos públicos existente à época da INDUSPAN: pretendia-se também a sua **ampliação**, para que se incrementassem as vantagens ilicitamente auferidas. Para tanto, foi necessário superestimar os custos do serviço, com base em uma fraudulenta “cotação de preços” supostamente oferecidos por outras OSCIPs, de modo aumentar ainda mais o valor da remuneração paga pela SEAP para a prestação do serviço, como se descreverá nos Capítulos IV.b e VI desta denúncia.

Recorde-se que o Tribunal de Contas do Estado já havia constatado **inquestionável dano ao erário** na vigência do Contrato nº 25/08, celebrado entre a SEAP e a INDUSPAN, época em que a remuneração da empresa correspondia a **R\$ 0,36 (trinta e seis centavos)** por refeição fornecida. No entanto, graças à atuação coordenada dos agentes públicos e particulares envolvidos, o Termo de Parceria celebrado com a INICIATIVA PRIMUS lhe assegurava a percepção de **R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos)** por refeição fornecida, ampliando ainda mais o assalto aos cofres públicos.

Tal reajuste estratosférico, combinado ao aumento na previsão de lanches e desjejuns a serem fornecidos diariamente (que saltou de 23.000 unidades para 27.800 unidades), fez com que o valor do contrato celebrado em 2010 com a INICIATIVA PRIMUS saltasse para **R\$ 9,4 milhões por ano**. Recorde-se, a título de comparação, que o contrato anteriormente celebrado com a INDUSPAN, no ano de 2008, previa o pagamento de **R\$ 5,96 milhões por ano**, o que já havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

caracterizado pelo Tribunal de Contas do Estado como um valor desproporcional e lesivo ao erário, a ponto de exigir a rescisão do ajuste e a declaração de inidoneidade da empresa contratada.

O Termo de Parceria nº 01/10 foi ainda objeto de duas prorrogações, nos anos de 2012 e 2014, que também foram obtidas de forma ilícita e fraudulenta, como será descrito no Capítulo V desta denúncia, finalmente chegando a seu termo final no ano de 2015.

Ao longo de toda a execução do Termo de Parceria nº 01/2010, a INICIATIVA PRIMUS recebeu da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária **quase R\$ 73 milhões**, através dos pagamentos que se passa a individualizar:

CONTA DEPÓSITO	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
Banco Itaú Ag. 310 Conta 802020	25/08/2010	SIAFEM UG250100 OB02138	144.551,32
	17/09/2010	SIAFEM UG250100 OB02301	752.016,45
	14/10/2010	SIAFEM UG250100 OB02557	780.988,19
	17/11/2010	SIAFEM UG250100 OB02865	782.471,04
	24/12/2010	SIAFEM UG250100 OB03440	500.978,17
	12/04/2011	SIAFEM UG250100 OB00588	992.174,23
Banco HSBC Ag. 310 Conta 66156	10/12/2010	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	783.747,56
	03/01/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	397.409,44
	15/04/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	1.920.190,64
	13/05/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	133.882,32
	13/06/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	960.211,41
	12/08/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	1.080.016,29
	14/09/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	1.039.214,18
	14/10/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	996.817,36
	08/11/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	989.283,73
	01/12/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	998.583,62
	02/12/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	996.139,62
	26/12/2011	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	4.319,97
	02/01/2012	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	989.284,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

	02/01/2012	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	724.369,64
	04/01/2012	TED SECRET. ESTADUAL DE FINANÇAS - RJ	273.331,32
Banco Bradesco Ag. 2761 Conta 150258	26/03/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.973.677,58
	25/05/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.077.253,63
	12/06/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.056.387,98
	23/07/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.088.058,93
	15/08/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.078.277,76
	20/09/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	960.217,52
	16/10/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.243.770,12
	26/11/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	102.341,09
	05/12/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	2.502.470,70
	18/12/2012	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.228.991,94
	02/01/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.256.200,92
	27/03/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.270.472,58
	02/04/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.179.659,16
	30/04/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.308.605,22
	21/05/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.310.231,16
	01/07/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.359.660,60
	20/08/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.340.241,12
	17/09/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.348.349,76
	21/10/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.330.592,40
	23/10/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.322.176,50
	26/11/2013	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.379.869,02
	24/01/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.379.644,38
	24/01/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.338.432,12
	12/03/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.374.767,10
	22/05/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.270.658,34
	10/07/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.436.132,70
	01/09/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.400.433,84
	11/09/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.433.341,44
	11/09/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.412.061,12
	22/09/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.479.248,46
	10/10/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.687.488,30
	21/11/2014	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.696.992,57
04/02/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.771.190,82	
12/03/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.822.914,45	
12/05/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	832.213,30	
21/05/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	832.213,31	
02/07/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.080.441,56	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

	22/07/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	720.294,37
	12/08/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	600.000,00
	20/08/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	454.520,32
	01/09/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	681.780,47
	30/10/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.725.398,01
	12/11/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.769.736,15
	02/12/2015	PAGAMENTO GOVERNO RJ	1.836.354,87
TOTAL DE PAGAMENTOS			72.993.744,19

Recorde-se que, em paralelo aos R\$ 73 milhões pagos pela SEAP à INICIATIVA PRIMUS para a elaboração de lanches com mão de obra dos detentos, o Poder Público ainda adquiria, junto a outros fornecedores, os insumos para fabricação dos pães e demais gêneros alimentícios para composição do desjejum e lanche noturno servido aos internos e funcionários do sistema penitenciário.

Especificamente no período ora analisado, os insumos e gêneros alimentícios para elaboração de desjejum e lanche noturno foram adquiridos através de dois contratos⁴⁴:

- **Contrato nº 41/10**, celebrado com a MASGOVI INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.859.823/0001-30, cujo valor pactuado foi de R\$ 112.731.889,77 (cento e doze milhões, setecentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), no período entre julho/2010 e julho/2015; e

- **Contrato nº 42/10**, celebrado com a COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº

⁴⁴ Cf. DOC.04.26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

01.859.823/0001-30, cujo valor pactuado foi de R\$ 69.231.481,01 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e um centavo), no período entre julho/2010 e julho/2015.

Ao todo, o dispêndio da SEAP, apenas com o fornecimento de desjejum e lanche noturno aos internos e funcionários do sistema penitenciário, durante o período de vigência do Termo de Parceria nº 01/10, chegou a **quase R\$ 255 milhões**⁴⁵, ressaltando-se desde logo que o objeto da investigação que instrui a presente denúncia restringe-se apenas à fração de R\$73 milhões destinada à INICIATIVA PRIMUS.

Registre-se que a **verba pública oriunda dos cofres estaduais é praticamente a única fonte de receita**⁴⁶ da INICIATIVA PRIMUS, que não prestou serviços a qualquer outro órgão nem auferiu renda de qualquer outra origem, de modo que toda apropriação indevida de valores provenientes da conta da OSCIP caracteriza desvio do erário estadual.

III.a) PAGAMENTOS DESVINCULADOS DA EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO

Por intermédio do Termo de Parceria nº 01/10, JULIO CESAR RAMOS e CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, o primeiro na qualidade Presidente oficialmente constituído da INICIATIVA PRIMUS e o segundo na qualidade de real detentor do poder de comando sobre a OSCIP,

⁴⁵ R\$ 72.993.744,19 (INICIATIVA PRIMUS) + R\$ 112.731.889,77 (MASGOVI) + R\$ 69.231.481,01 (COMERCIAL MILANO) = **R\$ 254.957.144,97**.

⁴⁶ Desconsiderados os créditos cuja origem é interna à própria OSCIP (ou seja, transferências entre contas bancárias de titularidade da INICIATIVA PRIMUS, bem como o resgate de aplicações financeiras), **as verbas auferidas junto ao Estado do Rio de Janeiro correspondem a 99,5% (noventa e nove e meio por cento) das receitas da INICIATIVA PRIMUS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

assumiram o poder de gestão sobre R\$ 73 milhões em recursos públicos, os quais (supostamente) haveriam de ser integralmente aplicados na implantação do “Projeto Primeiros Passos”, cujo objeto declarado consistia na “prestação de serviço de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários, contemplando ainda a capacitação profissional dos internos prisionais”.

Conforme determinado por FELIPE PAIVA (cfr. Capítulo II.b desta denúncia), a composição societária original da INICIATIVA PRIMUS incluía BERNARDO SAFADY KAIUCA (na Presidência e na Tesouraria) e “outras pessoas que trabalhavam para o escritório LUBANCO ADVOGADOS”⁴⁷ (no qual militava o próprio BERNARDO). **JULIO CESAR RAMOS**, que até então era somente “um despachante autônomo que (...) prestava serviços”⁴⁸ ao referido escritório de advocacia, figurou no rol de pessoas⁴⁹ selecionadas por BERNARDO SAFADY KAIUCA para integrar a OSCIP de forma provisória, “enquanto a mesma se encontra(va) em fase pré-operacional, durante seu processo de regularização”, tendo assumido a Vice-Presidência e a Secretaria da INICIATIVA PRIMUS.

A partir do momento em que BERNARDO SAFADY KAIUCA se desligou da INICIATIVA PRIMUS, em 17 de setembro de 2010, JULIO CESAR RAMOS assumiu a Presidência da OSCIP⁵⁰ e passou a executar os atos materiais

⁴⁷ Cfr. fl. 252/260 do IP 921-00302/2011.

⁴⁸ Conforme narrado por BERNARDO SAFADY KAIUCA, “JULIO CESAR conheceu FELIPE PAIVA por ocasião da prestação de serviços de regularização da OSCIP” (idem).

⁴⁹ BERNARDO SAFADY KAIUCA também indicou “LUCIANE COSTA VELOSO e PAULA BEATRIZ SOARES CALADO, secretárias do escritório (LUBANCO ADVOGADOS), para integrar provisoriamente o Conselho Fiscal, durante a fase pré-operacional da OSCIP” (idem).

⁵⁰ Segundo BERNARDO SAFADY KAIUCA, seu entendimento era de que JULIO CESAR passaria a “provisoriamente (...) responder pela instituição na qualidade de Presidente”, afirmando ainda que “não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

pertinentes à gestão financeira da entidade, sempre atendendo às instruções que lhe eram repassadas por FELIPE PAIVA.

Ocorre que JULIO CESAR RAMOS, dando cumprimento às determinações de FELIPE PAIVA, conferiu aos valores recebidos da SEAP destinação completamente alheia ao propósito pelo qual tais recursos públicos lhe haviam sido confiados (ou seja, o desenvolvimento de suposto projeto de capacitação profissional dos detentos), revertendo-os ao invés em proveito de FELIPE PAIVA e de terceiros ainda não identificados.

Para tanto, adotaram um *modus operandi* através do qual os recursos públicos eram desviados através de pagamentos de valores em favor de pessoas físicas ou jurídicas, sem a correspondente e proporcional contraprestação, ou seja, sem que houvesse a aquisição de produtos ou a prestação de serviços que revertissem para a implantação do milionário projeto contratado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

Ao se associarem entre si e com terceiros para o desvio dos recursos que haviam sido confiados à INICIATIVA PRIMUS para implementação do “Projeto Primeiros Passos”, JULIO CESAR RAMOS e CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO praticaram o delito tipificado como crime contra a administração pública, no art. 312 - 2ª parte do Código Penal (peculato-desvio)⁵¹.

tinha conhecimento de que JULIO CESAR RAMOS havia permanecido na Presidência da OSCIP até 2015”.

⁵¹ Veja-se, neste sentido, precedente do TRF-4ª Região: “9. Equipara-se a funcionário público, para fins penais, aquele que presta serviço remunerado pelos cofres públicos, como os dirigentes e empregados de OSCIP que mantém termo de parceria com entidade estatal. Inteligência do art. 327, § 1º, do CP, incluído pela Lei 9.983/00. Eventual malversação de recursos estatais por tais pessoas possui aptidão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Registre-se, logo de início, que os dirigentes de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que administra recursos públicos são **equiparados a funcionários públicos** pelo art. 327, §1º do Código Penal, por exercerem “cargo, emprego ou função em **entidade paraestatal**”. Portanto, a apropriação ou o desvio de bens ou recursos praticado por tais agentes enquadra-se na figura típica do peculato, descrita no art. 312 da lei penal. Veja-se, a este respeito, o entendimento unânime dos Tribunais Superiores:

“10. O conceito de entidades paraestatais existente no §1º do artigo 327 do Código Penal **contempla as chamadas Organizações Sociais**, estas previstas no âmbito federal pela Lei nº 9.637/98 e na órbita distrital pela Lei nº 2.415/99.

11. Considerando que o ICS foi qualificado como Organização Social pelo artigo 19 da Lei Distrital nº 2.415/99, tem-se que **seus dirigentes são equiparados a funcionários públicos para os efeitos penais**, submetendo-se às sanções direcionadas aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública em geral, em razão da norma extensiva prevista no §1º do artigo 327 do Código Penal, que equipara a funcionário público, todo o **agente que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**” (STJ-6ª Turma,

jurídica para configurar o crime do art. 312 do Código Penal (peculato). 10. **Configura crime de peculato (art. 312 do CP) a realização de pagamentos, por OSCIP subsidiada com recursos públicos**, em favor de empresas de assessoria quando **demonstrada a ausência de prestação de serviço ou sua manifesta desproporcionalidade com o preço praticado (‘superfaturamento’)**” (TRF-4ª Região – 8ª Turma, ACR 5009807-73.2011.404.7000, Rel. LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 22/08/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

REsp 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **DJe** 01/09/2015).

“O magistério da doutrina, tendo presentes as características que tipificam as entidades de direito privado como **Organizações Sociais**, orienta-se no sentido de **conferir-lhes a condição de entes paraestatais**, o que legitimaria a qualificação de seus dirigentes como **funcionários públicos para efeitos penais**, tendo em vista o conceito amplo que deriva da norma consubstanciada no art. 327 do Código Penal.

(...)

Este entendimento da doutrina processual penal tem prevalecido, também, na jurisprudências dos Tribunais, inclusive na deste Supremo Tribunal Federal, cujo magistério vem reiteradamente proclamando que a noção conceitual de funcionário público para efeitos jurídico-penais reveste-se de conteúdo mais abrangente (CP, art. 327) do que lhe dá o direito administrativo” (STF, HC 125.086-DF, decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO, **DJe** 180, public. 17/08/2017).

Sem prejuízo das diversas ilegalidades constatadas na contratação da INICIATIVA PRIMUS pela SEAP, as quais serão pormenorizadas no Capítulo IV desta denúncia, salta aos olhos que houve milionário desvio de recursos públicos, visto que a despesa suportada pelos cofres públicos **manifestamente excedia** o custo real dos serviços contratados. Afinal, todos os vícios que já haviam sido identificados como lesivos ao erário pelo Tribunal de Contas na vigência do contrato com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

INDUSPAN, conforme a Inspeção Ordinária de 2009, foram mantidos (e ampliados) por ocasião do Termo de Parceria celebrado com a INICIATIVA PRIMUS em 2010.

Não surpreende, portanto, que nova Inspeção Ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, no curso da execução do Termo de Parceria celebrado com a INICIATIVA PRIMUS, no ano de 2014 (Processo TCE-RJ nº 110.127-0/2014), viesse a alcançar exatamente as mesmas conclusões atingidas por ocasião da Inspeção Ordinária realizada em 2009 no contrato da INDUSPAN. Destacou-se, na ocasião, a **“absurda” duplicidade nos pagamentos** realizados pela SEAP, que remunera a OSCIP pelo valor integral dos pães fabricados, ao mesmo tempo em que adquire junto a outros fornecedores os insumos para fabricação destes mesmos pães:

“Em resumo, **o Estado é responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários à produção dos pães** (além de todos os demais alimentos utilizados na formulação de lanches e desjejuns dos detentos); disponibiliza o local público para o desenvolvimento das atividades produtivas, **sendo o responsável pelo fornecimento de energia elétrica e água**; a mão de obra dos detentos é de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente e **livre de encargos trabalhistas**, na forma do art. 29 e parágrafo 2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais, respectivamente.

A despeito deste cenário de contratação, a OSCIP INICIATIVA PRIMUS é remunerada nos padrões de mercado, ou seja, tal qual um particular em condições normais de oferta e procura (ambiente concorrencial).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Tem-se, com isso, a **situação absurda de o Poder Público arcar duas vezes, por exemplo, com os insumos da produção**: uma na compra dos gêneros alimentícios necessários para a fabricação dos pães, outra quando compra o pão fabricado pela OSCIP INICIATIVA PRIMUS, em cujo preço constam os insumos já pagos pelo Estado” (grifou-se – fl. 469v. do DOC.02.3).

Obviamente, a liberação de verbas superfaturadas para a INICIATIVA PRIMUS, com o subsequente desvio dos recursos para pessoas físicas e jurídicas que não ofereceram qualquer contraprestação para implantação do projeto contratado pela SEAP, não ocorreu por acidente ou por descuido, mas sim pela conduta deliberada de agentes públicos que se articularam entre si e com terceiros para o fim de viabilizar tal resultado, como será pormenorizado no Capítulo VI desta denúncia.

A fim de identificar os beneficiários do desvio de recursos públicos, o Ministério Público requereu a este d. Juízo o afastamento do sigilo fiscal e bancário de diversas pessoas físicas e jurídicas, no intuito de seguir o curso do dinheiro (*follow the money*). A partir da análise dos dados obtidos mediante autorização judicial, apurou-se que **mais de 61%** dos quase R\$ 73 milhões em recursos públicos que deveriam ser destinados à “prestação de serviço de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários, contemplando ainda a capacitação profissional dos internos prisionais”, na realidade reverteram em favor de:

- a) empresas “de fachada”, que não exerciam qualquer atividade econômica à época das operações financeiras; e/ou
- b) pessoas físicas e jurídicas que não ofereceram qualquer contrapartida em produtos ou serviços voltados ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

desenvolvimento do projeto contratado, limitando-se a proceder ao saque de vultosas quantias em espécie, “na boca do caixa”, e/ou à remessa de valores a casas de câmbio.

O influxo de verbas públicas repassadas à INICIATIVA PRIMUS sob o pretexto de implantação do projeto social descrito no Termo de Parceria nº 01/2010 proporcionou o **desvio de quase R\$ 44,7 milhões em recursos públicos**, por intermédio de seis pessoas físicas e quatorze pessoas jurídicas beneficiadas pelo repasse de recursos da OSCIP. As empresas e os indivíduos através dos quais foi praticado o desvio de recursos públicos estão agrupados em sete núcleos, especificados a seguir:

CATEG.	BENEFICIÁRIO	VALOR RECEB.	NÚCLEO
PF	GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS	6.752.800,00	Núcleo SÉRGIO ROBERTO
PF	IVAN ANGELO LABANCA FILHO	2.789.000,00	
PF	WILLIAN ANTONIO DE SOUZA	487.500,00	
PJ	WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA	9.916.500,00	
PJ	WIAN VIAGENS E TURISMO LTDA	1.151.100,00	
PF	KÁTIA DOS REIS MOUTA	283.000,00	
PJ	DELITE CONSTRUCOES LTDA	8.419.600,00	Núcleo EVANDRO LIMA
PJ	TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	1.129.000,00	
PJ	TITUR CAMBIO E TURISMO	80.000,00	
PJ	BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	4.158.600,00	Núcleo MARCIO ROGÉRIO
PJ	M R RAMOS CONSULT COBRANÇA EXTRAJ	149.800,00	
PJ	MARCIO R P MACHADO ASSESS FINANC	1.475.300,00	
PJ	M R MACHADO ASSESSORIA E PARTIC	129.700,00	
PJ	MARABYSKO RIO SANTOS TUR TRANSP	966.653,00	Núcleo MARCOS ALEXANDRE
PJ	CANAL SOCIOFRATELE COMERC CONSTR	668.750,00	
PJ	HLT BRASILEIRA COMERCIO E SERVIÇOS	1.163.977,00	Núcleo “NUTRIAÇÃO”
PJ	NUTRIAÇÃO COMERCIAL LTDA.	1.372.000,00	
PJ	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	1.201.000,00	Núcleo “IRQ2”
PF	ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA	1.408.990,34	Núcleo “FUNCIONÁRIAS”
PF	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	989.000,00	
TOTAL		44.692.270,34	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Em se tratando de recursos públicos geridos por uma OSCIP – organização da sociedade civil de interesse público, entidade sem fins lucrativos contratada para a prestação de serviço público, seus dirigentes não poderiam, a que título fosse, simplesmente sacar os valores depositados em sua conta em seu próprio nome, sob pena de o ilícito ser facilmente identificado. Tampouco seria plausível, pelas mesmas razões, que efetuassem transferência dos recursos para as contas bancárias de sua própria titularidade.

Para viabilizar que a verba pública fosse destinada a finalidades alheias à prestação do serviço para o qual fora contratada, os responsáveis pela OSCIP utilizaram-se de três espécies de rotinas criminosas:

- *1ª espécie*: na rotina de menor complexidade, funcionárias subordinadas a FELIPE PAIVA promoveram saques em espécie, “na boca do caixa”, diretamente na conta da INICIATIVA PRIMUS, proporcionando a disponibilidade de recursos em favor do mesmo ou de terceiros por ele indicados. Esta rotina será detalhada no Capítulo III.h desta denúncia;

- *2ª espécie*: na rotina de complexidade média, a INICIATIVA PRIMUS realizava pagamentos em favor de empresas “fantasmas”, sem que houvesse a contraprestação correspondente e proporcional na aquisição de bens ou na prestação de serviços, de modo a propiciar disponibilidade financeira ao engenho criminoso. Em seguida, os valores depositados nas contas das empresas “fantasmas” eram sacados em espécie, “na boca do caixa”, por sócios ou procuradores das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

referidas pessoas jurídicas, possibilitando que os valores fossem destinados a FELIPE PAIVA ou a terceiros por ele indicados. Esta modalidade de desvio ocorreu predominantemente nos primeiros doze meses de execução contratual, persistindo em menor intensidade depois deste período. Esta rotina será detalhada nos Capítulos III.e, III.f e III.g desta denúncia;

- *3ª espécie*: na rotina de maior complexidade, os cheques da INICIATIVA PRIMUS continuaram sendo emitidos em favor de empresas “fantasmas”, sem que houvesse a contraprestação correspondente e proporcional na aquisição de bens ou na prestação de serviços, tal como verificado na rotina anteriormente descrita. No entanto, tais pagamentos **sequer chegavam a ingressar** nas contas das empresas “fantasmas” teoricamente beneficiadas pelo pagamento; em seguida à sua emissão, os cheques da OSCIP eram endossados por supostos representantes das empresas “fantasmas” em favor de outras pessoas físicas e jurídicas, em cujas contas eram efetivamente creditados os recursos provenientes da SEAP. A etapa seguinte da rotina era a realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, nas contas das pessoas beneficiadas pelo endosso dos cheques, sendo certo que a maioria destes saques foi coordenada por operadores financeiros vinculados a casas de câmbio (notadamente no que diz respeito aos valores movimentados pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas a SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA e a EVANDRO GONZALEZ LIMA, acima relacionadas). Embora não haja elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

probatórios que identifiquem a destinação final dos recursos movimentados pelos mencionados operadores, não parece ser coincidência que os recursos tenham sido destinados a pessoas que teriam condições de converter os valores desviados em moeda estrangeira, e até mesmo remetê-los de forma subreptícia para contas situadas no exterior. Esta foi a modalidade preponderante a partir do segundo ano de execução contratual, e através da qual foi desviado o maior volume de recursos do projeto. Esta rotina será detalhada nos Capítulos III.b, III.c e III.d desta denúncia.

III.b) IMPUTAÇÃO DO 1º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS VINCULADAS A SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA)

Entre agosto de 2011 e dezembro de 2014, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os denunciados SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA⁵², GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS⁵³, IVAN ANGELO LABANCA FILHO⁵⁴ e WILLIAN ANTONIO DE SOUZA⁵⁵, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou

⁵² Cfr. DOC 05.2

⁵³ Cfr. DOC 05.3

⁵⁴ Cfr. DOC 05.4

⁵⁵ Cfr. DOC 05.5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 21.379.900,00 (vinte e um milhões, trezentos e setenta e nove mil e novecentos reais)** dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/2010, celebrado com a SEAP. Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde aos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor das pessoas físicas GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS, IVAN ANGELO LABANCA FILHO, WILLIAN ANTONIO DE SOUZA e KATIA DOS REIS MOUTA, bem como das pessoas jurídicas WIAN VIAGENS E TURISMO LTDA⁵⁶ (CNPJ nº 12.310.151/0001-25) e WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA⁵⁷ (CNPJ nº 12.227.359/0001-85), ao longo do período em questão.

Os denunciados coordenaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados, para execução de rotina planejada para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos em favor de FELIPE PAIVA e/ou de terceiros indicados pelos mesmo. Tal rotina pode ser dividida em duas etapas: (i) a emissão de cheques pela INICIATIVA PRIMUS, nominalmente em favor de empresas “fantasmas”, sem que houvesse a correspondente e proporcional contraprestação em

⁵⁶ Cfr. DOC 05.7.

⁵⁷ Cfr. DOC 05.6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

bens ou serviços; (ii) o endosso desse cheques por supostos sócios ou representantes das empresas “fantasmas” em favor dos beneficiários acima relacionados (GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO, WILLIAN ANTONIO, KATIA MOUTA, WIAN VIAGENS e WIAN INTERMEDIÇÃO), em cujas contas seriam creditados os pagamentos oriundos dos cofres da OSCIP.

O valor desviado por intermédio deste grupo de operadores correspondeu a **29,3% do total das verbas públicas** recebidas pela INICIATIVA PRIMUS.

Registre-se, outrossim, que GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO atuavam como “laranjas”, permitindo que suas contas pessoais fossem utilizadas para a movimentação de recursos destinados às operações financeiras do “doleiro” SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA. Do mesmo modo, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO ainda permitiam que as contas bancárias de titularidade das “empresas de fachada” constituídas em seu nome (WIAN INTERMEDIÇÃO e WIAN VIAGENS) fossem utilizadas por SERGIO ROBERTO, para idêntica finalidade. Finalmente, SERGIO ROBERTO ainda se utilizou, para idêntico propósito, de conta bancária em nome de sua ex-companheira KÁTIA DOS REIS MOUTA⁵⁸.

Note-se que, embora JULIO CESAR RAMOS – na qualidade de representante legal da INICIATIVA PRIMUS, e dando execução às ordens de FELIPE PAIVA – não houvesse emitido cheques diretamente em favor de GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO, WILLIAN ANTONIO, KATIA MOUTA, WIAN VIAGENS ou WIAN INTERMEDIÇÃO, mas sim nominalmente em favor de

⁵⁸Cfr. DOC 05.20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

empresas “fantasmas”, cujos supostos representantes teriam então endossado os mencionados títulos de crédito, é certo que o resultado almejado por todos os envolvidos era viabilizar que os recursos geridos pela OSCIP fossem disponibilizados para o “doleiro” SERGIO ROBERTO, por intermédio de seus “laranjas”.

O montante de R\$ 21,4 milhões foi desviado, entre agosto de 2010 e dezembro de 2014, através de 306 pagamentos distribuídos em 137 datas, abaixo sintetizados:

TITULAR	DESTINO			ORIGEM		TOTAL
	BCO	AG	CONTA	Bradesco	HSBC	
GABRIELA PAOLLA	237	2509	259861	1.290.000,00	249.000,00	1.539.000,00
MARCELLO BARREIROS	104	211	166536	3.882.500,00	1.331.300,00	5.213.800,00
IVAN ANGELO LABANCA	237	2509	162558	2.412.000,00		2.412.000,00
FILHO	104	211	166480		377.000,00	377.000,00
WILLIAN ANTONIO DE	104	211	169110		220.500,00	220.500,00
SOUZA	341	5623	190716		267.000,00	267.000,00
WIAN INTERMEDIÇÃO	1	3119	13311	78.000,00		78.000,00
FINANCEIRA LTDA	104	211	7520	6.542.800,00	3.295.700,00	9.838.500,00
WIAN VIAGENS E	237	2509	272833	1.151.100,00		1.151.100,00
TURISMO LTDA - ME						
KÁTIA DOS REIS MOUTA	341	9088	111225		283.000,00	283.000,00
TOTAL GERAL				15.356.400,00	6.023.500,00	21.379.900,00

Conforme relatado no Inquérito Policial nº 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ⁵⁹, **SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA** (CPF nº xxxxxxxxxxxx) é um conhecido “doleiro”, ex-sócio de CASA NOVA UNIVERSAL

⁵⁹ Cf.DOC.05.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA⁶⁰. e atual sócio da PLUS CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA⁶¹.

SÉRGIO ROBERTO teve sua prisão decretada pela Justiça Federal, em decorrência de crimes praticados contra o sistema financeiro. Por ocasião da Operação “Farol da Colina”, deflagrada no ano de 2004, SÉRGIO ROBERTO foi identificado como administrador de duas subcontas da “Beacon Hill”, onde realizava operações pelo “sistema dólar-cabo”. O “sistema dólar-cabo” (ou “euro-cabo”) é um método de remessa de valores ao exterior, por fora do sistema financeiro oficial, baseado na compensação de créditos obtidos num país com débitos a serem realizados em outro país, e pressupõe que ambos os personagens (tanto o “doleiro” quanto o seu cliente) tenham acesso a contas bancárias sediadas no exterior. Em linhas gerais, as operações de “dólar-cabo” podem se enquadrar em três situações:

a) conversão de moeda brasileira em moeda estrangeira depositada no exterior: 1) no Brasil, o cliente entrega reais ao “doleiro”; 2) o “doleiro” emite uma ordem de débito para o gerente da conta que administra no exterior; 3) conforme determinação do “doleiro”, os valores de sua conta no exterior são creditados em outra conta também situada no exterior, que pertence a seu cliente ou a outra pessoa por ele indicada;

b) conversão de moeda estrangeira depositada no exterior em moeda brasileira: 1) o “doleiro” recebe depósito em moeda estrangeira em sua conta no exterior, proveniente de

⁶⁰ Cf.DOC 05.8.

⁶¹ Cf. DOC 05.9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

outra conta também situada no exterior, que pertence a seu cliente ou a outra pessoa por ele indicada; 2) o “doleiro” entrega a seu cliente no Brasil o valor em reais correspondente ao crédito obtido no exterior;

c) operações casadas de compra e venda: combinando as duas categorias de operação acima descritas, o “doleiro” que tenha clientes “nas duas pontas” (ou seja, um interessado em converter moeda nacional em estrangeira e outro com interesse inverso) pode atuar como intermediário, indicando as contas a serem creditadas tanto no Brasil quanto no exterior.

Trata-se de um sistema cujo único propósito é ocultar a titularidade de recursos remetidos ao exterior, uma vez que o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (Circular BACEN nº 3.280/05) admite a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, porém exige a identificação dos sujeitos da operação. Como a operação “dólar-cabo” interrompe o fluxo do dinheiro (já que os valores recebidos ou entregues pelo “doleiro” não chegam a ser remetidos para fora do país), torna-se virtualmente impossível rastrear o beneficiário final dos recursos, o que torna o sistema muito atraente para aqueles que possuem valores provenientes de atividades criminosas, que podem ir da sonegação fiscal até o narcotráfico, evidentemente passando também pela corrupção e pelo peculato.

Na mesma Operação “Farol da Colina”, também foram denunciados⁶² criminalmente pela realização de operações de “dólar cabo” o pai de SÉRGIO ROBERTO, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, e seus sócios na UNIVERSAL

⁶² DOC 05.13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

CÂMBIO: JOÃO DIAS DE OLIVEIRA, CÉSAR BLANCO GÓMEZ e JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA. Estes últimos dois sócios (CÉSAR BLANCO GÓMEZ e JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA) também possuem participação na casa de câmbio MOREIRA CÂMBIO E TURISMO LTDA (CNPJ nº 72.061.955/0001-60), cujo quadro social ainda inclui o irmão de SERGIO ROBERTO, MARCO ANTÔNIO PINTO DA SILVA.

Considerando:

i) que SÉRGIO ROBERTO havia sido preso preventivamente por ocasião da deflagração da Operação “Farol da Colina”;

ii) que a denúncia oferecida nos autos do Processo nº 0530169-02.2004.4.02.5101 foi julgada parcialmente procedente pela 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo sido SÉRGIO ROBERTO **condenado a sete anos, seis meses e vinte dias de reclusão** por crime contra o sistema financeiro nacional e evasão de divisas;

iii) que, em sede recursal, a 2ª Turma Especializada do TRF-2ª Região manteve a condenação de SÉRGIO ROBERTO pelo crime de evasão de divisas, a **cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão**⁶³;

⁶³ Referida decisão ensejou a expedição de **mandado de prisão** para execução provisória da pena imposta a SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA, na data de 07/07/2017, o qual **ainda se encontra aguardando cumprimento**, segundo informações do Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ. Cf. DOC.05.14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

resta evidente o interesse de SÉRGIO ROBERTO em dissimular a continuidade de suas operações financeiras ilícitas, utilizando-se para tanto de interpostas pessoas (“laranjas”) sob sua orientação e coordenação.

Especificamente no que diz respeito às operações financeiras realizadas com recursos da INICIATIVA PRIMUS⁶⁴, SÉRGIO ROBERTO utilizou-se de contas bancárias em nome de três interpostas pessoas (“laranjas”) para recebimento de recursos provenientes da OSCIP, a saber:

a) sua companheira **GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS** (CPF nº xxxxxxxxxxxx), mãe de seus filhos MARIA FERNANDA MARCELLO PINTO DA SILVA⁶⁵ (nascida em 10/12/2005) e SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA JÚNIOR⁶⁶ (nascido em 04/02/2016). No ano de 2011, GABRIELA PAOLLA foi qualificada em comunicação da Caixa Econômica Federal⁶⁷ como “auxiliar de escritório com renda declarada de R\$ 1.500,00”; e em 2013, foi qualificada em comunicação do Banco Bradesco⁶⁸ como

⁶⁴ Conforme registrado no Inquérito Policial nº 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ, SÉRGIO ROBERTO também se valeu de outras interpostas pessoas para a movimentação de recursos, notadamente GLÓRIA MARIA MARCELO DE GOES TELLES (mãe de GABRIELA PAOLLA e IVAN ANGELO) e WAGNER SILVA DE SOUZA (ex-“office boy” da UNIVERSAL e da PLUS). No entanto, não foram identificados depósitos ou transferências de recursos da INICIATIVA PRIMUS para os mencionados personagens, sugerindo que sua atuação como “laranjas” pode ter se encerrado antes da adesão da referida OSCIP ao esquema.

⁶⁵ Cfr. DOC 05.15

⁶⁶ Cfr. DOC.05.16

⁶⁷ Cfr. item 15.11 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁶⁸ Cfr. item 15.13 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“profissional liberal⁶⁹ com renda mensal de R\$ 8.100,00”. Todavia, tal qualificação é manifestamente incompatível com a milionária movimentação financeira nas contas bancárias de GABRIELA PAOLLA, que chegou a apresentar **transações no total de R\$ 8,86 milhões em apenas dois meses⁷⁰**. Segundo informado pelas instituições financeiras, virtualmente a totalidade⁷¹ das quantias recebidas na conta de GABRIELA PAOLLA era sacada em espécie, “na boca do caixa”. Veja-se, a título de exemplo, o item 15.11 da Parte I do RIF nº 29144 (**DOC.03.2**), onde a Caixa Econômica Federal afirma: “No período analisado a conta (de GABRIELA PAOLLA) acolheu depósitos e créditos de TED de valores expressivos, **recursos esses que foram sacados em espécie imediatamente após a liberação dos depósitos, sugerindo tratar-se de conta de passagem**” (grifou-se);

b) seu cunhado **IVAN ANGELO LABANCA FILHO**
(CPF nº xxxxxxxxxxxx), irmão de GABRIELA PAOLLA por

⁶⁹ Atualmente, GABRIELA PAOLLA permanece constando na base cadastral da Receita Federal como “profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego” (código de ocupação nº 11). Cf. DOC.5.10.

⁷⁰ “No período de 18/03/2009 a 22/05/2009 identificamos que a conta (de titularidade de GABRIELA PAOLLA) apresentou transações de forma desdobrada, totalizando R\$ 8.861.425,00” (comunicação do Banco Itaú – item 15.7 da Parte I do RIF 29144 - DOC.03.02).

⁷¹ Segundo comunicado pela Caixa Econômica Federal ao COAF, a conta da GABRIELA PAOLLA recebeu R\$ 1.543.076,82 entre novembro/2011 e maio/2012, dos quais R\$ 1.393.293,50 foram sacados em espécie (correspondendo a 25 saques com cartão, um saque para envio de TED e três retiradas em espécie).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

parte de mãe⁷². Nas informações remetidas pelas instituições financeiras ao COAF, IVAN ANGELO foi qualificado em 2009 como “auxiliar de escritório” com “renda declarada de R\$ 2.000,00” (comunicação da Caixa Econômica Federal⁷³); em 2010 como “bolsista (...) com renda declarada de R\$ 500,00” (comunicação do Banco do Brasil⁷⁴); em 2011 como “bolsista da Fundação Universitária José Bonifácio” e posteriormente como “administrador, com renda mensal declarada de R\$ 5.500,00” (comunicação do Banco do Brasil⁷⁵). Os valores de Imposto de Renda retido na fonte, segundo informações do dossiê integrado encaminhado pela Receita Federal⁷⁶ por ocasião do afastamento do sigilo fiscal, confirmaram que IVAN ANGELO auferia rendimentos minúsculos, constando apenas a percepção de bolsa da Fundação Universitária José Bonifácio no ano de 2008 (que totalizou **R\$ 6.100,00 por ano**) e de bolsa do CIEE – Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2015 (que totalizou **R\$ 8.959,37 por ano**). No entanto, o quadro informado no dossiê integrado da Receita Federal é diametralmente oposto quando se considera a **movimentação financeira** de IVAN ANGELO: segundo comunicado pelas instituições financeiras na DIMOF - Declaração de Informações

⁷² Tanto GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS quanto IVAN ÂNGELO LABANCA FILHO são filhos de GLORIA MARIA MARCELO DE GOES TELLES (CPF nº xxxxxxxxx), que se denominava GLORIA MARIA MARCELO BARREIROS à época do nascimento de GABRIELA.

⁷³ Cfr. item 23.6 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁷⁴ Cfr. item 23.17 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁷⁵ Cfr. item 23.20 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁷⁶ Cfr. DOC.05.11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

sobre Movimentação Financeira, IVAN ANGELO teve **créditos superiores a R\$ 100 milhões em suas contas pessoais**⁷⁷, entre os anos de 2009 e 2013. Aparentemente em razão da citada incompatibilidade entre os rendimentos de IVAN ANGELO e a sua movimentação financeira, a Receita Federal promoveu sua **inscrição em dívida ativa**⁷⁸ no ano de 2014, pelo valor de **R\$ 28.968.646,42**. Assim como GABRIELA PAOLLA, a maior parte dos valores milionários depositados na conta de IVAN ANGELO eram sacados em espécie, “na boca do caixa”. Assim, por exemplo, o Banco do Brasil comunicou ao COAF que, dos mais de R\$ 4 milhões creditados na conta de IVAN ANGELO entre janeiro/2010 e julho/2010, “**cerca de 94% dos débitos se referem a saques em espécie no caixa**, sem destinação identificada”⁷⁹.

⁷⁷ Veja-se abaixo a síntese das informações da Receita Federal (DIMOF), em relação aos créditos auferidos nas contas bancárias de IVAN ANGELO entre 2009 e 2013, incluindo referência à folha correspondente do dossiê integrado da Receita Federal:

ANO	BB		CEF		ITAU		TOTAL
	VALOR	FL.	VALOR	FL.	VALOR	FL.	
2009	8.382.112,15	128	21.016.833,55	134	9.062.270,86	140	38.461.216,56
2010	7.703.874,12	130	22.708.552,86	136	16.804.211,72	143	47.216.638,70
2011	387.363,54	131	6.177.013,55	137	4.146.482,38	148	10.710.859,47
2012	n/c		n/c		2.193.391,57	152	2.193.391,57
2013	59.244,40	132	n/c		2.104.837,00	155	2.164.081,40
TOTAL	16.532.594,21		49.902.399,96		34.311.193,53		100.746.187,70

⁷⁸ Cfr. fl. 179 do dossiê integrado. A execução fiscal da Receita Federal encontra-se atualmente em curso na 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (Processo nº 0172884-75.2014.4.02.5101).

⁷⁹ Cfr. item 23.17 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

c) seu “office boy” **WILLIAN ANTONIO DE SOUZA** (CPF nº xxxxxxxxx), que, segundo comunicado pelo Banco Itaú ao COAF, teria declarado “trabalhar como auxiliar de escritório”⁸⁰. No CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego, o único vínculo de WILLIAN ANTONIO que permanece em aberto⁸¹ é o contrato de trabalho com o estabelecimento PLUS CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA⁸² (casa de câmbio da qual SÉRGIO ROBERTO é sócio), para exercer a função de “contínuo”⁸³, auferindo salário de R\$ 300,00 (em valores de 2004)⁸⁴. Ainda segundo as informações do CAGED, o nível de escolaridade de WILLIAN ANTONIO seria “6º ao 9º ano incompleto”. Assim como verificado em relação aos “laranjas” acima, e a despeito da modesta função exercida e dos poucos rendimentos auferidos, as contas bancárias em nome de WILLIAN ANTONIO apresentaram movimentação financeira

⁸⁰ Cfr. item 47.5 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁸¹ Também consta em nome de WILLIAN ANTONIO recente rescisão trabalhista, datada de 27 de julho de 2017, em face de outra empresa do mesmo grupo familiar (BAR MAXIM’S LTDA., da qual é sócio JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, pai de SÉRGIO ROBERTO). Neste contrato, WILLIAN ANTONIO exercia a função de “contínuo” e auferia salário de R\$ 1.136,53. Cf.DOC.05.23.

⁸² Cf.DOC.5.17.

⁸³ Nos termos do CBO – Código Brasileiro de Ocupações, o “contínuo” (código 4122-05), também denominado “chasquil, estafeta, mensageiro, mensageiro externo, mensageiro interno, office-boy, office-girl”, exerce as seguintes tarefas: “transportam correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições, e efetuam serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; auxiliam na secretaria e nos serviços de copa; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas”.

⁸⁴ Cf.DOC.5.22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

exuberante: por exemplo, sua conta pessoal no Banco Itaú⁸⁵ auferiu créditos de R\$ 4.904.577,00, no curto período entre agosto/2011 e janeiro/2012. Segundo comunicado pela mesma instituição financeira ao COAF, a maior parte dos débitos (R\$ 3.072.465,00, equivalente a 63% do total) correspondem a “saques efetuados em diversas agências no Estado do Rio de Janeiro”, confirmando a mesma mecânica de retirada de recursos em espécie, “na boca do caixa”, descrita em relação a GABRIELA PAOLLA e IVAN ANGELO.

Como se vê, nem GABRIELA PAOLLA, nem IVAN ANGELO, nem WILLIAN ANTONIO tinham renda própria para justificar os valores milionários que eram creditados em suas contas correntes. Na realidade, sua função era disponibilizar as contas em seus nomes para movimentação dos recursos destinados a SÉRGIO ROBERTO. Além disso, os três “laranjas” exerciam a imprescindível função de dirigir-se à agência bancária para realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, em quantias elevadas, procedendo então ao transporte e à entrega das quantias sacadas a SÉRGIO ROBERTO ou a terceiros indicados pelo mesmo, conforme as instruções recebidas.

Os depoimentos colhidos no âmbito do Inquérito Policial nº 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ⁸⁶ confirmam que GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO atuavam como “laranjas” de SÉRGIO ROBERTO, conforme evidenciado no depoimento de WAGNER SILVA DE SOUZA, outro ex-“office boy” da PLUS CAMBIO VIAGENS E TURISMO:

⁸⁵ Cfr. item 47.5 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02).

⁸⁶ Cf. DOC.05.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“que a senhora GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS era uma das esposas do senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA; que às vezes **a senhora GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS** chegava de carro e **acompanhava o declarante e o segurança da UNIVERSAL CAMBIO TURISMO E VIAGEM** até uma **agência bancária para sacar dinheiro vivo**, sendo que o dinheiro era colocado dentro de uma mochila e **o declarante entregava os valores nos locais indicados pelo senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA**, os endereços eram de clientes, empresas e casas de câmbio; que quando o declarante fazia as entregas de valores retirados de agências bancárias era sempre dinheiro vivo corrente, mas quando levava valores de uma casa de câmbio para outra casa de câmbio era dinheiro vivo e moeda estrangeira; que **o declarante somente sacava os valores do banco porque o senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA mandava uma carta ao gerente da agência bancária para que fosse permitido que o declarante sacasse os valores da conta em dinheiro vivo**; que os seguranças da PLUS CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA. e UNIVERSAL CÂMBIO TURISMO E VIAGEM acompanhavam o declarante para fazer as entregas dos valores retirados das agências bancárias ou mesmo para fazer as movimentações de valores entre casas de câmbio diversas; que o declarante assinava o documento de retirada dos valores nas agências bancárias, conforme determinado pelo senhor SÉRGIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ROBERTO PINTO DA SILVA; que conheceu o senhor IVAN ANGELO LABANCA FILHO, irmão da senhora GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS, pois às vezes o senhor IVAN ANGELO LABANCA FILHO acompanhava a irmã para fazer saques em agências bancárias (...); que o WILLIAN ANTÔNIO DE SOUZA é primo do declarante, sendo que o mesmo reside na Rua Noel Nutels, 52, bairro Barra da Tijuca, CEP 22621-300, Rio de Janeiro/RJ, que é o endereço residencial da senhora Cândida, mãe do senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA, pois o WILLIAN ANTÔNIO DE SOUZA reside no quarto do play do prédio (...); que o WILLIAN ANTÔNIO DE SOUZA era office boy da PLUS CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA e UNIVERSAL CAMBIO TURISMO E VIAGEM, depois ele passou a atender no balcão e o declarante entrou como office boy das duas casas de câmbio, passou a ser um “faz tudo”; que acredita que seu primo WILLIAN ANTÔNIO DE SOUZA não tinha condição financeira de ser sócio de nenhuma empresa de câmbio (...); que os bancos mais utilizados pelo senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA eram Bradesco e Itaú, tendo ido pouco à Caixa Econômica Federal; que o senhor SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA sempre dizia para o declarante procurar um gerente indicado por ele para atendê-lo e para liberar os valores sacados (...) (grifou-se – fls. 276/278 do Inquérito Policial nº 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ - DOC.05.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Confirmou-se, deste modo, que SÉRGIO ROBERTO utilizava-se das contas de familiares e subordinados para movimentar, de forma oculta e dissimulada, recursos financeiros de “clientes” que preferiam atuar à margem do sistema financeiro oficial. Vale registrar, neste contexto, os termos do requerimento subscrito por SÉRGIO ROBERTO e GABRIELA PAOLLA a fls. 282/283 do Inquérito Policial nº 134/2013-11-DELECOR/SR/PF/RJ (DOC.05.1), no qual pleiteam colaborar com a investigação na forma da Lei nº 12.850/13, prontificando-se a “indicar o nome das pessoas de quem recebiam os cheques para compensação nas suas contas bancárias, como, também, de outros familiares, indicando, ainda, o nome daqueles que os acompanhavam para o recebimento das quantias sacadas em espécie de tais contas, como, ainda, a vantagem que auferiam para que assim procedessem”.

Por sua vez, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, agindo em cumprimento às determinações de CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, incumbiu-se de disponibilizar para este último, ou para terceiros ainda não identificados, valores pecuniários que deveriam ser destinados à elaboração de desjejum e lanche de internos do sistema penitenciário. Com tal intuito, procedeu ao desvio de R\$ 21,4 milhões através da realização de centenas de pagamentos desvinculados da correspondente e proporcional contraprestação, mediante a emissão de cheques da INICIATIVA PRIMUS que viriam a ser depositados nas contas dos “laranjas” GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO e de empresas associadas aos mesmos, os quais agiam sob o comando e a coordenação do “doleiro” SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA. A fim de especificar os atos de desvio praticados por cada um dos Réus, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor dos “laranjas” de SERGIO ROBERTO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Pagamentos na conta de GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS
(96 pagamentos distribuídos em 74 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	14/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	3	209.000,00
HSBC	15/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	68.000,00
HSBC	16/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	96.000,00
HSBC	18/10/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	138.000,00
HSBC	20/10/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	137.000,00
HSBC	05/12/2011	CH COMPENSADO	BRADESCO	3	155.000,00
HSBC	06/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	66.000,00
HSBC	07/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	103.500,00
HSBC	08/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	45.000,00
			BRADESCO	1	45.000,00
HSBC	09/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	61.000,00
HSBC	12/12/2011	CH COMPENSADO	BRADESCO	1	49.000,00
HSBC	13/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	55.000,00
BRADESCO	28/03/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	145.000,00
BRADESCO	30/03/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	125.000,00
BRADESCO	03/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	135.000,00
BRADESCO	05/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	85.000,00
BRADESCO	10/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	93.000,00
BRADESCO	12/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	87.000,00
BRADESCO	29/05/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	162.000,00
BRADESCO	01/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	72.000,00
BRADESCO	05/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	66.000,00
BRADESCO	15/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	75.000,00
BRADESCO	19/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	78.000,00
BRADESCO	21/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	85.000,00
BRADESCO	19/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.000,00
BRADESCO	09/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.000,00
BRADESCO	14/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	04/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	76.000,00
BRADESCO	07/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.000,00
BRADESCO	11/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	85.000,00
BRADESCO	05/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.000,00
BRADESCO	09/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	81.000,00
BRADESCO	12/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	22/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	77.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

BRADESCO	26/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	28/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	21/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	81.000,00
BRADESCO	23/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	28/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	42.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	2	75.000,00
BRADESCO	30/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	67.000,00
HSBC	05/11/2013	CH COMPENSADO	CEF	1	64.500,00
HSBC	24/03/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	67.000,00
BRADESCO	26/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.000,00
BRADESCO	28/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.900,00
BRADESCO	30/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
BRADESCO	03/06/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	53.500,00
BRADESCO	15/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
BRADESCO	17/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.500,00
BRADESCO	21/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	77.000,00
BRADESCO	23/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.300,00
BRADESCO	04/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	08/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
BRADESCO	10/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	12/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	16/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.500,00
BRADESCO	19/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.000,00
BRADESCO	22/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	77.500,00
BRADESCO	24/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	29/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	154.000,00
BRADESCO	09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	77.800,00
BRADESCO	10/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
BRADESCO	13/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
HSBC	15/10/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	74.300,00
BRADESCO	17/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	73.300,00
HSBC	05/11/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
BRADESCO	07/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	72.700,00
BRADESCO	11/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	67.000,00
BRADESCO	13/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	74.800,00
BRADESCO	17/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	73.300,00
BRADESCO	19/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	133.300,00
BRADESCO	26/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	142.900,00
BRADESCO	27/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	3	200.400,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

BRADESCO	01/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	108.100,00
BRADESCO	03/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	145.700,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				96	6.752.800,00

Pagamentos na conta de IVAN ANGELO LABANCA FILHO
(37 pagamentos distribuídos em 34 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	15/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	58.000,00
HSBC	16/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	69.000,00
HSBC	18/10/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	125.000,00
HSBC	20/10/2011	CH COMPENSADO	CEF	2	125.000,00
BRADESCO	29/05/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	85.000,00
BRADESCO	31/05/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	70.000,00
BRADESCO	01/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	69.000,00
BRADESCO	04/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	76.000,00
BRADESCO	15/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	139.000,00
BRADESCO	18/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	84.000,00
BRADESCO	20/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	73.000,00
BRADESCO	22/06/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	66.000,00
BRADESCO	17/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.500,00
BRADESCO	21/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	79.000,00
BRADESCO	26/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	02/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	73.000,00
BRADESCO	04/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	08/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.000,00
BRADESCO	23/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.000,00
BRADESCO	25/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	78.000,00
BRADESCO	29/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	83.000,00
BRADESCO	31/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	04/02/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	72.500,00
BRADESCO	04/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	88.000,00
BRADESCO	08/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	87.000,00
BRADESCO	10/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.000,00
BRADESCO	12/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	68.000,00
BRADESCO	03/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	73.000,00
BRADESCO	07/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	79.000,00
BRADESCO	11/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	81.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

BRADESCO	05/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	88.000,00
BRADESCO	22/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	75.000,00
BRADESCO	26/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	78.000,00
BRADESCO	28/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	79.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				37	2.789.000,00

Pagamentos na conta de WILLIAN ANTONIO DE SOUZA
(9 pagamentos distribuídos em 7 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	18/10/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	50.000,00
HSBC	06/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	58.000,00
HSBC	06/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	45.000,00
HSBC	07/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	60.000,00
HSBC	09/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	55.000,00
HSBC	12/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	60.000,00
HSBC	13/12/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	47.500,00
HSBC	13/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	47.000,00
HSBC	14/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	65.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				9	487.500,00

Além de utilizar as contas pessoais dos “laranjas” GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTÔNIO para movimentação dos recursos que lhe eram destinados, SERGIO ROBERTO também utilizou-se das contas bancárias de duas “empresas de fachada” constituídas por IVAN ANGELO e WILLIAN ANTÔNIO: (1) **WIAN INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA**, CNPJ nº 12.227.359/0001-85; e (2) **WIAN VIAGENS E TURISMO LTDA.**, CNPJ nº 12.310.151/0001-25.

Conforme revelam os dados do Ministério do Trabalho, tanto a WIAN INTERMEDIACÃO FINANCEIRA quanto a WIAN VIAGENS E TURISMO **jamais tiveram um empregado sequer**⁸⁷, revestindo-se de característica típica de empresa

⁸⁷ Cf. DOC.05.18 e 05.19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“fantasma”, cujo único propósito é servir de fachada para dissimular a real destinação dos recursos que lhe são repassados. Do mesmo modo, o afastamento do sigilo fiscal⁸⁸ revelou que WIAN VIAGENS declarou à Receita Federal não ter auferido qualquer renda, e tampouco recolheu qualquer contribuição social (PIS/COFINS), a despeito das expressivas quantias registradas na DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira.

Confirma-se, desde modo, que tanto WIAN INTERMEDIÇÃO quanto WIAN VIAGENS jamais exerceram qualquer atividade produtiva, e seus CNPJs serviram apenas para proporcionar duas novas fachadas para a abertura e movimentação de contas bancárias a serviço do esquema comandado por SÉRGIO ROBERTO.

Assim como em relação às contas pessoais acima descritas, as contas de WIAN INTERMEDIÇÃO e WIAN VIAGENS eram utilizadas para a movimentação de recursos destinados a SÉRGIO ROBERTO, sendo usualmente destinadas para saques de grandes quantias em espécie, “na boca do caixa”. Neste contexto, cabia a IVAN ANGELO e a WILLIAN ANTÔNIO disponibilizar as contas em nome de suas empresas para a movimentação de recursos do “doleiro”, incumbindo-lhes ainda dirigir-se à agência bancária para efetuar os saques em espécie e o transporte dos valores sacados para SÉRGIO RICARDO ou para o destinatário indicado pelo mesmo.

Ao todo, as empresas em nome de IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO receberam **mais de R\$ 11 milhões** da INICIATIVA PRIMUS, através dos pagamentos discriminados a seguir:

⁸⁸ Cf. DOC.05.12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Pagamentos na conta de WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
(149 pagamentos distribuídos em 83 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	16/08/2011	CH COMPENSADO	CEF	6	350.000,00
HSBC	15/09/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	70.000,00
HSBC	20/10/2011	CH COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
HSBC	10/11/2011	CH COMPENSADO	CEF	3	173.500,00
BRADESCO	04/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	88.000,00
BRADESCO	08/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	88.000,00
BRADESCO	10/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	11/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	1	78.000,00
BRADESCO	12/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	160.000,00
BRADESCO	25/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	76.000,00
BRADESCO	03/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	07/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	81.000,00
BRADESCO	09/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.000,00
BRADESCO	14/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	04/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	07/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	11/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.000,00
BRADESCO	05/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.000,00
BRADESCO	09/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	12/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.000,00
BRADESCO	22/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	79.000,00
BRADESCO	26/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
BRADESCO	28/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.000,00
BRADESCO	21/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	23/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	46.000,00
BRADESCO	28/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	142.000,00
HSBC	30/10/2013	CH COMPENSADO	CEF	2	84.000,00
BRADESCO	05/11/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	96.400,00
BRADESCO	28/01/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	129.800,00
BRADESCO	30/01/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	134.300,00
HSBC	03/02/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	114.000,00
HSBC	05/02/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	128.000,00
BRADESCO	07/02/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	48.000,00
BRADESCO	11/02/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	129.300,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	59.000,00
HSBC	13/02/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	119.000,00
BRADESCO	17/02/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	59.800,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	57.000,00
HSBC	19/02/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	164.500,00
HSBC	21/02/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	86.000,00
BRADESCO	18/03/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	151.000,00
BRADESCO	20/03/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	84.500,00
HSBC	24/03/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	66.600,00
BRADESCO	26/03/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.200,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
BRADESCO	28/03/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	161.200,00
BRADESCO	01/04/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.500,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	67.000,00
BRADESCO	03/04/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	57.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	64.000,00
BRADESCO	26/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	135.200,00
BRADESCO	28/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.800,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	10.000,00
BRADESCO	30/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	67.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	56.600,00
HSBC	03/06/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	57.000,00
BRADESCO	11/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	3	206.500,00
BRADESCO	15/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	83.500,00
BRADESCO	17/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	10.000,00
BRADESCO	21/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	68.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	53.700,00
HSBC	23/07/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	111.500,00
BRADESCO	25/07/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.000,00
BRADESCO	04/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	120.500,00
BRADESCO	08/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	53.700,00
BRADESCO	10/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	78.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	55.000,00
BRADESCO	12/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	77.300,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	56.500,00
BRADESCO	16/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	82.500,00
BRADESCO	17/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	3	199.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

BRADESCO	19/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	123.300,00
BRADESCO	22/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	51.700,00
BRADESCO	23/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	137.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
BRADESCO	24/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	55.500,00
BRADESCO	25/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	3	196.700,00
BRADESCO	29/09/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	137.500,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	2	104.700,00
BRADESCO	07/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	151.200,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
BRADESCO	08/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	147.300,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	62.500,00
BRADESCO	09/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	53.500,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	75.300,00
BRADESCO	10/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	134.000,00
BRADESCO	13/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	133.200,00
BRADESCO	14/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	146.200,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	54.700,00
BRADESCO	15/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	58.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	49.000,00
BRADESCO	16/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.800,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	72.000,00
HSBC	17/10/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	129.000,00
BRADESCO	29/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	75.000,00
BRADESCO	30/10/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	55.500,00
BRADESCO	05/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	132.500,00
HSBC	07/11/2014	CH COMPENSADO	CEF	2	128.000,00
BRADESCO	11/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	65.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	52.700,00
BRADESCO	13/11/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	71.800,00
HSBC	25/11/2014	CH COMPENSADO	CEF	1	52.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				149	9.916.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Pagamentos na conta de WIAN VIAGENS E TURISMO
(15 pagamentos distribuídos em 12 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
BRADESCO	26/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	69.000,00
BRADESCO	03/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	72.000,00
BRADESCO	07/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	82.000,00
BRADESCO	09/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	04/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	72.000,00
BRADESCO	23/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	159.000,00
BRADESCO	26/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	27/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	168.000,00
BRADESCO	04/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	78.000,00
BRADESCO	22/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	84.000,00
BRADESCO	08/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	141.100,00
BRADESCO	09/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	66.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				15	1.151.100,00

Para diversificar suas operações, e assim melhor possibilitar sua dissimulação, SÉRGIO ROBERTO também se valeu de conta bancária constituída em nome de sua ex-companheira KÁTIA DOS REIS MOUTA (CPF nº xxxxxxxxx), mãe de sua filha LORENA MOUTA DA SILVA⁸⁹ (RG nº 333240992), a qual recebeu valores da INICIATIVA PRIMUS durante uma semana em dezembro de 2011:

Pagamentos na conta de KÁTIA DOS REIS MOUTA
(5 pagamentos distribuídos em 4 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	08/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	65.000,00
HSBC	09/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	50.000,00
HSBC	12/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	1	55.000,00
HSBC	14/12/2011	CH COMPENSADO	ITAÚ	2	113.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				5	283.000,00

⁸⁹ Cfr. DOC 05.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Os valores recebidos nas contas dos “laranjas” GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO e WILLIAN ANTONIO, bem como das empresas “de fachada” WIAN INTERMEDIÇÃO e WIAN VIAGENS, eram destinados principalmente à realização de saques em espécie, que possibilitava sua movimentação por fora do sistema financeiro, em obediência às orientações dadas pelo “doleiro” SÉRGIO ROBERTO.

Quanto aos valores recebidos na conta de KÁTIA REIS, o item 3.2 da Parte I do Relatório de Inteligência Financeira nº 30676 (DOC 03.3) noticia que virtualmente sua totalidade era remetida para as contas de outros “laranjas” de SÉRGIO ROBERTO⁹⁰, que por sua vez procediam aos saques de dinheiro em espécie.

Embora ainda haja informações bancárias pendentes de remessa, o que inviabiliza uma visão global das operações financeiras dos referidos personagens, os dados parciais obtidos até o presente momento permitem uma noção do volume de dinheiro em espécie que era movimentado pelo esquema de SÉRGIO ROBERTO:

TITULAR	BANCO	AG.	CONTA	VALOR SACADO	PERÍODO DOS SAQUES EM ESPÉCIE
IVAN ANGELO	Bradesco	2509	162558	7.422.914,95	Set/2010 a Ago/2013
	CEF	211	26188	8.434.137,06	Jan/2010 a Fev/2011
	CEF	211	166480	1.701.833,00	Ago/2011 a Nov/2011
	Itaú	271	767188	11.482.579,10	Jan/2010 a Jun/2010
WIAN VIAGENS	Bradesco	2509	272833	963.051,94	Abr/2013 a Dez/2014
WIAN INTERMED.	BB	3119	133116	1.673.057,00	Dez/2010 a Dez/2011
TOTAL SACADO EM ESPÉCIE				31.677.573,05	Jan/2010 a Dez/2014

⁹⁰ “O recurso (na conta de KÁTIA REIS) foi retirado através da emissão de quantidade significativa de Cheques OPs (totalizando R\$ 10.243.854 – **97% da movimentação**), R\$ 9.912.808 de forma aparentemente fracionada. Os cheques OPs eram emitidos logo após entrada de recurso em conta corrente. Em análise aos cheques evidenciamos que **são emitidos para WAGNER SILVA DE SOUZA, RG 13.908501-SSP MG (emissão 10.12.01) e WILLIAN ANTONIO DE SOUZA, RG 10.577.607, SSP-MG (emissão 24.01.96)**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Também concorreram para o desvio as pessoas, ainda não identificadas, que, na qualidade de supostos representantes das empresas “fantasmas” em cujo nome foram emitidos os cheques da INICIATIVA PRIMUS, endossaram os cheques que lhe seriam destinados em favor de GABRIELA PAOLLA, IVAN ANGELO, WILLIAN ANTONIO, WIAN INTERMEDIÇÃO e WIAN VIAGENS.

Embora as instituições financeiras somente tenham remetido, até o presente momento, cópias de uma amostra limitada dos cheques creditados em favor de GABRIELA PAOLLA, WIAN INTERMEDIÇÃO e WIAN VIAGENS⁹¹, verifica-se que os cheques da INICIATIVA PRIMUS teriam sido nominalmente emitidos em favor de empresas “fantasmas” que haviam recebido pagamentos da OSCIP durante o primeiro ano de execução contratual: CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA (cujo esquema de desvio se encontra descrito no Capítulo III.e desta denúncia) e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS (cujo esquema de desvio se encontra descrito no Capítulo III.g desta denúncia). A estas quatro, agregou-se uma nova empresa, que aparentemente jamais chegou a receber recursos da INICIATIVA PRIMUS em sua própria conta, denominada “RECREIO TUBOS E MATERIAIS”⁹²:

Beneficiário final	Endossante	Qtd cheques	Valor cheques
GABRIELA PAOLLA	CANAL SOCIOFRATELE	17	1.262.600,00
	MARABYSKO RIO SANTOS	6	450.000,00
	HLT BRASILEIRA	6	460.700,00
	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	6	379.300,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	3	232.900,00

⁹¹ Cf. ANEXO 13

⁹² Em aparente referência à empresa RECREIO TUBOS E ACESSÓRIOS, CNPJ nº 07.877.316/0001-05 (cfr. DOC.08.13), que possui o mesmo endereço e o mesmo telefone da HEDGE LEVEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (cfr. DOC.08.14 e 08.16), empresa que também recebeu pagamentos da INICIATIVA PRIMUS (cfr. Capítulo III.e desta denúncia).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

	Não identificado	58	3.967.300,00
	Total	96	6.752.800,00

WIAN INTERMED FINANCEIRA	CANAL SOCIOFRATELE	23	1.698.600,00
	MARABYSKO RIO SANTOS	3	225.000,00
	HLT BRASILEIRA	10	753.700,00
	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	20	1.219.100,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	11	783.500,00
	Não identificado	79	5.236.600,00
	Total	146	9.916.500,00

WIAN VIAGENS E TURISMO	CANAL SOCIOFRATELE	2	141.300,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	1	65.800,00
	Não identificado	12	944.000,00
	Total	15	1.151.100,00

Note-se, no entanto, que nem os dirigentes da INICIATIVA PRIMUS tinham qualquer intenção de remeter recursos para as empresas em cujo favor haviam emitido os cheques, e nem os supostos representantes destas empresas tinham qualquer pretensão de receber tais valores: o endereçamento nominal do cheque a CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS e RECREIO TUBOS destinava-se apenas a dissimular a real destinação dos recursos, evitando que os registros contábeis da OSCIP consignassem os pagamentos milionários realizados em favor dos “laranjas” do “doleiro” SERGIO ROBERTO.

A rigor, sequer se pode afirmar que os autores do endosso lançado no verso dos cheques efetivamente tivessem poderes para agir na qualidade de representantes das empresas CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS e RECREIO TUBOS. A uma, porque a instituição financeira na qual estivessem sendo compensados os cheques endossados não teria a obrigação (e sequer teria condições) de verificar a autenticidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

da assinatura lançada no endosso dos cheques⁹³; e a duas, porque o exame do verso dos cheques sugere que **as mesmas rubricas eram utilizadas indistintamente**⁹⁴, para endosso dos cheques de qualquer uma das cinco empresas “fantasmas” envolvidas. Ou seja, é possível – e até mesmo provável – que pelo menos alguns dos cheques em questão tenham sido “endossados” por operadores ligados à INICIATIVA PRIMUS, sem a atuação de sócios ou procuradores das referidas empresas.

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado no momento da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS aos “laranjas” e às empresas “de fachada” vinculadas a SÉRGIO ROBERTO, independentemente do anterior endosso dos cheques ou do posterior levantamento em espécie dos mencionados recursos, visto que os pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de

⁹³ Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas **não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas**, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes” (STJ-4ª Turma, REsp 1173847/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 19/05/2011, **RJP** vol. 40 p. 116).

⁹⁴ A simples comparação visual entre os documentos encaminhados pela instituição financeira permite deduzir que há **pelo menos três padrões de rubricas** que foram lançados como endosso, em cheques nominais a cinco empresas diferentes (cf. DOC. 05.24). Ou seja, para todos os endossos serem regulares, haveria necessidade de que todas as cinco empresas “fantasmas” (CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS e RECREIO TUBOS) estivessem sendo representadas pelas mesmas três pessoas, a despeito de possuírem composições societárias distintas. Além disso, os padrões lançados no endosso dos cheques divergem das rubricas acostadas nos contratos sociais das respectivas empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

material por parte dos destinatários do pagamento (tanto os nominais⁹⁵ quanto os efetivos).

Como se verá mais adiante, parcela expressiva dos valores movimentados pelos “laranjas” e pelas empresas “de fachada” vinculadas a SÉRGIO ROBERTO ainda seriam remetidos para outra casa de câmbio (TITUR CÂMBIO E TURISMO), cuja participação no esquema será detalhada logo a seguir.

III.c) IMPUTAÇÃO DO 2º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS VINCULADAS A EVANDRO GONZALEZ LIMA)

Entre janeiro de 2012 e maio de 2014, nos Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os denunciados EVANDRO GONZALEZ LIMA⁹⁶, DELISA DE SÁ HERDEM LIMA⁹⁷ e MONICA DE SÁ HERDEM⁹⁸, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 9.628.600,00 (nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil e seiscentos reais)** dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha

⁹⁵ A este respeito, veja-se os Capítulos III.e e III.g desta denúncia, quanto às provas de que CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS jamais prestaram serviços à OSCIP INICIATIVA PRIMUS, que justificassem os pagamentos milionários realizados em seus nomes.

⁹⁶ Cfr. DOC 06.3

⁹⁷ Cfr. DOC 06.4

⁹⁸ Cfr. DOC 06.5



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/10, celebrado com a SEAP. Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor das empresas DELITE CONSTRUÇÕES LTDA⁹⁹. (CNPJ nº 05.930.451/0001-96), TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA¹⁰⁰. (CNPJ nº 30.331.748/0001-38) e TITUR CÂMBIO E TURISMO LTDA¹⁰¹. (atualmente denominada TITUR VIAGENS E TURISMO¹⁰² – CNPJ nº 32.594.194/0001-97), ao longo do período em questão.

Os denunciados coordenaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados, para execução de rotina planejada para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos em favor de FELIPE PAIVA e/ou de terceiros indicados pelos mesmo. Tal rotina pode ser dividida em duas etapas: (i) a emissão de cheques pela INICIATIVA PRIMUS, nominalmente em favor de empresas “fantasmas”, sem que houvesse a correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços; (ii) o endosso desse cheques por supostos sócios ou representantes

⁹⁹ Cfr. DOC 06.9

¹⁰⁰ Cfr. DOC 06.10

¹⁰¹ Cfr. DOC 06.11

¹⁰² Cfr. DOC 06.12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

das empresas “fantasmas” em favor dos beneficiários acima relacionados (DELITE CONSTRUÇÕES, TIRANTE CONSTRUÇÕES e TITUR CÂMBIO), em cujas contas seriam creditados os pagamentos oriundos dos cofres da OSCIP.

O valor desviado por intermédio deste grupo de operadores correspondeu a **13,2% do total das verbas públicas** recebidas pela INICIATIVA PRIMUS.

Registre-se, outrossim, que os Relatórios de Inteligência Financeira encaminhados pelo COAF indicam que recursos creditados nas contas das empresas DELITE CONSTRUÇÕES LTDA. e TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. foram direcionados, em sua maior parte, para a TITUR CÂMBIO E TURISMO, uma das casas de câmbio que, juntamente com a TITUR CORRETORA DE CÂMBIO, integrava o grupo econômico controlado pelos mesmos Réus EVANDRO LIMA, DELISA HERDEM e MONICA HERDEM.

Note-se que, embora JULIO CESAR RAMOS – na qualidade de representante legal da INICIATIVA PRIMUS, e dando execução às ordens de FELIPE PAIVA – não houvesse emitido cheques diretamente em favor de DELITE CONSTRUÇÕES, TIRANTE CONSTRUÇÕES ou TITUR CÂMBIO, mas sim nominalmente em favor de empresas “fantasmas”, cujos supostos representantes teriam então endossado os mencionados títulos de crédito, é certo que o resultado almejado por todos os envolvidos era viabilizar que os recursos geridos pela OSCIP fossem disponibilizados para a casa de câmbio que integrava o grupo empresarial de EVANDRO GONZALEZ LIMA e seus familiares.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 140 pagamentos distribuídos em 61 datas, abaixo sintetizados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

TITULAR	DESTINO			ORIGEM		TOTAL
	BCO	AG	CONTA	Bradesco	HSBC	
DELITE CONSTRUCOES LTDA	1	3788	19167	854.500,00		854.500,00
	237	309	1730541	3.541.000,00	572.500,00	4.113.500,00
	341	2998	306217	1.866.800,00	397.000,00	2.263.800,00
	104	174	800	1.029.800,00	158.000,00	1.187.800,00
TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A	104	174	21502	420.000,00	709.000,00	1.129.000,00
TITUR CAMBIO E TURISMO	237	309	1730525	80.000,00		80.000,00
TOTAL GERAL				7.792.100,00	1.836.500,00	9.628.600,00

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor das empresas que integram o grupo econômico “DELITE CONSTRUÇÕES”:

Pagamentos na conta de DELITE CONSTRUÇÕES LTDA.
(121 pagamentos distribuídos em 52 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
BRADESCO	31/07/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	88.000,00
			ITAU	1	88.000,00
BRADESCO	01/08/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	76.000,00
			ITAU	1	50.000,00
BRADESCO	20/08/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	158.000,00
BRADESCO	22/08/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	164.000,00
BRADESCO	23/08/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	88.000,00
BRADESCO	24/09/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	3	228.000,00
BRADESCO	25/09/2012	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	1	80.000,00
BRADESCO	26/09/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	62.000,00
BRADESCO	27/09/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	55.000,00
			ITAU	1	58.000,00
BRADESCO	23/10/2012	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	2	158.000,00
BRADESCO	24/10/2012	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	2	155.000,00
BRADESCO	25/10/2012	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	2	131.000,00
BRADESCO	29/10/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	3	169.000,00
			ITAU	1	87.000,00
BRADESCO	14/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	88.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

			ITAU	2	150.000,00
BRADESCO	17/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	2	163.500,00
			CEF	1	80.000,00
			BRADESCO	1	80.000,00
			ITAU	1	82.000,00
BRADESCO	18/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	81.000,00
			ITAU	1	80.000,00
BRADESCO	24/12/2012	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	2	170.000,00
BRADESCO	02/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	2	155.000,00
			CEF	1	80.000,00
			BRADESCO	2	159.000,00
			ITAU	1	77.000,00
BRADESCO	03/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
BRADESCO	07/01/2013	CHEQUE COMPENSADO	BCO BRASIL	1	77.000,00
			CEF	1	80.000,00
			BRADESCO	2	154.000,00
			ITAU	2	157.000,00
BRADESCO	05/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	2	173.000,00
BRADESCO	09/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	86.000,00
BRADESCO	11/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	165.000,00
BRADESCO	15/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	80.000,00
			ITAU	1	84.000,00
BRADESCO	22/04/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	78.000,00
BRADESCO	07/05/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	88.000,00
BRADESCO	10/06/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	170.000,00
BRADESCO	04/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	3	235.000,00
BRADESCO	10/07/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	170.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	1	35.000,00
BRADESCO	23/08/2013	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	2	171.000,00
HSBC	27/08/2013	CH COMPENSADO	ITAU	1	35.000,00
BRADESCO	20/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	162.000,00
BRADESCO	25/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	84.000,00
BRADESCO	30/09/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	43.000,00
BRADESCO	08/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	126.000,00
BRADESCO	22/10/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	1	44.000,00
			ITAU	2	121.000,00
HSBC	29/10/2013	CH COMPENSADO	ITAU	2	120.000,00
BRADESCO	04/11/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	75.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	2	102.300,00
BRADESCO	05/11/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	105.000,00
BRADESCO	06/11/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	4	220.800,00
BRADESCO	27/11/2013	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	142.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	2	104.000,00
BRADESCO	02/12/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	59.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	1	41.000,00
BRADESCO	04/12/2013	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	1	64.800,00
HSBC		CH COMPENSADO	ITAU	1	43.000,00
HSBC	09/12/2013	CH COMPENSADO	ITAU	1	35.000,00
BRADESCO	10/12/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	3	193.500,00
HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	1	42.000,00
BRADESCO	16/12/2013	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	2	129.300,00
HSBC		CH COMPENSADO	BRADESCO	1	68.400,00
BRADESCO	28/01/2014	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	3	190.200,00
HSBC	03/02/2014	CH COMPENSADO	BRADESCO	2	121.400,00
BRADESCO	07/02/2014	CHEQUE COMPENSADO	ITAU	1	75.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	ITAU	1	43.000,00
HSBC	17/02/2014	CH COMPENSADO	BRADESCO	2	103.400,00
HSBC	21/02/2014	CH COMPENSADO	BRADESCO	1	15.000,00
BRADESCO	29/05/2014	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	154.000,00
HSBC		CH COMPENSADO	CEF	1	54.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				121	8.419.600,00

Pagamentos na conta de TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A
(18 pagamentos distribuídos em 9 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	13/01/2012	CH COMPENSADO	CEF	3	200.000,00
HSBC	18/01/2012	CH COMPENSADO	CEF	3	200.000,00
HSBC	24/01/2012	CH COMPENSADO	CEF	3	196.000,00
HSBC	02/02/2012	CH COMPENSADO	CEF	1	63.000,00
HSBC	28/03/2012	CH COMPENSADO	CEF	1	50.000,00
BRADESCO	29/03/2012	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	115.000,00
BRADESCO	02/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	115.000,00
BRADESCO	04/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	CEF	2	130.000,00
BRADESCO	09/04/2012	CHEQUE COMPENSADO	CEF	1	60.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				18	1.129.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Pagamentos na conta de TITUR CAMBIO E TURISMO LTDA.
(1 pagamento)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
BRADESCO	24/09/2012	CHEQUE COMPENSADO	BRADESCO	1	80.000,00

Poderia parecer incompreensível, à primeira vista, que uma organização social sem fins lucrativos, supostamente engajada na recuperação de presidiários através do trabalho profissional, dedicasse parcela tão expressiva de suas receitas a empresas de construção, cujo objeto social não guarda qualquer relação com suas finalidades institucionais. Tal perplexidade se agrava diante da constatação de que uma das referidas empresas (TIRANTE CONSTRUÇÕES) declarou à Receita Federal¹⁰³ que não teria efetuado “qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” ao longo do exercício em que recebeu quase R\$ 1,13 milhão da INICIATIVA PRIMUS.

A motivação da despesa realizada pela INICIATIVA PRIMUS fica clara, no entanto, quando se considera que a real finalidade da contratação da OSCIP era proporcionar a disponibilidade e subsequente desvio de recursos públicos.

Sob esta perspectiva, as construtoras do grupo “DELITE” se encontravam em posição privilegiada para atender aos interesses dos dirigentes da OSCIP, na medida em que se tratavam de empresas umbilicalmente ligadas a casas de câmbio notoriamente envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro. Para demonstrá-lo, convém fazer um esboço da evolução do grupo empresarial ao longo do tempo.

¹⁰³ Cfr.DOC.06.14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

As primeiras pessoas jurídicas a integrarem o grupo econômico foram TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A (CNPJ nº 30.331.748/0001-38) e TITUR CÂMBIO E TURISMO LTDA. (originalmente denominada “TIRANTE VIAGENS E TURISMO LTDA.” – CNPJ nº 32.594.194/0001-97), que foram constituídas praticamente à mesma época (nos dias 10 e 04 julho de 1989, respectivamente). Ambas as empresas possuíam, como sócios em comum, o casal MARIA DE LOURDES GONZALEZ LIMA¹⁰⁴ (CPF nº xxxxxxxxx) e JOSE CORREIA LIMA FILHO¹⁰⁵ (CPF nº xxxxxxxxx). Um dos filhos¹⁰⁶ do casal, **EVANDRO GONZALEZ LIMA** (CPF nº xxxxxxxxx), ingressou como Diretor na TIRANTE CONSTRUÇÕES em 31/07/1989 (onde permanece até a presente data). Alguns anos depois, **DELISA DE SÁ HERDEM LIMA** (CPF nº xxxxxxxxx), cônjuge de EVANDRO LIMA, ingressou nos quadros sociais da TITUR CÂMBIO; e quando MARIA DE LOURDES e JOSE CORREIA se desligaram da casa de câmbio, em 21/02/2001, EVANDRO LIMA assumiu a função de sócio-administrador da empresa, onde permaneceu por pouco mais de um ano.

Em 20/05/2002, quando EVANDRO GONZALEZ LIMA se afastou do quadro societário da TITUR CÂMBIO E TURISMO¹⁰⁷, suas cotas sociais foram transferidas para **MONICA DE SÁ HERDEM** (CPF nº xxxxxxxxx), irmã de DELISA HERDEM (e portanto, cunhada de EVANDRO LIMA). A composição societária da empresa manteve-se então inalterada, entre 20/05/2002 e 12/08/2015, significando que, durante todo o período em que ocorreram os fatos objeto da presente

¹⁰⁴ Cfr.DOC.06.7

¹⁰⁵ Cfr.DOC.06.8.

¹⁰⁶ ELIANE GONZALEZ LIMA AGUADO, CPF nº xxxxxxxxx, filha de MARIA DE LOURDES e JOSE CORREIA, e irmã de EVANDRO LIMA, também figura no quadro societário da TIRANTE CONSTRUÇÕES desde sua constituição, onde permanece até a presente data.

¹⁰⁷ Os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo fiscal estão reunidos no DOC.06.15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

denúncia, a TITUR CÂMBIO se encontrava em nome da esposa e da cunhada de EVANDRO GONZALEZ LIMA.

Paralelamente, em 04/09/2003, foi criada a empresa DELITE CONSTRUÇÕES LTDA¹⁰⁸ (CNPJ nº 05.930.451/0001-96), incumbindo a DELISA DE SÁ HERDEM LIMA, esposa de EVANDRO LIMA, exercer a função de sócio-administrador desde sua constituição, onde permanece até a presente data. Sua irmã, MONICA DE SÁ HERDEM (que já era sócia da TITUR CÂMBIO), também viria a ingressar no quadro societário da DELITE CONSTRUÇÕES em 10/04/2007, onde permanece até a presente data.

A última empresa do grupo, a TITUR CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. (CNPJ nº 19.878.228/0001-07¹⁰⁹), foi constituída bem mais recentemente, em 13/03/2014. Mais uma vez, figuravam como sócias da empresa, desde sua constituição, as irmãs DELISA DE SÁ HERDEM LIMA e MONICA DE SÁ HERDEM; desta vez, porém, também havia figurava como diretor da empresa FELIPE HERDEM LIMA¹¹⁰ (CPF nº xxxxxxxxx), filho do casal EVANDRO LIMA e DELISA HERDEM.

Como se vê, EVANDRO GONZALEZ LIMA ocupa posição central na rede de relacionamentos, como elemento de ligação seja entre a composição original da TITUR CÂMBIO (pais de EVANDRO) e sua composição atual (esposa e cunhada de EVANDRO), seja entre a TITUR CÂMBIO e a TIRANTE CONSTRUÇÕES (que ainda permanece em seu nome), e ainda em relação à TITUR CORRETORA (na qual

¹⁰⁸ Os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo fiscal estão reunidos no DOC.06.13.

¹⁰⁹ Os dados obtidos a partir do afastamento do sigilo fiscal estão reunidos no DOC.06.16.

¹¹⁰ Cfr.DOC.06.6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ingressou também o seu filho FELIPE HERDEM LIMA) e à DELITE CONSTRUÇÕES.

Embora as cotas sociais da DELITE CONSTRUÇÕES estejam em nome de sua esposa e de sua cunhada, é inquestionável que EVANDRO GONZALEZ LIMA também exerce, de fato, poder de administração sobre a referida empresa. Engenheiro civil de formação, EVANDRO GONZALEZ LIMA figura como “Diretor Técnico e responsável técnico” pela DELITE CONSTRUÇÕES, segundo descrição de sua experiência profissional no “site” *LinkedIn*¹¹¹. Segundo informado na mencionada rede social, EVANDRO LIMA passou a exercer funções na DELITE CONSTRUÇÕES em substituição à EVAL CONSTRUÇÕES LTDA¹¹² (CNPJ nº 01.146.670/0001-83), empresa na qual o mesmo figurava diretamente na quadro social, de modo que EVANDRO LIMA preferiu exercer suas atividades em empresa cujas cotas sociais estivessem em nome de seus parentes.

O relatório¹¹³ apresentado pelo liquidante extrajudicial da TITUR CORRETORA DE CÂMBIO confirma o poder de administração exercido por EVANDRO LIMA sobre a DELITE CONSTRUÇÕES LTDA., ao informar que a empresa é “**gerida pelo engenheiro EVANDRO GONZALEZ LIMA**” (fl. 452 do IPL 0016/16 DELECOR/SR/DPF/RJ¹¹⁴).

Outrossim, mesmo após se afastar do quadro social da TITUR CÂMBIO E TURISMO, EVANDRO GONZALEZ LIMA permanecia com poderes para movimentar os recursos das contas bancárias da referida empresa, **na qualidade**

¹¹¹ Cfr. <https://www.linkedin.com/in/evandrogonzalezlima/>. Cf.DOC.06.17.

¹¹² Cf.DOC.06.18.

¹¹³ Cf.DOC.06.21.

¹¹⁴ Cf.DOC.06.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

de procurador, segundo comunicações encaminhadas ao COAF nos anos de 2010 (pelo Banco Itaú¹¹⁵) e de 2011 (pela Caixa Econômica Federal¹¹⁶). Veja-se, neste sentido, a procuração por instrumento público outorgada por DELISA DE SÁ HERDEM LIMA a EVANDRO GONZALEZ LIMA, datada de 26/09/2007, acostada a fls. 10/13 do inquérito instaurado pelo Banco Central.

Em informação mais recente, datada de abril de 2015, o Banco do Brasil informou que a TITUR CORRETORA DE CÂMBIO integrava o “**grupo econômico DELITE CONSTRUÇÕES**”¹¹⁷, juntamente com a citada empresa de construção e a TITUR CÂMBIO E TURISMO.

Anote-se, ainda, que no dia em que o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial da TITUR CORRETORA DE CÂMBIO, o liquidante nomeado pelo BACEN “compareceu na dependência sede da instituição às 8:00h da manhã”, sendo “recebido pelo Sr. **EVANDRO LIMA**, pai do Diretor Executivo, **único presente nas dependências**” (fl. 455 do DOC.06.1), a confirmar que EVANDRO LIMA também atuava nas casas de câmbio do grupo econômico.

Ainda mais contundentes, neste sentido, as declarações de ANTÔNIO JOSÉ VIANNA NETO, em notícia crime apresentada perante o Ministério Público:

¹¹⁵ “A conta (de titularidade da TITUR CÂMBIO E TURISMO) **possui como procurador EVANDRO GONZALES LIMA**, CPF xxxxxxxxx” (cfr. item 3.3 da Parte I do RIF 30676).

¹¹⁶ “Analisando a movimentação da conta (da TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO), verifica-se que o cliente recebe grande quantidade de depósitos em cheques e que após a compensação, parte destes valores são sacados em espécie e parte depositada na conta da TITUR CAMBIO E TURISMO LTDA, **onde o sócio EVANDRO GONZALEZ LIMA é procurador.**” (cfr. item 1.1 do RIF 30967 – DOC.03.4).

¹¹⁷ “Cliente analisado (TITUR CORRETORA DE CÂMBIO) faz parte do grupo econômico DELITE CONSTRUÇÕES LTDA, dos quais também fazem parte as empresas: a) DELITE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 05930452000196, Fatur. Bruto Anual de R\$ 5.318.722,30, Referencia : 02/2015, b) TITUR CAMBIO E TURISMO, CNPJ: 32594194000197, Fatur. Bruto Anual de R\$ 5.684.973,73, Referencia : 02/2015” (cfr. item 36.20 da Parte I do DOC.03.02).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“Embora o Sr. FELIPE HERDEM LIMA seja o Representante Legal da noticiada (TITUR CORRETORA DE CÂMBIO LTDA.), por inúmeras vezes o atendimento e os contatos eram feitos por seu pai Sr. EVANDRO GONZALEZ LIMA. Alguém que não conhecesse as atividades da TITUR, **certamente afirmaria que o Sr. EVANDRO seria o REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE, pois as suas atitudes permitiam tal conclusão.**

Vale ressaltar ainda que o ingresso da requerente na qualidade de CORRESPONDENTE CAMBIAL deveu-se, em verdade, a inúmeros contatos feitos pelo Sr. EVANDRO e não por seu filho” (fl. 527 do inquérito instaurado pelo Banco Central).

Evidentes, portanto, os laços societários entre as empresas de construção DELITE CONSTRUÇÕES LTDA e TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., e as casas de câmbio TITUR CÂMBIO E TURISMO LTDA e TITUR CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Ainda mais significativos, porém, são os laços financeiros entre as referidas empresas.

Segundo as comunicações encaminhadas pelas instituições financeiras ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, estabeleceu-se intenso fluxo de recursos das empresas de construção para as casas de câmbio do mesmo grupo econômico.

Veja-se, a este respeito, três diferentes informações registradas no Relatório de Inteligência Financeira nº 29144, indicando remessas milionárias da DELITE CONSTRUÇÕES para a TITUR CÂMBIO:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- entre março/14 e agosto/14, consta que a “grande maioria” dos créditos provenientes de transferências para a conta da TITUR CÂMBIO E TURISMO, que totalizaram **R\$ 15 milhões**, seria “oriunda da empresa DELITE CONSTRUÇÕES LTDA”¹¹⁸;

- entre junho/14 e novembro/14, consta que **R\$ 4,4 milhões** em cheques emitidos pela DELITE CONSTRUÇÕES “foram destinados para depósitos na conta da empresa TITUR CÂMBIO E TURISMO LTDA”¹¹⁹;

- entre novembro/14 e fevereiro/15, consta que a DELITE CONSTRUÇÕES depositou **R\$ 6,9 milhões** na conta da TITUR CÂMBIO E TURISMO¹²⁰.

Ainda segundo as comunicações encaminhadas ao COAF, foi identificado idêntico fluxo financeiro em relação a TIRANTE CONSTRUÇÕES, onde a empresa de construção recebe valores milionários de terceiros e depois os repassa à casa de câmbio do mesmo grupo econômico. Assim, de acordo com o item 1.1 do RIF nº 30967 (DOC 03.4), a TIRANTE CONSTRUÇÕES depositou **R\$ 10,2 milhões** na conta da TITUR CÂMBIO¹²¹, entre novembro/11 e abril/12. Vale transcrever as observações da instituição financeira comunicante, a Caixa Econômica Federal, a respeito da TIRANTE CONSTRUÇÕES:

¹¹⁸ Cfr. item 36.15 da Parte I do DOC.03.2.

¹¹⁹ Cfr. item 36.16 da Parte I do DOC.03.2.

¹²⁰ Cfr. item 36.17 da Parte I do DOC.03.2.

¹²¹ “R\$ 10.205.400,00 (da conta da TIRANTE CONSTRUÇÕES) foram depositados na conta 0174.00371-1 de titularidade da TITUR CAMBIO E TURISMO”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“Analisando a movimentação da conta, verifica-se que o **cliente recebe grande quantidade de depósitos em cheques e que após a compensação, parte destes valores são sacados em espécie e parte depositada na conta da TITUR CAMBIO E TURISMO LTDA**, onde o sócio EVANDRO GONZALEZ LIMA é procurador. Foi possível observar que os envolvidos não guardam relação com a atividade do cliente (construção de edifícios), sugerindo tratar-se de conta de passagem”.

Este intenso fluxo de recursos em direção à TITUR CÂMBIO não se restringiu, aliás, aos recursos depositados nas empresas de construção controladas pelo mesmo grupo econômico. O mesmo *modus operandi* também foi observado na movimentação financeira de outros personagens que participaram do esquema de desvio de recursos da INICIATIVA PRIMUS, com destaque para IVAN ANGELO LABANCA FILHO¹²² e WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA¹²³.

Deve se ressaltar, dentre outras constatações¹²⁴, o fato de que **IVAN ANGELO transferiu R\$ 10.963.615,00 de sua conta pessoal na Caixa Econômica**

¹²² Segundo o item 23.3 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02), a maior parte das transferências eletrônicas recebidas por TITUR CÂMBIO entre junho/2009 e outubro/2009, no valor de R\$ 2.574.218,84, teve origem na conta pessoal de IVAN ÂNGELO (que, conforme já demonstrado, era “laranja” do “doleiro” SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA); segundo o item 23.22 do mesmo relatório, IVAN ÂNGELO depositou R\$ 710.300,00 na conta de TITUR CÂMBIO em novembro/2010.

¹²³ Segundo o item 23.21 da Parte I do RIF 29144 (DOC.03.02), a WIAN INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA transferiu R\$ 1.435.880,00 para TITUR CÂMBIO entre setembro/2010 e abril/2011.

¹²⁴ Também foi identificada a retirada de valores da conta de IVAN ANGELO no Banco Bradesco, em favor de TITUR CÂMBIO, no total de R\$ 791.550,00, no período entre novembro/2010 e outubro/2011; e transferências e retiradas da conta de IVAN ANGELO no Banco Itaú, no total de R\$ 612.440,00, no período entre abril/2010 e maio/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Federal¹²⁵ para a conta da **TITUR CÂMBIO E TURISMO** na mesma instituição financeira¹²⁶, no período entre janeiro/2010 e outubro/2011.

A **TITUR CÂMBIO E TURISMO** ocupa posição de destaque no Relatório de Inteligência Financeira nº 29144 (acostado aos presentes autos como DOC.03.2), dado que figurou em nada menos do que **2.251 comunicações de operações suspeitas de lavagem de dinheiro** realizadas pelas instituições financeiras ao COAF, principalmente na qualidade de beneficiária de depósitos em espécie, que totalizaram a espantosa quantia de **R\$ 360,8 milhões**.

Quanto à empresa mais recente do grupo econômico (**TITUR CORRETORA DE CÂMBIO**, criada em março de 2014), houve não somente suspeita de atividade ilícita, mas sim a constatação de irregularidades tão graves e ostensivas em seu funcionamento, que exigiram a pronta intervenção do Banco Central. De fato, a **TITUR CORRETORA DE CÂMBIO teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central apenas um ano e meio depois de sua constituição**, precisamente por “graves violações às normas legais que disciplinam a atividade” das instituições financeiras (Ato do Presidente do BACEN nº 1.308, de 07 de outubro de 2015). Nos dizeres de reportagem publicada à ocasião¹²⁷, a área de supervisão do Banco Central teria constatado que a **TITUR**, dentre outras corretoras de câmbio, teria realizado “‘inúmeras operações cambiais irregulares’, com ‘inequívocos indícios de crimes’ previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, e que trata sobre crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. Além disso, as

¹²⁵ Agência nº 211, conta nº 26188 da CEF.

¹²⁶ Agência nº 174, conta nº 711 da CEF.

¹²⁷ Fonte: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,bc-decreta-liquidacao-extrajudicial-de-5-instituicoes-por-indicio-de-lavagem-de-dinheiro--,1775973> (DOC.06.22).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

instituições não implementaram políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com o porte e o volume de operações, segundo o BC”.

Os fatos que levaram o Banco Central a determinar a liquidação extrajudicial da TITUR CORRETORA DE CÂMBIO se encontram sintetizados no item 2.5 do RIF 18761, e sugerem a prática de crimes de atribuição de falsa identidade para realização de operações de câmbio (art. 21 da Lei Federal nº 7.492/86) em larga escala¹²⁸. As irregularidades constatadas pelo BACEN foram confirmadas no relatório do liquidante nomeado pela autarquia, no qual se ressaltou que milhares das operações irregulares foram realizadas pela correspondente cambial TITUR CÂMBIO E TURISMO¹²⁹, controlada pelos mesmos sócios.

¹²⁸ A conduta que aparentemente teria sido praticada pela TITUR CORRETORA é denominada “boletagem”, e consiste na atribuição de operações de câmbio a terceiros, de modo a artificialmente fracionar a operação e ocultar o seu real destinatário. Normalmente ocorre em “correspondentes de câmbio”, empresas que operam como “extensões” de um banco ou corretor, ao qual devem estar obrigatoriamente filiados, e que segundo as regras do Banco Central somente podem realizar operações até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Para burlar essa limitação, não é raro que casas de câmbio se utilizem de “listas” com nomes e CPFs de terceiros, os quais são falsamente identificados como clientes da operação em questão no sistema do BACEN. Especificamente no caso da TITUR CORRETORA, o Banco Central analisou o rol dos CPFs dos clientes da casa de câmbio entre agosto/14 e fevereiro/15, e identificou **2.039 operações em nome de pessoas que integram programas assistenciais para população de baixa renda** (como o programa Minha Casa Minha Vida), que totalizaram quase 4,85 milhões de dólares, e **1.914 operações em nome de crianças com menos de 10 anos de idade**, que totalizaram 3,95 milhões de dólares, dentre outras irregularidades. Ao fim, concluiu-se que **99,8% das operações** registradas pela TITUR CORRETORA se afiguravam como atípicas.

¹²⁹ “Registro reiterado de **milhares de operações de venda de moeda estrangeira em espécie, através da ligada TITUR CÂMBIO E TURISMO** e de seus correspondentes autorizados, constituindo-se em operações balizadas a no máximo em US\$ 3 mil, onde a identificação é mínima (nome e CPF), mesmo assim **foi constatado que as operações careciam do mínimo de veracidade**, por conta de que se tratava, como se pode verificar, em cotejo com consultas na *internet*, que os supostos clientes constavam de diversas listagens divulgadas naquele ambiente, como resultados de concursos, chamadas para cursos, entregas de programas sociais, entre outras, e características inverossímeis, como todos os clientes de um período tendo o nome começando, por exemplo, pela mesma letra; todos os CPFs oriundos de regiões fiscais fora ou distantes do Rio de Janeiro” (fl. 471 do Inquérito Policial 0016-2016-11 DELECOR/SR/DPF/RJ - DOC.06.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Como se vê, a INICIATIVA PRIMUS utilizou-se da conta bancária da DELITE CONSTRUÇÕES e da TIRANTE CONSTRUÇÕES como etapa intermediária para a remessa de valores à TITUR CÂMBIO, no intuito de ocultar as espúrias operações financeiras da organização social supostamente desprovida de fins lucrativos. Ou seja, as referidas empresas de construção estavam sendo utilizadas como mera “conta de passagem” para que os recursos fossem destinados a operadores financeiros vinculados a casas de câmbio.

As comunicações encaminhadas neste sentido aos órgãos de controle de lavagem de dinheiro são corroboradas pela análise da quebra de sigilo bancário da DELITE CONSTRUÇÕES. Embora ainda não se tenha obtido acesso à integralidade das contas da referida empresa, verificou-se que, descontadas as movimentações internas¹³⁰, **mais de 89% dos débitos** na conta de titularidade da DELITE CONSTRUÇÕES, no Banco Itaú, **reverteram em favor da TITUR CÂMBIO E TURISMO**, seja através de depósitos em dinheiro (83,6%) ou da emissão de cheques em favor de operadores¹³¹ que habitualmente realizavam depósitos em espécie na conta da TITUR (5,5%).

Analisando-se os casos em que é possível isolar a destinação¹³² dos pagamentos realizados pela INICIATIVA PRIMUS à DELITE CONSTRUÇÕES, na

¹³⁰ Consideram-se, como movimentações internas, as transferências entre diferentes contas da mesma titularidade, bem como a implementação e o resgate de aplicações financeiras.

¹³¹ A saber: RENATO GONÇALVES DE AZEVEDO (CPF nº xxxxxxxxx), qualificado no CAGED como “porteiro de edifícios” (Cf. DOC.06.19), e identificado no RIF nº 29144 (DOC.03.2) como responsável pelo **depósito de R\$ 156,6 milhões em espécie** na conta da TITUR CÂMBIO; e MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR (CPF nº xxxxxxxxx), qualificado no CAGED como “contínuo” (Cf. DOC.06.20) e identificado no RIF nº 29144 (DOC.03.2) como responsável pelo **depósito de R\$ 36,8 milhões em espécie** da conta da TITUR CÂMBIO.

¹³² Ou seja, nos casos em que os valores repassados pela INICIATIVA PRIMUS são repassados sem se misturarem com outros créditos recebidos na conta da DELITE CONSTRUÇÕES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

conta do Banco Itaú, evidencia-se que tal movimentação serviu apenas como uma etapa preliminar ao direcionamento de recursos para a TITUR CAMBIO:

CRÉDITOS PRIMUS -> DELITE (Itaú)			DÉBITOS DELITE (Itaú)		
DATA	ORIGEM	VALOR	DATA	DESTINO	VALOR
05/04/2013	Bradesco	86.000,00	09/04/2013	Cheque 123 - RENATO G. AZEVEDO ¹³³	83.000,00
	Bradesco	87.000,00		DELITE CONSTRUÇÕES (conta BB)	90.000,00
15/04/2013	Bradesco	84.000,00	17/04/2013	Cheque 124 – MARCOS A. ALVES JR.	84.000,00
23/08/2013	Bradesco	88.000,00	27/08/2013	TITUR CAMBIO (conta Itaú)	171.000,00
	Bradesco	83.000,00			
29/10/2013	HSBC	58.000,00	31/10/2013	TITUR CAMBIO (conta Itaú)	120.000,00
	HSBC	62.000,00			
07/02/2014	HSBC	43.000,00	11/02/2014	TITUR CAMBIO (conta Itaú)	118.000,00
	Bradesco	75.000,00			

Também concorreram para o desvio as pessoas, ainda não identificadas, que, na qualidade de supostos representantes das empresas “fantasmas” em cujo nome foram emitidos os cheques da INICIATIVA PRIMUS, endossaram os cheques que lhe seriam destinados em favor de DELITE CONSTRUÇÕES, TIRANTE CONSTRUÇÕES e TITUR CÂMBIO.

Embora as instituições financeiras somente tenham remetido, até o presente momento, cópias de uma amostra limitada dos cheques creditados em favor de DELITE CONSTRUÇÕES, TIRANTE CONSTRUÇÕES e TITUR CÂMBIO¹³⁴, verifica-se que os cheques da INICIATIVA PRIMUS teriam sido nominalmente emitidos em favor de empresas “fantasmas” que haviam recebido pagamentos da OSCIP durante o primeiro ano de execução contratual: CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA (cujo esquema de desvio se

¹³³ No mesmo dia 09/04/2013, consta um depósito em dinheiro no valor de R\$ 83.000,00 na conta da TITUR CAMBIO (Itaú), sem identificação do depositante.

¹³⁴ Cf. ANEXO 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

encontra descrito no Capítulo III.e desta denúncia) e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS (cujo esquema de desvio se encontra descrito no Capítulo III.g desta denúncia):

Beneficiário final	Endossante	Qtd cheques	Valor cheques
DELITE CONSTRUCOES LTDA	CANAL SOCIOFRATELE	3	220.200,00
	MARABYSKO RIO SANTOS	1	75.000,00
	HLT BRASILEIRA	1	75.000,00
	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	5	335.800,00
	Não identificado	111	7.713.600,00
	Total	121	8.419.600,00
TIRANTE CONSTRUÇÕES	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	1	60.000,00
	Não identificado	17	1.069.000,00
	Total	18	1.129.000,00
TITUR CAMBIO E TURISMO	MARABYSKO RIO SANTOS	1	80.000,00
	Total	1	80.000,00

Note-se, no entanto, que nem os dirigentes da INICIATIVA PRIMUS tinham qualquer intenção de remeter recursos para as empresas em cujo favor haviam emitido os cheques, e nem os supostos representantes destas empresas tinham qualquer pretensão de receber tais valores: o endereçamento nominal do cheque a CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA e IRQ2 SERVIÇOS destinava-se apenas a dissimular a real destinação dos recursos, evitando que os registros contábeis da OSCIP consignassem os pagamentos milionários realizados em favor de empresas vinculadas à casa de câmbio de EVANDRO GONZALEZ LIMA e seus familiares.

A rigor, sequer se pode afirmar que os autores do endosso lançado no verso dos cheques efetivamente tivessem poderes para agir na qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

representantes das empresas CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA e IRQ2 SERVIÇOS. A uma, porque a instituição financeira na qual estivessem sendo compensados os cheques endossados não teria a obrigação (e sequer teria condições) de verificar a autenticidade da assinatura lançada no endosso dos cheques¹³⁵; e a duas, porque o exame do verso dos cheques sugere que **as mesmas rubricas eram utilizadas indistintamente**¹³⁶, para endosso dos cheques de qualquer uma das cinco empresas “fantasmas” envolvidas. Ou seja, é possível – e até mesmo provável – que pelo menos alguns dos cheques em questão tenham sido “endossados” por operadores ligados à INICIATIVA PRIMUS, sem a atuação de sócios ou procuradores das referidas empresas.

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado no momento da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS às empresas do Grupo “DELITE CONSTRUÇÕES”, independentemente do anterior endosso dos cheques ou da posterior destinação dos mencionados recursos para operadores financeiros vinculados a casas de câmbio, visto que os pagamentos

¹³⁵ Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes” (STJ-4ª Turma, REsp 1173847/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 19/05/2011, RJP vol. 40 p. 116).

¹³⁶ A simples comparação visual entre os documentos encaminhados pela instituição financeira permite deduzir que há pelo menos três padrões de rubricas que foram lançados como endosso, em cheques nominais a cinco empresas diferentes (cf. DOC. 05.24). Ou seja, para todos os endossos serem regulares, haveria necessidade de que todas as cinco empresas “fantasmas” (CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS e RECREIO TUBOS) estivessem sendo representadas pelas mesmas três pessoas, a despeito de possuírem composições societárias distintas. Além disso, os padrões lançados no endosso dos cheques divergem das rubricas acostadas nos contratos sociais das respectivas empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material por parte dos destinatários do pagamento (tanto os nominais¹³⁷ quanto os efetivos).

Ainda assim, salta aos olhos a constatação de que, dos aproximadamente R\$ 73 milhões recebidos pela INICIATIVA PRIMUS para a execução de seu projeto de ressocialização, **cerca de R\$ 31 milhões terminaram nas mãos de “doleiros” e/ou casas de câmbio**. Ao todo, mais de 42% do valor que deveria ser destinado para a ressocialização de detentos foi clandestinamente direcionado (através de interpostas pessoas físicas e jurídicas) para operadores financeiros vinculados a casas de câmbio, que teriam plenas condições de converter os valores desviados em moeda estrangeira, ou até mesmo remetê-los de forma subreptícia para contas situadas no exterior.

III.d) IMPUTAÇÃO DO 3º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS VINCULADAS A MARCIO ROGERIO RAMOS)

Entre dezembro de 2014 e agosto de 2015, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com o denunciado MARCIO ROGÉRIO RAMOS, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 5.913.400,00 (cinco milhões, novecentos e treze mil e**

¹³⁷A este respeito, veja-se os Capítulos III.e e III.g desta denúncia, quanto às provas de que CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS jamais prestaram serviços à OSCIP INICIATIVA PRIMUS, que justificassem os pagamentos milionários realizados em seus nomes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

quatrocentos reais) dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/10, celebrado com a SEAP. Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor de empresas “de fachada” controladas por MARCIO ROGÉRIO RAMOS (a saber: BARRA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES¹³⁸ - CNPJ nº 18.844.267/0001-20, M R RAMOS CONSULTORIA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E INFORMÁTICA¹³⁹ - CNPJ nº 22.158.961/0001-61, MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA¹⁴⁰ - CNPJ nº 17.994.844/0001-06 e M R MACHADO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES¹⁴¹ - CNPJ nº 16.695.537/0001-53), ao longo do período em questão.

Os denunciados coordenaram-se entre si e com terceiros ainda não identificados, para execução de rotina planejada para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos em favor de FELIPE PAIVA e/ou de terceiros indicados pelos mesmo. Tal rotina pode ser dividida em duas etapas: (i) a emissão de cheques pela INICIATIVA PRIMUS, nominalmente em favor de empresas

¹³⁸ DOCs 07.3 e 07.11

¹³⁹ DOCs 07.4 e 07.12

¹⁴⁰ DOCs 07.5 e 07.13

¹⁴¹ DOC 07.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“fantasmas”, sem que houvesse a correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços; (ii) o endosso desse cheques por supostos sócios ou representantes das empresas “fantasmas” em favor dos beneficiários acima relacionados (BARRA CONSULTORIA, M R RAMOS CONSULTORIA, MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA e M R MACHADO ASSESSORIA), em cujas contas seriam creditados os pagamentos oriundos dos cofres da OSCIP.

O valor desviado por intermédio deste operador financeiro correspondeu a **8,1% do total das verbas públicas** recebidas pela INICIATIVA PRIMUS.

Registre-se, outrossim, que as empresas vinculadas a MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS (inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxxx) foram constituídas e administradas mediante utilização de **nomes fictícios e identidades forjadas**, sob as alcunhas de **“MÁRCIO ROGER RAMOS”** (CPF nº xxxxxxxxx, suposto representante de BARRA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES e M R RAMOS CONSULTORIA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E INFORMÁTICA) e de **“MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO”** (CPF nº 033.001.527-39, suposto representante de MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA e M R MACHADO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES).

Note-se que, embora JULIO CESAR RAMOS – na qualidade de representante legal da INICIATIVA PRIMUS, e dando execução às ordens de FELIPE PAIVA – não houvesse emitido cheques diretamente em favor de BARRA CONSULTORIA, M R RAMOS CONSULTORIA, MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA e M R MACHADO ASSESSORIA, mas sim nominalmente em favor de empresas “fantasmas”, cujos supostos representantes teriam então endossado os mencionados títulos de crédito, é certo que o resultado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

almejado por todos os envolvidos era viabilizar que os recursos geridos pela OSCIP fossem disponibilizados para o falsário MÁRCIO ROGÉRIO.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 93 pagamentos distribuídos em 41 datas, abaixo sintetizados:

TITULAR	BCO	AG	CONTA	Pgto BRADESCO
BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	33	3934	32800	4.158.600,00
M R RAMOS CONSULT COBRANÇA EXTRAJ	33	3934	33753	149.800,00
MARCIO R P MACHADO ASSESS FINANC	1	5869	3003	577.500,00
	33	806	3300	495.800,00
	341	8392	393305	402.000,00
M R MACHADO ASSESSORIA E PARTIC	1	5869	3000	129.700,00
TOTAL GERAL				5.913.400,00

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor de cada empresa “de fachada” controlada por MÁRCIO ROGÉRIO:

Pagamentos na conta de BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
(66 pagamentos distribuídos em 38 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
Bradesco	09/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	67.700,00
Bradesco	11/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	66.000,00
Bradesco	12/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	65.400,00
Bradesco	13/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	69.200,00
Bradesco	18/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	77.300,00
Bradesco	19/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	71.300,00
Bradesco	23/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	147.800,00
Bradesco	25/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	72.800,00
Bradesco	26/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	152.300,00
Bradesco	12/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	58.800,00
Bradesco	13/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	77.000,00
Bradesco	16/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	77.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Bradesco	17/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	78.400,00
Bradesco	18/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	76.200,00
Bradesco	19/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	79.000,00
Bradesco	20/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	76.200,00
Bradesco	23/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	77.900,00
Bradesco	13/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	94.500,00
Bradesco	14/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	92.100,00
Bradesco	15/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	95.600,00
Bradesco	21/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	97.800,00
Bradesco	22/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	4	180.600,00
Bradesco	25/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	95.600,00
Bradesco	26/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	110.700,00
Bradesco	27/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	3	115.300,00
Bradesco	23/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	4	268.200,00
Bradesco	24/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	137.800,00
Bradesco	25/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	137.600,00
Bradesco	26/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	3	209.700,00
Bradesco	29/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	137.800,00
Bradesco	30/06/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	137.600,00
Bradesco	01/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	121.300,00
Bradesco	06/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	3	202.100,00
Bradesco	07/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	148.200,00
Bradesco	08/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	66.200,00
Bradesco	09/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	134.000,00
Bradesco	10/07/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	129.500,00
Bradesco	21/08/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	55.600,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				66	4.158.600,00

Pagamentos na conta de M R RAMOS CONSULT. COBRANÇA EXTRAJUD. E INFORM.
(4 pagamentos distribuídos em 3 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
Bradesco	13/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	2	70.300,00
Bradesco	14/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	42.000,00
Bradesco	15/05/2015	CHEQUE COMPENSADO	Santander	1	37.500,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				4	149.800,00

Pagamentos na conta de MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

(21 pagamentos distribuídos em 14 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
Bradesco	08/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	Santander	4	285.900,00
Bradesco	09/12/2014	CHEQUE COMPENSADO	Santander	3	209.900,00
Bradesco	06/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	75.000,00
Bradesco	09/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	67.800,00
Bradesco	13/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	64.000,00
Bradesco	25/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	73.700,00
Bradesco	12/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	75.000,00
		CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	77.300,00
Bradesco	13/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	66.000,00
		CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	64.200,00
Bradesco	16/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	72.500,00
Bradesco	17/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	74.800,00
Bradesco	18/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	63.800,00
Bradesco	19/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	75.000,00
Bradesco	20/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	1	75.400,00
Bradesco	23/03/2015	CHEQUE COMPENSADO	Itaú	1	55.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				21	1.475.300,00

Pagamentos na conta de M R MACHADO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES
(2 pagamentos realizados em data única)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
Bradesco	06/02/2015	CHEQUE COMPENSADO	Bco Brasil	2	129.700,00

Anote-se, inicialmente, que nenhuma das empresas vinculadas a MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS jamais possuiu qualquer empregado registrado no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁴², revestindo-se de característica inerente a empresa “de fachada”, cujo único propósito é servir de fachada para dissimular a real destinação dos recursos que lhe são repassados. No presente caso, contudo, não se cuida apenas

¹⁴² DOCs 07.18, 07.19, 07.20 e 07.21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

de empresas “fantasmas” – pois os próprios sócios das empresas também não passam de “fantasmas”.

Segundo os dados da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, BARRA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES¹⁴³ (CNPJ nº 18.844.267/0001-20) e M R RAMOS CONSULTORIA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E INFORMÁTICA¹⁴⁴ (CNPJ nº 22.158.961/0001-61) seriam empresas individuais de MÁRCIO ROGER RAMOS, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx e portador da identidade nº xxxxxxxx da SSP/SP¹⁴⁵. Além das empresas individuais, MÁRCIO ROGER RAMOS ainda seria sócio das empresas NOVA BARRA CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA¹⁴⁶ (CNPJ nº 22.643.499/0001-98) e RIO BARRA CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA¹⁴⁷ (CNPJ nº 23.053.019/0001-00), juntamente com SIMONE APARECIDA MELO (CPF nº xxxxxxxx).

Por sua vez, consta da JUCERJA e do INFOSEG que MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA E INFORMÁTICA¹⁴⁸ (CNPJ nº 17.994.844/0001-06) e M R MACHADO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES¹⁴⁹ (CNPJ nº 16.695.537/0001-53) seriam empresas individuais de MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº xxxxxxxx e portador da identidade nº xxxxxx SSP/SP. MÁRCIO RODRIGUES PINTO

¹⁴³ DOCs 07.3 e 07.11

¹⁴⁴ DOCs 07.4 e 07.12

¹⁴⁵ DOCs 07.11 e 07.12

¹⁴⁶ DOCs 07.7 e 07.14

¹⁴⁷ DOCs 07.8 e 07.15

¹⁴⁸ DOCs 07.5 e 07.13

¹⁴⁹ DOC 07.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MACHADO ainda possuiria outro CNPJ como empresário individual¹⁵⁰ (MARCIO RODRIGUES PINTO MACHADO 03300152739, CNPJ nº 14.626.488/0001-71), além de participação na sociedade RECREIO CONSULTORIA COBRANCAS E PARTICIPACOES LTDA¹⁵¹ (21.303.811/0001-31), juntamente com VERIDIANA LOPES (CPF nº xxxxxxxxx).

Contudo, tanto **MÁRCIO ROGER RAMOS** quanto **MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO** não existem no mundo real: são apenas personagens fictícios, “alter egos” de MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS, verdadeiro proprietário e controlador de todas as empresas “de fachada” que integram o grupo.

Conforme apurado, MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS possui (pelo menos) **quatro CPFs** utilizando-se de seu nome próprio ou da alcunha “**MÁRCIO ROGER RAMOS**”, com dados ligeiramente modificados em relação à data de nascimento e/ou filiação¹⁵²:

Nº CPF	NOME	DT. NASC.	NOME DA MÃE
xxxxxxxxxx	MARCIO ROGERIO RAMOS	11/03/1971	DALVA LUIZA BARAI RAMOS
xxxxxxxxxx	MARCIO ROGERIO RAMOS	11/03/1994	DALVA LUIZA BARAI RAMOS
xxxxxxxxxx	MARCIO ROGER RAMOS	11/03/1971	DALVA BARAI RAMOS
xxxxxxxxxx	MARCIO ROGER RAMOS	11/03/1972	NALVA LOIZA RAMOS

- CPF suspenso

Além disso, MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS ainda dispõe de pelo menos mais um CPF (o quinto!) no qual se utiliza da alcunha “**MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO**”:

¹⁵⁰ DOCs 07.9 e 07.16

¹⁵¹ DOCs 07.10 e 07.17

¹⁵² DOC 07.22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Nº CPF	NOME	DT. NASC.	NOME DA MÃE
XXXXXXXXXX	MARCIO RODRIGUES PINTO MACHADO	11/03/1972	MARLY PINTO MACHADO

À semelhança do que já se constatou em relação a SÉRGIO ROBERTO PINTO DA SILVA (cfr. Capítulo III.a desta denúncia), mais uma vez a OSCIP INICIATIVA PRIMUS destinou recursos a um **personagem com largo histórico de fraudes**, inclusive com passagens pelo sistema penitenciário. Especificamente no caso de MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS, o mesmo foi **preso em flagrante** em pelo menos duas ocasiões, sempre pelo uso de documentos falsos e por estelionato: a primeira em julho de 2010, quando pretendia adquirir um veículo sob falsa identidade¹⁵³; e a segunda em **18 de dezembro de 2015**, quando estava realizando operações bancárias de pagamento e de saque, mais uma vez sob nomes fictícios¹⁵⁴.

Segundo o auto de prisão em flagrante mais recente¹⁵⁵, que ensejou a propositura da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001, MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS compareceu à agência nº 8392 do Banco Itaú, no Recreio, identificando-se como “*MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO*”, portador do CPF nº XXXXXXXXXXX e do RG nº XXXXXXXX SSP-SP. Percebendo o nervosismo de MÁRCIO diante da solicitação de documento de identificação e da realização de perguntas de verificação, o inspetor do banco Itaú acionou os policiais da Delegacia de Defraudações.

¹⁵³ Por tal fato, MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS responde a ação penal perante a 1ª Vara Criminal de Duque de Caixas, no Processo nº 0042815-95.2010.8.19.0021. O fato foi noticiado na imprensa à época, vide <https://extra.globo.com/casos-de-policia/dois-homens-presos-ao-tentar-comprar-carros-com-nomes-falsos-368188.html> (DOC 07.23.1)

¹⁵⁴ Vide notícia do fato em <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-12-18/estelionario-e-presos-tentando-sacar-r-500-mil.html> (DOC 07.23.2)

¹⁵⁵ Fls. 08/28 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (DOC 07.1)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Em sede policial, o suposto “*MÁRCIO RODRIGUES*” foi identificado como MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS, portador do RG nº 19697761-SSP/SP, o qual já possuía prontuário na Polícia Civil em razão de sua anterior prisão em flagrante em 2010. Apurou-se, além disso, que o RG nº 24964796 SSP-SP, utilizado por “*MÁRCIO RODRIGUES*” na realidade pertencia a VAGNER VICENTE DE SOUZA¹⁵⁶.

Por ocasião de sua prisão em flagrante, MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS estava **não somente portando documentação em nome de “*MÁRCIO RODRIGUES PINTO MACHADO*”¹⁵⁷** (a saber: carteira de habilitação nº 05310975799, RG nº xxxxxx SSP-SP e CPF nº xxxxxxxxx), mas **também em nome de “*MÁRCIO ROGER RAMOS*”¹⁵⁸** (a saber: carteira de identidade SSP/SP nº xxxxxx e **dois CPFs**, nº xxxxxxxx e xxxxxxxx).

Além disso, foram apreendidos em poder de MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS¹⁵⁹:

a) dois cartões de débito do banco Itaú, em nome de M R MACHADO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI (conta nº 08250 da agência nº 8865 e conta nº 41200-6 da agência 8392);

¹⁵⁶ Fls. 63/64 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (DOC 07.1).

¹⁵⁷ Laudo de exame a fls. 114/118 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (DOC 07.1), no qual concluiu pela **falsidade material** da carteira de identidade e da CNH.

¹⁵⁸ Laudo de exame a fls. 108/113 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (**DOC 07.1**), no qual se conclui pela **falsidade material** da carteira de identidade.

¹⁵⁹ Laudo de exame a fls. 190/191 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (**DOC 07.1**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

b) um cartão de débito do banco Itaú, em nome de MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA E INFORMÁTICA (conta nº 39330-5 da agência 8392);

c) dois cartões de crédito do Banco Santander (VISA Platinum e MASTERCARD Platinum), em nome de SIMONE APARECIDA MELO;

d) oito cartões bancários de diversos titulares¹⁶⁰.

Recorde-se que SIMONE APARECIDA MELO, que figura como titular dos cartões de crédito referidos no item “*c*”, também consta da JUCERJA como sócia de “MÁRCIO ROGER RAMOS” nas empresas NOVA BARRA CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA e RIO BARRA CONSULTORIA E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, além de declarar residência no mesmo endereço. Contudo, sua qualificação na Junta Comercial registra que a mesma seria possuidora do RG nº 08947346-6 expedido pelo IFP, que na realidade pertence à moradora de Três Rios ELIANA DA SILVA (DOC 07.24), a indicar que SIMONE MELO seria apenas mais uma identidade forjada por MÁRCIO ROGÉRIO.

Ora, porque uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – ou, a rigor, porque qualquer um – repassaria valores para empresas “de fachada”, que não possuem qualquer mão de obra, constituídas mediante o emprego de nomes falsos e de documentos forjados? Decerto, não haveria porque recorrer a mecanismos

¹⁶⁰ Auto de apreensão a fl. 30, e auto de encaminhamento a fl. 34 da Ação Penal nº 0505804-59.2015.8.19.0001 (DOC 07.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

fraudulentos, ilegais e criminosos caso os recursos auferidos pela empresa decorressem da legítima remuneração por uma atividade lícita.

Na realidade, o único motivo pelo qual alguém repassaria recursos a uma empresa “fantasma”, criada sob em nome de pessoas inexistentes, seria o interesse em ocultar a identidade do beneficiário dos pagamentos, de modo que eventuais questionamentos acerca da movimentação financeira jamais pudessem ser esclarecidos. Ou seja, se a INICIATIVA PRIMUS destinou mais de R\$ 5,9 milhões a empresas constituídas em nome de pessoas que sequer existiam, é justamente porque os dirigentes da OSCIP tinham interesse em inviabilizar o rastreamento do real destinatário destes valores.

Também concorreram para o desvio as pessoas, ainda não identificadas, que, na qualidade de supostos representantes das empresas “fantasmas” em cujo nome foram emitidos os cheques da INICIATIVA PRIMUS, endossaram os cheques que lhe seriam destinados em favor de BARRA CONSULTORIA, M R RAMOS CONSULTORIA, MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA e M R MACHADO ASSESSORIA.

A partir das cópias dos cheques creditados em favor das empresas de MARCIO ROGÉRIO¹⁶¹, encaminhadas pelo Banco Bradesco, verifica-se que os cheques da INICIATIVA PRIMUS teriam sido nominalmente emitidos em favor de empresas “fantasmas” que haviam recebido pagamentos da OSCIP durante o primeiro ano de execução contratual: CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA (cujo esquema de desvio se encontra descrito no Capítulo III.e desta denúncia) e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS (cujo esquema

¹⁶¹ ANEXO 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

de desvio de encontra descrito no Capítulo III.g desta denúncia). A estas quatro, agregaram-se duas novas empresas, que aparentemente jamais chegaram a receber recursos da INICIATIVA PRIMUS em sua própria conta, denominadas “RECREIO TUBOS E MATERIAIS”¹⁶² e “FLAMEL DE MERITI”:

Beneficiário final	Endossante	Qtd cheques	Valor cheques
BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	CANAL SOCIOFRATELE	22	1.434.500,00
	MARABYSKO RIO SANTOS	4	255.000,00
	HLT BRASILEIRA	8	509.300,00
	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	23	1.426.500,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	8	477.700,00
	FLAMEL DE MERITI	1	55.600,00
	Total	66	4.158.600,00

MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANCEIRA	CANAL SOCIOFRATELE	9	659.100,00
	MARABYSKO RIO SANTOS	2	150.000,00
	HLT BRASILEIRA	2	143.800,00
	IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS	6	390.400,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	2	132.000,00
	Total	21	1.475.300,00

M R RAMOS CONSULTORIA COBRANCA EXTRAJUDI	CANAL SOCIOFRATELE	2	66.800,00
	HLT BRASILEIRA	1	45.500,00
	RECREIO TUBOS E MATERIAIS	1	37.500,00
	Total	4	149.800,00

Note-se, no entanto, que nem os dirigentes da INICIATIVA PRIMUS tinham qualquer intenção de remeter recursos para as empresas em cujo favor haviam emitido os cheques, e nem os supostos representantes destas empresas tinham qualquer pretensão de receber tais valores: o endereçamento nominal do cheque a CANAL

¹⁶² Em aparente referência à empresa RECREIO TUBOS E ACESSÓRIOS, CNPJ nº 07.877.316/0001-05 (cfr. DOC.08.13), que possui o mesmo endereço e o mesmo telefone da HEDGE LEVEL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (cfr. DOC.08.14 e 08.16), empresa que também recebeu pagamentos da INICIATIVA PRIMUS (cfr. Capítulo III.e desta denúncia).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS, RECREIO TUBOS e FLAMEL DE MERITI destinava-se apenas a dissimular a real destinação dos recursos, evitando que os registros contábeis da OSCIP consignassem os pagamentos milionários realizados em favor das empresas constituídas em nome dos “alter egos” de MÁRCIO ROGÉRIO.

A rigor, sequer se pode afirmar que os autores do endosso lançado no verso dos cheques efetivamente tivessem poderes para agir na qualidade de representantes das empresas CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS e RECREIO TUBOS. A uma, porque a instituição financeira na qual estivessem sendo compensados os cheques endossados não teria a obrigação (e sequer teria condições) de verificar a autenticidade da assinatura lançada no endosso dos cheques¹⁶³; e a duas, porque o exame do verso dos cheques sugere que **as mesmas rubricas eram utilizadas indistintamente**¹⁶⁴, para endosso dos cheques de qualquer uma das cinco empresas “fantasmas” envolvidas. Ou seja, é possível – e até mesmo provável – que pelo menos alguns dos

¹⁶³ Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO COMERCIAL. FALSIFICAÇÃO DE ENDOSSO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCABIMENTO. DEVER QUE SE RESTRINGE À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DA CADEIA DE ENDOSSOS.

1. Por força do que dispõe o art. 39 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), cabe à instituição bancária a verificação da série ininterrupta de endossos, mas **não há como lhe exigir a verificação da autenticidade das assinaturas**, mesmo porque não dispõe da ficha de firma de quem não é seu cliente. Precedentes” (STJ-4ª Turma, REsp 1173847/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 19/05/2011, **RJP** vol. 40 p. 116).

¹⁶⁴ A simples comparação visual entre os documentos encaminhados pela instituição financeira permite deduzir que há pelo menos três padrões de rubricas que foram lançados como endosso, em cheques nominais a cinco empresas diferentes (cf. DOC. 05.24). Ou seja, para todos os endossos serem regulares, haveria necessidade de que todas as cinco empresas “fantasmas” (CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA, IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS e RECREIO TUBOS) estivessem sendo representadas pelas mesmas três pessoas, a despeito de possuírem composições societárias distintas. Além disso, os padrões lançados no endosso dos cheques divergem das rubricas acostadas nos contratos sociais das respectivas empresas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

cheques em questão tenham sido “endossados” por operadores ligados à INICIATIVA PRIMUS, sem a atuação de sócios ou procuradores das referidas empresas.

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado no momento da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS às empresas vinculadas a MÁRCIO ROGÉRIO RAMOS, independentemente do anterior endosso dos cheques ou da posterior destinação dos mencionados recursos, visto que os pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material por parte dos destinatários do pagamento (tanto os nominais¹⁶⁵ quanto os efetivos).

III.e) IMPUTAÇÃO DO 4º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DE EMPRESAS VINCULADAS A MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES)

Entre setembro de 2010 e setembro de 2011, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com o denunciado MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES¹⁶⁶, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 2.776.047,00 (dois milhões, setecentos e setenta e seis mil e quarenta e sete reais)** dos cofres da Secretaria

¹⁶⁵ A este respeito, veja-se os Capítulos III.e e III.g desta denúncia, quanto às provas de que CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS, HLT BRASILEIRA e IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS jamais prestaram serviços à OSCIP INICIATIVA PRIMUS, que justificassem os pagamentos milionários realizados em seus nomes.

¹⁶⁶ Cf.DOC.08.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/10, celebrado com a SEAP. Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor de empresas “de fachada” controladas por MARCOS ALEXANDRE (a saber: MARABYSKO RIO SANTOS TURISMO TRANSPORTES E EVENTOS LTDA¹⁶⁷ - CNPJ nº 73.295.891/0001-24, CANAL SOCIOFRATELE COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA¹⁶⁸ – CNPJ nº 01.776.925/0001-91 e HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS¹⁶⁹ – CNPJ nº 04.097.779/0001-66), ao longo do período em questão. Como se verá, os pagamentos foram realizados pela INICIATIVA PRIMUS sem o recebimento da correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços, servindo apenas para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos pelos integrantes da organização criminosa.

Ao todo, o valor desviado por intermédio deste operador financeiro atingiu R\$ 2.776.047,00 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta

¹⁶⁷ Cf.DOC.08.4

¹⁶⁸ Cf.DOC.08.5

¹⁶⁹ Cf.DOC.08.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

reais), correspondendo a **3,8% do total das verbas públicas** recebidas pela INICIATIVA PRIMUS.

Registre-se, outrossim, que os recursos creditados nas contas das empresas MARABYSKO RIO SANTOS TURISMO TRANSPORTES E EVENTOS, CANAL SOCIOFRATELE COMERCIO E CONSTRUÇÃO e HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS foram direcionados, em sua grande maioria, para a realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, de modo a permitir que o dinheiro fosse movimentado de forma clandestina, por fora do sistema financeiro oficial.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 50 pagamentos distribuídos em 17 datas, abaixo sintetizados:

TITULAR	DESTINO			ORIGEM		TOTAL
	BCO	AG	CONTA	HSBC	Itaú	
MARABYSKO RIO SANTOS	237	3249	964255	850.000,00	93.320,00	943.320,00
CANAL SOCIOFRATELE COMERCIO E CONSTRUÇÃO	237	3249	1549928	668.750,00		668.750,00
HLT BRASILEIRA COMERCIO E SERVIÇOS	237	3249	1539248	58.750,00	101.533,00	160.283,00
	399	885	27182	1.003.694,00		1.003.694,00
TOTAL GERAL				2.581.194,00	194.853,00	2.776.047,00

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor de cada empresa que integra o grupo econômico controlado por MARCOS ALEXANDRE:

Pagamentos na conta de MARABYSKO RIO SANTOS TURISMO TRANSP EVENT LTDA.
(14 pagamentos distribuídos em 10 datas)

BCO.	DATA	LANÇAMENTO	BCO.	QTD.	VALOR
------	------	------------	------	------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ORIGEM			DESTINO	OPER	
Itaú	20/09/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	2	93.320,00
HSBC	19/10/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	3	195.000,00
HSBC	14/12/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	2	190.000,00
HSBC	20/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	60.000,00
HSBC	28/04/2011	EMISSAO DE TED	Bradesco	1	60.000,00
HSBC	10/05/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	75.000,00
HSBC	19/05/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	75.000,00
HSBC	14/06/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	60.000,00
HSBC	16/08/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	80.000,00
HSBC	19/09/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	55.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				14	943.320,00

Pagamentos na conta de CANAL SOCIOFRATELE COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
(11 pagamentos distribuídos em 9 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	19/10/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	1	38.750,00
HSBC	14/12/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	2	50.000,00
HSBC	15/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	105.000,00
HSBC	20/04/2011	EMISSAO DE TED	Bradesco	1	52.500,00
HSBC	28/04/2011	EMISSAO DE TED	Bradesco	1	52.500,00
HSBC	10/05/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	75.000,00
HSBC	19/05/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	2	145.000,00
HSBC	16/08/2011	SAQUE C/CHEQUE	Bradesco	1	76.000,00
HSBC	17/08/2011	PAGTO C/CHEQUE	Bradesco	1	74.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				11	668.750,00

Pagamentos na conta de HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
(24 pagamentos distribuídos em 11 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
Itaú	24/09/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	3	101.533,00
HSBC	19/10/2010	CH COMPENSADO	Bradesco	1	23.750,00
		CH COMPENSADO	HSBC	3	143.800,00
HSBC	19/11/2010	CH COMPENSADO	HSBC	4	290.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

		PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	55.035,00
HSBC	14/12/2010	CH COMPENSADO	HSBC	4	100.188,00
HSBC	15/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	69.671,00
HSBC	10/05/2011	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	85.000,00
HSBC	14/06/2011	SAQUE C/CHEQUE	HSBC	1	60.000,00
HSBC	16/08/2011	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	68.000,00
HSBC	17/08/2011	CH COMPENSADO	HSBC	1	35.000,00
		PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	52.000,00
HSBC	15/09/2011	SAQUE C/CHEQUE	HSBC	1	45.000,00
HSBC	16/09/2011	CH COMPENSADO	Bradesco	1	35.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				24	1.163.977,00

Conforme será descrito no Capítulo IV.b desta denúncia, MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES teve participação do crime de fraude à licitação, ao subscrever a fictícia proposta de preços em nome da OSCIP INSTITUTO PUTZGRILA, por ocasião da pesquisa de preços que antecedeu ao suposto “concurso de projetos” no qual a INICIATIVA PRIMUS se sagrou vencedora.

No entanto, a participação de MARCOS ALEXANDRE não se esgotou na fase preparatória da contratação; o mesmo ainda viria a desempenhar um papel ainda mais significativo durante a execução contratual, colocando diversas empresas “de fachada” sob seu controle (quer estejam sob seu nome, quer sob o nome de parentes e associados) a serviço do desvio do erário público.

Apurou-se, no curso da investigação, que **MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES fraudulentamente se utiliza de dois CPFs diferentes** (nº 008.899.777-47 e 060.841.997-47)¹⁷⁰, com ligeira variação entre si nos dados cadastrais. Ambos os CPFs permanecem ativos até a presente data, possibilitando

¹⁷⁰ Cf.DOC.08.2 e 08.3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

inclusive que MARCOS ALEXANDRE possua diferentes participações societárias conforme o CPF utilizado¹⁷¹:

Nº CPF	NOME	NOME DA MÃE	DT. NASC.
xxxxxxx	MARCOS ALEXANDRE F. TAVARES	SUELI FERREIRA PIO	31/01/1972
xxxxxxx	MARCOS ALEXANDRE F. TAVARES	SUELLY FERREIRA SA PIQ	31/01/1971

A duplicidade de CPFs pôde ser constatada porque MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES possui uma única identificação civil (RG nº 008658098-2), que foi citada em sua qualificação nos atos registrados na Junta Comercial, tanto em atos constitutivos da HLT BRASILEIRA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA¹⁷². (na qual MARCOS ALEXANDRE se utiliza do CPF nº xxxxxxxxxx) quanto da empresa AFRENT COMUNICACAO INTEGRADA E CONSULTORIA LTDA., anteriormente denominada SAMBR HARMONIA EDITORA E PRODUÇÃO LTDA.¹⁷³ (na qual MARCOS ALEXANDRE se utiliza do CPF nº xxxxxxxxxx).

As empresas CANAL SOCIOFRATELE e MARABYSKO RIO SANTOS, beneficiárias de repasses da INICIATIVA PRIMUS, possuem vínculo indireto com MARCOS ALEXANDRE, através de interposta pessoa. Em relação a CANAL SOCIOFRATELE, quem figura como sócio da empresa é SUELI

¹⁷¹ MARCOS ALEXANDRE, através do CPF nº xxxxxxxxxx, é (ou foi) sócio de AFRENT COMUNICACAO INTEGRADA E CONSULTORIA LTDA. (anteriormente denominada SAMBR HARMONIA EDITORA E PRODUÇÃO LTDA.), CANAL FULL SERVICE LTDA., ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE MELHORIA DE QUALIDADE DE VIDA e ELEIÇÃO 2006 MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES DEPUTADO ESTADUAL (cf. DOC 08.2). Já através do CPF nº xxxxxxxxxx, MARCOS ALEXANDRE figura como sócio de HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, SOLUTION TECNOLOGIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. e AGRO INDUSTRIAL DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS LTDA (cf. DOC 08.3).

¹⁷² Cf.DOC.08.8.

¹⁷³ Cf.DOC.08.9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

FERREIRA PIO TAVARES, CPF nº xxxxxxxxx, mãe de MARCOS ALEXANDRE, e que também participa de outras empresas do mesmo grupo. Já em relação à MARABYSKO RIO SANTOS¹⁷⁴, os sócios são MARCOS DIEGO ARAÚJO LIMA, CPF nº xxxxxxxxxx (sócio da mãe de MARCOS ALEXANDRE no CANAL SOCIOFRATELE) e MARCELO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº xxxxxxxxxx (sócio de MARCOS ALEXANDRE e da mãe dele na AFRENT COMUNICAÇÃO).

Por sua vez, a HLT BRASILEIRA¹⁷⁵ pertence diretamente a MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES, ainda que mediante uso de um CPF diferente daquele no qual ele possui sociedade com SUELI FERREIRA PIO TAVARES e MARCELO DE SOUZA RODRIGUES.

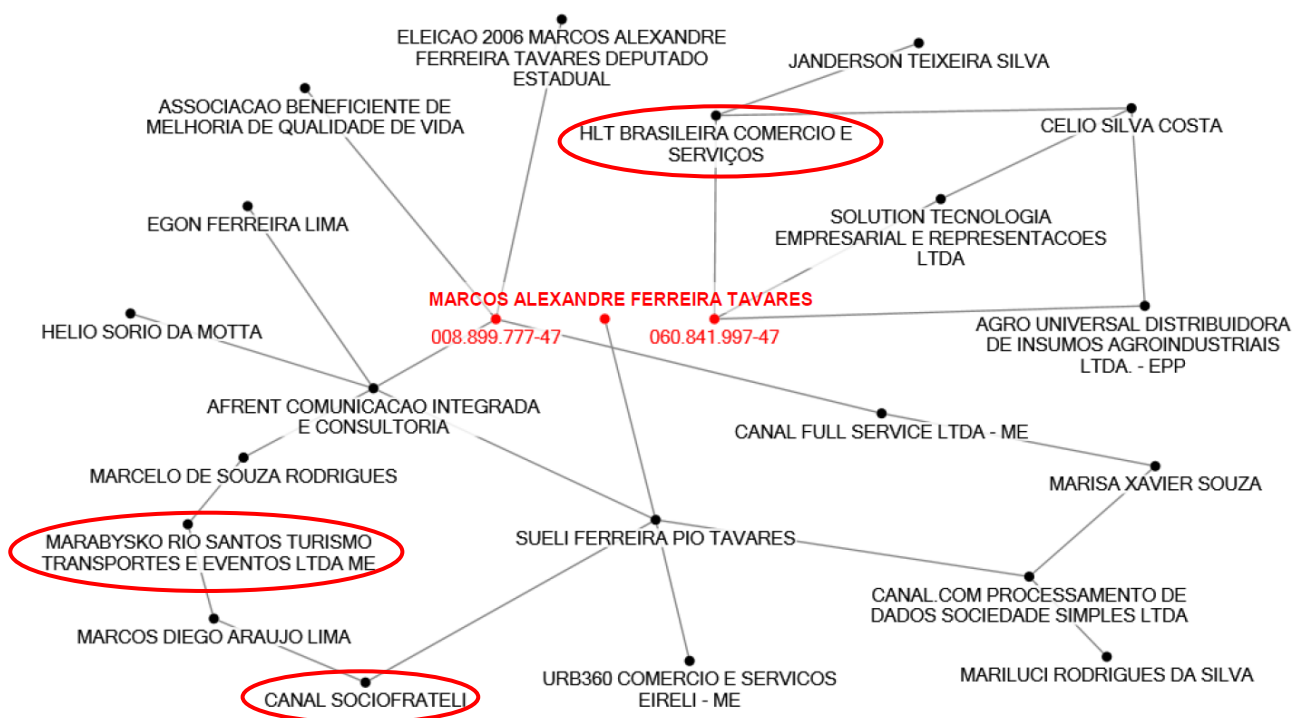
Tais vínculos podem ser melhor vislumbrados no seguinte gráfico:

¹⁷⁴ Cf.DOC.08.4.

¹⁷⁵ Cf.DOC.08.6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ



□ - Empresas beneficiadas com repasses da INICIATIVA PRIMUS

As informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados¹⁷⁶ revelam que MARABYSKO RIO SANTOS e CANAL SOCIOFRATELE jamais tiveram um empregado sequer, revestindo-se de característica inerente a empresa “fantasma”, cujo único propósito é servir de fachada para dissimular a real destinação dos recursos que lhe são repassados. No que diz respeito à HLT BRASILEIRA¹⁷⁷, seu último empregado foi demitido em maio/2006, de modo que a atividade da mesma já se

¹⁷⁶ Cf. DOC.08.10 e 08.11.

¹⁷⁷ Cf. DOC.08.12.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

encontrava paralisada há anos antes de começar a receber os milionários repasses da INICIATIVA PRIMUS.

Na mesma linha, os dados obtidos mediante afastamento do sigilo fiscal indicam que MARABYSKO RIO SANTOS e CANAL SOCIOFRATELE jamais declararam a percepção de qualquer renda à Receita Federal, enquanto a última declaração encaminhada pela HLT BRASILEIRA¹⁷⁸ se refere ao ano-calendário de 2008.

De fato, a análise da movimentação financeira das contas das empresas MARABYSKO RIO SANTOS, CANAL SOCIOFRATELE e HLT BRASILEIRA confirma que, à época em que recebiam valores da INICIATIVA PRIMUS, as referidas empresas não desempenham qualquer atividade produtiva, limitando-se a servir como escoadouro para saques de dinheiro em espécie, “na boca do caixa”.

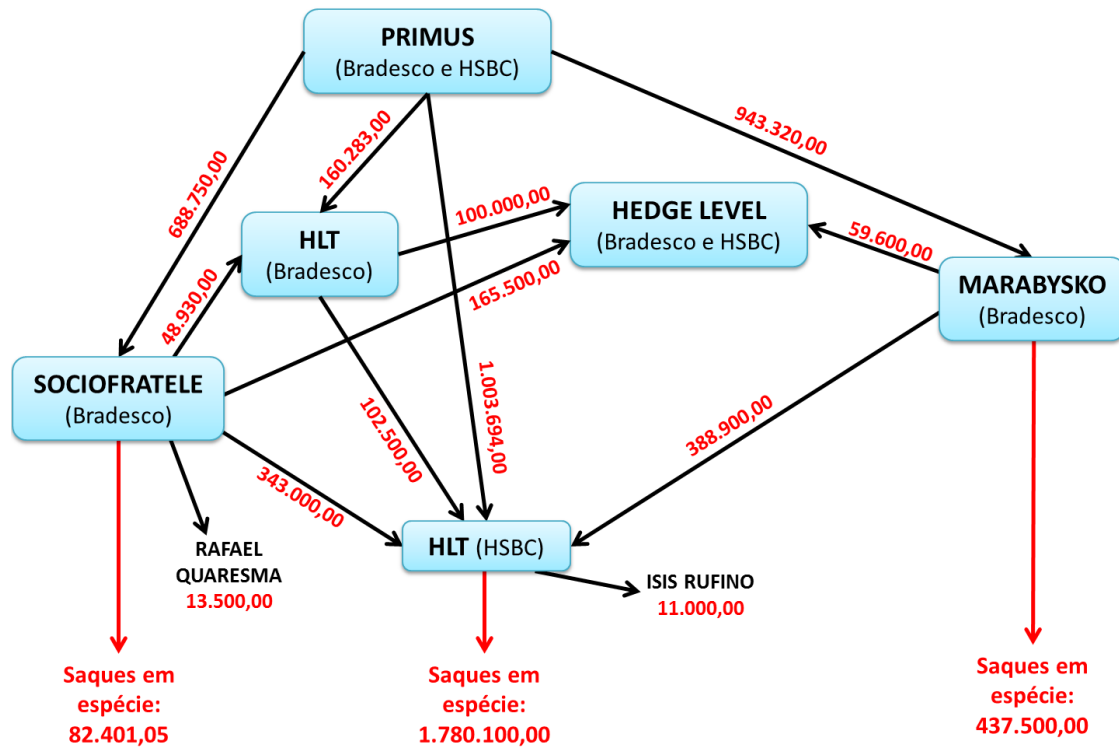
Os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário confirmaram que a principal destinação dos recursos recebidos era a realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, a fim de possibilitar a movimentação de recursos por fora do sistema financeiro. O gráfico a seguir¹⁷⁹ sintetiza como tais operações eram concentradas na conta da HLT BRASILEIRA no Banco HSBC, para onde confluíam os recursos da CANAL SOCIOFRATELE e da MARABYSKO RIO SANTOS (além, é claro, dos recursos auferidos pela própria HLT BRASILEIRA):

¹⁷⁸ Cf.DOC.08.07.

¹⁷⁹ Vide, em anexo, as tabelas constantes do DOC.08.17, onde se especifica cada operação financeira das referidas empresas com a INICIATIVA PRIMUS, e entre si.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ



Note-se que a atividade desempenhada pela HLT BRASILEIRA é a administração de um restaurante japonês (nome fantasia “KOME KONI”), situado em Maria da Graça, não havendo justificativa plausível para que a mesma recebesse (seja diretamente, seja por intermédio de CANAL SOCIOFRATELE e MARABYSKO RIO SANTOS) **mais de R\$ 1,94 milhão**¹⁸⁰ da INICIATIVA PRIMUS, organização social contratada para elaboração de lanches utilizando mão de obra de internos do sistema penitenciário. Tampouco se vislumbra qualquer pertinência entre o objeto social de CANAL SOCIOFRATELE (construção civil) ou MARABYSKO RIO SANTOS

¹⁸⁰ Total recebido pela HLT BRASILEIRA: **R\$ 1.003.694,00** (pagamentos PRIMUS / HSBC para HLT / HSBC) + **R\$ 160.283,00** (pagamentos PRIMUS / HSBC e PRIMUS / Itaú para HLT / Bradesco) + **R\$ 391.930,00** (pagamentos SOCIOFRATELE para HLT / Bradesco e HLT / HSBC) + **R\$ 388.900,00** (pagamentos MARABYSKO para HLT / HSBC) = **R\$ 1.944.807,00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

(transporte e logística) e a atividade desempenhada pela INICIATIVA PRIMUS, ou mesmo com o objeto social da própria HLT BRASILEIRA, que justificasse a movimentação financeira apurada.

Compilando-se os dados das CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA, apurou-se que os aproximadamente R\$ 2,8 milhões recebidos pelas empresas de MARCOS ALEXANDRE tiveram a seguinte destinação:

DESTINAÇÃO	VALOR	% RECEITA
Saques em espécie	2.300.001,05	82,3%
Empresa HEDGE LEVEL ¹⁸¹	325.100,00	11,6%
Outros	170.945,95	6,1%

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado a partir da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS às empresas vinculadas a MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES, independentemente do destinação dos mencionados recursos para saques de dinheiro em espécie, “na boca do caixa”, visto que os pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material por parte dos destinatários do pagamento.

¹⁸¹ A quebra de sigilo bancário revelou que a empresa HEDGE LEVEL recebeu valores tanto do CANAL SOCIOFRATELE (R\$ 165.500,00), quanto da MARABYSKO RIO SANTOS (R\$ 59.600,00), quanto da HLT BRASILEIRA (R\$ 100.000,00). Além disso, a HEDGE LEVEL ainda recebeu R\$ 821.329,00 diretamente da conta mantida pela INICIATIVA PRIMUS no HSBC. Estes fatores constituem veementes indícios de que a referida pessoa jurídica integra o grupo de empresas utilizadas por MARCOS ALEXANDRE para o desvio dos recursos públicos administrados pela OSCIP, mesmo que ainda não se tenha identificado vinculação da composição societária da HEDGE LEVEL com o referido personagem. Registre-se, ainda, que a HEDGE LEVEL encontra-se situada no mesmo endereço, e vinculada ao mesmo número telefônico de RECRETO TUBOS E ACESSÓRIOS (cf. DOCs 08.14 e 08.16), que figura como beneficiária nominal / endossante de cheques emitidos pela INICIATIVA PRIMUS (cfr. Capítulos III.b e III.d desta denúncia). Por tais razões, a HEDGE LEVEL será um dos alvos em relação aos quais será dado continuidade à presente investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Embora não tenha havido qualquer crédito de recursos oriundos da INICIATIVA PRIMUS nas contas bancárias de CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA depois de setembro de 2011, isto não significa que sua participação no esquema criminoso houvesse se encerrado por completo. Pelo contrário: as empresas “fantasmas” de MARCOS ALEXANDRE continuariam a figurar, ao menos nominalmente, como beneficiárias dos cheques emitidos pela OSCIP por muito mais tempo¹⁸², ao menos entre julho de 2012 e julho de 2015.

Ocorre que esses cheques seriam então endossados por supostos representantes de CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA, em favor das pessoas físicas e jurídicas em cujas contas efetivamente seriam creditados os recursos da INICIATIVA PRIMUS. Esta rotina possibilitou que a OSCIP realizasse pagamentos em favor dos núcleos de SERGIO ROBERTO (cfr. Capítulo III.b desta denúncia), EVANDRO LIMA (cfr. Capítulo III.c desta denúncia) e MARCIO ROGERIO (cfr. Capítulo III.d desta denúncia), sem que a contabilidade da organização registrasse os reais destinatários dos milionários valores despendidos.

A partir da remessa parcial de cópias encaminhadas pelo Banco Bradesco, pode se identificar que pelo menos os seguintes cheques foram emitidos em nome das empresas “fantasmas” de MARCOS ALEXANDRE, e em seguida endossados para outras pessoas físicas e jurídicas:

Endossante	Beneficiário final	Qtd cheques	Valor cheques
CANAL SOCIOFRATELE	GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS	17	1.262.600,00
	WIAN INTERM FINANCEIRA LTDA	23	1.698.600,00
	WIAN VIAGENS E TURISMO LTDA – ME	2	141.300,00

¹⁸² Cf. ANEXO 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

	DELITE CONSTRUCOES LTDA	3	220.200,00
	BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	22	1.434.500,00
	M R RAMOS CONSULTORIA COBR. EXTRAJUD.	2	66.800,00
	MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINAN.	9	659.100,00
	Subtotal CANAL SOCIOFRATELE	84	5.850.800,00
MARABYSKO RIO SANTOS	GABRIELA PAOLLA M BARREIROS	6	450.000,00
	WIAN INTERM FINANCEIRA LTDA	3	225.000,00
	DELITE CONSTRUCOES LTDA	1	75.000,00
	TITUR CAMBIO E TURISMO LTDA	1	80.000,00
	BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	4	255.000,00
	MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINAN.	2	150.000,00
	Subtotal MARABYSKO RIO SANTOS	17	1.235.000,00
HLT BRASILEIRA	GABRIELA PAOLLA M BARREIR	6	460.700,00
	WIAN INTERM FINANCEIRA LTDA	10	753.700,00
	DELITE CONSTRUCOES LTDA	1	75.000,00
	BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	8	509.300,00
	M R RAMOS CONSULTORIA COBR. EXTRAJUD.	1	45.500,00
	MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINAN.	2	143.800,00
	OUTROS	2	175.000,00
	Subtotal HLT BRASILEIRA	29	2.095.800,00
	Total de cheques endossados em nome das empresas de MARCOS ALEXANDRE	130	9.181.600,00

Registre-se que, ao longo de todo o período durante o qual os referidos cheques foram emitidos, as empresas de MARCOS ALEXANDRE continuavam sem desempenhar qualquer atividade econômica, servindo apenas como fachada que dissimulasse a real destinação dos recursos oriundos da SEAP.

Veja-se, neste sentido, que:

- CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA continuaram não tendo um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

empregado sequer¹⁸³, ao longo do período em que os mencionados cheques foram emitidos; e

-- os dados da Receita Federal em relação a CANAL SOCIOFRATELE¹⁸⁴, MARABYSKO RIO SANTOS¹⁸⁵ e HLT BRASILEIRA¹⁸⁶ não indicam qualquer receita ou despesa compatível com a prestação de serviços milionários em favor da INICIATIVA PRIMUS, no período entre julho de 2012 e julho de 2015.

Outrossim, a movimentação financeira de CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA indica que as empresas não auferiram um centavo sequer dos milionários valores despendidos pela INICIATIVA PRIMUS em seu favor no período em questão, ou mesmo suportado custos relativos à prestação de serviços compatíveis com esses valores.

Senão, vejamos:

- em relação a CANAL SOCIOFRATELE, a última movimentação financeira ocorreu com o **encerramento de sua conta bancária**¹⁸⁷ **em 04/12/2012**. Mesmo após o encerramento

¹⁸³ Cf. DOC.08.10, 08.11 e 08.12.

¹⁸⁴ O dossiê integrado da Receita Federal não aponta qualquer receita ou despesa do CANAL SOCIOFRATELE, posteriormente à DIMOF de dezembro de 2012.

¹⁸⁵ O dossiê integrado da Receita Federal não aponta qualquer receita ou despesa da MARABYSKO RIO SANTOS, posteriormente à DIMOF de outubro de 2011.

¹⁸⁶ O dossiê integrado da Receita Federal não aponta qualquer receita ou despesa de HLT BRASILEIRA, entre a DIMOF de junho de 2012 e a DIMOF de janeiro de 2015.

¹⁸⁷ Banco Bradesco, agência 3249, conta 1549928. Embora conste no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional registro de contas de titularidade de CANAL SOCIOFRATELE no Banco do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

da conta bancária de titularidade da CANAL SOCIOFRATELE, a INICIATIVA PRIMUS ainda emitiria cheques nominais à referida empresa, em total correspondente a **pelo menos R\$ 5.624.800,00**, sem que a referida pessoa jurídica apresentasse qualquer despesa ou receita, em situação manifestamente incompatível com o suposto desenvolvimento de atividade econômica pela mencionada empresa;

- por sua vez, a HLT BRASILEIRA apresentou movimentação financeira irrisória¹⁸⁸ no período entre 15/03/2012 e 15/03/2013, e depois permaneceu sem qualquer receita ou despesa¹⁸⁹ por quase dois anos, entre 16/03/2013 e 13/01/2015, em situação manifestamente incompatível com o desenvolvimento de qualquer atividade econômica. A despeito disso, a INICIATIVA PRIMUS ainda emitiria cheques nominais à HLT BRASILEIRA e, total correspondente a **pelo menos R\$ 1.535.700,00**, ao longo deste período de 34 meses;

Brasil e no Itaú Unibanco, as mesmas não apresentaram movimentação no período da quebra de sigilo bancário (do ano de 2010 em diante).

¹⁸⁸ Ao longo de 12 meses, a conta 1539248 da HLT BRASILEIRA na agência 3249 do Banco Bradesco teve receitas totais de apenas R\$ 7.348,73, e despesas totais de R\$ 7.561,76.

¹⁸⁹ Em relação às demais contas de HLT BRASILEIRA, sua movimentação cessou em 06/02/2012, no Banco HSBC; em 04/04/2011, no Banco do Brasil; e em 03/05/2010, na Caixa Econômica Federal. Embora conste no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional registro de outra conta no Itaú Unibanco, a mesma não apresentou movimentação no período da quebra de sigilo bancário (do ano de 2010 em diante).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- em relação a MARABYSKO RIO SANTOS, a **última movimentação financeira em sua conta bancária**¹⁹⁰ ocorreu em **28/10/2011**. Após esta data, a INICIATIVA PRIMUS ainda emitiria cheques nominais à MARABYSKO RIO SANTOS, em total correspondente a **pelo menos R\$ 1.235.000,00**, sem que a empresa tivesse qualquer despesa ou receita, em situação manifestamente incompatível com o suposto desenvolvimento de atividade econômica pela mesma.

Embora CANAL SOCIOFRATELE, MARABYSKO RIO SANTOS e HLT BRASILEIRA continuassem figurando no esquema, como beneficiárias nominais e endossantes dos cheques emitidos pela INICIATIVA PRIMUS entre julho de 2012 e julho de 2015, não há elementos suficientes que permitam identificar, ao menos por ora, as pessoas físicas responsáveis pelo lançamento dos referidos endossos (que teriam participação nos peculatos atribuídos aos núcleos de SERGIO ROBERTO, EVANDRO LIMA e MARCIO ROGÉRIO). A rigor, sequer há elementos que apontem que as rubricas lançadas no verso dos cheques endossados efetivamente sejam da lavra de pessoas que tivessem poderes de representar as empresas “fantasmas” de MARCOS ALEXANDRE. Por tal motivo, deixa-se por ora de imputar tal participação, sem prejuízo de futuras imputações à medida em que a investigação avance em relação à identidade dos responsáveis pelo endosso dos cheques.

III.f) IMPUTAÇÃO DO 5º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DA NUTRIÇÃO COMERCIAL LTDA.)

¹⁹⁰ Banco Bradesco, agência 3249, conta 964255, não havendo registro de outras contas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional do BACEN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Entre setembro de 2011 e janeiro de 2013, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com a denunciada CARLA DOS SANTOS BRAGA¹⁹¹, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 1.372.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil reais)** dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria n° 01/10, celebrado com a SEAP.

Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor da empresa “de fachada” NUTRIAÇÃO COMERCIAL LTDA¹⁹². (CNPJ n° 12.158.188/0001-80) ao longo do período em questão. Como se verá, os pagamentos foram realizados pela INICIATIVA PRIMUS sem o recebimento da correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços, servindo apenas

¹⁹¹ Cf.DOC.09.1.

¹⁹² Cf.DOC.09.2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos pelos integrantes da organização criminosa.

Registre-se, outrossim, que, em sua grande maioria, os recursos creditados na conta da NUTRIÇÃO COMERCIAL foram repassados, em espécie, para funcionário de confiança de FELIPE PAIVA, empresário que exercia controle de fato sobre a OSCIP.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 14 pagamentos distribuídos em 14 datas, abaixo sintetizados:

TITULAR	DESTINO			ORIGEM
	BCO	AG	CONTA	HSBC
NUTRIÇÃO COMERCIAL	399	1968	0092561	1.274.000,00
	399	1968	0133896	98.000,00
TOTAL GERAL				1.372.000,00

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor de NUTRIÇÃO COMERCIAL:

Pagamentos na conta de NUTRIÇÃO COMERCIAL LTDA.
(14 pagamentos distribuídos em 14 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	15/09/2011	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	14/10/2011	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	19/10/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	12/12/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	13/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	05/01/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	02/04/2012	SAQUE C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	16/01/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	28/03/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC	29/05/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	18/06/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	25/07/2012	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	27/08/2012	SAQUE C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
HSBC	10/01/2013	PAGTO C/CHEQUE	HSBC	1	98.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				14	1.372.000,00

Segundo os dados do Ministério do Trabalho, a NUTRIÇÃO COMERCIAL LTDA. não possuía um empregado sequer à época dos pagamentos¹⁹³, o que é tipicamente uma característica de empresas “fantasma”, cujo único propósito é servir de fachada para dissimular a real destinação dos recursos que lhe são repassados.

À época dos pagamentos, o quadro social da NUTRIÇÃO COMERCIAL era composto por JOÃO ANTUNES DE SIQUEIRA BARBOSA (CPF nº xxxxxxxxxxx) e por WILMA DE ALMEIDA MOTTA (CPF nº xxxxxxxxxxx). Na realidade, contudo, os sócios aparentes eram apenas “laranjas”¹⁹⁴: ambos haviam sido empregados da empresa SUPRIR 7550 LTDA¹⁹⁵ (CNPJ nº 05.616.069/0001-68), na qualidade de “auxiliar de escritório” e de “copeira”, respectivamente¹⁹⁶. Na realidade, quem exercia comando de fato sobre este grupo de empresas era CARLA

¹⁹³ Segundo os dados da CAGED, a primeira (e única) admissão de empregado para os quadros da NUTRIÇÃO COMERCIAL ocorreu em janeiro de 2017, quando CARLA DOS SANTOS BRAGA ingressou no cargo de “nutricionista”.

¹⁹⁴ Veja-se, neste sentido, as declarações de FABIO PINHEIRO SOUZA, ex-marido de CARLA DOS SANTOS BRAGA, ao Ministério Público Federal: “Que a NUTRIÇÃO estava em nome de WILMA ALMEIDA MOTTA (então babá da filha de CARLA e do depoente) e JOÃO ANTUNES (ex-funcionário da SUPRIR); (...) Que WILMA é pessoa semianalfabeta” (DOC 04.1).

¹⁹⁵ Cf.DOC.09.3.

¹⁹⁶ Cf.DOCs.09.4 e 09.5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

DOS SANTOS BRAGA, que havia colocado a SUPRIR 7550 em nome de seus pais¹⁹⁷.

Segundo as declarações prestadas por FABIO PINHEIRO SOUZA, ex-marido de CARLA, ao Ministério Público Federal, a NUTRIAÇÃO COMERCIAL recebia repasses da INICIATIVA PRIMUS sem prestar qualquer serviço para implementação do projeto contratado pela SEAP. O único e verdadeiro propósito dos pagamentos realizados pela OSCIP em favor da NUTRIAÇÃO COMERCIAL era viabilizar o desvio de recursos públicos, escoando valores que seriam entregues em espécie a emissário de FELIPE PAIVA, mediante retenção de parcela que reverteria em favor de CARLA, à guisa de comissão.

O acerto estabelecido entre CARLA DOS SANTOS BRAGA e FELIPE PAIVA, para desvio de recursos da INICIATIVA PRIMUS, foi descrito por FABIO PINHEIRO SOUZA nos seguintes termos:

“Que quem apresentou CARLOS FELIPE PAIVA para CARLA foi o então Deputado SAMUQUINHA; Que a CARLA tinha ido a SAMUQUINHA pedir ajuda pois haviam cortado seu contrato em Caxias; Que CARLA e FELIPE se reuniam com frequência no ESCH CAFE no Leblon; Que SAMUQUINHA apresentou FELIPE para CARLA entre 2012 e 2013; Que SAMUQUINHA disse que falaria com FELIPE para ajudá-la; Que eles (SAMUQUINHA, CARLA, FELIPE e o depoente) se encontraram num restaurante em Caxias chamado La Strada; Que CARLA queria uma ajuda pois estava desempregada; Que ao ser informado por CARLA sobre a existência de suas

¹⁹⁷ A saber, ADILSON TAVARES BRAGA e GENILCE DOS SANTOS BRAGA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

empresas (SUPRIR e NUTRIAÇÃO), **FELIPE se interessou, pois tinha por hábito usar outras empresas para emissão de notas fiscais; Que FELIPE disse que precisava todo mês tirar uma Nota Fiscal de R\$ 90.000,00 para a INICIATIVA PRIMUS; Que combinou de tirar as notas pela NUTRIAÇÃO (ou NUTRICOM) (12.158.188/0001-80), que emitiria a NF de R\$ 90.000,00 por um serviço inexistente à INICIATIVA PRIMUS, ficaria com R\$ 9.000,00 e pagava R\$ 81.000,00 para FELIPE em espécie; Que CARLA aceitou a proposta?**

Note-se, desde logo, que o fato de NUTRIAÇÃO COMERCIAL ter recebido da INICIATIVA PRIMUS um valor mensal fixo, em quantias redondas, corrobora a declaração de que tal pagamento na realidade não se encontrava vinculado ao efetivo fornecimento de qualquer produto ou serviço (cujos valores haveriam de flutuar conforme a prestação efetivamente entregue).

Ressalve-se, aqui, uma aparente confusão no depoimento do ex-marido de CARLA: as notas fiscais emitidas pela empresa, na realidade, não eram no valor de R\$ 90 mil por mês, mas sim de **R\$ 98 mil por mês**. Ao que tudo indica, **a quantia de R\$ 90 mil na realidade corresponde ao valor em espécie a ser sacado por CARLA e entregue a FELIPE PAIVA**.

É o que se deduz da comunicação encaminhada pelo HSBC ao COAF¹⁹⁸, no RIF 31797:

¹⁹⁸ No RIF 31797 (DOC 03.5), somente foi identificada uma comunicação ao COAF de operação em espécie da NUTRIAÇÃO COMERCIAL, provavelmente pelo fato de os demais saques em espécie se situarem no patamar de R\$ 90 mil, e portanto ligeiramente abaixo do limite de R\$ 100 mil estipulado pelo Banco Central para comunicação obrigatória aos órgãos de controle de lavagem de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

1 - NUTRIACAO COMERCIAL LTDA ME					
1.1					
Relacionados		CPF/CNPJ		Tipo do Envolvimento	
NUTRIACAO COMERCIAL LTDA ME		12.158.188/0001-80		Responsável	
NUTRIACAO COMERCIAL LTDA ME		12.158.188/0001-80		Titular	
WILMA DE ALMEIDA MOTTA		587.397.347-49		Sacador	
Segmento: Banco Central - Espécie					
Instituição	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RIO DE JANEIRO-RJ	URB AV DAS AMERICAS - 0001968	19680092561	17/12/2012 até 17/12/2012	180.766,00
Informações Adicionais: PAGAMENTO DE PESSOAL					
Ocorrências: Saque em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Banco Central do Brasil - Circular 3.461/09, art. 12 - II					

Ou seja, poucos dias após a conta da NUTRIACÃO COMERCIAL ter recebido dois pagamentos seguidos da INICIATIVA PRIMUS, no valor de R\$ 98 mil (nas datas de 12/12/2012 e 13/12/2012), foram sacados pouco mais de R\$ 180 mil na conta da empresa, em valor correspondente à entrega de duas parcelas de R\$ 90 mil para o emissário de FELIPE PAIVA.

FABIO PINHEIRO SOUZA também descreveu ao MPF a mecânica da realização de saques em espécie, e posterior entrega do dinheiro a emissário de FELIPE PAIVA:

“Que os saques em espécie eram feitos por CARLA, acompanhada de WILMA (ALMEIDA MOTTA)¹⁹⁹; Que WILMA se assustou quando começou a ver tanto dinheiro e desconfiou que CARLA estava fazendo alguma coisa errada com seu nome, mas tinha medo de perder o emprego (...); Que quem passava na casa de CARLA para pegar dinheiro era o

¹⁹⁹ Essa declaração também é corroborada pelo teor do RIF 31797 (DOC 03.5), onde WILMA ALMEIDA MOTTA figura como sacadora de recursos da NUTRIACÃO COMERCIAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

motorista particular de FELIPE de alcunha ‘CLAUDÃO’,
mulato, cerca de 45 anos , que passava de Porsche Cayenne”
(DOC 04.1).

As declarações de FABIO apontam, ainda, que as operações de desvio de recursos públicos da SEAP, realizadas por FELIPE PAIVA, seriam coordenadas por agentes públicos:

“Que CARLA chegou a comentar que **havia uma pessoa a quem FELIPE prestava contas, de nome MARCOS LIPS, que atuava na administração no Governo Sérgio Cabral ;** Que LIPS ia pouco ao ESCH CAFE; Que **LIPS deveria ser o operador do governo, enquanto FELIPE era o operador das empresas**” (DOC 04.1).

De fato, à época dos pagamentos realizados à NUTRIAÇÃO COMERCIAL, MARCOS VINICIUS SILVA LIPS²⁰⁰ (CPF nº xxxxxxxxxxxx) pertencia aos quadros da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, na qualidade de **Chefe de Gabinete do Secretário RUBENS CÉSAR**²⁰¹. Além de funcionário de confiança, MARCOS LIPS à época também era **sócio** do então Secretário de Estado de Administração Penitenciária, dado que ambos tinham

²⁰⁰ Cf.DOC.09.6.

²⁰¹ MARCOS LIPS ocupou a Chefia de Gabinete da SEAP entre 14/07/2011 e 08/08/2012, tendo anteriormente exercido o cargo de Subsecretário Adjunto de Tratamento Penitenciário (entre 07/08/2008 e 13/07/2011).Cf.DOC.09.7 e 09.8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

participação na mesma empresa comercial²⁰² (PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MÁRMORES E GRANITOS LTDA – CNPJ nº 14.553.415/0001-05).

Embora a obtenção de vantagens ilícitas por parte de RUBENS CÉSAR ou MARCOS LIPS (corrupção passiva) não integre o objeto da presente denúncia, devendo ser objeto de imputação em sede própria, as declarações de FABIO PINHEIRO SOUZA confirmam que a conduta do ex-Secretário de Estado de Administração Penitenciária dirigia-se, de forma consciente e voluntária, a viabilizar o desvio dos recursos públicos confiados à INICIATIVA PRIMUS, conforme se descreverá de forma mais pormenorizada no Capítulo VI da presente denúncia.

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado a partir da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS à NUTRIAÇÃO COMERCIAL LTDA., independentemente da retirada em espécie dos mencionados valores e/ou entrega dos recursos a emissário de FELIPE PAIVA, visto que os pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material por parte da empresa em questão.

III.g) IMPUTAÇÃO DO 6º FATO (PECULATO-DESVIO POR INTERMÉDIO DA IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.)

Entre outubro de 2010 e setembro de 2011, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com os

²⁰² Em 29/05/2012, MARCOS LIPS e CESAR RUBENS ingressaram como acionistas da PRECISÃO INDÚSTRIA, que à época era uma sociedade anônima, cabendo 50% das ações a cada um. Em 25/09/2013, a empresa foi transformada em sociedade limitada, com o ingresso de mais um sócio (SANDRO ALEX LAHMANN), reduzindo a participação de MARCOS LIPS e CESAR RUBENS para 33,3% por sócio. Cf.DOC.09.9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

denunciados ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA LOPES²⁰³ e CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS²⁰⁴, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 1.201.000,00 (um milhão, duzentos e um mil reais)** dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/10, celebrado com a SEAP. Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos pagamentos realizados pela organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS em favor da empresa “de fachada” IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.²⁰⁵ (anteriormente denominada IRQ2 COMPUTADORES LTDA., e atualmente denominada TOTAL PROTECTION BLINDAGEM LTDA. – CNPJ nº 02.952.389/0001-09) ao longo do período em questão. Como se verá, os pagamentos foram realizados pela INICIATIVA PRIMUS sem o recebimento da correspondente e proporcional contraprestação em bens ou serviços, servindo apenas para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos pelos integrantes da organização criminosa.

²⁰³ Cf.DOC.10.1.

²⁰⁴ Cf.DOC.10.2.

²⁰⁵ Cf.DOC.10.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Registre-se, outrossim, que os recursos creditados na conta da IRQ2 SERVIÇOS foram direcionados, em sua grande maioria, para a realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, de modo a permitir que o dinheiro fosse movimentado de forma clandestina, por fora do sistema financeiro oficial.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 14 pagamentos distribuídos em 10 datas, abaixo sintetizados:

TITULAR	DESTINO			ORIGEM		TOTAL
	BCO	AG	CONTA	HSBC	Itaú	
IRQ2 SERVIÇOS EMPRESAR	341	703	367128	928.000,00	273.000,00	1.201.000,00

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada pagamento indevidamente realizado pela INICIATIVA PRIMUS em favor de IRQ2 SERVIÇOS:

Pagamentos na conta de IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
(14 pagamentos distribuídos em 10 datas)

BCO. ORIGEM	DATA	LANÇAMENTO	BCO. DESTINO	QTD. OPER	VALOR
HSBC	19/10/2010	CH COMPENSADO	Itaú	2	160.000,00
HSBC	19/11/2010	CH COMPENSADO	Itaú	2	155.000,00
HSBC	14/12/2010	CH COMPENSADO	Itaú	2	160.000,00
HSBC	29/12/2010	CH COMPENSADO	Itaú	2	160.000,00
Itaú	14/04/2011	AG. TEF 0703.36712-8	Itaú	1	91.000,00
Itaú	15/04/2011	AG. TEF 0703.36712-8	Itaú	1	91.000,00
Itaú	18/04/2011	AG. TEF 0703.36712-8	Itaú	1	91.000,00
HSBC	26/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	Itaú	1	97.000,00
HSBC	27/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	Itaú	1	97.000,00
HSBC	28/04/2011	PAGTO C/CHEQUE	Itaú	1	99.000,00
TOTAL DE PAGAMENTOS				14	1.201.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Embora ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA LOPES não constasse do quadro societário da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.²⁰⁶, verifica-se que o mesmo foi constituído como procurador da empresa, através de instrumento público²⁰⁷ datado de 03/09/2009, sendo de fato o responsável pela emissão de cheques em nome da empresa e, por conseguinte, pela gestão dos recursos direcionados à conta bancária da IRQ2.

ALEXANDRE PEREZ é filho de SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA LOPES, já falecido, que foi assessor parlamentar do Deputado Noel de Carvalho na ALERJ. Mais recentemente, entre 2014 e 2015, o irmão de ALEXANDRE, GUSTAVO PEREZ DE ALMEIDA LOPES²⁰⁸ assumiu o cargo de assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo os dados do Ministério do Trabalho, a IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. (seja sob sua denominação anterior, seja sob as subsequentes) jamais teve um empregado sequer²⁰⁹, o que é tipicamente uma característica de empresas “fantasma”, cujo único propósito é servir de fachada para dissimular a real destinação dos recursos que lhe são repassados.

²⁰⁶ À época dos pagamentos (e, mais precisamente, entre 07/08/2009 e 29/04/2011), os sócios da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. eram CASSYANO MARTINS SANTOS e MARIO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, mas somente o primeiro possuía poderes para representar a sociedade. A procuração da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS outorgada em favor de ALEXANDRE PEREZ foi subscrita por CASSYANO MARTINS SANTOS. O contrato social e suas alterações foram compilados como DOC. 10.4.

²⁰⁷ Cf DOC.10.8

²⁰⁸ Cf.DOC.10.9.

²⁰⁹ Cf.DOC.10.6.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Aliás, a própria pessoa jurídica **declarou expressamente à Receita Federal não ter desempenhado qualquer atividade econômica**²¹⁰ nos anos de 2010 e 2011, período ao longo do qual recebeu mais de R\$ 1,2 milhão da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Outrossim, a análise da movimentação financeira das contas da IRQ2 COMPUTADORES corrobora a constatação de que a referida empresa não desempenhava qualquer atividade produtiva, limitando-se a servir como escoadouro para saques de dinheiro em espécie, “na boca do caixa”.

Os dados obtidos com o afastamento do sigilo bancário confirmam que a principal destinação dos recursos recebidos era a realização de saques em espécie, “na boca do caixa”, a fim de possibilitar a movimentação de recursos por fora do sistema financeiro. Tais saques eram realizados principalmente por CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, que em seis meses sacou **mais de R\$ 1 milhão em espécie** da conta da IRQ2, em recursos públicos repassados pela INICIATIVA PRIMUS, como se observa na tabela a seguir:

Movimentação financeira na conta de IRQ2 COMPUTADORES LTDA.

CRÉDITOS RECEBIDOS DA PRIMUS			DÉBITOS – DESTINAÇÃO DOS VALORES		
BANCO	DATA	VALOR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR
HSBC	19/10/2010	80.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	22/10/2010	59.000,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	22/10/2010	58.500,00
	19/10/2010	80.000,00	Ag. Saque	25/10/2010	9.000,00
			Ag. Saque	05/11/2010	9.038,53
			Cheque ALEXANDRE PEREZ	09/11/2010	20.000,00
HSBC	19/11/2010	75.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	24/11/2010	60.000,00
	19/11/2010	80.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	25/11/2010	55.000,00
			Cheque Banco Itaú	06/12/2010	17.560,48

²¹⁰ Cf.DOC.10.5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC	14/12/2010	80.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	17/12/2010	55.000,00
	14/12/2010	80.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	20/12/2010	60.000,00
HSBC	29/12/2010	80.000,00	Cheque Corguinha e Silva	20/12/2010	17.110,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	04/01/2011	70.000,00
	29/12/2010	80.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	05/01/2011	70.000,00
Itaú	14/04/2011	91.000,00	Cheque Corguinha e Silva	10/01/2011	10.000,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	18/04/2011	70.000,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	19/04/2011	70.000,00
HSBC	26/04/2011	97.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	20/04/2011	70.000,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	27/04/2011	80.000,00
	27/04/2011	97.000,00	Cheque CARLOS ROBERTO	28/04/2011	75.000,00
			Cheque CARLOS ROBERTO	29/04/2011	75.000,00
	28/04/2011	99.000,00	Ag. Saque	02/05/2011	85.000,00
Ag. Saque			05/05/2011	4.918,61	
TOTAL RECEBIDO		1.201.000,00	TOTAL DEBITADO		1.102.567,14

Total sacado por CARLOS ROBERTO: **R\$ 1.012.500,00 (84,3% do valor recebido)**

Segundo dados colhidos no CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego²¹¹, a ocupação mais recente de CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS, nos registros oficiais, é de “mecânico de manutenção de motocicletas”, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 12 de fevereiro de 2009.

Não parece plausível que haja alguma justificativa legítima para que uma organização social sem fins lucrativos, contratada para elaboração de lanches com mão de obra de internos do sistema penitenciário, repasse valores para uma empresa de computação sem qualquer empregado, para que essas quantias sejam em seguida sacadas em espécie por um mecânico de motocicletas. Evidencia-se, assim, que a finalidade de tal movimentação era apenas proporcionar a disponibilização de dinheiro

²¹¹ Cf.DOC.10.7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

em espécie, de modo a viabilizar sua apropriação pelos denunciados e/ou por terceiros indicados pelos mesmos.

Registre-se, de todo modo, que o desvio dos recursos públicos restou consumado a partir da efetivação da remessa de valores da OSCIP INICIATIVA PRIMUS à IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., independentemente da retirada em espécie dos mencionados valores, visto que os pagamentos realizados estavam desvinculados de qualquer prestação de serviço ou entrega de material por parte dos destinatários do pagamento.

Embora IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS não tenha mais recebido quaisquer recursos oriundos da INICIATIVA PRIMUS posteriormente a abril de 2011, isto não significa que sua participação no esquema criminoso houvesse se encerrado por completo. Pelo contrário: a empresa “fantasma” controlada por ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA LOPES continuaria a figurar, ao menos nominalmente, como beneficiárias dos cheques emitidos pela OSCIP por muito mais tempo, ao menos entre abril de 2012 e julho de 2015.

Ocorre que esses cheques seriam então endossados por supostos representantes da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS, em favor das pessoas físicas e jurídicas em cujas contas efetivamente seriam creditados os recursos da INICIATIVA PRIMUS. Esta rotina possibilitou que a OSCIP realizasse pagamentos em favor dos núcleos de SERGIO ROBERTO (cfr. Capítulo III.b desta denúncia), EVANDRO LIMA (cfr. Capítulo III.c desta denúncia) e MARCIO ROGERIO (cfr. Capítulo III.d desta denúncia), sem que a contabilidade da organização registrasse os reais destinatários dos milionários valores despendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A partir da remessa parcial de cópias encaminhadas pelo Banco Bradesco, pode se identificar que pelo menos os seguintes cheques foram emitidos em nome da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS:

Endossante	Beneficiário final	Qtd cheques	Valor cheques
IRQ2 SERVIÇOS EMPRESAR	GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS	6	379.300,00
	WIAN INTERMED FINANCEIRA LTDA	20	1.219.100,00
	DELITE CONSTRUCOES LTDA	5	335.800,00
	BARRA CONSULTORIA E PARTICIPACOES	23	1.426.500,00
	MARCIO R P MACHADO ASSESSORIA FINANC.	6	390.400,00
	M R MACHADO ASSESSORIA E PARTIC.	2	129.700,00
	OUTROS	4	265.000,00
Total de cheques endossados em nome de IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS		66	4.145.800,00

Registre-se que, ao longo de todo o período durante o qual os referidos cheques foram emitidos, a IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS continuava sem desempenhar qualquer atividade econômica, servindo apenas como fachada que dissimulasse a real destinação dos recursos oriundos da SEAP.

Veja-se, neste sentido, que:

- IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS continuou não possuindo um empregado sequer²¹², ao longo do período em que os mencionados cheques foram emitidos; e

- IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS apresentou declarações à Receita Federal, referente aos anos de 2012 e 2013, informando não ter desempenhado qualquer atividade

²¹² Cf. DOC.10.6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

econômica²¹³ ao longo de período no qual teria sido beneficiária de cheques milionários emitidos pela INICIATIVA PRIMUS. Além disso, o dossiê integrado da Receita Federal não aponta qualquer receita ou despesa da IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS, entre dezembro de 2011 e outubro de 2015.

Outrossim, a movimentação financeira de IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS indica que as empresas não auferiram um centavo sequer dos milionários valores despendidos pela INICIATIVA PRIMUS em seu favor, ou mesmo suportado custos relativos à prestação de serviços compatíveis com esses valores.

Com efeito, a IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS não promoveu qualquer movimentação²¹⁴ em suas contas bancárias entre 23/12/2011 e 06/10/2015 (data da abertura de nova conta da empresa no Banco Bradesco, agência 2546, conta 213500). Todavia, a INICIATIVA PRIMUS ainda emitiria cheques nominais à IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS durante este período, em total correspondente a **pelo menos R\$ 4.145.800,00**, sem que a empresa tivesse qualquer despesa ou receita, em situação manifestamente incompatível com o suposto desenvolvimento de atividade econômica pela mesma.

Embora IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS continuasse figurando no esquema, como beneficiária nominal e endossantes dos cheques emitidos pela INICIATIVA PRIMUS entre abril de 2012 e julho de 2015, não há elementos

²¹³ A IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS declarou ter permanecido, durante todo o período entre 01/01/2012 e 31/12/2013, “sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” (Cf. DOC.10.5).

²¹⁴ À exceção da cobrança de tarifa bancária pela manutenção da conta 3000008155 na agência 3223 da Caixa Econômica Federal. A IRQ2 SERVIÇOS EMPRESARIAIS ainda era titular da conta 367128 da agência 703 do Banco Itaú, mas esta conta não apresentou movimentação a partir de 04/11/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

suficientes que permitam identificar, ao menos por ora, as pessoas físicas responsáveis pelo lançamento dos referidos endossos (que teriam participação nos peculatos atribuídos aos núcleos de SERGIO ROBERTO, EVANDRO LIMA e MARCIO ROGÉRIO). A rigor, sequer há elementos que apontem que as rubricas lançadas no verso dos cheques endossados efetivamente sejam da lavra de pessoas que tivessem poderes de representar a referida empresa “fantasma”. Por tal motivo, deixa-se por ora de imputar tal participação, sem prejuízo de futuras imputações à medida em que a investigação avance em relação à identidade dos responsáveis pelo endosso dos cheques.

III.h) IMPUTAÇÃO DO 7º FATO (PECULATO-DESVIO MEDIANTE SAQUES EM ESPÉCIE POR EMPREGADOS DE FELIPE PAIVA)

Entre junho de 2011 e outubro de 2014, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, o denunciado JULIO CESAR RAMOS, de forma consciente e voluntária, na condição de funcionário público por equiparação, em perfeita comunhão de ações e desígnios com as denunciadas ANA LUCIA OSORIO DA SILVA²¹⁵ e ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO, na execução de atos materiais previamente determinados por CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, desviou em proveito deste último e de terceiros ainda não identificados a quantia de **R\$ 2.397.990,34 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos)** dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, da qual o denunciado JULIO CESAR RAMOS tinha posse e disponibilidade jurídica na qualidade de Presidente e Tesoureiro da INICIATIVA

²¹⁵ Cf.DOC.11.1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

PRIMUS, responsável pela execução do Termo de Parceria nº 01/10, celebrado com a SEAP.

Concorreram para o desvio acima narrado os agentes públicos CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE, ocupantes de cargos em comissão na Administração Direta, através das condutas que serão discriminadas no Capítulo VI desta denúncia.

A estimativa do valor desviado corresponde ao valor dos saques em espécie realizados na conta da organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS por duas funcionárias da estrita confiança de FELIPE PAIVA, ao longo do período em questão: **ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA**, no período de junho de 2011 até março de 2013, a qual foi sucedida por **ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO**, no período de abril de 2013 em diante. Tais retiradas em espécie foram realizadas sem o recebimento de contraprestação em bens ou serviços, que revertesse para o projeto que havia ensejado a contratação da OSCIP pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, servindo apenas para viabilizar e dissimular a apropriação dos recursos públicos pelos integrantes da organização criminosa.

O montante foi desviado, durante o período de tempo indicado, através de 67 saques em espécie, distribuídos em 67 datas, abaixo sintetizados:

SACADOR	ORIGEM - HSBC
ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA	1.408.990,34
ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	989.000,00
TOTAL GERAL	2.397.990,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A fim de especificar os atos de desvio, passa-se à individualização de cada saque indevidamente realizado pelas funcionárias em questão, na conta bancária da INICIATIVA PRIMUS:

Saques na conta da INICIATIVA PRIMUS
(67 pagamentos distribuídos em 67 datas)

BCO ORIGEM	SACADOR	DATA LANCAM.	DESCRICA O LANCAM.	VALOR CHQ
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	06/06/2011	SAQUE C/CHEQUE	42.444,59
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	14/06/2011	PAGTO C/CHEQUE	17.815,65
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	05/07/2011	SAQUE C/CHEQUE	49.062,41
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	12/08/2011	PAGTO C/CHEQUE	15.709,87
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	18/08/2011	SAQUE C/CHEQUE	18.294,31
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	05/09/2011	PAGTO C/CHEQUE	49.360,50
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	08/09/2011	PAGTO C/CHEQUE	28.278,14
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	05/10/2011	SAQUE C/CHEQUE	45.216,53
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	18/10/2011	SAQUE C/CHEQUE	23.082,68
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	28/11/2012	SAQUE C/CHEQUE	23.158,20
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	03/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	32.460,54
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	05/01/2012	PAGTO C/CHEQUE	50.753,47
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	16/01/2012	PAGTO C/CHEQUE	24.955,75
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	03/02/2012	SAQUE C/CHEQUE	52.193,47
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	28/03/2012	SAQUE C/CHEQUE	41.568,07
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	02/04/2012	SAQUE C/CHEQUE	37.997,57
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/04/2012	SAQUE C/CHEQUE	49.231,61
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	09/04/2012	SAQUE C/CHEQUE	12.167,62
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	02/05/2012	PAGTO C/CHEQUE	10.261,38
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	07/05/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.575,96
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	25/05/2012	SAQUE C/CHEQUE	26.104,89
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	01/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	11.107,53
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	54.173,54
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	18/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.989,91
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	20/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	20.834,76
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	25/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.569,13
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	27/06/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.463,67
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	03/07/2012	SAQUE C/CHEQUE	48.718,00
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	16/07/2012	SAQUE C/CHEQUE	11.694,08
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	18/07/2012	SAQUE C/CHEQUE	22.771,72



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	01/08/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.792,78
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	02/08/2012	SAQUE C/CHEQUE	50.935,57
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	20/08/2012	SAQUE C/CHEQUE	22.273,78
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	31/08/2012	SAQUE C/CHEQUE	24.430,00
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	03/09/2012	SAQUE C/CHEQUE	10.456,28
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/09/2012	SAQUE C/CHEQUE	26.000,00
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	12/09/2012	SAQUE C/CHEQUE	11.121,25
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	26/09/2012	SAQUE C/CHEQUE	17.849,57
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	01/10/2012	SAQUE C/CHEQUE	28.791,22
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	31/10/2012	SAQUE C/CHEQUE	25.000,00
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	01/11/2012	SAQUE C/CHEQUE	37.495,97
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	16/11/2012	SAQUE C/CHEQUE	24.679,39
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	28.789,24
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	06/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	11.978,94
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	10/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	12.817,49
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	18/12/2012	SAQUE C/CHEQUE	23.550,00
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/01/2013	SAQUE C/CHEQUE	50.586,03
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	14/01/2013	SAQUE C/CHEQUE	10.590,40
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	23/01/2013	SAQUE C/CHEQUE	12.078,37
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/02/2013	SAQUE C/CHEQUE	54.602,12
HSBC	ANA LUCIA OSORIO DA SILVA	04/03/2013	SAQUE C/CHEQUE	52.156,39
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	03/04/2013	SAQUE C/CHEQUE	50.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	01/08/2013	SAQUE C/CHEQUE	61.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	03/09/2013	SAQUE C/CHEQUE	66.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	02/10/2013	SAQUE C/CHEQUE	61.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	01/11/2013	SAQUE C/CHEQUE	65.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	27/11/2013	SAQUE C/CHEQUE	26.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	03/12/2013	SAQUE C/CHEQUE	58.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	18/12/2013	SAQUE C/CHEQUE	25.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	03/01/2014	SAQUE C/CHEQUE	65.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	05/02/2014	SAQUE C/CHEQUE	65.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	26/02/2014	SAQUE C/CHEQUE	65.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	03/04/2014	SAQUE C/CHEQUE	68.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	05/05/2014	SAQUE C/CHEQUE	76.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	27/05/2014	SAQUE C/CHEQUE	80.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	30/09/2014	SAQUE C/CHEQUE	78.000,00
HSBC	ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO	31/10/2014	SAQUE C/CHEQUE	80.000,00
TOTAL SACADO				2.397.990,34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Segundo os dados do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho, ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA²¹⁶ manteve vínculo empregatício junto à INDUSPAN DE INHAÚMA entre 01/07/2010 e 06/03/2013, exercendo a função de “assistente administrativo”. Ou seja, durante todo o período em que realizou saques na conta bancária da INICIATIVA PRIMUS, ANA LUCIA encontrava-se ostensivamente em relação de **subordinação a FELIPE PAIVA**²¹⁷, sócio administrador da INDUSPAN; e seu desligamento da INDUSPAN ocorreu **dois dias depois de seu último saque**²¹⁸ na conta da OSCIP.

Do mesmo modo, ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO²¹⁹ manteve vínculo empregatício com a INDUSPAN DE INHAÚMA entre 02/05/2008 e 02/06/2016, exercendo a função de “comprador”. Também aqui, portanto, havia relação de subordinação entre a sacadora dos recursos da INICIATIVA PRIMUS e FELIPE PAIVA, a evidenciar que as operações em espécie acima especificadas foram realizadas conforme as determinações emitidas pelo sócio ostensivo da INDUSPAN (e controlador oculto da INICIATIVA PRIMUS).

E mais: ANA LUCIA e ANA PAULA não eram quaisquer trabalhadoras da INDUSPAN, mas sim funcionárias da estrita confiança de FELIPE PAIVA, como demonstra o fato de as mesmas terem sido escolhidas para movimentar grandes quantias de recursos em espécie, seja entre as pessoas jurídicas controladas pelo mesmo, seja até mesmo em sua conta pessoal.

²¹⁶ Cf. DOC.11.3

²¹⁷ Mais recentemente, em 02/05/2017, ANA LUCIA OSORIO DA SILVA foi admitida na W.G. INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (anteriormente denominada ALIMENTEX), empresa em nome do “laranja” WEDSON GEDEÃO, mas que na realidade pertence a FELIPE PAIVA, conforme exposto no Capítulo II.b desta denúncia (DOC 11.7).

²¹⁸ Cf.DOC.11.5

²¹⁹ Cf. DOC.11.4



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

No que diz respeito a ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA, veja-se:

- Ainda à época em que possuía vínculo trabalhista com a INDUSPAN DE INHAÚMA, em 04/01/2013, ANA LUCIA OSORIO DA SILVA foi identificada em comunicação ao COAF, no item 2.1 da parte II do RIF 27822, como sacadora de R\$ 107.808,00 em espécie, na conta da ALIMENTEX INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA (empresa em nome do “laranja” WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, mas que na realidade pertence a FELIPE PAIVA – cfr. Capítulo II.b desta denúncia);

- Por ocasião da quebra de sigilo bancário, ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA foi identificada como responsável por **três depósitos em espécie na conta pessoal de CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA**²²⁰, no total de R\$ 33 mil, entre janeiro e fevereiro de 2017; e

- Também por ocasião da quebra de sigilo bancário, ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA foi identificada como responsável pela realização de sete saques em espécie na conta bancária da W.G. INDÚSTRIA E SERVIÇOS (nome atual da “ALIMENTEX”)²²¹, tendo levantado quase **R\$ 375 mil em espécie** entre outubro de 2016 e agosto de 2017.

²²⁰ A saber: R\$ 11.000,00 em 09/01/2017, R\$ 10.000,00 em 23/01/2017 e R\$ 12.000,00 em 20/02/2017.

²²¹ Valores sacados por ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA na conta da W.G. INDUSTRIA E SERVIÇOS:

BCO ORIGEM	DATA LANCAM.	DESCRICAO LANCAMENTO	VALOR
------------	--------------	----------------------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

As operações financeiras protagonizadas por ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO também evidenciam sua relação de estreita confiança com FELIPE PAIVA:

- Segundo comunicação encaminhada ao COAF, ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO foi responsável por pelo menos **28 (vinte e oito) saques em espécie** na conta da ALIMENTEX INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA. (empresa em nome do “laranja” WEDSON GEDEÃO DE FARIAS, mas que na realidade pertence a FELIPE PAIVA – cfr. Capítulo II.b desta denúncia), no período entre junho de 2013 e setembro de 2014, que totalizaram **mais de R\$ 950 mil**. Veja-se, a seguir, a relação de saques em espécie realizados por ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO na conta da ALIMENTEX, de acordo com o que consta do item 1.1 da parte I do RIF 27822:

BCO ORIGEM	DATA LANCAM.	DESCRIÇÃO LANCAM.	VALOR
HSBC	04/07/2013	SAQUE C/CHEQUE 001894	90.000,00
HSBC	05/07/2013	SAQUE C/CHEQUE 001896	90.000,00
HSBC	18/07/2013	SAQUE C/CHEQUE 001741	23.230,00
HSBC	06/08/2013	SAQUE C/CHEQUE 001747	16.980,00
HSBC	20/08/2013	SAQUE C/CHEQUE 001752	24.130,00
HSBC	17/10/2013	SAQUE C/CHEQUE 001315	25.730,00

Santander	17/10/2016	CHEQUE PAGO NO CAIXA P/ PAGAMENTOS	11.938,83
Santander	02/06/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	124.659,01
Santander	21/07/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	48.000,00
Santander	28/07/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	40.000,00
Santander	09/08/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	40.000,00
Santander	16/08/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	50.000,00
Santander	24/08/2017	CHEQUE PAGO NO CAIXA	60.000,00
TOTAL SACADO			374.597,84



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

HSBC	23/10/2013	SAQUE C/CHEQUE 001317	96.000,00
HSBC	24/10/2013	SAQUE C/CHEQUE 001319	96.000,00
HSBC	25/10/2013	SAQUE C/CHEQUE 001320	65.900,00
HSBC	30/10/2013	SAQUE C/CHEQUE 001903	19.080,00
HSBC	19/11/2013	SAQUE C/CHEQUE 001910	26.150,00
HSBC	05/12/2013	PAGTO C/CHEQUE 001915	21.190,00
HSBC	18/12/2013	SAQUE C/CHEQUE 001916	27.950,00
HSBC	08/01/2014	SAQUE C/CHEQUE 002321	19.780,00
HSBC	17/01/2014	SAQUE C/CHEQUE 002323	24.790,00
HSBC	05/02/2014	SAQUE C/CHEQUE 002327	19.950,00
HSBC	19/02/2014	SAQUE C/CHEQUE 002329	25.870,00
HSBC	07/03/2014	SAQUE C/CHEQUE 002331	18.810,00
HSBC	20/03/2014	SAQUE C/CHEQUE 002332	26.080,00
HSBC	03/04/2014	SAQUE C/CHEQUE 002336	19.880,00
HSBC	22/04/2014	SAQUE C/CHEQUE 002338	24.350,00
HSBC	09/05/2014	SAQUE C/CHEQUE 000803	19.530,00
HSBC	11/07/2014	SAQUE C/CHEQUE 000812	18.000,00
HSBC	17/07/2014	SAQUE C/CHEQUE 000814	24.200,00
HSBC	25/07/2014	SAQUE C/CHEQUE 000811	20.800,00
HSBC	04/08/2014	SAQUE C/CHEQUE 000817	17.350,00
HSBC	20/08/2014	SAQUE C/CHEQUE	20.230,00
HSBC	02/09/2014	SAQUE C/CHEQUE	28.180,00
TOTAL SACADO			950.140,00

- ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO também foi objeto de comunicação ao COAF, nos itens 8.2 e 8.3 da parte II do RIF 27822, na qualidade de responsável por **dois depósitos em espécie acima do patamar de R\$ 100 mil, na conta da INDUSPAN DE INHAÚMA**: um depósito de R\$ 115 mil, em 05/06/2013, e um depósito de R\$ 111 mil, em 21/03/2016;

- Conforme as informações encaminhadas pelo Banco HSBC mediante afastamento do sigilo bancário, ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO também realizou dois depósitos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

espécie da conta da ALIMENTEX INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.²²², no total de R\$ 137.350,00, durante o mesmo período em que vinha realizando saques em espécie na conta da INICIATIVA PRIMUS.

A habitualidade com que ANA LUCIA OSÓRIO DA SILVA e ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO operacionalizam saques e/ou depósitos em espécie em contas bancárias controladas por FELIPE PAIVA (seja de suas empresas INDUSPAN DE INHAÚMA e ALIMENTEX, seja na conta pessoal do próprio empresário) evidencia que os saques em espécie na conta da INICIATIVA PRIMUS também foram promovidos em cumprimento aos desígnios de seu empregador.

Ocorre que, ao disponibilizar parcela dos recursos administrados pela OSCIP em favor de FELIPE PAIVA ou de terceiros indicados pelo mesmo, consumou-se o desvio da verba pública, visto que a despesa realizada não reverteu em favor do projeto de ressocialização dos detentos para o qual a INICIATIVA PRIMUS havia sido contratada pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

IV. EXPEDIENTES PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (art. 90 da Lei nº 8.666/93)

O desvio de recursos públicos por intermédio da INICIATIVA PRIMUS, descrito no Capítulo III desta denúncia, jamais teria sido possível sem a ativa colaboração de dirigentes da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, que se articularam em nítida divisão de tarefas no intuito de redirecionar o fluxo de recursos públicos originalmente destinados à INDUSPAN para a OSCIP (também

²²² A saber: R\$ 38.350,00 em 23/07/2013 e R\$ 99.000,00 em 21/11/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

controlada por FELIPE PAIVA) que viria a sucedê-la na prestação do serviço de elaboração de lanches com mão de obra do sistema penitenciário. Almejava-se, ao mesmo tempo, ampliar cada vez mais os valores pagos pela prestação do serviço, a fim de gerar uma disponibilidade ainda maior de valores excedentes ao custo real do serviço, que pudessem então ser objeto de desvio, incrementando a vantagem obtida com a prática do delito.

Antes de mais nada, no entanto, era preciso adotar todas as medidas necessárias para preservar incólume o império de FELIPE PAIVA, montando o processo de seleção da sucessora da INDUSPAN de forma a afastar qualquer risco de competição pelo serviço licitado pela SEAP.

IV.a) A ILEGAL OPÇÃO PELA MODALIDADE DE “CONCURSO DE PROJETOS” ENTRE OSCIPs:

Como narrado no Capítulo II.1 desta denúncia, o Tribunal de Contas do Estado havia deliberado em 16 de março de 2010 pela rescisão do contrato e declaração de inidoneidade da INDUSPAN. Tal decisão foi comunicada **pessoalmente** ao Secretário Estadual de Administração Penitenciária, em ofício datado de 13 de abril de 2010.

Logo no dia seguinte, o titular da pasta, CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO²²³, encaminhou resposta à Corte de Contas, solicitando prorrogação do prazo para atendimento às determinações do TCE (“deferimento de um novo prazo, compatível com as providências a serem adotadas para atender as determinações constantes da diligencia determinada”). Tais

²²³ Cf.DOC.12.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

providências viriam a ser adotadas a partir de 17 de maio de 2010, com a instauração do Processo Administrativo nº E-21/900.717/10 (DOC 01.2).

Mas a leitura dos documentos que deflagraram o processo administrativo (a CI nº 523/SEAP/DGAF/10 e, em especial, a **minuta** contida em seu anexo) já anunciava que a SEAP não pretendia rever os termos do “Projeto Pão-Escola” cuja lesividade já havia sido cabalmente demonstrada pelo Tribunal de Contas do Estado na Inspeção Ordinária de 2009.

O ofício, em duas laudas, subscrito por CARLOS HENRIQUE MOUTINHO²²⁴, responsável pelo Departamento-Geral de Administração e Finanças-DGAF e dirigido à Subsecretaria Adjunta de Infraestrutura, trazia diversos *consideranda*, nos quais eram **minimizadas e distorcidas as constatações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**. A julgar pelo teor do mencionado ofício, o único defeito encontrado pelo Tribunal de Contas do Estado seria o “vício jurídico na contratação da empresa com inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93”; não se dedicou uma palavra sequer ao que havia sido o **principal foco da apuração** do TCE-RJ, ou seja, a manifesta desproporção entre a remuneração auferida pela INDUSPAN e os custos do contrato, caracterizando gravíssima lesão ao erário estadual.

Pelo contrário, CARLOS HENRIQUE MOUTINHO tinha somente elogios para o “Projeto Pão-Escola” desenvolvido pela INDUSPAN, exaltando o *“êxito obtido na consecução do contrato bem como a imprescindibilidade da prestação do serviço, que não pode ter solução de continuidade”*, bem como a *“amplitude e o sucesso do projeto até aqui conduzido, o qual vem trazendo a oportunidade de o detento obter uma formação profissional na área de panificação,*

²²⁴ Cf.DOC.12.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

com a justa remuneração salarial a qual o equipara a qualquer empregado da área, propiciando a sua ressocialização”.

Por fim, o mencionado ofício declarava proceder **à abertura de processo para a realização de concurso de projetos, objetivando a seleção de organismo que se enquadre nas definições de OSCIP, na forma da Lei 9790/1.999**, “com o objetivo de planejar, desenvolver, implantar, implementar e gerenciar o Projeto em substituição ao ora em execução”.

A figura jurídica do “concurso de projetos” entre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público havia sido recente introduzida no ordenamento jurídico local, tratando-se de **licitação na modalidade de concurso**, por conjugação do art. 22, IV e §4º da Lei nº 8.666/93²²⁵ com o art. 12, I da Lei Estadual nº 5.501/09²²⁶.

Sob o argumento de que seria a primeira vez que tal modalidade de contratação seria desenvolvida no âmbito da SEAP, a proposta foi submetida ao próprio **Secretário Estadual de Administração Penitenciária, CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, o qual concedeu autorização para o prosseguimento

²²⁵ “Art. 22 - São modalidades de licitação:

IV - concurso;

§4º - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

²²⁶ “Art. 12 - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada (como OSCIP) prestar os serviços sociais objeto do fomento, o órgão público deverá, conforme o caso:

I - realizar processo licitatório para escolha do projeto que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, nos termos do regulamento e da presente Lei, exigindo-se, em qualquer hipótese, a comprovação, nos autos do correspondente processo administrativo, da sustentabilidade financeira e operacional do projeto, bem como da observância dos princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e eficiência, bem como dos requisitos impostos nesta Lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

do feito em 08 de junho de 2010, manifestando ser de “*parecer favorável ao projeto em questão*” (fl. 28 do Processo nº E-21/900.717/10 – DOC 01.2).

E, mais adiante, WELLINGTON PEREZ MOREIRA²²⁷ – que à época havia assumido o Departamento Geral de Administração e Finanças – afirmou em 29 de junho de 2010 ter concluído que “a melhor solução para buscar a melhoria da Gestão do Projeto Pão-Escola será a realização de Concurso de Projetos com vistas ao estabelecimento de um Termo de Parceria” (fl. 56 do Processo nº E-21/900.717/10). Na mesma oportunidade, endereçou ao Secretário de Estado solicitação de “designação de Comissão especialmente destinada à realização do concurso de projetos”, o que foi prontamente acatado pelo Secretário CESAR RUBENS já no dia que se seguiu, conforme o teor da Resolução SEAP Nº 360 (fl. 57 do Processo nº E-21/900.717/10 – DOC 01.2).

As atuações de CESAR RUBENS, CARLOS HENRIQUE e WELLINGTON PEREZ, ao optarem pela modalidade de “concurso de projetos” entre OSCIPs, foi decisiva para a frustração do caráter competitivo do certame.

Sem muito esforço intelectual, verifica-se que o objeto contratual que haveria de ser oferecido mediante **concurso de projetos** encontrava-se a léguas de distância da destinação legal das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – as OSCIPs.

Com efeito, as OSCIPs foram instituídas pela Lei Federal nº 9.790/99 – e posteriormente incorporadas à legislação local pela Lei Estadual nº 5.501/09 – para promoção de diversos direitos fundamentais e sociais, como a “promoção da assistência social”, “promoção do voluntariado” ou ainda a “promoção da ética, da

²²⁷ Cf.DOC.12.3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais” (cf. art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 3º da Lei Estadual nº 5.501/09). Em tese, portanto, até se poderia conceber a viabilidade de “concurso de projetos” entre OSCIPs, caso o objeto consistisse, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação profissional aos internos do sistema penitenciário, visando à sua ressocialização.

Todavia, não era esse o objeto do “Concurso de Projetos nº 01/10” da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. Para constatá-lo, basta ler o que consta do item 2 do Edital:

“2- DO OBJETO

O presente CONCURSO tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DESJEJUM E LANCHE NOTURNO AOS INTERNOS PRISIONAIS E AGENTES PENITENCIÁRIOS, CONTEMPLANDO AINDA A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS INTERNOS PRISIONAIS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES**”.

No mesmo sentido, veja-se a introdução ao Projeto Básico do “Concurso de Projetos nº 01/10”:

“Este concurso de projetos terá como objetivo a seleção de **entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), que estejam aptas à prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

aos internos prisionais e agentes penitenciários da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, contemplando a capacitação profissional dos internos prisionais como Padeiros e Auxiliares de Padeiros”

De forma mais detalhada, as especificações técnicas do projeto básico deixam claro que incumbirá à OSCIP selecionada **“a elaboração e distribuição diárias aproximada de 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) desjejuns e 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) lanches noturnos²²⁸** para atendimento de todas as Unidades Penitenciárias citadas no subitem 3.2 anterior, suprimindo a demanda de internos e Inspectores Penitenciários” (cfr. item 4.2 do projeto básico).

E mais: segundo o item 4.4 do projeto básico, a OSCIP contratada ainda seria responsável por “toda infra-estrutura de equipamentos, mobiliários e adequações físicas das instalações necessárias à execução do serviço de desjejum e lanche noturno”, incluindo, por exemplo: 16 fornos de lastro, 2 fornos elétricos, 11 masseiras, 11 modeladoras, 16 exaustores, 9 cafeteiras de 180 litros e 99 armários, a serem distribuídas entre dez unidades da SEAP.

Embora o projeto básico também incluía referência à suposta “qualificação profissional de detentos na área de Panificação visando a ressocialização destes em setores como turismo, hotelaria, indústrias alimentícias, restaurantes e

²²⁸ Recorde-se que, nos termos do item 4.3 do projeto básico, “a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária **fornecerá todos os insumos/gêneros alimentícios necessários** para elaboração dos desjejuns e lanches noturnos”, de modo que todos os itens que compõem a refeição (bebida láctea, chá mate, suco ou refresco, mini-bolo ou biscoito), bem como a farinha, o fermento e a manteiga para elaboração dos pães, seriam adquiridos às custas do erário, junto a outros fornecedores. Ou seja, mantinha-se inalterado o esquema lesivo que já havia sido desmascarado pelo Tribunal de Contas do Estado na Inspeção Ordinária de 2009, quando se constatou que “a INDUSPAN apenas é responsável por supervisionar o trabalho dos detentos que se resume a preparar a mistura pronta para fabricação de pães, moldar os pães e assá-los”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

congêneres” (cfr. item 5.1 do projeto básico), a *ressocialização de presos* serviu apenas como **pretexto** para justificar o direcionamento da licitação para entidades qualificadas como OSCIPs.

Na realidade, o suposto objeto de “qualificação profissional de detentos” era **insignificante** em comparação ao verdadeiro objeto contratual que, como já visto exaustivamente, era a preparação de pães. Esta insignificância se manifesta, em primeiro lugar, na ínfima quantidade de recursos humanos dedicados a este aspecto do projeto, na medida em que o projeto básico exigia somente que fossem recrutados **dois profissionais** (um instrutor de panificação e um coordenador de curso – cfr. item 5.2 do projeto básico).

Mas acima de tudo, o suposto objeto de “qualificação profissional de detentos” era insignificante porque sua execução – ou inexecução, no caso – era **absolutamente irrelevante para a remuneração auferida** pela entidade contratada. **Havia um único critério para a aferição do valor da remuneração paga à OSCIP: a quantidade de lanches elaborados** (o que equivale à quantidade de pães fabricados, dado que os demais alimentos que compõem o desjejum e lanche eram adquiridos pela própria SEAP junto a outros fornecedores).

É o que dispõe, expressamente, o item 6 do projeto básico:

“O valor estimado para a consecução do projeto é de **R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos) por unidade de desjejum e/ou lanche noturno servido**”.

Em outras palavras, era irrelevante se a OSCIP iria oferecer cursos para centenas de detentos, ou para uma dúzia, ou se não oferecesse curso algum: o valor repassado à entidade não sofreria qualquer abatimento por isso, enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

continuassem sendo fabricados e servidos os pães para o lanche e desjejum de internos e funcionários da SEAP.

A irrelevância do suposto objeto de “qualificação profissional de detentos” viria a ser confirmada, na prática, por ocasião da suposta “prestação de contas” apresentada pela INICIATIVA PRIMUS ao Tribunal de Contas do Estado, quando foi apresentada uma relação com apenas 94 (noventa e quatro) “Formandos do Curso Básico de Padeiro/Ajudante de Padeiro” ao longo de cinco anos de execução contratual (fls. 23/26 do Processo TCE-RJ nº 106.689/15 – DOC 02.4), quantidade muito inferior ao mínimo previsto²²⁹ no projeto básico.

À vista de todos estes dados, irrecusável que o projeto social para a ressocialização de presos, acaso existente, era parcela ínfima da obrigação contratual, que, de modo algum, poderia preponderar sobre o serviço de fabricação dos pães utilizando mão de obra do sistema prisional. Sem embargo, foi sob a promessa vazia de um “projeto de ressocialização” que se estabeleceram as bases para o processo competitivo instaurado pelo ente público.

Dado que o objeto que a SEAP pretendia contratar era o serviço de **fabricação de pães** (conforme evidenciado desde a minuta de projeto básico), resta evidente que o direcionamento da seleção (através do denominado “concurso de projetos”) exclusivamente para entidades qualificadas como Organização da

²²⁹ A comparação com a previsão do edital fica prejudicada pela não especificação de quantos teriam completado o curso de padeiro (com duração de 340 horas, o que corresponde a aproximadamente 120 dias corridos) e quantos teriam completado o curso de ajudante de padeiro (com duração de 132 horas, o que corresponde a aproximadamente 45 dias corridos). Caso todos os formandos houvessem feito o curso de padeiro, a quantidade mínima de formandos, no cenário de funcionamento contínuo do curso (dado que se exigia o funcionamento de suas turmas com o mínimo de dez alunos cada), seria de 300 (trezentos) formandos ao final dos cinco anos de vigência do Termo de Parceria. Caso todos os formandos houvessem feito o curso de ajudante de padeiro, a quantidade mínima de formandos, no cenário de funcionamento contínuo do curso, seria de **800 (oitocentos) formandos** ao final dos cinco anos de vigência do Termo de Parceria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Sociedade Civil de Interesse Público consistiu em expediente empregado para frustrar o caráter competitivo do certame.

A *uma*, porque o direcionamento do certame apenas para entidades qualificadas como OSCIPs elimina, de antemão, qualquer possibilidade de concorrência por parte de outras empresas existentes no mercado, que pudessem oferecer este mesmo serviço requisitado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

A *duas*, porque o objeto de “prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários” é, por si só, **incompatível** com as finalidades de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, tais como elencadas²³⁰ no art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 e art. 3º da Lei Estadual nº 5.501/09.

²³⁰ Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99, somente poderão ser qualificadas como OSCIPs as “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ora, o serviço de elaboração e distribuição de refeições (notadamente através da fabricação de pães e subsequente obtenção de remuneração proporcional à quantidade de pães fornecidos) possui contornos manifestamente **comerciais** (tanto que, até então, vinha sendo prestado por uma empresa comercial com fins lucrativos, a INDUSPAN), e portanto constitui uma **atividade expressamente vedada** às OSCIPs pelas normas federal e estadual²³¹.

Neste sentido, pontuou o Tribunal de Contas do Estado²³²:

A OSCIP exerce atividade de comercialização com a SEAP. Cabe ressaltar que esta atividade é vedada por lei. Tal constatação foi verificada in loco, nas visitas realizadas nos presídios, e no próprio projeto básico que estabelece que a distribuição de lanches noturno e desjejum aos internos prisionais e agentes penitenciários caberá à OSCIP.

De acordo com o projeto básico, a OSCIP tem por fim a prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários da SEAP. Tal projeto contemplou inicialmente 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) desjejuns e 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) lanches noturnos. Segundo a Lei de

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte”.

²³¹ Neste sentido, o art. 2º, I da Lei Federal nº 9.790/99 determina que “sociedades comerciais” **não são passíveis** de qualificação como OSCIP, “ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei”.

²³² Fls.484v do processo 110.127-0/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

criação da OSCIP, este tipo de atividade – comercialização – é vedada.

Portanto, a realização de um “concurso de projetos” para escolha de OSCIP, **cuja função seria eminentemente a fabricação de pães e elaboração de lanches**, restringiu sobremaneira a possibilidade de concorrência no certame não somente ao excluir a possibilidade de ingresso de sociedades empresárias no certame, mas sobretudo porque o objeto licitado não guarda compatibilidade com qualquer das hipóteses legais de atuação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ou seja, o objetivo declarado do “concurso de projetos”, que seria “a seleção de entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), **que estejam aptas à prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno**” (cfr. fl. 132 do Processo nº E-21/900.717/10 – DOC 01.2) constitui verdadeira **contradição em termos**. Em tese, poderia haver mais de uma OSCIP qualificada a apresentar projetos de ressocialização de detentos ou de qualificação profissional; mas não haveria entidade apta a competir no campo da fabricação de pães e/ou do fornecimento de refeições.

A frustração do caráter competitivo do certame aperfeiçoou-se, portanto, com a inclusão dos requisitos de qualificação técnica estipulados no Edital, em especial em seu itens 7.3.1 e 7.3.3 (fl. 120 do Processo nº E-21/900.717/10 – DOC.2):

“7.3.1 – Atestado comprobatório de capacidade técnica e de **desempenho anterior de atividades com características do objeto do CONCURSO**, expedido por pessoa jurídica de direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

público ou privado, indicando o local, as condições da execução do ajuste (se satisfatórias ou não) e o período de vigência do contrato.

7.3.3 – Relação explícita das **instalações do aparelhamento** e do pessoal técnico especializado **adequado e disponível** para a realização do objeto do Termo de Parceria”.

Afinal, **nenhuma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público “de verdade”** conseguiria comprovar ter desempenhado anteriormente a atividade de fabricação de pães, e muito menos teria disponibilidade de equipamentos tão especializados quanto os especificados no Edital (16 fornos de lastro, 2 fornos elétricos, 11 masseiras, 11 modeladoras, 16 exaustores, 9 cafeteiras de 180 litros, etc.). Obviamente, a disponibilidade de tais equipamentos somente poderia ser assegurada mediante coordenação com uma sociedade empresarial que já desempenhasse atividades de panificação, deixando em posição privilegiada a OSCIP que contasse com o beneplácito da INDUSPAN DE INHAÚMA.

Ao assim proceder, os dirigentes da SEAP deixaram desimpedido o caminho para a seleção de uma OSCIP de “fachada”, cuja verdadeira missão era preservar o fluxo de recursos públicos em favor do grupo empresarial que já vinha prestando serviços à SEAP: a INICIATIVA PRIMUS.

IV.b) A SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO NA ETAPA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Além de frustrar o caráter competitivo do certame, os dirigentes da SEAP também praticaram atos destinados a fraudá-lo, mediante simulação da aparência de possibilidade de competição. Tal fraude ocorreu na **etapa da estimativa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

de preços, quando os autos foram remetidos ao **Diretor de Compras da SEAP, PAULO SÉRGIO DUARTE**²³³, o qual recolheu propostas de três OSCIPs e as sintetizou no seguinte mapa comparativo de preços:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	EMPRESAS			ESTIMATIVA	
				IDR	PUTZ7	IBDS	VALOR ESTIMADO	VALOR TOTAL
1	DESJEJUM - composição: bebida láctea (leite com café - 200ml); pão (50g) com margarina.	UM	27.800	0,52	0,55	0,49	0,52	14.456,00
2	LANCHE NOTURNO - composição: bebida láctea (leite com café ou achocolatado); ou chá mate; ou suco concentrado de frutas; ou refresco de guaraná (200ml); pão (50g) com margarina ou queijo; ou mini-bolo; ou biscoito doce.	UM	27.800	0,52	0,55	0,49	0,52	14.456,00
VALOR TOTAL - DIÁRIO							28.912,00	
VALOR TOTAL - MENSAL							867.360,00	
VALOR TOTAL - 24 MESES							20.816.640,00	

Paulo Sérgio Duarte
Paulo Sérgio Duarte
 Diretor de Compras/SEAP
 Matr. 954.483-4
 24/06/2014

Rubrica
 Data 24/06/14
 Processo nº 14.001
 SERVIÇO PUI

De fato, constam do processo administrativo as propostas de preço encaminhadas em nome das seguintes OSCIPs: INSTITUTO PUTZGRILA (R\$ 0,55/refeição), INSTITUTO DATA RIO²³⁴ (R\$ 0,52/refeição) e INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL²³⁵ (R\$ 0,49/refeição). A partir da análise das entidades em questão, podem-se apontar abundantes indícios de direcionamento dos pedidos de cotação para entidades previamente ajustadas a fazer

²³³ Cf.DOC.12.4.

²³⁴ Cf.DOC.12.14.

²³⁵ Cf.DOC.12.15



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

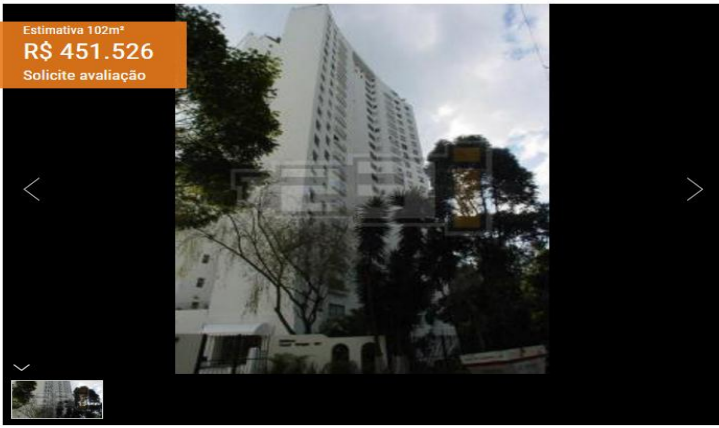
“propostas de cobertura”, cujo único propósito era dissimular a ausência de competitividade e justificar os preços superfaturados que viriam a ser praticados pela INICIATIVA PRIMUS.

Inicie-se a análise pela pessoa jurídica denominada INSTITUTO PUTZGRILA (CNPJ nº 07.088.236/0001-70), cuja aparição – ainda na denominada *fase interna*²³⁶ do certame – é de todo injustificável, quando se considera que a suposta OSCIP se encontra estabelecida em endereço residencial na cidade de São Paulo²³⁷, conforme imagem e descrição disponível na rede mundial de computadores:

Lloyd Wright
R. Marcus Pereira, 167 - Morumbi, Sao Paulo

Área útil: 102 a 206m² | Dormitórios: 2 | Vagas: 2 e 3 | Torres: 1

Estimativa 102m²
R\$ 451.526
Solicite avaliação



Lloyd Wright

Condomínio de apartamentos construído em 1986 (há 31 anos) pela empresa Cerfix. O condomínio residencial Lloyd Wright é composto por uma torre única. As unidades vão de 102m² a 206m² com 2 dormitórios e 2 e 3 vagas.

²³⁶ A “*fase interna*” consiste nos atos do processo licitatório que se desenvolvem antes da divulgação do edital, quando então viria à lume a fase externa, quando então oficialmente dar-se-ia conhecimento do instrumento convocatório a concorrentes e terceiros interessados.

²³⁷ Cf.DOC.12.13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

O que seria de causar estranheza é de fácil compreensão quando se identifica o responsável por subscrever a proposta de preços encaminhada ao **Diretor de Compras da SEAP**. É de se conferir a fls. 35 do processo E-21/900.717/2010:



SERVIÇO PÚBLICO EST
Processo nº E-21/900.717
Data 17/05/10 FA
Assinatura _____

PROPOSTA COMERCIAL

Temos a satisfação de apresentar nossa proposta comercial, acompanhando das condições comerciais previstas.

Certos de estarmos apresentando uma proposta que atenda suas necessidades nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2010

Marcos Tavares

Conselho consultivo

21 2268-8870 / 21 9834-2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A partir dos números de telefone²³⁸ indicados na proposta comercial submetida, foi possível identificar que o nome completo de “*Marcos Tavares*”, suposto integrante do Conselho Consultivo do “INSTITUTO PUTZGRILA”, é **MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES**, o qual possui duas inscrições ativas no CPF (números xxxxxx e xxxxxxx).

Trata-se, portanto, do mesmo cidadão indicado no Capítulo III.d desta denúncia, que integra o quadro societário da HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS, e ainda exerce controle (seja na qualidade de procurador, seja por intermédio de terceiros) sobre as empresas CANAL SOCIOFRATELE COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. e MARABYSKO RIO SANTOS TURISMO TRANSPORTES E EVENTOS LTDA. Como já se narrou anteriormente, **as pessoas jurídicas vinculadas da MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES viriam a receber uma fatia milionária dos recursos desviados pela OSCIP** após a assinatura do contrato administrativo entre a SEAP e a INICIATIVA PRIMUS, em decorrência deste mesmo procedimento licitatório no qual MARCOS ALEXANDRE oferecia “proposta comercial” como suposto interessado no “concurso de projetos”.

Como já exposto na descrição do peculato-desvio (Capítulo III.d desta denúncia), HLT BRASILEIRA, CANAL SOCIOFRATELE e MARABYSKO RIO SANTOS eram empresas “de fachada”, que receberam valores da INICIATIVA PRIMUS sem o oferecimento qualquer contraprestação para implementação do suposto “Projeto Primeiros Passos”. Ao todo, as empresas do suposto integrante do “Conselho Consultivo” da INSTITUTO PUTZGRILA receberiam R\$ 2,8 milhões da INICIATIVA PRIMUS:

²³⁸ Em especial, aquele de número (21)-2268-8870, vinculado também à HLT BRASILEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS. Cfr. DOC.12.16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

TITULAR	TOTAL
MARABYSKO RIO SANTOS TURISMO TRANSP EVENTOS	966.653,00
CANAL SOCIOFRATELE COMERCIO E CONSTRUÇÃO	668.750,00
HLT BRASILEIRA COMERCIO E SERVIÇOS	1.163.977,00
TOTAL GERAL	2.799.380,00

Recorde-se ainda que, conforme descrito no Capítulo III.d desta denúncia, os recursos desviados através destas empresas reverteriam, em sua maior parte, para a realização de saques em espécie por parte do próprio MARCOS ALEXANDRE, totalizando mais de **R\$ 2,3 milhões**, de modo a possibilitar a movimentação clandestina dos recursos, por fora do sistema financeiro oficial.

Evidentemente, não constitui mera coincidência que, menos de um mês após o início da execução do contrato entre a SEAP e a INICIATIVA PRIMUS, esta última iniciaria uma rotina de remessa de somas vultosas em favor de pessoas jurídicas controladas pelo mesmo MARCOS ALEXANDRE que apresentou, mediante provocação da própria SEAP, cotação de preços nos autos do procedimento administrativo.

Claramente, a única motivação crível para que a **Diretoria de Compras da SEAP** endereçasse solicitação de preços a pessoa jurídica tão distante (no Estado de São Paulo) e desconhecida (porquanto estabelecida em endereço residencial) é a existência de prévio conluio estabelecido com a OSCIP em favor da qual a licitação estava sendo direcionada: a INICIATIVA PRIMUS.

Os indícios de que tal etapa de cotação de preços tenha servido de expediente para simular a existência de ambiente de competição entre OSCIPs, bem como para elevar artificialmente os preços praticados, não param por aí.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

É que tanto o **IDR – INSTITUTO LAGOS RIO** como o **IBDS – INSTITUTO BRAVOLI de DESENVOLVIMENTO SOCIAL** nunca teriam desempenhado função para a qual foram instadas a apresentar valores.

A IDR atua como organização social de saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro²³⁹, já tendo desempenhado anteriormente atividades como OSCIP no Município de Duque de Caxias, mas igualmente para objeto afeito à atuação na saúde pública do aludido Município.

Já o INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL declarou textualmente em sua “proposta” que “a empresa não está qualificada a desenvolver o curso de panificação para qualificar a mão de obra dos detentos das unidades prisionais”.

Tal declaração gera igualmente estranheza. Ora, se declaradamente não está qualificada a desenvolver tal atividade, por que razão – ainda assim – ofereceria proposta para serviço, inclusive discriminando os valores que estaria disposta a auferir para a sua execução?

A resposta a tal questionamento pode ser obtida através de constatações erigidas pelo Tribunal de Contas. Não o estadual, mas aquele atuante no âmbito da União. Com efeito, nos autos do processo TC.020.512/2013-9, no bojo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias²⁴⁰, com o objetivo de examinar a regularidade da aplicação de verbas federais transferida para o Município nos

²³⁹ Quando buscava qualificar-se como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, formou-se o procedimento E-08/01148/2012. A análise da documentação encartada em nada se compraz com o objeto do contrato tratado na cotação de preços. Cf.DOC.12.17, contendo cópia do aludido processo administrativo (capa a fls.260).

²⁴⁰ DOC.12.18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAÉCC/RJ

exercícios de 2009 a 2012, encontram-se achados relevantes para o esclarecimento dos fatos ora descritos.

O relatório do Tribunal de Contas da União aponta a participação da IBDS em outros dois certames licitatórios, a saber, os procedimentos administrativos 23.751/2011 e 8.506/2009.

A conclusão obtida pela Corte de Contas foi no sentido de que houve direcionamento, respectivamente, para o *Instituto de Gestão em Políticas Públicas – Igepp* e para a *Associação Marca*, restando derrotado, em ambos, o IBDS.

Tudo indica que, também no procedimento licitatório em exame, o IBDS foi especialmente recrutado para o mesmo expediente: oferecimento de propostas “de cobertura”, a fim de conferir aparência de competitividade ao processo seletivo. Cabe notar que o aludido instituto era controlado pela mesma organização criminosa que se utilizava da *Associação Marca*, OSCIP que protagonizou diversos descabros contra o dinheiro público.

De fato, a *Associação Marca* é frequentadora assídua das páginas policiais, tendo sido alvo da “Operação Assepsia” – que conduziu à condenação da ex-Prefeita de Natal – RN a mais de 16 anos de prisão²⁴¹ –, bem como de ação de improbidade administrativa pelo desvio de centenas de milhões de reais no Município de Duque de Caxias – RJ²⁴² (Cf.DOC.12.19).

²⁴¹ Ver <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2016/08/ex-prefeita-de-natal-e-condenada-16-anos-de-prisao-por-corrupcao.html>.

²⁴² Ver <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/rj/2012-12-21/mp-aponta-fraude-de-r-700-milhoes-com-oscips-fantasma-em-duque-de-caxias.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Note-se (i) que tanto o IBDS quanto a *Associação Marca* têm origem no pequeno Município de São José do Vale do Rio Preto, e (ii) que **os três diretores**²⁴³ do IBDS possuem nítidos vínculos com os dirigentes da referida Associação, a saber:

(i) **RENATA TEIXEIRA PEIXOTO**²⁴⁴, que subscreve a proposta de fls. 40 na qualidade de Diretora Financeira, ocupava cargo de direção na *Associação Marca*, inclusive tendo seus bens bloqueados²⁴⁵ nesta qualidade por força do Acórdão n° 100/2014 do TCU, em razão de ilícitos perpetrados, por intermédio da ASSOCIAÇÃO MARCA no Estado do Rio Grande do Norte.

²⁴³ Confira a homepage do INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, disponível em http://andersontestesite.xpg.uol.com.br/index_arquivos/Page392.html.

²⁴⁴ Cf.DOC.12.9.

²⁴⁵

Este o teor do aviso n° 222/2014, oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: O Exmo. Sr. Dr. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, MM. Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do ofício n.º 010/2014 - GCCTH, de 13 de fevereiro de 2014, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte/RN (N/REF. Proc. n.º 2014.027416 CJ), AVISA aos Senhores Titulares, Delegatários ou Responsáveis pelo Expediente das Serventias com atribuição notarial e registral deste Estado que o Plenário daquela Corte, em sessão realizada em, 13/02/2014, nos autos do Processo n° 15153/2012 - TC (Pleno) proferiu Acórdão n° 100/2014 -TC, decretando a indisponibilidade de bens de: **ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ n.º 05.791.879/0001-50**; ELISA ANDRADE DE ARAÚJO, CPF n.º xxxxxxxxxxxx; BRUNO TOURINHO GUIMARÃES CORRÊA, CPF n.º xxxxxxxxxxxx ; ROMERO RODRIGUES, CPF n.º xxxxxxxxxxxx; ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS, CPF n.º xxxxxxxxxxxx; BRENNIO LEAL DARZE, CPF n.º xxxxxxxx; **RENATA TEIXEIRA PEIXOTO, CPF n.º xxxxxxxxxxxx**; TUFI SOARES MERES, CPF n.º xxxxxxxxxxxx; **ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA, CPF n.º xxxxxxxx** e **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n.º xxxxxxxxxxxx**, até o limite de R\$11.235.077,32 não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los".Cf.DOC.12.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

(ii) **IRISVALDO MORELLI GONÇALVES**, a seu turno, retirou-se de sociedade empresária, dando lugar à filha²⁴⁶²⁴⁷ de dois dirigentes da *Associação Marca* (ROSIMAR GOMES BRAVO E OLIVEIRA, CPF n.º xxxxxxxx) e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF n.º xxxxxxxxxx), os quais tiveram os bens bloqueados juntamente com RENATA TEIXEIRA PEIXOTO. Segundo os dados do CAGED- Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego, seria simples vendedor praticista, com grau de instrução “fundamental completo”;

(iii) por fim, seu terceiro integrante, **VINICIUS SOUZA ANDRIOLO**²⁴⁸, que ostentaria a qualidade de Diretor Geral do IBDS, tem ainda situação mais modesta que a de IRISVALDO MORELLI, porquanto figuraria como seu ex-funcionário deste em uma de suas empresas, a IMG REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-ME, conforme os dados extraídos do CAGED.

Finalmente, não fossem tais informações por si só indicativas do embuste, **imperioso notar a coincidência quanto aos valores apresentados por cada uma das três OSCIPs.**

A diferença entre os 3 (três) preços acomoda-se exatamente em R\$ 0,03 (três centavos). O IBDS – apesar de se declarar não qualificada a prestar o

²⁴⁶ De fato, ISADORA BRAVO E OLIVEIRA (169.585.547-79) ingressou no quadro societário da INSENSATO COMÉRCIO LTDA ME, sucedendo IRISVALDO MORELLI GONÇALVES. (cf.DOC.12.22)

²⁴⁷ DOC.12.23.

²⁴⁸ Cf.DOC.12.24



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

serviço – apresentou o menor custo unitário de **R\$ 0,49** (quarenta e nove centavos), enquanto o INSTITUTO PUTZGRILA apresentou o valor mais alto, de **R\$ 0,55** (cinquenta e cinco centavos). Providencialmente, o IDR apresentou a precisa média entre um valor e outro; **R\$ 0,52** (cinquenta e dois centavos).

Como se detalhará mais adiante, no Capítulo VI desta denúncia, nem o projeto básico supostamente elaborado pela SEAP, nem as propostas encaminhadas pelas OSCIPs que fundamentaram a fixação do preço do certame, oferecem qualquer detalhamento acerca da composição dos custos que justificassem o valor unitário ofertado (p.ex., estimativa da quantidade de mão de obra ou de sua respectiva remuneração, da quantidade de veículos ou do volume de combustível necessário para transporte dos alimentos). Ao que comentou o Tribunal de Contas do Estado:

“(…) nos casos de serviços, **torna-se impossível ao ente consultado oferecer preço sem conhecer os custos dos itens que compõem o serviço** (pessoal, encargos, logística, insumos, aluguel, manutenção etc.)” (fl. 398 do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/14 – DOC 02.3).

Além disso, como nenhuma das OSCIPs que apresentaram “cotações” sequer inspecionaram as unidades em que o serviço seria prestado, certamente não possuíam informações suficientes para oferecer uma proposta “de verdade”, o que obviamente não constituiu impedimento à apresentação das fictícias propostas “de cobertura” aqui indicadas:

“Nenhuma das três empresas (IDR, PUTZ7 e IBDS) sequer visitou as unidades prisionais para conhecer as unidades de produção. Como avaliar as necessidades e os custos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

estavam envolvidos naquela operação? **Esse fato, por si só, inviabilizaria qualquer orçamento ou estimativa de custos**” (fl. 398 do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/14 - DOC.02.3).

Tais dados comprovam, a não mais poder, que **PAULO SÉRGIO DUARTE**, na qualidade de ocupante da **Diretoria de Compras da SEAP**, limitou a “pesquisa de preços” que fundamentaria a estimativa do valor da licitação às OSCIPs que se encontravam em conluio com a INICIATIVA PRIMUS, no intuito de simular um cenário competitivo, ao mesmo tempo em que permitiria a elevação arbitrária do valor do contrato (que até então vinha sendo executado no patamar de R\$ 0,36/pão, já considerado injustificável e lesivo pelo Tribunal de Contas do Estado) .

Através do expediente da coleta de propostas “de cobertura” junto a OSCIPs previamente ajustadas com a INICIATIVA PRIMUS, o **Diretor de Compras da SEAP, PAULO SÉRGIO DUARTE**, pôde fixar o valor da requisição nº 028/2010 (fls. 41/52 do processo E-21/900.717/2010 – DOC.01.2) – e, por conseguinte, o valor estimado para a licitação – no patamar de R\$ 0,52/refeição, muito acima dos (já superestimados) R\$ 0,36/refeição praticados pela INDUSPAN, a pretexto de observar a “média de preços” obtida através do expediente fraudulento acima descrito.

IV.c) PRAZO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

Por ocasião da elaboração do **edital** de licitação, subscrito pelo próprio Secretário de Estado de Administração Penitenciária **CÉSAR RUBENS**, foram incluídas diversas cláusulas editalícias que restringiam ainda mais a possibilidade de terceiros participarem do certame – e assim, esvaziar o risco de que surgisse algum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

competidor para a OSCIP **INICIATIVA PRIMUS**, em favor de quem o certame vinha sendo direcionado desde sua concepção.

O ânimo de frustrar a competitividade da licitação pode ser aferido à vista do teor das seguintes cláusulas:

3.3. *A OSCIP deverá realizar a visita técnica até 48 (quarenta e oito) horas antes do certame, em todas as unidades prisionais correspondentes (Unidades Produtoras Sócio-Educativas), sendo que esta visita deverá ser devidamente certificada (em anexo), pelo responsável da unidade (Diretor).*

3.3.1. *Como condição obrigatória para a realização da referida visita, por questão de segurança dessa SEAP, a OSCIP interessada em participar do presente certame deverá encaminhar um representante formalmente designado pelo Representante Legal da empresa ao Departamento-Geral de Administração e Finanças – DGAF dessa SEAP, para fins de retirada da certificação de visita (em anexo). Portanto, somente munido deste certificado retirado no DGAF (Praça Cristiano Ottoni, s/n – Edifício D Pedro II – 5º andar, sala 554, Ala par, CENTRAL DO BRASIL –RJ), é que o licitante terá acesso às unidades do SEAP para a visita;*

3.3.2. *Realizada (sic) as visitas, e de posse dos respectivos atestados (unidades produtoras sócio educativas), os mesmos deverão ser trocados por Atestado Único que será entregue no DGAF (Praça Cristiano Ottoni, s/n (...).*

(...)

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

13. DOS PRAZOS DO CONCURSO:

13.1 *A entrega de todos os envelopes deverá ser feita no dia 16/07/2010 no horário compreendido entre as 10:00 e às 12:00min, no prédio Dom Pedro II, na sala 516, Ala Par, Centro – RJ.*

Consigne-se, inicialmente, que o aviso de licitação somente foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro **em 06 de julho de 2010** (e em jornal de grande circulação no dia seguinte)²⁴⁹, ou seja, apenas **dez dias corridos** antes da data marcada para abertura dos envelopes (em 16 de julho do mesmo ano). Contudo, as cláusulas editalícias acima referidas restringiram ainda mais a possibilidade de uma eventual OSCIP ingressar no certame, na medida em que dispunha do raquíptico prazo de **apenas 5 (cinco) dias úteis** para (i) obter a **certificação de visita** (cfr. item 3.3.1 do edital) e para, posteriormente, (ii) vistoriar as 10 (dez) unidades prisionais (algumas inclusive estabelecidas fora do Município²⁵⁰ do Rio de Janeiro) conforme item 3.3 do edital, (iii) trocar os atestados por um atestado único, de acordo com a previsão editalícia contida na cláusula 3.3.2 do edital e, ainda, (iv) confeccionar a proposta em todos os seus termos. A exiguidade do prazo para propostas é melhor aferível à vista do calendário do mês de julho de 2010:

²⁴⁹ É de se conferir cópia das publicações a fls.158 e 159 do Processo nº E-21/900.717/2010 (DOC 01.2).

²⁵⁰ Veja-se que as unidades prisionais estabelecidas em Magé, Itaperuna e Campos dos Goytacazes achavam-se igualmente contempladas no projeto básico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Julho 2010						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

Data de publicação → (6)

Data da licitação → (16)

Período com restrição à visita técnica → (14, 15)

Embora marcada a sessão pública do certame para o dia 16 de julho, a exigência editalícia de que a OSCIP realizasse a visita técnica até 48 horas antes do certame (cláusula 4.3) importava, na prática, no encerramento do prazo no dia 13 de julho de 2010 – já que a partir das 10 horas do dia seguinte, entrava em vigor a restrição da realização de visitas.

Não fosse a evidente impossibilidade material de executar tais tarefas em tão exíguo lapso temporal, **é de se ressaltar que a data indicada para a sessão pública importava igualmente em acintoso descumprimento ao disposto no art. 21, §2º, I, “a” da Lei nº 8666/93**, o qual contém a seguinte previsão:

Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

(...)

§2º - **O prazo mínimo** até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso”.

Como se vê, o lapso temporal que mediou a publicação no Diário Oficial (ocorrida no dia 6 de julho de 2010) e a ocorrência do certame (dia 16 de idêntico mês) corresponde a **menos de um quarto (25%) do prazo mínimo** exigido pela Lei de Licitações para a modalidade de licitação adotada (concurso, na forma do art. 22, IV e §4º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 12, I da Lei Estadual nº 5.501/09).

Por conseguinte, não é de causar estranheza que, no dia e hora aprazados para a ocorrência da sessão pública, a **OSCIP INICIATIVA PRIMUS tenha sido a única a se fazer presente**. Mas ainda que os expedientes adotados pelos dirigentes da SEAP na etapa de preparação do edital houvessem atingido o resultado almejado, afastando qualquer possibilidade de competição no “Concurso de Projetos nº 01/10”, seria necessário cometer mais uma fraude adicional no processo de seleção: admitir-se como qualificada uma entidade que evidentemente não atendia aos requisitos estabelecidos no edital.

IV.d) QUALIFICAÇÃO DA INICIATIVA PRIMUS A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ANTERIOR

A despeito de todos os expedientes adotados na etapa de preparação do certame para direcionar a licitação em favor da INICIATIVA PRIMUS, o resultado somente pôde ser obtido graças à atuação dos membros integrantes da Comissão de licitação constituída por **CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

julgarem qualificada OSCIP que claramente não preenchia os requisitos impostos pela lei e pelo edital.

Veja-se, neste contexto, o teor do art. 3º, §3º da Lei Estadual nº 5.501/09, ao dispor que as entidades que pretendam qualificar-se como OSCIP, no Estado do Rio de Janeiro “deverão comprovar **experiência mínima de 2 (dois) anos na execução das atividades**” atribuídas a tal categoria de entidade. E mais: tal experiência somente seria considerada quando se “comprovar a **execução direta de projetos, programas ou planos de ação**” relacionada a tais atividades, nos termos do §1º do mesmo art. 3º.

Outrossim, o item 7.3.1 do edital era expresso ao exigir, como requisito de qualificação técnica para admissão ao certame, a apresentação de “atestado comprobatório de capacidade técnica e de desempenho anterior de atividades com características do objeto do CONCURSO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o local, as condições da execução do ajuste (se satisfatórias ou não) e o **período de vigência do contrato**” (grifou-se).

No entanto, ambos os “atestados comprobatórios de capacidade técnica” apresentados pela INICIATIVA PRIMUS, por ocasião de sua qualificação no “Concurso de Projetos nº 01/10”, passavam muito longe de atender às exigências da lei ou do edital²⁵¹.

²⁵¹ Em declarações prestadas ao Ministério Público, o ex-Presidente da OSCIP, BERNARDO SAFADY KAIUCA afirmou que “acredita que a OSCIP não chegou a entrar em operação antes de sua contratação pela SEAP”, e que “não tem conhecimento de que a OSCIP tenha prestado serviços fora do Município do Rio de Janeiro, tampouco sabendo se alguma pessoa vinculada à OSCIP possa tê-lo feito”. Diante da apresentação dos “atestados comprobatórios de capacidade técnica” aqui descritos, BERNARDO SAFADY KAIUCA afirmou “não ter conhecimento se os serviços declarados nos referidos documentos foram prestados, e nem em que época eventualmente teriam sido prestados” (fls. 252/260 do IP 921-00302/2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Considere-se, em primeiro lugar, o atestado de fl. 204 do Processo E-21/900.717/10 (DOC 01.2), no qual a entidade REENCONTRO OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS (CNPJ nº 29.867.538/0001-80) certifica que a INICIATIVA PRIMUS “prestou serviços de **suporte técnico** e elaboração diária de aproximados 200 (duzentos) lanches diários servidos às crianças atendidas em nossas creches localizadas no município de Niterói, **pelo período de 3 (três) meses**”. Evidentemente, o mesmo descumpre tanto a exigência legal do art. 3º, §1º da norma estadual (**experiência mínima de dois anos**) quanto do art. 3º, §1º (**execução direta** do projeto, ao invés de mero “suporte técnico” a projeto desenvolvido por outra OSCIP), além do item 7.3.1 do edital (pois não especifica qual o período de 3 meses durante o qual a atividade teria sido desenvolvida).

Não assiste melhor sorte ao atestado de fl. 205 do Processo nº E-21/900.717/10 (DOC 01.2), no qual a Coordenação de Educação Ambiental da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa atesta que a INICIATIVA PRIMUS, “**em parceria com a ONG Nação do Bem**, registrada sob o CNPJ nº 11.872.786/0001-53 atendeu com êxito às necessidades exigidas pelo Projeto Viva a Natureza Viva, na Capacitação de Jovens Aprendizes em Hortas Orgânicas Escolares”. Além de evidentemente não atender à exigência do art. 3º, §3º da Lei Estadual nº 5.501/09 (por não se tratar da **execução direta** de projeto, mas sim de improvável “parceria” com outra ONG que atuava no Estado da Paraíba), o atestado claramente descumpre o item 7.3.1 do edital, por não conter qualquer referência ao período em que tal “parceria” teria ocorrido. Tampouco há qualquer informação a respeito da duração da “parceria”, que pudesse atender ao art. 3º, §1º da norma estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A **não comprovação da execução direta de projetos**²⁵² viria a ser enfatizada pelo TCE/RJ:

A OSCIP Reencontro Obras Sociais e Educacionais, em 30/06/2010, atesta que a OSCIP Iniciativa Primus "... **prestou serviços de suporte técnico e elaboração diária de aproximados 200(duzentos) lanches diários servidos às crianças atendidas em nossas creches...**". Não há informação sobre a data em que se deu tal prestação de serviços.

A Coordenação de Educação Ambiental da Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB/SEDEC, através de sua representante Sra Maria Auxiliadora Clemente Dantas, na data de 27/05/2010, atesta que a OSCIP Iniciativa Primus "...**em parceria** com a ONG Nação do Bem, atendeu com êxito às necessidades exigidas pelo Projeto Viva a Natureza Viva...".

Como se vê, ambos os atestados apresentados não atendem à legislação vigente, no que tange à comprovação da EXECUÇÃO DIRETA de projetos, nos termos do § 1º, do art. 3º, da LEI Nº 5501, DE 07 DE JULHO DE 2009.

A rigor, nem haveria necessidade de se apontar os defeitos dos referidos atestados para saber que a INICIATIVA PRIMUS **jamais exerceu atividade** que justificasse sua qualificação como OSCIP. A própria licitante praticamente confessou tal fato ao juntar o "Relatório das Atividades e das Demonstrações Financeiras" referente ao ano de 2009, cujo balanço de receitas e despesas se encontrava **completamente zerado**²⁵³, confirmando que a antiga Organização da Sociedade Civil de Interesse Público GANHARTE se encontrava **inativa** até ser adquirida para suceder à INDUSPAN no contrato mantido com a SEAP²⁵⁴.

²⁵² Fls. 399 do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/14 (DOC.02.3).

²⁵³ Confira-se fls. 216/218 do Processo nº E-21/900.717/2010 (DOC.01.2).

²⁵⁴ Recorde-se que a inatividade da antiga GANHARTE, antes de sua conversão em INICIATIVA PRIMUS, foi confirmada por declaração apresentadas à Receita Federal pelos representantes legais da OSCIP, declararam que a mesma permaneceu, durante todo o período de 01/01/2008 até 31/12/2009, "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial" (DOC.04.5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Em declaração prestada ao Ministério Público, BERNARDO SAFADY KAIUCA, primeiro ocupante da Presidência da INICIATIVA PRIMUS, confirmou que a GANHARTE “àquela época estava inativa”, e que, “pelo menos no ano de 2009, **a OSCIP não possuía sede própria²⁵⁵, nem funcionários, nem movimentação financeira**, dado que o balanço contábil da mesma estava zerado” (fls. 252/260 do IP 921-00302/2011).

Ante a comprovação documental de que a concorrente não atendia aos requisitos editalícios – e legais, *ex vi* dos arts.30, II e 31, I da Lei nº 8.666/93 – era de se esperar que qualquer um dos três membros da Comissão determinassem, se não a *incontinenti* inabilitação da concorrente, a conversão do julgamento em diligência.

Contudo, não foi isso o que se verificou, precisamente porque todos estavam dirigidos à fraude do certame, com a finalidade de propiciar que o objeto licitado fosse adjudicado à OSCIP INICIATIVA PRIMUS e, conseqüentemente, que fossem auferidas as vantagens financeiras decorrentes do contrato, assegurando a manutenção e expansão do esquema de desvio de recursos públicos que já vinha ocorrendo sob a contratação da INDUSPAN²⁵⁶.

IV.e) IMPUTAÇÃO DO 8º FATO (EXPEDIENTES PARA FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO)

²⁵⁵ Por ocasião da conversão da GANHARTE em INICIATIVA PRIMUS, a “sede” declarada da OSCIP correspondia a “uma das salas internas do escritório de advocacia” em que BERNARDO SAFADY KAIUCA militava (LUBANCO ADVOGADOS). No entanto, a fotografia que instruiu a proposta da OSCIP (fl. 208 do Processo nº E-21/900.717/10), e que supostamente representava a sede da entidade, foi retirada da “entrada do escritório de advocacia, com o logotipo da INICIATIVA PRIMUS encobrendo o logotipo situado na parede do escritório” (fls. 252/260 do IP 921-00302/2011).

²⁵⁶ Que, como visto, era o fornecedor do serviço a partir do ano de 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Entre os dias 17 de maio de 2010 a 26 de julho de 2010, no Município do Rio de Janeiro, os **denunciados CARLOS HENRIQUE MOUTINHO, CESAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ MOREIRA, PAULO SÉRGIO DUARTE, TERESA CRISTINA MATTOS DE ALMEIDA, VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA²⁵⁷, MARCOS DE SOUZA LIMA²⁵⁸ e SÔNIA BOTELHO MUNAY²⁵⁹**, todos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária –SEAP/RJ, **ocupantes de cargos em comissão da Administração Direta**, em comunhão de ações e desígnios e divisão de tarefas com terceiros particulares, a saber, os denunciados **MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES e RENATA TEIXEIRA PEIXOTO, fraudaram e frustraram, mediante variadas condutas e plúrimos expedientes**, (os quais serão adiante descritos), o caráter competitivo do certame licitatório **Concurso de Projetos nº1/2010**, com o intuito de obterem para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público **INICIATIVA PRIMUS**, presidida à época dos fatos formal e ostensivamente pelo denunciado **BERNARDO SAFADY KAIUCA** e dirigida de forma oculta pelo denunciado **CARLOS FELIPE PAIVA DO NASCIMENTO**, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Para tanto, **todos os denunciados** descritos no parágrafo anterior agiram consoante ***acordo objetivo de condutas*** entre eles estabelecido, desmembrando a realização do injusto penal, de modo a atingirem a consumação do delito, que decerto não ocorreria caso quaisquer deles não atuassem em conformidade com a

²⁵⁷ Cf.DOC.12.7.

²⁵⁸ Cf.DOC.12.8

²⁵⁹ Cf.DOC.12.5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

divisão de papéis. Cada qual possuía pleno domínio de sua parte no concerto delitivo e a execução comum de cada ato foi decisiva para a obtenção do fim criminoso.

Em particular, os denunciados que ostentam a qualidade de servidores públicos operacionalizaram suas contribuições criminosas de acordo com a atribuição dos órgãos nos quais se achavam designados junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. E, a pretexto de cumprirem atos de ofício que ordinariamente praticavam no âmbito de suas atribuições, desviaram-se voluntariamente do conjunto de normas jurídicas que as regem, em prol da obtenção da execução do injusto pretendido.

Foi com arrimo neste *acordo objetivo de condutas* descrito que, **no dia 17 de maio de 2010**, no interior das dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, o **denunciado CARLOS HENRIQUE MOUTINHO**, de forma consciente e voluntária, **promoveu a abertura de processo licitatório** na modalidade *concurso de projetos*, o qual teria “*por objetivo a seleção de entidades de direito privado sem fins lucrativos que estejam aptas à prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro*”.

A despeito de o denunciado **CARLOS HENRIQUE** declinar que a instauração do certame em tal modalidade dava-se em razão “*forte cunho social de ressocialização dos internos que açambarca o projeto*”, tal providência não tinha outro propósito senão o de direcionar a seleção em favor de pessoa jurídica específica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

qual seja, a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, recém-constituída²⁶⁰ e indiretamente controlada pelo mesmo grupo econômico responsável pela INDUSPAN DE INHAÚMA, cuja rescisão contratual já havia sido determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 103.716-3/2009.

A predileção pela seleção de organizações sem fins lucrativos – e não propriamente pelas sociedades empresárias, apesar da essência do serviço contratado consistir na **preparação de lanches**²⁶¹ – foi o expediente encontrado pelos denunciados (e formalizado pelo **denunciado CARLOS HENRIQUE MOUTINHO**) para continuar a remunerar o mesmo grupo econômico, sem que isso fosse objeto de pronta identificação e aplicação de medidas sancionatórias pela Corte de Contas.

De modo a parecer que o objeto licitado se diferenciava daquele abrangido pelo contrato anterior, o denunciado **CARLOS HENRIQUE MOUTINHO** fez constar no ofício responsável pela instauração do processo licitatório (lançado a fls.2 do processo E-21/900/717/2010) que o objetivo do certame seria “*implementar e gerenciar o Projeto em substituição ao ora em execução*”.

Contudo, o projeto básico que se seguiu (cf. Capítulo **IV.a**) em nada diferia daquele que se encontrava ainda em execução pela INDUSPAN DE INHAÚMA (Cf. Capítulo **II.a**), trazendo em seu bojo fórmula de remuneração

²⁶⁰ Tenha-se em mente às considerações expostas no Capítulo II.b, que aprofundou as circunstâncias fáticas que envolveram a “transformação” da então Associação GANHARTE em OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

²⁶¹ Como exhaustivamente objeto de enfoque no decorrer do presente Capítulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

idêntica àquela contra a qual o TCE/RJ havia se insurgido²⁶², e que havia inclusive conduzido à determinação de rescisão contratual.

Não obstante, no **dia 8 de junho de 2010**, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, agindo na qualidade de Secretário de Estado da respectiva pasta, de forma consciente e voluntária- mesmo à vista dos termos do projeto básico, que coincidia com os termos do contrato nº 25/2008, cuja rescisão foi determinada pelo TCE/RJ (Cf. Capítulos II.a e IV)- **manifestou-se ser favorável**²⁶³ **ao prosseguimento do certame.**

Inegável a relevância da conduta por ele desempenhada no curso causal dos acontecimentos, já que a **aquiescência** da autoridade superior foi erigida como necessária para o prosseguimento do certame.

Do mesmo modo, são inquestionáveis o dolo e a culpabilidade de sua ação.

Como já enfatizado, o projeto submetido à sua apreciação não diferia, em termos e condições, do Contrato nº 25/2008 então em voga, cuja rescisão já havia

²⁶² Aqui vão alguns exemplos. No **índice do projeto básico** (fls.5 do processo E-21/900.717/2010) consta no item 4 como especificações técnicas da prestação do serviço: “prestação de serviço de desjejum e lanche noturno”. **Na introdução**: “este concurso de projetos terá como objetivo a seleção de entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como OSCIP, que estejam aptas à prestação de serviços de elaboração e distribuição de desjejum e lanche noturno aos internos prisionais e agentes penitenciários (...), contemplando a capacitação profissional dos internos prisionais como padeiros e auxiliares de padeiros”. Por fim, a própria estipulação da forma de remuneração, calcada em lanches e desjejuns preparados (27.500 unidades de cada, por dia), e não a partir da tarefa da promoção da ressocialização.

²⁶³ Autorização encartada a fls.28 do processo **E-21/900.717/10**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

sido determinada pelo Tribunal de Contas do Estado. O **denunciado CÉSAR RUBENS** havia sido pessoal e formalmente comunicado pelo TCE-RJ das razões de interesse público que ensejaram a determinação de rescisão do contrato com INDUSPAN, as quais foram descritas pormenorizadamente²⁶⁴ em relatório objeto de sua plena ciência, datada de 13 de abril de 2010.

Por conseguinte, **ao autorizar o prosseguimento do certame**, tinha *potencial consciência da ilicitude* de seu agir e do dever de impedir a ocorrência do resultado. Contudo, como agia orientado em perpetuar a canalização de recursos para o mesmo grupo econômico, tornou-se imperiosa a execução de atos tendentes a favorecer a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, os quais não se limitaram a sobredita autorização.

Igualmente coube ao **denunciado CÉSAR RUBENS**, também de forma consciente e voluntária, **recrutar** os servidores responsáveis pela prática dos demais atos parcelares que, conjuntamente, permitiram a consecução da fraude ao certame.

Com este propósito, **nomeou** em 21 de junho de 2010 **o denunciado WELLINGTON MOREIRA PEREZ** na qualidade de Diretor-Geral de Administração e Finanças, que por sua vez viria instar as **denunciadas TERESA CRISTINA MATTOS DE ALMEIDA e SÔNIA BOTELHO MUNAY** à tarefa de confecção da minuta do certame – encartada nos autos do processo E-21/900.717/2010

²⁶⁴ E destacadas no Capítulo II.a da presente denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

a fls.58/108 – cujas cláusulas e estipulações restringiram **ainda mais**²⁶⁵ a participação no certame de eventuais interessados.

Da mesma forma, no dia 30 de junho de 2010, também nas dependências da Secretaria de Estado da qual era titular, **o denunciado CÉSAR RUBENS**, de forma consciente e voluntária, **designou**, os **denunciados TERESA CRISTINA, SÔNIA BOTELHO, MARCOS DE SOUZA LIMA e VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA** como integrantes da Comissão Julgadora do concurso de projetos. Estes quatro denunciados, a tempo e modo (como adiante será exposto), prestariam suas colaborações no plano criminoso.

Não se perca de vista que a fraude à licitação não consistia um fim em si mesmo, senão o *modus operandi* eleito²⁶⁶ para a perpetuação do mesmo grupo

²⁶⁵ Tais previsões editalícias inviabilizaram a competitividade, já significativamente esvaziada a partir da instauração de processo licitatório destinado à contratação de organizações da sociedade civil de interesse público, em preterição às sociedades empresárias lucrativas.

²⁶⁶ Seja por atingirem bens jurídicos diversos, seja em razão da fraude à licitação não ser o meio necessário para o peculato, não há que se falar em absorção do primeiro crime pelo segundo. A confirmar: HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO ENTÃO CONSTITUÍDO PELOS ACUSADOS. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. INOVAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS EM MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELA CORTE ESTADUAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os advogados então constituídos pelos pacientes arazoaram regular e tempestivamente o recurso, sendo que durante o trâmite da apelação os novos causídicos por ele contratados ofertaram memoriais nos quais suscitaram a ocorrência de violação aos princípios do non bis in idem e da consunção, temas que não foram analisados pela Corte Estadual por terem sido arguidos por ocasião das razões recursais. 2. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas teses recursais em sede de memoriais, mesmo depois de haverem regularmente as ofertado suas razões de apelação nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo. Precedente. ABSORÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993 PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS BENS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

econômico na condição de destinatário dos recursos públicos pagos para a preparação de pães nas unidades prisionais do Estado.

Como enfatizado à exaustão, após a consagração da OSCIP INICIATIVA PRIMUS no certame licitatório, sucederam-se cinco longos anos de sua hegemonia na qualidade de “fabricante de pães” da SEAP, período no qual se deu o comprovado desvio de pelo menos **61%** (sessenta e um por cento) de todos os recursos acolhidos pela organização social (cf. Capítulo III).

A manutenção da rotina criminoso no seio da estrutura organizacional da SEAP nestes moldes - com tal magnitude e envolvendo tantos personagens, atuando todos em fina sintonia - só se fez possível porque coube ao **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, para além da autorização por ele subscrita, **organizar** a cooperação no crime de seus subordinados, exercendo para tanto o poder de comando ínsito às qualidades daquele que ocupa, no organograma hierárquico da Secretaria, o seu ápice.

A sincronia da atuação dos servidores na fraude ao certame deu-se a partir do exercício das nomeações efetuadas pelo **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** que, desviando-se da finalidade precípua das nomeações (atender aos interesses da Administração Pública), delas se valeu para alocar em cargos-chave agentes públicos que compartilhavam de seus propósitos

TUTELADOS PELOS ILÍCITOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada absorção do delito de fraude à licitação pelo ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, além de demandar o estudo aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, já foi rechaçada por esta colenda Quinta Turma, que consignou que não há subsunção entre os crimes em questão, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, não se podendo afirmar que o primeiro seria meio necessário para o último. 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 275909 MG 2013/0276564-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

delitivos. Dentre estes servidores, detêm especiais destaques as figuras dos **denunciados PAULO SÉRGIO DUARTE e WELLINGTON PEREZ MOREIRA.**

Este último foi promovido de pregoeiro à função de Diretor Geral de Administração e Finanças já durante o curso do certame. Simultaneamente, também lhe foi delegada a qualidade de *ordenador de despesas*²⁶⁷, por força da resolução SEAP nº 354 de 21 de junho de 2010.

A ascensão funcional do **denunciado WELLINGTON PEREZ** deu-se precipuamente em razão de ter exercido as suas funções anteriores de molde a concorrer para a prática de outros ilícitos penais²⁶⁸ no âmbito daquela Secretaria.

²⁶⁷ Contendo a seguinte redação: Art. 1º- *Delegar competência prevista no § 1º do caput do art. 82 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, ao Subsecretário Geral IPURINAN CALIXTO NERY, matrícula nº 931.505-2 e ao Diretor-Geral de Administração e Finanças, WELLINGTON PEREZ MOREIRA, matrícula 949.820-5, para na qualidade de Ordenadores de Despesas de todas as Unidades Orçamentárias desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária: I- autorizar as emissões das Notas de Autorização de Despesa à conta dos Programas de Trabalho de todas as Unidades Orçamentárias desta Secretaria de Estado; II - autorizar a abertura, aprovação, adjudicação, homologação, revogação, anulação, dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como assinar os instrumentos contratuais, alterações e reconhecimento de dívidas; III - aplicar ou relevar as penalidades pecuniárias e administrativas previstas na legislação pertinente, quando comprovado o descumprimento de obrigação contratual, inclusive quanto à inobservância de prazo nos casos de fornecimento de materiais, prestação de serviços e/ou execução de obras; IV - assinar cheques e autorizar a movimentação de todas as contas bancárias abertas e existentes em nome da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, inclusive as de recursos oriundos de convênios celebrados por esta Secretaria nos termos do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aprovado pela Lei Estadual nº 287/79; V - autorizar as despesas referentes às diárias, passagens e aquelas realizadas sob forma de adiantamento; VI - aprovar as prestações de contas referentes às despesas autorizadas pelo inciso anterior, desde que apresentadas na forma da legislação em vigor (...)*

²⁶⁸ Destaquem-se, em especial, as ações penais a que responde na qualidade de **pregoeiro**, as quais se encontram tombadas sob os números 0271176-28.2015.8.19.0001 (referente à compra de tornezeiras eletrônicas) e 0165344-35.2017.8.19.0001 (referentes a crimes licitatórios e cartel entre as empresas fornecedoras de refeições prontas para a SEAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A lotação de cargos estratégicos com pessoas comprometidas a materializar seus intentos criminosos deu-se de maneira ainda mais contundente com o Diretor de Compras, **PAULO SÉRGIO DUARTE**.

Na contramão do esperado de uma Administração Pública proba, PAULO SÉRGIO não detinha qualquer experiência na área de licitações. Policial militar, foi alçado ao cargo somente porque era pessoa da mais estrita confiança do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, de quem era responsável por sua escolta e segurança armada.

Tais fatos foram confessados²⁶⁹ pelo próprio **PAULO SÉRGIO DUARTE** no bojo de outra investigação.

“que o declarante quando entrou na SEAP fazia parte da escolta e segurança do Secretário Cesar Rubens, e depois passou a ser o responsável pela escolta da segurança e posteriormente foi nomeado Diretor de Compras; que o declarante nunca teve experiência anterior em licitações e compras e que entende que o nome “Diretor de Compras” era “fictício”, pois compra mesmo nunca fez”.

Por tudo isso, e de modo idêntico ao que se identificou por ocasião da prática dos crimes de peculato, o denunciado detinha, também quanto ao crime de fraude à licitação, as rédeas dos atos delitivos em suas mãos, podendo a qualquer tempo sustá-los e interrompê-los, não o fazendo porque, ajustado com os demais, visava garantir as vantagens ajustadas com os dirigentes (aparente e oculto) da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Se quaisquer destes servidores - designados justamente pelo denunciado **CÉSAR RUBENS** ou pelo denunciado **WELLINGTON MOREIRA**

²⁶⁹Fls. 2179 do procedimento do GAECO (Proc. MPRJ nº 2014.00670659), cf. DOC.12.12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

PEREZ – se recusasse a cumprir a sua etapa fracionada no plano delitivo, este fracassaria. Ao denunciado **CÉSAR RUBENS** competia assegurar o êxito das infrações penais e a coordenação entre as tarefas desempenhadas por seus subordinados.

Como consequência do acordo objetivo de condutas, coube também às denunciadas **SÔNIA BOTELHO** e **TERESA CRISTINA**, nas dependências da Secretaria de Estado, em data que não se pode precisar, mas certamente entre os dias 29 e 30 de junho de 2010, a **elaboração da minuta do instrumento convocatório, no bojo da qual inseriram e fizeram inserir** as cláusulas editalícias 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 7.3.3 e 13.1 – cf. fls. 59, 60, 69 e 109 do processo E-21/900.717/2010 (DOC.01.2) – decisivas para o êxito da empreitada criminosa, cabendo à última (**TERESA CRISTINA**), na episódica ausência da primeira, informar à Superintendência de Compras e Licitações a elaboração da minuta.

A **cláusula 13.1** colidiu frontalmente com o estatuído no art. 21, §2º, I, alínea “a” da Lei nº 8666/93, porque designava para o dia 16 de julho de 2010 a realização da sessão pública, em lapso temporal inferior aos 45 dias erigidos pelo referido dispositivo como prazo mínimo entre a publicação dos avisos e a realização da sessão pública, para licitações na modalidade de concurso.

Enquanto isso, três outras cláusulas se incumbiram de exigir que os interessados em participar do certame que, **inicialmente**, (i) os representantes legais das OSCIPs designassem formalmente representante para retirada de **certificação de visita junto** à Diretoria-Geral de Administração e Finanças da SEAP (cf. **cláusula 4.3.1**); (ii) que, munido deste certificado, realizasse então as visitas em todas as unidades produtoras socioeducativas, em número de **9 (nove) em até 48 horas antes do certame** (cf. **cláusula 4.3 c.c item 3.2 do projeto básico de fls.75**) e (iii) após as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

visitas, trocassem por um atestado único nas dependências da citada Diretoria- Geral (cf. **cláusula 4.3.2**).

A minuta elaborada pelas **duas denunciadas** ainda continha, por fim, previsões editalícias que importavam em direcionamento, quais sejam, as cláusulas 7.3.1 e 7.3.3 (fls.120 do processo licitatório), por meio das quais se exigiu *atestado comprobatório de capacidade técnica e de **desempenho anterior de atividades com características do objeto do CONCURSO**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando o local, as condições da execução do ajuste (se satisfatórias ou não) e o período de vigência do contrato e “relação explícita das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico especializado adequado e disponível para a realização do objeto do Termo de Parceria”*, inserida pelas **duas denunciadas** com o propósito de favorecer ao grupo econômico que dirigia a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, porque já executava o serviço nas mesmas unidades por meio da sociedade INDUSPAN DE INHAÚMA.

Enquanto as condutas acima narradas importavam em expedientes que visavam restringir a competitividade, de modo a permitir a obtenção do resultado criminoso pretendido, outras, a seu turno, consubstanciariam expedientes destinados a simular a existência de cenário competitivo.

Assim é que, entre os dias 16 de junho de 2010 a 24 de junho de 2010, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, o **denunciado PAULO SÉRGIO DUARTE**, Diretor de Compras da SEAP à época dos fatos, através de variadas condutas e sob a coordenação do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, fraudou e frustrou o caráter competitivo do certame, de modo a adjudicar o objeto em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

De forma consciente e voluntária, **competiu a ele o papel de endereçar** cotação de preços a pessoas jurídicas indicadas pelo **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** ou por terceiro, a sua ordem. Posteriormente, recebeu dos **denunciados MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES e RENATA TEIXEIRA PEIXOTO**, propostas que sabia ser fictícias, acolhendo-as e juntando-as nos autos, mercê de ideologicamente falsas.

Ainda que tal expediente tivesse a intenção declarada de dar cumprimento ao artigo 40, X da Lei nº 8666/93 (a estipulação de preço unitário), requisito de validade do instrumento convocatório, **o denunciado** dele se aproveitou com o objetivo de simular a existência de competição entre organizações sociais acerca do objeto licitado.

A posteriori, no dia 24 de junho de 2010, também de forma consciente e voluntária e nas mesmas circunstâncias de lugar, nos autos do processo E-21/900.717/10, **editou** mapa de estimativa de preços, compilando-as em quadro sinótico, como se autênticas fossem. Finalmente, viria ainda a subscrever a **requisição nº 028/2010** (fls.41/52) - ato administrativo que materializa as necessidades da Administração Pública.

Tais condutas só se fizeram possíveis porque, em data que não se pode precisar, mas certamente antes do dia 24 de junho de 2010, no Município do Rio de Janeiro, os **denunciados MARCOS ALEXANDRE e RENATA TEIXEIRA** respectivamente na qualidade de integrante do Conselho Consultivo do INSTITUTO PUTZGRILA e de Diretora Financeira do INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, **confeccionaram e subscreveram** as propostas ideologicamente falsas, concorrendo ambos para o crime de fraude à licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Os documentos, adunados aos autos do processo E-21/900.717/2010 como fls.35 e 39/40, são simulados porque as declarações neles contidas não representavam a vontade de seus subscritores e foram firmados com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante – qual seja, a inexistência²⁷⁰ de outras OSCIPS interessadas na execução do serviço - com o fim de beneficiar a OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Por fim, nos dez dias que antecederam o termo de parceria nº1/2010, celebrado no dia 26 de julho de 2010, seriam postas em prática outras ações finalisticamente dirigidas a permitir o direcionamento do certame em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Assim é que no dia 16 de julho de 2010, a partir das 11 horas, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, durante a sessão de abertura dos envelopes e de julgamento das propostas do concurso de projetos nº 1/2010, o **denunciado BERNARDO SAFADY KAIUCA**, então na qualidade de Presidente da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, **apresentou proposta** em nome da entidade, por ele subscrita, **assim como os documentos exigidos em lei** (Seção II do Capítulo II da Lei nº 8666/93) **e no edital para a habilitação**, a despeito de ter plena consciência de que a entidade por ele presidida se encontrava inativa e não dispunha da qualificação necessária para a execução do serviço licitado pela SEAP, servindo apenas de “fachada” para a manutenção do grupo empresarial comandado por **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**. Nas

²⁷⁰ É altamente provável que, por diversos fatores, dentre os quais se destaca (i) a própria vedação legal para a comercialização de produtos e serviços por parte de organizações sem fins lucrativos (art.4º da Lei 9790/99), aliada ao (ii) inusitado objeto que se pretendia contratar (preparação de pães), a Administração Pública não obteria outras propostas, o que por si só já geraria entraves para o prosseguimento do certame. Isso, por evidente, sem contar que as propostas tinham preços propositalmente inflados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **BERNARDO SAFADY KAIUCA** também **subscreeveu** a ata de julgamento que declarava a OSCIP INICIATIVA PRIMUS vitoriosa no certame.

A conduta por ele praticada é típica, ilícita e culpável.

O **dolo** é de fácil aferição, na medida em que o denunciado compareceu pessoalmente à sessão representando pessoa jurídica que sabidamente não dispunha de qualquer dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital para ser contratada pelo Poder Público, já que não possuía qualquer experiência prévia, nem mão de obra qualificada, nem qualquer dos equipamentos necessários para a prestação do serviço. Outrossim, **BERNARDO SAFADY KAIUCA** manifestou vontade livre e consciente de celebrar o Termo de Parceria nº 01/2010 com a SEAP, a despeito de estar plenamente ciente de que a entidade supostamente sem fins lucrativos, por ele presidida, servia apenas como uma nova roupagem jurídica para o grupo empresarial que já vinha prestando até então o mesmo serviço à SEAP, através da INDUSPAN. Do mesmo modo, a **potencial consciência da ilicitude** advém do fato de ter pleno conhecimento de que agia em nome do denunciado **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, de modo a ocultar o real beneficiário do Termo de Parceria nº 01/2010.

Tal providência foi relevante para que o resultado naturalístico ocorresse, qual seja, a adjudicação do objeto licitado em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS. Afinal, fosse eleito outro *modus operandi*, sem a presença de interposta pessoa em nome do **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, o resultado não teria ocorrido, já que a fraude seria de fácil assimilação dos órgãos de investigação e controle – os quais, de pronto, estranhariam a presença do **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO, novamente ocupando a qualidade de representante legal da pessoa jurídica contemplada. Bem assim, tais evidências desencorajariam outros denunciados de colaborar para a consecução do injusto penal.

Decerto que a proposta subscrita pelo denunciado **BERNARDO SAFADY KAIUCA** tinha na figura do denunciado **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** o seu autor intelectual²⁷¹.

Côncio de que a decisão do TCE/RJ determinando a rescisão do Contrato nº 25/08 (celebrado com a INDUSPAN DE INHAÚMA, pessoa jurídica por ele administrada), impediria a continuidade das relações jurídicas contratuais entabuladas entre a sua empresa e a SEAP/RJ, ao **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** coube recrutar terceiros personagens²⁷² (dentre os quais se destaca o **denunciado BERNARDO SAFADY KAIUCA**) para que passassem a figurar nos atos constitutivos de organização da sociedade civil de interesse público, como seus mandatários de fato.

Ao contrário do que os atos estatutários pareciam revelar, o **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** manteve-se na qualidade de dirigente máximo do grupo econômico, servindo-se daqueles formalmente constituídos como tal para cometimento de ilícitos. Inclusive do **denunciado BERNARDO SAFADY KAIUCA**, que apenas ocupava o cargo de Presidente com a autorização e sob o beneplácito dele, atuando como seu braço operacional.

²⁷¹ Segundo as declarações prestadas por BERNARDO SAFADY KAIUCA, o mesmo “não teria conhecimento técnico para elaborar uma proposta no concurso (de projetos da SEAP), mas o declarante apresentou a proposta representando a instituição, a pedido de CARLOS FELIPE” (fls. 252/260 do IP 921-00302/2011).

²⁷² *En passant*, registre-se a identificação de outros personagens mantidos no seio da OSCIP INICIATIVA PRIMUS no Capítulo II.b.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Coube igualmente ao **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, pessoalmente e por terceiros ainda não identificados, arregimentar e obter outras propostas fictícias, especialmente aquela editada pelo **denunciado MARCOS ALEXANDRE** em nome do INSTITUTO PUTZGRILA, de modo a simular a existência de concorrência, bem como determinar a confecção da proposta que viria a ser apresentada por ocasião da sessão pública de abertura de envelopes em todos os seus termos.

Ainda no dia 16 de julho de 2010, em horário que não se pode precisar, mas certamente depois das 11 horas, durante a sessão de abertura dos envelopes e de julgamento das propostas do concurso de projetos nº 01/2010, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, os denunciados **TERESA CRISTINA, VANESSA EXPEDITO, MARCOS DE SOUZA LIMA e SÔNIA BOTELHO**, todos na qualidade de membros constituídos para o julgamento do concurso de projetos nº1/2010, de forma consciente e voluntária, dirigidos a adjudicar fraudulentamente o objeto licitado à OSCIP INICIATIVA PRIMUS, declararam esta habilitada e vencedora do certame, apesar de a documentação apresentada manifestamente colidir com o exigido por lei e pelo edital.

Os documentos apresentados sob a denominação de atestados de capacidade técnica de fls.204/205 do processo E-21/900.717/2010 **não comprovavam a execução direta de projetos, programas ou planos de ação** (em contrariedade ao preceituado na cláusula 7.3.1 e no art. 3º, §1º da Lei Estadual nº 5.501/09 c/c art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93), enquanto **as demonstrações contábeis do último exercício de fls.216/218 atestavam a inexistência de qualquer movimentação financeira** - ao revés do estabelecido na cláusula 7.4 do edital e no art. 3º, §3º da Lei Estadual nº 5.501/09 c/c art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Ao assim agirem, todos os membros da Comissão Julgadora contribuíram decisivamente para que o crime ocorresse, o que decerto não seria possível se a OSCIP INICIATIVA PRIMUS fosse inabilitada, solução impositiva – à vista dos documentos carreados ao certame.

A denunciada **TERESA CRISTINA**, imbuída do mesmo desiderato que norteou seus atos anteriores, ainda no dia 16 de julho de 2010 e igualmente nas dependências da SEAP/RJ, de forma consciente e voluntária, **adjudicou** o objeto licitado à OSCIP INICIATIVA PRIMUS, para tanto encaminhando o procedimento administrativo para a homologação da autoridade competente.

Como a declaração de vencedora do certame, *de per si*, não permite de imediato a adjudicação do objeto, coube por fim ao denunciado **WELLINGTON PEREZ MOREIRA**, na qualidade de Diretor-Geral de Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e igualmente designado como ordenador de despesas por delegação, de forma consciente e voluntária²⁷³, realizar a homologação do certame, subscrever a nota autorizativa de despesa e, ainda, celebrar o termo de parceria em 26 de julho de 2010,

²⁷³ O Capítulo VI desta denúncia enfatiza que a celebração do termo de parceria com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS deu-se no mesmo dia em que foi firmada a rescisão contratual com a INDUSPAN DE INHAÚMA. Três dias antes, nos autos do processo nº E-21/012.577/2008 (fls.202), o mesmo denunciado WELLINGTON se encarregou de encaminhar minuta de rescisão contratual e determinar outras providências em razão do que foi deliberado pelo TCE nos autos do processo TCE-RJ nº 103.716-3/09. Assim, teve contato com os contudentes termos do relatório da Corte de Contas e, com base nele, adotou medidas reclamadas. Nada obstante, celebrou termo de parceria com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, cujas cláusulas ostentavam discrepância ainda maior entre os valores e a contraprestação ofertada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

condutas indispensáveis para que houvesse vantagem decorrente da prévia adjudicação do objeto e o **exaurimento do crime**²⁷⁴.

Note-se que ao denunciado **WELLINGTON PEREZ MOREIRA** competiu outros atos parcelares antecedentes, mas não menos relevantes para a obtenção do resultado delitivo, dentre os quais se destaca a subscrição do edital em sua versão final, apondo sua assinatura como representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (fls.130 do processo E-21/900.717.2010), bem como o despacho, exarado em 29 de junho de 2010, nas dependências da SEAP, de que “*a melhor solução para buscar a melhoria da Gestão do Projeto Pão-Escola será a realização de Concurso de Projetos.*”

V. MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS INDEVIDAS

(art. 92 da Lei nº 8.666/93)

V.a) PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/10

Como seria de se esperar, à medida em que se aproximava o termo final de vigência do termo de parceria, envidaram-se esforços para manter vigente a manter a relação contratual – e, por conseguinte, manter em operação o esquema de desvio de recursos públicos por intermédio da INICIATIVA PRIMUS.

E foi assim que, ainda em março de 2012, novamente **WELLINGTON PEREZ MOREIRA** exarou despacho no processo licitatório E-21/900.717/2010²⁷⁵,

²⁷⁴ A partir de lições doutrinárias, o crime do art.90 da Lei nº 8666/93 é formal, não exigindo o resultado naturalístico para a consumação, a qual ocorre “desde o momento em que o caráter competitivo do certame foi frustrado ou fraudado”(in **Crime na Lei de Licitações**, ANDRÉ GUILHERME TAVARES DE FREITAS, p.93, Editora Impetus.)

²⁷⁵ fls.287 (DOC. 01.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

solicitando “*manifestação formal, em até 03 (três) dias úteis do recebimento*²⁷⁶ *deste, quanto à prorrogação do mesmo pelo período de até 12(doze) meses, para que, se for o caso, possamos dar prosseguimento à prorrogação contratual.*”

A partir deste despacho, entrou novamente em cena **PAULO SÉRGIO DUARTE, Diretor de Compras da SEAP**, cuja tarefa no acordo delitivo consistira em efetuar contato com supostos interessados, com o escopo de reunir “propostas” que dessem cobertura à renovação contratual.

Para que tal o ocorresse, era forçoso que se cumprisse a previsão inserta no inciso II do art.57 da Lei nº 8666/93, que autoriza a renovação “*à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*”.

Repetiu-se, então, sistemática semelhante àquela que fora praticada pelo mesmo **PAULO SÉRGIO DUARTE** quando da confecção de mapa de estimativa de preços. O diferencial consiste apenas que, naquele episódio, a coleta de proposta dava-se com a finalidade de inflar o custo unitário previsto no edital, de modo a permitir potencialização de lucros pela virtual vencedora. Aqui, nesta etapa, pretendia-se igualmente maximizar os lucros, mas que agora adviriam da renovação contratual.

E assim foi feito. Valeu-se, desta vez, de propostas apresentadas por outras OSCIPs, não menos irmanadas no plano delitivo do que aquelas anteriormente consultadas.

²⁷⁶ Assim, grifado, no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

O mapa comparativo de preços, a partir das propostas recebidas, foi assim elaborado²⁷⁷:

MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS									
DESCRIÇÃO				EMPRESAS				VALORES	
ITEM	PRODUTO	UNID.	QUANT.	INICIATIVA PRIMUS	INASE	ASSOCIAÇÃO GAIA	MUNDIBRASILIS	MENOR PREÇO	VALOR TOTAL
1	DESJEJUM - composição: bebida láctea (leite com café - 200ml); pão (50g) com margarina.	UM	27.800	0,47	0,74	0,65	0,72	0,47	13.066,00
2	LANCHE NOTURNO - composição: bebida láctea (leite com café ou achocolotado); ou chá mate; ou suco concentrado de frutas; ou refresco de guaraná (200ml); pão (50g) com margarina ou queijo; ou mini-bolo; ou biscoito doce.	UM	27.800	0,47	0,74	0,65	0,72	0,47	13.066,00
VALOR TOTAL - DIÁRIO									26.132,00
VALOR TOTAL - MENSAL									783.960,00
VALOR TOTAL - 24 MESES									18.815.040,00

Gritante a discrepância entre os preços apresentados pela INICIATIVA PRIMUS e as demais OSCIPs, supostamente concorrentes (ASSOCIAÇÃO GAIA, MUNDIBRASILIS e INASE).

Em simples comparação efetuada entre as 3 (três) propostas ofertadas pelas demais concorrentes **antes do certame** e estas 3 (três) nesta etapa de renovação contratual, tem-se o seguinte cenário:

- (i) a proposta mais alta identificada nesta fase significava **incremento de 35%** do custo àquela mais alta apresentada inicialmente;
- (ii) entre as propostas intermediárias, o incremento de valor é da **ordem de 38%**;

²⁷⁷ Fls.293.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- (iii) por fim, entre as mais baixas cotações apresentadas, aquela oferecida pela OSCIP ASSOCIAÇÃO GAIA é **33% mais cara que a anterior.**

A única que remanesceu inalterada foi a da própria OSCIP INICIATIVA PRIMUS, que arrematou o objeto licitado ao preço de R\$ 0,47 e o mantinha, por ocasião da proposta ofertada.

Especialmente quanto às ofertas trazidas por ocasião da renovação, é bem de ver que a discrepância de preços é ainda considerável. Anote-se que a proposta – que, naturalmente, viria a se consagrar como a mais econômica – era **50%** (cinquenta por cento) mais econômica que a média aritmética²⁷⁸ das demais ali apresentadas.

Tudo isto haveria de gerar sérias suspeitas por parte de quem se encarregaria de efetuar a recepção das propostas e da análise da vantagem da Administração Pública em prorrogar o contrato, caso não estivessem todos compartilhando do mesmo ânimo delinquente.

Anote-se a presença, nesta fase preparatória à renovação contratual, que uma das responsáveis por apresentar preço para o fornecimento dos lanches é a ASSOCIAÇÃO GAIA²⁷⁹ (CNPJ nº 09.148.850/0001-06), apontada pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC nº 020.512/2013-9 como executora de práticas similares em certames analisados naquela Corte, notadamente no que concerne a participar a procedimentos licitatórios sem o interesse de se consagrar

²⁷⁸ Com efeito, a média entre os valores de R\$ 0,72, R\$ 0,74 e R\$ 0,65 é de R\$ 0,70333, ao passo que 0,47 somados de 50% (0,235) importa em 0,705.

²⁷⁹ Cf.DOC.12.25.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

vencedora – mas o de oferecer “propostas de cobertura” a fim de favorecer determinado licitante²⁸⁰.

Bastaria uma análise superficial de sua proposta para corroborar a constatação exarada pelo TCU naqueles autos.

Veja-se, por exemplo, que um dos números de telefone (024-99837-2137²⁸¹) apontados no documento ofertado pela ASSOCIAÇÃO GAIA pertence a MARCO AURÉLIO JUCA DA SILVA²⁸² (CPF nº xxxxxxxxxxxxxxx), residente no diminuto Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, igualmente reduto das OSCIPs INSTITUTO BRAVOLI (que já havia participado da fraudada cotação de preços referida no Capítulo IV.b desta denúncia) e OSCIP MARCA, as quais também foram mencionadas no sobredito relatório da Corte Federal de Contas por concorrerem para direcionamento da licitação.

DDD + Telefone: (24) 998372137

Operadora: Vivo - Celular

Possível Proprietário

Documento: 01063248701
Nome: <u>MARCO AURELIO JUCA DA SILVA</u> NOVA CONSULTA
Óbito: NAO
Telefones: (24) - 998372137 / Vivo - Celular
Endereços: AUGUSTO RAMPINI 42 , S JOSE DO VALE DO RIO PRETO - CEP: 25780000

²⁸⁰ “Diante de tudo, há indícios suficientes de que a participação das OSCIPs Associação Marca para Promoção de Serviços e ASSOCIAÇÃO GAIA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS no certame em estudo serviu apenas para simular uma situação de concorrência, que na prática não houve” (TCU-Plenário, Processo TC nº 020.512/2013-9, cf.DOC.12.18.

²⁸¹ Cf.DOC.12.26.

²⁸² Cf.DOC.12.10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Em perfunctória pesquisa no banco de dados do *Cadastro de empregados e desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego*²⁸³, verifica-se que MARCO AURÉLIO já possuiu formalmente vínculos com a OSCIP MARCA – da qual também são egressos outros personagens, com particular destaque para **RENATA TEIXEIRA PEIXOTO**.

Como visto no Capítulo IV.b desta denúncia, RENATA PEIXOTO havia se encarregado de apresentar proposta nos autos do procedimento licitatório em nome do INSTITUTO BRAVOLI, expediente reportado como causa relevante para o resultado da conduta criminosa diagnosticada como fraude à licitação.

Recorde-se também que, conforme narrado no Capítulo IV.b desta denúncia, a ASSOCIAÇÃO MARCA já foi protagonista de desvios milionários envolvendo recursos públicos da saúde, notadamente nos Municípios de Natal – RN e de Duque de Caxias – RJ.

Consultas ao CAGED dão igualmente conta da incipiência da própria ASSOCIAÇÃO GAIA e de outra OSCIP (INSTITUTO MUNDIBRASILIS²⁸⁴) cuja proposta serviu de cobertura. É que tanto uma quanto a outra nunca teriam firmado vínculos empregatícios²⁸⁵²⁸⁶, indicativo de que existiam apenas na dimensão jurídico-formal, sem que jamais houvessem desempenhado atividades no campo da realidade social, atuando da maneira que se convencionou chamar de organizações “de fachada”.

²⁸³ Cf.DOC.12.27.

²⁸⁴ Cf.DOC.12.20.

²⁸⁵ Cf.DOC.12.29.

²⁸⁶ Cf.DOC.12.28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Identificação

CNPJ: 10.944.633/0001-01
Razão Social: INSTITUTO MUNDI BRASILIS
E-mail: LUGO@MUNDIBRASILIS.ORG
CEI:

Endereço

Logradouro: AV GOMES FREIRE
Bairro/Distrito: CENTRO
Município: 0033045.5 - RIO DE JANEIRO
CEP: 20.231-013
UF: RJ

Informações Econômicas

Natureza Jurídica: 330-1 - ORGANIZACAO SOCIAL (OS)
Atividade Econômica (CNAE): 9430-8/00 - ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
Participa do PAT: Não
Optante Simples: Não
Porte do Estabelecimento: Empresa/Orgão não Classificados nos itens anteriores

Total de Vínculos

Total de Vínculos CLT: 0
Total de Pessoas com Deficiência CLT: 0

Histórico de Declarações do Estabelecimento

CAGED	RAIS + CAGED	Baixa de Estoque
Não houve movimentações CAGED		

Identificação

CNPJ: 09.148.850/0001-06
Razão Social: ASSOCIACAO GAIA PARA PROMOCOES DE SERVICOS
E-mail: CNAE2: 9430800
CEI:

Endereço

Logradouro: RUA ELOI CHAVES 11 APT 01
Bairro/Distrito: JARDIM CAICARA
Município: 0033007.0 - CABO FRIO
CEP: 28.911-170
UF: RJ

Informações Econômicas

Natureza Jurídica: 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA
Atividade Econômica (CNAE): 9430-8/00 - ATIVIDADES DE ASSOCIACOES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
Participa do PAT: Não
Optante Simples: Não
Porte do Estabelecimento: Empresa/Orgão não Classificados nos itens anteriores

Total de Vínculos

Total de Vínculos CLT: 0
Total de Pessoas com Deficiência CLT: 0

Histórico de Declarações do Estabelecimento

CAGED	RAIS + CAGED	Baixa de Estoque
Não houve movimentações CAGED		



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Finalmente, registre-se que a percepção registrada pelo TCE/RJ quanto à regularidade da cotação de preços para a renovação do contrato é idêntica²⁸⁷ àquela obtida quando da análise da cotação de preços pretérita (cf. Capítulo IV.b desta denúncia)

Assim, com os préstimos daqueles que ofertaram propostas “de cobertura” para simular a vantagem da renovação contratual com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS, os autos retornariam para **WELLINGTON MOREIRA PEREZ** que, após apresentação das certidões e de documentos atinentes à qualificação jurídica da entidade, viria a firmar, o **1º termo aditivo de prorrogação de prazo ao Termo de Parceria nº 01/2010**.

Com vigência inicial a partir de 9 de agosto de 2012, o **1º termo aditivo** iria receber, pouco mais de um mês depois, após postulação da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, reajuste para atualização dos valores, correspondente à correção monetária incidente entre a data da contratação e a prorrogação contratual.²⁸⁸

V.b) IMPUTAÇÃO DO 9º FATO (PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA EM 2012)

Através de múltiplas e variadas condutas, realizadas a partir de março de 2012 e finalizadas com a celebração do 1º termo aditivo ao termo de parceria nº1/2010, os **denunciados WELLINGTON PEREZ, PAULO SÉRGIO e CÉSAR**

²⁸⁷ O TCE/RJ limitou-se a tecer a seguinte referência: “aplica-se aqui a mesma análise do mapa de fls. 30”.

²⁸⁸ Tal concessão de reajuste, considerada isoladamente, não constitui conduta delituosa, dado que a correção monetária aplicada estava de acordo com o acumulado no período (julho de 2010 a agosto de 2012). Fonte de pesquisa do IGPM no período: <http://www.portalbrasil.net/igpm.htm>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, servidores públicos da SEAP/RJ e ocupantes de cargos já descritos, de forma consciente e voluntária e em comunhão de ações e desígnios, possibilitaram e deram causa, sem autorização em lei, à prorrogação contratual celebrada nos autos do processo E-21/900.717/2010, em favor da adjudicatária OSCIP INICIATIVA PRIMUS, durante a execução do termo de parceria celebrado com a SEAP/RJ. Para que o resultado do injusto penal se concretizasse, foi indispensável a colaboração dos igualmente **denunciados JULIO CESAR RAMOS e CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**.

Todos os denunciados descritos no parágrafo anterior agiram consoante *acordo objetivo de condutas* entre eles estabelecido, desmembrando a realização do injusto penal, de modo a atingirem a consumação do delito, que decerto não ocorreria caso quaisquer deles não atuassem em conformidade com a *divisão de papéis*. Cada qual possuía, ao tempo da ação, pleno domínio de sua parte no concerto delitivo e a execução de cada ato foi decisiva para a obtenção do fim criminoso comum, sendo certo que a recusa de um em cumprir a “sua parte” prejudicaria o todo.

À semelhança do verificado quanto ao injusto penal do art.90 da Lei nº 8666/93, os denunciados operacionalizaram suas contribuições criminosas de acordo com a atribuição dos órgãos nos quais se achavam designados junto à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

E, a pretexto de cumprirem atos de ofício que ordinariamente praticavam no âmbito de suas atribuições, desviaram-se voluntariamente do conjunto de normas jurídicas que as regem, em prol da obtenção da execução do injusto pretendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A pretexto de bem exercer o cargo que lhe fora formalmente delegado pelo denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, o **denunciado WELLINGTON PEREZ MOREIRA**, de forma consciente e voluntária e cumprindo o *acordo objetivo de condutas* efetuado com os demais denunciados, exarou, no dia 22 de março de 2012, despacho nos autos do processo E-21/900.717/2010 com o qual solicitava “*manifestação formal, em até 03 (três) dias úteis do recebimento deste, quanto à prorrogação do mesmo pelo período de até 12(doze) meses, para que, se for o caso, possamos dar prosseguimento à prorrogação contratual.*”

Ainda que formalmente o ato tenha sido nominado de *solicitação*, configurou expediente necessário para o início de nova rotina criminosa, desta vez destinada a efetuar a prorrogação contratual em desajuste com a Lei nº 8666/93, fato que possui enquadramento típico no art.92 da Lei nº 8666/93.

A posteriori, o **denunciado PAULO SÉRGIO**, no dia 24 de julho de 2012, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, à semelhança de seu agir durante o processo licitatório, **arregimentou**, na qualidade de Diretor de Compras da SEAP, com o auxílio de terceiros não identificados, a obtenção de propostas fictícias com organizações sociais de interesse público “fantasmas” ou “de fachada”, **recepcionou-as** e **confeccionou** mapa de estimativa de preços (fls.293 do mesmo processo). Por fim, **compilou-as** em quadro sinótico, como se autênticas fossem, em que pese soubesse que os valores apresentados haviam sido, em razão de prévio ajuste, artificial e artificialmente estabelecidos acima daqueles contidos na proposta da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Ao assim agir, o **denunciado PAULO SÉRGIO** simulou situação inexistente no mundo dos fatos, qual seja, a economicidade dos valores apresentados pela OSCIP INICIATIVA PRIMUS, acobertando o prejuízo que os preços praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

pela organização social causariam ao Erário, com o propósito de justificar a renovação contratual e simular o atendimento dos requisitos constantes do art. 57, II da Lei nº 8666/93.

O denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, previamente ajustado com os demais coautores desde a fraude à licitação - e imbuído do propósito de manter o desvio de recursos públicos - colaborou de forma relevante para o resultado.

Competiu-lhe durante todo o percurso do processo administrativo responsável pela renovação contratual, a exemplo do que ocorreu na fraude à licitação, organizar a cooperação no crime por parte daqueles que eram seus subordinados (em especial, os **denunciados WELLINGTON PEREZ MOREIRA e PAULO SÉRGIO DUARTE**) distribuindo-lhes os papéis a serem desempenhados.

Assim como identificado por ocasião do Capítulo IV.b – e justamente em razão do êxito obtido naquela etapa – o **denunciado** valeu-se dos poderes ínsitos ao cargo por ele ocupado, dentre os quais o de nomeação de pessoas de sua estrita confiança (e o de exonerá-las em pontual e eventual insurgência), deixando a execução material das condutas acima descritas à cargo de **WELLINGTON PEREZ e PAULO SÉRGIO**, que as praticavam com suas próprias mãos.

Naturalmente é que, mesmo cômico de que os preços eram superfaturados e ter sido pessoalmente cientificado de tal circunstância²⁸⁹, omitiu-se do poder-dever de impedir o resultado. Assim comportou-se porque a não renovação contratual com a OSCIP INICIATIVA PRIMUS representaria a interrupção no significativo desvio de recursos públicos que a OSCIP protagonizava.

²⁸⁹ Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC 02.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

As condutas acima descritas viriam a se somar àquelas praticadas pelo **denunciado JULIO CÉSAR RAMOS** que, no dia 10 de julho de 2012, na qualidade de Presidente da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, **subscreveu e apresentou** proposta nos autos do processo do E-21/900.717/2.010 (que viriam a ser encartadas a fls.296-299), contendo o valor unitário de R\$ 0,47.

O montante foi previamente ajustado entre ele e os demais coautores como suficiente a dar causa à prorrogação contratual, malgrado fosse de conhecimento destes que os valores eram em muito superiores àqueles já considerados superfaturados pelo Tribunal de Contas nos autos do processo TCE-RJ nº 103.716-3/09²⁹⁰ e que, por conta disso, inexistia vantagem para a Administração Pública que autorizasse a pretendida renovação (art. 57, II da Lei nº 8.666/93).

Sobreleve-se a participação do **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, igualmente decisiva para que a prorrogação contratual tivesse lugar. Como já anteriormente descrito, a criação e a utilização da OSCIP INICIATIVA PRIMUS deveu-se à necessidade de camuflar que os recursos públicos continuassem a abastecer o mesmo grupo econômico, por ele liderado.

Ao contrário do que os atos estatutários pareciam revelar, o **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** manteve-se na qualidade de dirigente máximo da entidade, servindo-se daqueles formalmente constituídos como tal para cometimento de ilícitos. Inclusive do **denunciado JÚLIO CÉSAR RAMOS**, que apenas ocupava o cargo de Presidente com a autorização e sob o beneplácito dele, atuando como seu braço operacional.

²⁹⁰ Conferir Capítulo II.a e III.a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Portanto, em data que não se pode precisar, sendo certo que o fato-crime foi constatado em 10 de julho de 2012 – data contida no corpo da proposta – o **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, inseriu e fez inserir valor em proposta subscrita por interposta pessoa, qual seja, o **denunciado JULIO CÉSAR RAMOS**, que igualmente sabia de antemão que os valores apresentados seriam indevidamente aceitos como mais vantajosos à Administração Pública, porquanto já ajustado com os demais denunciados.

Quanto ao **denunciado JÚLIO CÉSAR RAMOS**, seu **dolo** consistiu na vontade livre e consciente de obter a modificação contratual indevida em favor da entidade supostamente sem fins lucrativos por ele presidida, e que sabia servir apenas como uma roupagem jurídica para o grupo empresarial que já vinha prestando até então o mesmo serviço à SEAP, através da INDUSPAN. Do mesmo modo, a **potencial consciência da ilicitude** advém do fato de ter pleno conhecimento de que agia em nome do denunciado **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, de modo a ocultar o real beneficiário do Termo de Parceria nº 01/2010.

Por terem concorrido para a consumação da ilegal prorrogação contratual, bem como auferido as vantagens indevidas dela decorrentes, os **denunciados JÚLIO CÉSAR RAMOS e CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA** incidiram no art. 92, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Por fim, o crime atingiu a sua última etapa executória quando o **denunciado WELLINGTON MOREIRA PEREZ**, de forma consciente e voluntária valendo-se da qualidade de Diretor-Geral de Administração e Finanças e, bem assim, da competência que lhe foi delegada pelo Secretário do Estado de Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Penitenciária²⁹¹, no dia 27 de julho de 2012, nas dependências da SEAP, firmou sob orientação do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, o 1º termo aditivo²⁹² ao Termo de Parceria nº 01/2010, **consumando-se o crime do art. 92 da Lei nº 8.666/93.**

V.c) SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/10

Com a aproximação do término de vigência do primeiro aditivo ao termo de parceria, os agentes públicos ajustados no plano criminoso novamente viriam a envidar esforços para a perpetuação do desvio dos recursos públicos efetuados por intermédio da INICIATIVA PRIMUS.

Assim é que no dia 24 de julho de 2014 – portanto, dezesseis dias antes do fim da vigência do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/2010 – o denunciado **WELLINGTON PEREZ MOREIRA** determinou a abertura de novo processo administrativo, autuado sob o nº E-21/003/419/2014 (DOC 01.3).

Em seu bojo, na contramão dos achados do Tribunal de Contas nos autos dos processos TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC 02.1) e 110.127-0/14 (DOC 02.3), o denunciado ressaltava “a relevância da parcerização com o terceiro setor para a celebração de projetos junto à administração pública” e “a dimensão e o sucesso do Projeto até aqui conduzido, o qual vem trazendo a oportunidade de o apenado obter uma formação profissional na área de panificação, com a justa remuneração salarial a qual o equipara a qualquer empregado da área, propiciando sua ressocialização” e, por fim, propôs “a renovação do referido contrato por mais um ano desde que fique também comprovada a vantajosidade econômica”.

²⁹¹ Por força da Resolução SEAP nº 354 de 21 de junho de 2010.

²⁹² Encartado a fls.352 do processo E-21/900.717/2010 (DOC 02.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

A ressalva final – enfatizando a vantagem econômica da proposta como *conditio sine qua non* para a renovação – consistira em artifício retórico para dissimular o seu interesse na obtenção de resultado criminoso, como os atos processuais seguintes iriam evidenciar.

Note-se que, por ocasião da segunda prorrogação contratual, WELLINGTON PEREZ MOREIRA juntou aos autos uma **nova versão do projeto básico**, na qual se previa um substancial incremento na quantidade de refeições que seria fornecida pelo contrato (fl. 12 do Processo nº E-21/003/419/14 – DOC 01.3):

4.2- Quantidades de Execução

O projeto a ser elaborado deverá contemplar a elaboração e distribuição diárias aproximada de 41.800(quarenta e um mil e oitocentos) desjejuns e 41.800(quarenta e um mil e oitocentos) lanches noturnos para atendimento de todas as Unidades Penitenciárias citadas no subitem 3.2 anterior, suprimindo a demanda de internos e inspetores penitenciários.

Ou seja, o “projeto básico da prorrogação contratual” previa um **aumento na quantidade de refeições fornecidas na ordem de 50,4%** em comparação com o previsto na versão original do Termo de Parceria nº 01/10: 27.800 desjejuns e 27.800 lanches (cfr. fl. 79 do Processo nº E-21/900.717/10 – DOC 01.2).

A previsão de aumento dos serviços contratados em tal patamar constitui, à toda evidência, afronta frontal ao art. 65, §§1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, que expressamente proíbe acréscimos contratuais para além de “25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato”.

Em seguida, à semelhança do que ocorreu na primeira cotação de preços (ainda antes da edição do instrumento convocatório, com vistas à cumprir o requisito legal da estimativa do valor licitado) e na segunda cotação (esta com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

suposto propósito de aferir a vantajosidade dos preços para a primeira renovação contratual), a Administração Pública lançou-se à busca de propostas que dessem cobertura ao direcionamento da renovação contratual em prol da INICIATIVA PRIMUS.

Não houve – como não houvera quando da recepção de outras propostas – conduta dirigida em realizar competição e recrutar outros interessados, senão o de cumprir *pro forma* a exigência indispensável à renovação contratual, de modo a garantir a continuidade do desvio de recursos públicos.

Tal papel fora novamente desempenhado pelo denunciado **PAULO SÉRGIO DUARTE**, Coordenador de Compras da SEAP, também responsável por promover as cotações de preços anteriores.

E então foram acionadas outras organizações sociais, aliadas de primeira hora da INICIATIVA PRIMUS ou dos agentes públicos da SEAP, para ofertar propostas exatamente nos termos pretendidos pelos denunciados.

Participaram desta empreitada a OSCIP ASSOCIAÇÃO GAIA (fls.33), ASSOCIAÇÃO CIVIL DE INCLUSÃO SOCIAL (fls.75) e a FUNDAÇÃO MARECHAL ROBERTO TROMPOWSKY LEITÃO DE ALMEIDA (fls.42).

A OSCIP ASSOCIAÇÃO GAIA já foi objeto de menção pretérita nesta denúncia em Capítulo anterior, porque ofereceu proposta-cobertura por ocasião do primeiro termo aditivo, permitindo a justificativa da renovação contratual.

Agora, porém, a proposta não foi subscrita por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF nº xxxxxxxxxxxx), mas por ADRIANA MARIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

MARTINS DE OLIVEIRA (CPF nº xxxxxxxxxxxx), o que só faz reforçar os elementos indicativos de que o documento é simulado.

Assim porque ADRIANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA²⁹³ é ex-esposa de MARCO AURÉLIO JUCÁ DA SILVA, e que por ocasião da vigência do matrimônio chamava-se ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA JUCÁ.

Como se viu igualmente no Capítulo V.a desta denúncia, o corpo da proposta apresentada por ocasião da primeira prorrogação contratual indicava número de telefone cadastrado em nome de MARCO AURÉLIO JUCA DA SILVA (CPF nº xxxxxxxxxxxx), que detinha vínculos com a OSCIP ASSOCIAÇÃO MARCA.

Já se descreveu, no Capítulo IV.b desta denúncia, que a ASSOCIAÇÃO MARCA foi protagonista de desvios milionários envolvendo recursos públicos da saúde, notadamente nos Municípios de Natal – RN e de Duque de Caxias – RJ.

De modo similar, restou identificado que não só a OSCIP INSTITUTO BRAVOLI DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, como também a OSCIP ASSOCIAÇÃO GAIA possuíam múltiplos vínculos com a ASSOCIAÇÃO MARCA, o que levou o Tribunal de Contas da União a concluir, nos autos do processo TC nº 020.512/2013-9, que ambas se prestaram a ofertar propostas “de cobertura” em processos seletivos que foram objeto de análise naquela Corte.

No que concerne à OSCIP ASSOCIAÇÃO CIVIL DE INCLUSÃO SOCIAL, ainda que os vínculos não estabeleçam idêntica conclusão, é bem de se ver que esta entidade – a exemplo da OSCIP MUNDIBRASILIS (cfr. Capítulo V.a desta denúncia) e da própria ASSOCIAÇÃO GAIA – não dispunha de qualquer funcionário,

²⁹³ Cf.DOC.12.11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

como comprovam dados extraídos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Emprego:

Identificação	
CNPJ: 10.507.024/0001-95	CEI:
Razão Social: ACIS ASSOCIACAO CIVIL DE INCLUSAO SOCIAL	
E-mail: ASSESSORIA.RVIEIRA@GMAIL.COM	
Endereço	
Logradouro: RUA ALCINDO GUANABARA	
Bairro/Distrito: CENTRO	CEP: 20.031-130
Município: 0033045.5 - RIO DE JANEIRO	UF: RJ
Informações Econômicas	
Natureza Jurídica: 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA	
Atividade Econômica (CNAE): 9493-6/00 - ATIVIDADES DE ORGANIZACOES ASSOCIATIVAS LIGADAS A CULTURA E A ARTE	
Participa do PAT: Não	Optante Simples: Não
Porte do Estabelecimento: Empresa/Orgão não Classificados nos itens anteriores	
Total de Vínculos	
Total de Vínculos CLT: 0	Total de Pessoas com Deficiência CLT: 0

Histórico de Declarações do Estabelecimento

CAGED	RAIS + CAGED	Baixa de Estoque
Não houve movimentações CAGED		

A despeito de tudo isso, ambas as organizações da sociedade civil de interesse público ofereceram propostas por valores nitidamente inflados, a fim de que a OSCIP INICIATIVA PRIMUS renovasse o termo de parceria estabelecido com a SEAP.

Com efeito, a nova proposta ASSOCIAÇÃO GAIA representava incremento de 26% aos valores apresentados, por ela própria, dois anos antes. Já a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ASSOCIAÇÃO CIVIL DE INCLUSÃO SOCIAL apresentou o valor de R\$ 0,75, a autorizar que a renovação contratual se desse com os valores apresentados pela virtual beneficiária, OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Em documento subscrito por seu Presidente **JULIO CESAR RAMOS** (CPF nº xxxxxxxxxxxx), a INICIATIVA PRIMUS apresentou proposta na qual se fixava o valor unitário da refeição em **R\$ 0,63** (sessenta e três centavos – cfr. fl. 38 do Processo nº E-21/003/419/14 – DOC 01.3) – um aumento de **16,67%** em comparação com o valor oferecido na proposta ofertada por ocasião da primeira renovação contratual, na ordem de **R\$ 0,54** (cinquenta e quatro centavos – cfr. fl. 356 do Processo nº E-21/900.717/2010). Recorde-se que o reajuste do valor unitário original (R\$ 0,47) para R\$ 0,54 havia sido concedido pela SEAP pouco após a primeira prorrogação contratual, mediante celebração do 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria, com base na cláusula contratual que previa a incidência de correção monetária.

Todavia, a proposta de aumento do valor unitário encaminhada por JULIO CESAR RAMOS em 2014 se encontrava em **patamar consideravelmente superior à correção monetária** incidente no período. Segundo dados extraídos do “site” do Banco Central²⁹⁴, a correção monetária entre os meses de agosto de 2012 e agosto de 2014, conforme apurado pelo mesmo índice utilizado no 2º Termo Aditivo (IGP-M da FGV), corresponde a apenas 10,48%, de modo que eventual atualização monetária do valor unitário do pãozinho não poderia ultrapassar **R\$ 0,60** (sessenta centavos):

²⁹⁴ Cfr. <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)	
Dados informados	
Data inicial	08/2012
Data final	08/2014
Valor nominal	R\$ 0,54 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,1048121
Valor percentual correspondente	10,4812100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,60 (REAL)

Note-se que, em um cenário no qual a INICIATIVA PRIMUS seria remunerada pela fabricação de **83.600 pães por dia**²⁹⁵, uma diferença de R\$ 0,03 por unidade é bastante significativa. Caso o reajuste pleiteado pela OSCIP houvesse se limitado ao índice de correção monetária, o valor total do termo aditivo (considerando os doze meses da prorrogação) haveria de corresponder a **R\$ 18.057.600,00** (dezoito milhões, cinquenta e sete mil e seiscentos reais)²⁹⁶, ao invés dos **R\$ 18.960.480,00** que viriam a ser estimados no 3º Termo Aditivo (fls. 113/115 do Processo nº E-21/003/419/14), representando diferença superior a R\$ 900 mil.

A fraude na revisão do valor contratado com a INICIATIVA PRIMUS resta ainda mais evidente quando se considera que **nem o aumento da quantidade de refeições fornecidas** (que, como se viu, saltaria em mais de 50%, de 55.600 refeições/dia para 83.600 refeições/dia), **nem o reajuste do valor unitário da refeição** (que ultrapassou largamente o IGP-M incidente no período, de R\$

²⁹⁵ Correspondente à soma de 41.800 desjejuns + 41.800 lanches, conforme o “projeto básico da prorrogação contratual” de fl. 12 do Processo nº E-21/003/419/14 (DOC 01.3).

²⁹⁶ $83.600 \times R\$ 0,60 = R\$ 50.160,00$ (produção diária) $\times 30 = 1.504.800,00$ (produção mensal) $\times 12 = 18.057.600,00$ (produção anual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

0,54/refeição para R\$ 0,63/refeição), **estavam previstos na minuta do aditivo contratual que foi submetida à aprovação da Assessoria Jurídica da SEAP.** Pelo contrário, a minuta expressamente previa, em suas Cláusulas Quarta e Quinta, que o pagamento e o valor do termo aditivo **permaneceriam inalterados** em relação à redação então vigente (cfr. fl. 59 do Processo nº E-21/003/419/14 – DOC. 01.3):

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

Permanece inalterado o valor na pactuado na Cláusula Quinta ao Termo de Parceria nº 001/2010.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO:

Permanece inalterado o valor pactuado na Cláusula Quinta ao Termo de Parceria nº 001/2010.

No entanto, após o lançamento do parecer jurídico favorável à prorrogação contratual (fls. 62/67 do Processo nº E-21/003/419/14), agindo sem qualquer **amparo na lei ou nas cláusulas contratuais**, e ainda por cima **à revelia da Assessoria Jurídica da SEAP**, o denunciado WELLINGTON PEREZ MOREIRA celebrou o 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2010 contemplando **tanto o aumento nos quantitativos em patamar superior aos 25% permitido pela Lei de Licitações**, quanto a **revisão do valor unitário em patamar superior à correção monetária incidente no período.**

Basta ler os termos das Cláusulas Quarta e Quinta do 3º Termo Aditivo para verificar o quanto o instrumento se distanciou da versão contida na minuta aprovada pela Assessoria Jurídica da SEAP, acima reproduzida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

Em razão deste Termo Aditivo, **CONTRATANTE** deverá pagar à **CONTRATADA** o valor de R\$ 18.960.480,00 (dezoito milhões novecentos e sessenta mil e quatrocentos e oitenta reais), em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 1.580.040,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil e quarenta reais), cada uma delas, por meio de depósito na Conta Corrente nº 150258, Agência 2761, de titularidade da **CONTRATADA**, junto à instituição financeira contratada pelo Estado.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO:

Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ 1.580.040,00 (um milhão quinhentos e oitenta mil e quarenta reais), totalizando o contrato o valor de R\$ 18.960.480,00 (dezoito milhões novecentos e sessenta mil e quatrocentos e oitenta reais).

Embora o 3º Termo Aditivo não disponha expressamente sobre o aumento da quantidade de refeições fornecidas para 83.600/dia, nem sobre a revisão do valor unitário para os R\$ 0,63/refeição pleiteados pela INICIATIVA PRIMUS a fls. 38 do Processo nº E-21/003/419/14, a **incorporação de ambas as modificações** fica evidenciada quando se analisa a fórmula de cálculo do valor mensal (R\$ 1.580.040,00) e do valor anual (R\$ 18.960.480,00) estipulado no mencionado instrumento, em comparação com o contrato anteriormente vigente:

	3º TERMO ADITIVO	2º TERMO ADITIVO	TERMO ORIGINAL
VALOR UNITÁRIO	R\$ 0,63	R\$ 0,54	R\$ 0,47
QTD. REFEIÇÕES/DIA	x 83.600	x 55.600	x 55.600
VALOR DIÁRIO	R\$ 52.668,00	R\$ 30.024,00	R\$ 26.132,00
VALOR MENSAL (x 30)	R\$ 1.580.040,00	R\$ 900.720,00	R\$ 783.960,00
VALOR ANUAL (x 12)	R\$ 18.960.480,00	R\$ 10.808.640,00	R\$ 9.407.520,00

Portanto, ao celebrar o 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 01/10, o denunciado WELLINGTON PEREZ MOREIRA concedeu à INICIATIVA PRIMUS dois benefícios manifestamente ilegais, dado que concedidos em afronta tanto ao art. 65, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93 (aumento do quantitativo de serviços acima de 25%) quanto ao art. 65, §8º da Lei de Licitações (que trata da incidência de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

atualização monetária). Além disso, também restou violado o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que exige o prévio exame e aprovação dos ajustes pela assessoria jurídica da Administração Pública.

V.d) IMPUTAÇÃO DO 10º FATO (PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA EM 2014)

Através de múltiplas e variadas condutas, realizadas a partir de **24 de julho de 2014** e finalizadas com a celebração do 3º termo aditivo ao termo de parceria nº1/2010, os **denunciados WELLINGTON PEREZ, PAULO SÉRGIO e CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, servidores públicos da SEAP/RJ e ocupantes de cargos já descritos, de forma consciente e voluntária e em comunhão de ações e desígnios, **possibilitaram e deram causa, sem autorização em lei e nos instrumentos contratuais**, à prorrogação contratual celebrada nos autos do Processo nº E-21/003/419/2014 (em anexo ao Processo nº E-21/900.717/2010), em favor da adjudicatária OSCIP INICIATIVA PRIMUS, durante a execução do termo de parceria celebrado com a SEAP/RJ.

Para que o resultado do injusto penal se concretizasse, foi novamente indispensável a colaboração dos igualmente **denunciados JULIO CESAR RAMOS e CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, que se achavam igualmente concertados com os demais denunciados.

A sistemática verificada por ocasião deste injusto penal não diverge dos demais. Seguiu-se a rotina de fracionamento de condutas entre mais de um agente com vistas à produção do resultado, de forma tal que, também quanto à segunda prorrogação contratual, verificou-se a coautoria. Afinal, é *“coautor quem realiza uma*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ação de execução, como também quem realiza atos preparatórios e de apoio, desde que seja codetentor da decisão conjunta do fato”.

Novamente na qualidade de **Diretor-Geral de Administração e Finanças da SEAP**, no qual foi investido por designação formal do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, o denunciado **WELLINGTON PEREZ MOREIRA**, de forma consciente e voluntária e cumprindo o *acordo objetivo de condutas* efetuado com os demais denunciados, **exarou, no dia 24 de julho de 2014**, no interior das dependências da SEAP, **despacho em processo administrativo**, propondo *a renovação do referido contrato por mais um ano*.

A ressalva que se seguiu, também por ele subscrita – *desde que fique também comprovada a vantajosidade econômica*²⁹⁷ – tratou-se de recurso retórico para dissimular que a sua vontade era dirigida à obtenção da renovação contratual, mesmo que tal providência estivesse em contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 8666/93 e no termo de parceria nº1/2010.

Ainda no dia 24 de julho de 2014, **inseriu e fez inserir no projeto básico** que acompanhava a *proposição de renovação o aumento de quantidade de refeições a serem fornecidas em 50,4%* (patamar superior ao limite máximo de 25%, previsto no art. 65, §2º da Lei Federal nº 8.666/93).

Em uma segunda ocasião, ocorrida em data que não se pode precisar, mas certamente entre os dias 8 de agosto de 2014 (data da edição de parecer da assessoria jurídica da SEAP) e 22 de agosto de 2014 (dia da publicação do extrato de termo aditivo em Diário Oficial), o denunciado **WELLINGTON PEREZ MOREIRA adulterou**, de forma consciente e voluntária, **a versão de minuta já**

²⁹⁷ Fls.03 do E-21/003/419/2014 (DOC 01.3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

submetida à aprovação da assessoria jurídica da SEAP²⁹⁸, de modo a alterar a redação de cláusula com o propósito de incrementar os valores a serem pagos em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, assinou o **3º termo aditivo²⁹⁹ de prorrogação e reajuste ao Termo de Parceria nº 01/2010**.

Ao assim agir, o denunciado **WELLINGTON PEREZ**, com vontade orientada a prática do injusto penal, **admitiu e deu causa à vantagem indevida** em favor da adjudicante OSCIP INICIATIVA PRIMUS, prorrogando uma vez mais o Termo de Parceria nº 01/2010, tendo plena consciência de que tanto os valores do contrato original como o 1º aditivo já estavam superfaturados (R\$ 0,47/refeição) e que não importavam em vantagem econômica para a Administração Pública – condição indispensável para justificar a prorrogação, exigida no art.57, II da Lei nº 8666/93.

O 3º termo aditivo, celebrado pelo denunciado **WELLINGTON PEREZ**, atribuiu à nova avença contratual o montante de R\$ 18.960.460,00, contemplando tanto o **acréscimo quantitativo de produtos em montante superior a 25%** do previsto no Termo de Parceria nº1/2010 (em violação aos art.65 §1º da Lei nº 8666/93), como o **reajuste do preço unitário do produto em por índice superior à correção monetária** (em desobediência aos art.65, §8º da Lei nº 8666/93).

O peculiar protagonismo do **denunciado WELLINGTON PEREZ MOREIRA** na prática de atos executórios fez-se mais evidente nesta etapa da renovação contratual. Note-se a ousadia, exteriorizada pela adulteração de termo

²⁹⁸ Que, como visto em subitem do Capítulo antecedente, não incluía previsão de qualquer acréscimo de valor contratual.

²⁹⁹ A despeito de ter havido “apenas” duas renovações, trata-se de 3º termo aditivo porque o segundo, assinado nos estertores do ano de 2012, visava tão somente ao reajuste dos valores para fazer face à corrosão da moeda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

aditivo já aprovado pela Assessoria Jurídica, em afronta ao art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, tudo no afã de assegurar a destinação de recursos cada vez mais volumosos em prol da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Decerto que a audácia do **denunciado WELLINGTON PEREZ MOREIRA** não consiste em fato episódico no emaranhado de injustos penais desvelados nesta denúncia.

Note-se que, ao tempo em que se desenrolavam os atos tendentes à segunda renovação contratual, os fatos criminosos perpetrados no âmbito da SEAP iam se sucedendo uns após os outros - com maior destaque para o desvio de milionárias somas de dinheiro público, mês a mês - e não encontravam freios ou barreiras no âmbito da SEAP. Muito ao contrário; se avolumavam e se expandiam em progressão.

Mesmo a despeito dos veementes e impactantes alertas direcionados ao próprio Secretário de Estado de Administração Penitenciária quanto aos absurdos termos do Contrato nº 25/2008 (cf. Capítulo II.a), o que se viu posteriormente não foi apenas a edição do projeto básico repetindo as esdrúxulas anomalias contratuais. Constatou-se escancarada fraude ao certame, seguida da celebração de termo de parceria e de dois aditivos, tudo de modo a permitir a obtenção de vantagens ainda maiores à OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

A perpetuação exitosa do plano criminoso – que, na iminência da segunda prorrogação contratual, já se estendia por quatro longos anos - apesar de concorrerem para ele diversos servidores, só se fez possível porque a figura do Secretário de Estado de Administração Penitenciária, o **denunciado CÉSAR**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, tinha a responsabilidade de organizá-los a cooperarem no crime.

Para tanto, coube-lhe inicialmente preencher cargos estratégicos (cargos em comissão ou funções de confiança) com pessoas de sua estrita confiança, ainda que manifestamente inaptas a exercê-los³⁰⁰, desde que se dispusessem a praticar os atos ilícitos sob o cumprimento de suas determinações. Tal expediente permitiu-lhe, ainda quando não praticasse as condutas por suas próprias mãos, possuir o controle e domínio sobre os fatos.

Mais especificamente quanto à segunda prorrogação do termo de parceria, a cooperação do **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** dera-se através da eleição do **denunciado WELLINGTON PEREZ** para desempenhar as tarefas acima descritas, que igualmente cômico e capaz de entender a ilicitude dos fatos, praticou-os de modo à obtenção do resultado querido pelos agentes, pouco se importando das consequências.

De modo semelhante, as tarefas executadas pelo denunciado **PAULO SÉRGIO** seguiram o roteiro criminoso por este já desempenhado em etapas anteriores, em fiel cumprimento às determinações emanadas pelos denunciados **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** e **WELLINGTON PEREZ MOREIRA**.

A prestimosa colaboração do **denunciado PAULO SÉRGIO**, - por ocasião dos fatos, ainda no cargo de Diretor de Compras da SEAP - a exemplo das condutas por ele também perpetradas em 24 de junho de 2010 e 24 de julho de 2012,

³⁰⁰ Remete-se aqui as considerações expendidas no Capítulo IV.e. quanto aos denunciados PAULO SÉRGIO DUARTE e WELLINGTON PEREZ.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

consistiu em obter cotações de preços com supostos interessados de modo a alterar a verdade de fato relevante, qual seja, a economicidade dos preços da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

E, para tanto, novamente **arregimentou**, com o auxílio de terceiros ainda não identificados, **a obtenção de propostas fictícias** com organizações sociais de interesse público “fantasmas” ou “de fachada” (em especial ASSOCIAÇÃO GAIA e ASSOCIAÇÃO CIVIL DE INCLUSÃO SOCIAL), **recepcionou-as e confeccionou** mapa de estimativa de preços (fls.48 do mesmo processo E-21/003/419/2014).

Por fim, **compilou-as em quadro sinótico**, como se autênticas fossem, em que pese soubesse que os valores apresentados haviam sido, em razão de prévio ajuste, artificial e artificiosamente estabelecidos acima daqueles contidos na proposta da OSCIP INICIATIVA PRIMUS. Finalmente, **em 6 de agosto de 2014**, encaminhou os autos contendo as informações ideologicamente falsas para prosseguimento, com vistas a confecção do 3º termo aditivo – que, como visto, veio a ser subscrito pelo denunciado **WELLINGTON PEREZ**.

À evidência, o sucesso dos atos por ele perpetrados dependia da atuação dos dirigentes da OSCIP INICIATIVA PRIMUS.

Com efeito, competiu ao **denunciado JULIO CÉSAR RAMOS**, no **dia 5 de agosto de 2014**, de forma consciente e voluntária e na qualidade de Presidente da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, **subscrever e apresentar** proposta de execução do serviço, a qual providencialmente contemplava não só quantitativo de refeições superior ao autorizado em lei para fins de modificação contratual, mas igualmente preço unitário superior à correção monetária incidente no período, estipulado em R\$ 0,63 (Cf. Capítulo IV.3). Outrossim, detinha pleno conhecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

que os valores apontados na proposta foram artificialmente elaborados de modo a permitir desvio de recursos públicos e que, portanto, não poderiam ensejar nova renovação contratual.

A participação do **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** foi igualmente decisiva para que a prorrogação contratual tivesse lugar, dado que a criação e a utilização da OSCIP INICIATIVA PRIMUS deveram-se à necessidade de camuflar que os recursos públicos continuassem a abastecer o mesmo grupo econômico, por ele liderado.

Ao contrário do que os atos estatutários pareciam revelar, o **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO** mantinha-se na qualidade de dirigente máximo da entidade, servindo-se daqueles formalmente constituídos para cometimento de ilícitos. Inclusive do **denunciado JÚLIO CÉSAR RAMOS**, que apenas ocupava o cargo de Presidente com a autorização e sob o beneplácito dele, atuando como seu braço operacional, praticando atos de administração *se e desde que* atendessem aos interesses do denunciado **CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**.

Portanto, em data que não se pode precisar, sendo certo que o fato-crime foi constatado em 5 de agosto de 2014 – data contida no bojo da proposta – o **denunciado CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO**, inseriu e fez inserir proposta subscrita por interposta pessoa, qual seja, o **denunciado JULIO CÉSAR RAMOS**, contendo valores antieconômicos e estimativa de fornecimento superior à autorizada em lei, o que era de conhecimento de ambos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

**VI. CONCORRÊNCIA DE DIRIGENTES DA SEAP PARA O CRIME DE
PECULATO**

Como exhaustivamente narrado no Capítulo III desta denúncia, os gestores da INICIATIVA PRIMUS – responsável pela execução do mencionado Termo de Parceria – passaram a conferir aos recursos recebidos da SEAP destinação alheia ao desenvolvimento do projeto de ressocialização dos detentos que lhe havia sido confiado, revertendo-os em proveito próprio e de terceiros. Visando a tal fim, associaram-se entre si e com terceiros para a reiterada prática de delitos contra a administração pública.

Para tanto, adotaram um *modus operandi* através do qual os recursos públicos são desviados através de pagamentos de valores em favor de pessoas físicas ou jurídicas, sem a correspondente e proporcional contraprestação, ou seja, sem que estivessem sendo adquiridos produtos ou serviços que revertissem para a implantação do milionário projeto contratado pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária.

Por intermédio deste expediente, foram desviados **aproximadamente R\$ 44,7 milhões** dos cofres públicos, conforme identificado em levantamento parcial da movimentação financeira da INICIATIVA PRIMUS.

Um desvio desta magnitude – que ultrapassa **61% do valor total** auferido pela OSCIP junto ao órgão público – somente poderia ser viabilizado mediante a atuação dos dirigentes da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária. A disposição de tal volume de recursos pela INICIATIVA PRIMUS somente poderia ser assegurada mediante a reiterada liberação de pagamentos superfaturados pela SEAP, em favor da OSCIP. Ou seja: para viabilizar um desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

R\$ 44,7 milhões pela INICIATIVA PRIMUS, seria preciso que os pagamentos realizados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária estivessem fixados em patamar muitíssimo superior às reais despesas com o custeio do serviço prestado.

Recorde-se que a **manifesta desproporção** entre o valor pago pela SEAP e o custo do serviço proporcionado já havia sido observada pelo Tribunal de Contas do Estado desde a época em que se encontrava vigente o contrato com a INDUSPAN, conforme o relatório de Inspeção Ordinária datado de maio de 2009:

“a) A INDUSPAN, desde 2001, iniciou ações no intuito de implantar unidades de produção de pães nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro;

b) As padarias, desde então, **funcionam a um custo baixíssimo** para a empresa contratada e, em contrapartida, a contratação gera **ônus excessivo ao Estado** que é responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários à produção dos pães (além de todos os demais alimentos utilizados na formulação de lanches e desjejuns dos detentos);

c) Além de todos os insumos, o Estado ainda fornece o local público para o desenvolvimento das atividades produtivas, é responsável pelo fornecimento de energia elétrica e água, restando à contratada apenas a responsabilidade pela instalação das padarias e manutenção das mesmas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

d) **A INDUSPAN é remunerada de forma desproporcional aos custos assumidos**, já que sobre a produção não incide qualquer espécie de tributação, uma vez que todos os pães são consumidos no interior do Sistema Penitenciário e a mão-de-obra é exercida por detentos, o que isenta a empresa de qualquer custo trabalhista;

e) Aspecto principal das irregularidades relacionadas à contratação da INDUSPAN é que, embora a empresa tenha sido contratada para operacionalizar padarias no interior do Sistema Penitenciário Estadual, é remunerada pela produção de pães. Tal **remuneração não encontra respaldo nas obrigações assumidas pela contratada**, já que o Estado é responsável por todo o custo da fabricação dos pães, ferindo a comutatividade inerente a todo e qualquer contrato administrativo;

f) **Não existe qualquer comprovação dos custos inerentes aos contratos celebrados com a INDUSPAN**. De um lado, a empresa justifica que não trabalha com planilhas de custos. De outro, fica caracterizada a desídia administrativa que vem, no decorrer dos anos, celebrando contratos danosos ao Erário à medida que são despendidos valores altíssimos sem a devida contrapartida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

g) Considerando a total ausência de relação entre as obrigações pactuadas, resta configurado o **enriquecimento sem causa da INDUSPAN e o correspondente DANO AO ERÁRIO**” (pp. 745v/746 do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09).

Recorde-se que tal constatação de **inquestionável dano ao erário** ocorreu na vigência do “Projeto Pão-Escola”, objeto do Contrato nº 25/08 celebrado entre a SEAP e a INDUSPAN, na qual o valor pago correspondia a **R\$ 0,36 (trinta e seis centavos)** por pãozinho fabricado. Em face de condenação tão veemente, e diante da determinação da Corte de Contas pela rescisão do contrato e declaração de inidoneidade da INDUSPAN, além da instauração de Tomada de Contas para apuração da lesão causada ao patrimônio público, **qualquer agente público que atuasse com um mínimo de boa-fé** diligenciaria a redução do valor contratado, ou pelo menos determinaria uma rigorosa auditoria para apuração do real custo do denominado “Projeto Pão Escola”.

O que ocorreu, no entanto, foi **exatamente o oposto**.

Com a substituição do “Projeto Pão-Escola” da INDUSPAN pelo “Projeto Primeiros Passos” da INICIATIVA PRIMUS, os valores unitários pagos pela SEAP aumentaram de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos) para R\$ 0,47 (quarenta e sete centavos) por refeição servida, o que representou um incremento percentual de 31% no custo unitário do serviço. Considerado o fato de que a anterior prestadora do serviço, a INDUSPAN DE INHAÚMA, havia inserido em sua planilha de custos uma **margem de lucro** no percentual de 11,5% (ao passo que a OSCIP não possui – e, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

definição legal, jamais poderia possuir – finalidade lucrativa), **o percentual do reajuste na realidade correspondeu a 46,9% por pão fabricado**³⁰¹.

Tal reajuste estratosférico, combinado ao aumento na previsão de lanches e desjejuns a serem fornecidos diariamente (que saltou de **23.000** unidades para **27.800** unidades, o que significou um acréscimo de 21% em termos percentuais), fez com que o valor do contrato com a INICIATIVA PRIMUS saltasse para **R\$ 9,4 milhões por ano**, o que corresponde a um aumento de **57,8%** no valor despendido anualmente pela SEAP para custeio do projeto, em comparação com o contrato anteriormente celebrado com a INDUSPAN.

Além disso, todos os vícios que já haviam sido identificados como lesivos ao erário pelo Tribunal de Contas na vigência do contrato com a INDUSPAN, conforme a Inspeção Ordinária de 2009, foram mantidos (e ampliados) por ocasião do Termo de Parceria celebrado com a INICIATIVA PRIMUS em 2010:

- A SEAP continuava responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários à produção dos pães (e demais alimentos utilizados na formulação de lanches e desjejuns dos detentos), os quais eram adquiridos junto a outros fornecedores³⁰²;

³⁰¹ Pela planilha de “composição de custo unitário” acostado pela INDUSPAN a fl. 91 do Processo Administrativo nº E-21/012.577/08, o valor do pãozinho antes da margem de lucro (de 11,5%) seria de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos). Calculando-se a diferença entre este montante e o valor cobrado pela INICIATIVA PRIMUS (R\$ 0,47), chega-se ao percentual de 46,9%.

³⁰² Os insumos para preparação dos pães foram adquiridos através dos Contratos nº 041/2010 e 042/2010, correspondentes aos lotes 1 e 2 do Pregão Presencial nº 005/2010 (Processo nº E-21/012.464/2009). O lote 1, vencido por MASGOVI INDÚSTRIA COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., refere-se ao fornecimento de insumos para o Complexo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- A SEAP continuava cedendo o espaço para o desenvolvimento das atividades produtivas e arcando integralmente com os custos do fornecimento de energia elétrica e água;
- A mão-de-obra dos internos do sistema prisional continuava sendo isenta de encargos trabalhistas;
- A execução do suposto projeto de ressocialização e/ou qualificação profissional continuava sendo remunerada pela quantidade de lanches elaborados (cujos insumos já eram custeados pela SEAP);
- Os pagamentos continuavam sendo realizados pela SEAP a despeito da total ausência de comprovação dos custos efetivamente suportados pelo prestador de serviço.

Não surpreende, portanto, que nova Inspeção Ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, agora no ano de 2014 (Processo TCE-RJ nº 110.127-0/2014), viesse a alcançar exatamente as mesmas conclusões atingidas por ocasião da Inspeção Ordinária de 2009, com destaque para a **“absurda” duplicidade nos pagamentos** realizados pela SEAP, que remunera a INICIATIVA PRIMUS pelo valor integral dos pães fabricados, ao mesmo tempo em que adquire junto a outros fornecedores os insumos para fabricação destes mesmos pães:

“Em resumo, o Estado é responsável pelo fornecimento de todos os insumos necessários à produção

Gerició, enquanto o lote 2, vencido por COMERCIAL MILANO DO BRASIL LTDA., refere-se ao fornecimento de insumos para as unidades do Centro, Niterói, Japeri e Volta Redonda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

dos pães (além de todos os demais alimentos utilizados na formulação de lanches e desjejuns dos detentos); disponibiliza o local público para o desenvolvimento das atividades produtivas, **sendo o responsável pelo fornecimento de energia elétrica e água**; a mão de obra dos detentos é de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente e **livre de encargos trabalhistas**, na forma do art. 29 e parágrafo 2º do art. 28 da Lei de Execuções Penais, respectivamente.

A despeito deste cenário de contratação, a OSCIP INICIATIVA PRIMUS é remunerada nos padrões de mercado, ou seja, tal qual um particular em condições normais de oferta e procura (ambiente concorrencial).

Tem-se, com isso, a **situação absurda de o Poder Público arcar duas vezes, por exemplo, com os insumos da produção**: uma na compra dos gêneros alimentícios necessários para a fabricação dos pães, outra quando compra o pão fabricado pela OSCIP INICIATIVA PRIMUS, em cujo preço constam os insumos já pagos pelo Estado” (grifou-se – fl. 469v. do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/2014).

Houve mais um achado na auditoria de 2014, que espelhou a Inspeção Ordinária de 2010: a demonstração de que a tal “qualificação profissional” dos detentos, que supostamente justificaria a despesa milionária da SEAP, era pouco mais do que uma peça de ficção.

Neste sentido, a Equipe de Inspeção do TCE-RJ verificou em 2014, mais uma vez, a “ausência de diplomação/certificação dos detentos que fizeram os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

cursos básicos de padeiro e ajudante de padeiro” (p. 482v do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/2014). E nem haveria porque ser de outra forma, dado que a INICIATIVA PRIMUS não sofreria qualquer desconto ou abatimento em seus repasses, pelo não oferecimento dos cursos ou não diplomação de detentos; afinal, como já descrito no Capítulo IV.a desta denúncia, **o único critério utilizado para aferição do valor da remuneração paga à OSCIP era a quantidade de refeições servidas.**

Houve um aspecto em que o relatório do TCE-RJ em 2014 avançou para além da inspeção realizada em 2009: a Corte de Contas chegou a elaborar uma planilha comparando o valor recebido pela INICIATIVA PRIMUS com o valor efetivamente gasto pela OSCIP com a remuneração da mão de obra dos internos. A diferença é impressionante:

Tabela. 5

Período	Desjejum(Qtd)	Lanche Noturno(Qtd)	Valor Recebido pela Primus(R\$)	Valor Gasto pela Primus com os internos(R\$)
Jan/2013	1.194.041	1.158.686	1.270.472,58	43.150,11
Fev/2013	1.107.500	1.077.054	1.179.659,16	41.163,25
Mar/2013	1.228.646	1.194.697	1.308.605,22	45.613,98
Abr/2013	1.230.909	1.195.445	1.310.321,16	47.437,18



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Mai/2013	1.275.858	1.242.032	1.359.660,60	53.798,62
Jun/2013	1.257.260	1.224.668	1.340.241,12	49.278,11
Jul/2013	1.266.848	1.230.096	1.348.349,76	51.895,34
Ago/2013	1.250.618	1.213.442	1.330.592,40	53.958,28
Set/2013	1.242.352	1.206.123	1.322.176,50	50.587,15
Out/2013	1.297.645	1.257.668	1.279.869,02	54.342,86
Nov/2013	1.258.243	1.220.335	1.338.432,12	54.143,45
Dez/2013	1.295.781	1.259.116	1.379.644,38	59.091,36
Jan/2014	1.291.452	1.254.413	1.374.767,10	64.914,01
Fev/2014	1.193.631	1.159.440	1.270.658,34	57.726,83

Fonte: SEAP e FSC

Evidencia-se, deste modo, que **o valor recebido pela INICIATIVA PRIMUS é, em média, 26 vezes superior (diferença de 2.500%)** à despesa com o custeio da mão de obra dos internos. Considerando que – por não arcar com os custos dos insumos do processo produtivo – a mão de obra seria um dos principais fatores dos custos suportados pela INICIATIVA PRIMUS, resta evidente a dimensão da desproporcionalidade da remuneração oferecida à organização da sociedade civil de interesse público. Como ressalta o Tribunal de Contas do Estado, tal diferença demonstra que a OSCIP vinha auferindo lucros estratosféricos, em manifesta violação à lei que lhe proíbe de exercer atividade com fins lucrativos:

“A OSCIP Iniciativa Primus apresentou, no decorrer da execução contratual, fins lucrativos. Tal constatação foi verificada nos processos financeiros de pagamentos feitos à OSCIP, período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

como nos pagamentos realizados pela OSCIP aos detentos. Na análise destes documentos, verificou-se que, por exemplo, **só em 2013, a OSCIP faturou R\$ 15.768.024,02 (quinze milhões, setecentos e sessenta e oito mil e vinte e quatro reais e dois centavos), e teve como gasto R\$ 604.459,69 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).**

Esta considerável diferença financeira, por si só, **já caracteriza esta atividade como lucrativa**, haja vista que a OSCIP não tem gasto com insumos, energia elétrica e dispõe de mão-de-obra de baixo custo” (fls. 484v/485 do Processo TCE-RJ nº 110.127-0/14).

Constatado o gigantesco superfaturamento nos pagamentos realizados ao longo da execução do Termo de Parceria nº 01/10, resta individualizar a conduta dos agentes públicos que concorreram para viabilizar a liberação de valores artificialmente inflados para a INICIATIVA PRIMUS, a fim de possibilitar que os mesmos fossem desviados através dos pagamentos realizados pela OSCIP para pessoas físicas e jurídicas que jamais forneceram qualquer produto nem prestaram qualquer serviço para a implementação do denominado “Projeto Primeiros Passos”.

Ora, partindo-se da inabalável premissa de que, por disposições constitucional e legal, os valores pagos durante a execução do contrato não de fielmente corresponder (como efetivamente corresponderam) àqueles estabelecidos no processo licitatório, torna-se etapa necessária do desvio de recursos públicos a fixação de preços superfaturados durante o certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Se houvesse justiça e correspondência entre o valor a ser pago pela Administração Pública frente ao serviço prestado pela contratada, não se verificaria a possibilidade de desvio de recursos públicos. Afinal, a comutatividade entre preço e produto (ou serviço) não geraria saldo suficiente a permitir o desvio constitutivo do peculato.

Evidente que o estabelecimento do valor do contrato em justas bases nem sempre pressupõe tarefa fácil, mesmo que os servidores responsáveis pela condução do procedimento licitatório empreguem toda a diligência a eles acessível. É o que pode se verificar, por exemplo, com a contratação de objetos e serviços complexos ou de natureza singular; ou, ainda, daqueles que pressuponham a utilização de tecnologia ou ciência ainda em desenvolvimento. Em ocasiões outras, pode-se constatar a pontual e episódica inobservância dos deveres de cautela por parte de um ou outro agente, ainda que a obtenção do preço justo fosse de fácil estimativa.

Por tudo o que restou demonstrado acima, seguramente não se está diante de hipótese de erro escusável, ou mesmo de violação culposa aos deveres funcionais dos agentes públicos; pelo contrário, o sobrepreço no valor do contrato consiste no resultado deliberada e conscientemente almejado pelos funcionários em questão.

Não teria havido por parte dos agentes públicos dificuldade em constatar o sobrepreço do “*serviço de elaboração de lanches*”. Muito ao contrário: tinha-se a **completa certeza** de que os valores estavam estabelecidos em patamares estratosféricos se comparados com o serviço a ser prestado, tanto é assim que foram evidenciados a partir da decisão do TCE/RJ determinando a **rescisão** de contrato avençado nestas bases, da qual o então Secretário Estadual de Saúde havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

pessoalmente comunicado em 13/04/2010. E as evidências viriam a ser reforçadas após nova auditoria realizada no ano de 2014.

Tampouco o desvio em abundância de recursos públicos, verificado durante **cinco longos anos**, somado a erros grosseiros no procedimento licitatório - e nas duas prorrogações contratuais que se seguiram - deveram-se à atuação incauta de um ou outro servidor público. Não e não.

Se tudo não tivesse passado de um desatino de um servidor incauto, a amplitude de desvio não acarretaria o estrago identificado. A propósito, sequer desvio haveria, porque a atuação dos servidores que se encarregariam dos atos posteriores da licitação haveriam de corrigir os rumos do processo, lançando mão de expedientes e instrumentos³⁰³ jurídicos insertos no ordenamento jurídico com esta finalidade.

Os repetidos “erros”, cometidos conjunta ou sucessivamente, por diversos servidores lotados em cargos estratégicos no âmbito de uma Secretaria de Estado durante alongado período de tempo e a despeito das veementes determinações havidas por parte de órgão de controle não consistem resultado de incúria ou imprudência, senão produto da vontade de variados comportamentos ajustados entre diversos agentes.

Não se desconhecem o feixe de atribuições e as multifacetadas tarefas que envolvem o cargo de Secretário de Estado de Administração Penitenciária. Tampouco se descarta da complexidade da estrutura organizacional de secretarias de

³⁰³ *'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473).'*"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Estado, dentre as quais a da própria SEAP, a impedir que o agente que se encontra em seu ápice tenha conhecimento de todos os atos perpetrados por seus subordinados.

Sem prejuízo destas considerações, rememore-se o escólio doutrinário de que *“sempre é coautor quem realiza uma ação de execução, como também quem realiza atos preparatórios e de apoio, desde que seja codetentor da decisão conjunta do fato”*³⁰⁴.

Assim, para deter a qualidade de autor do crime de peculato, não se impõe que o agente efetue, material ou pessoalmente, a ação de “desviar” ou a de “se apropriar” de recursos públicos. Basta, para tanto, que realize uma parte necessária do plano global e que este ato integre a realização delitiva comum³⁰⁵.

É irrecusável a concorrência dos denunciados CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO, WELLINGTON PEREZ e PAULO SÉRGIO DUARTE para todos os crimes de peculato discorridos amiúde nos Capítulos III.b a III.e, com especial destaque para as condutas perpetradas pelo primeiro denunciado, Secretário de Administração Penitenciária à época dos fatos.

Com efeito, desde data que não se pode precisar, mas ao menos desde dia 8 de junho de 2010 até o dia 19 de março de 2015³⁰⁶, data de sua exoneração do cargo em comissão de Secretário de Estado, o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, por meio de diversas e variadas condutas a seguir

³⁰⁴ PABLO RODRIGUES ALFLEN, Teoria do Domínio do Fato, p.93. Editora Saraiva.

³⁰⁵ CEZAR ROBERTO BITTENCOURT Em “A teoria do domínio do fato e a autoria colateral.”, disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral>.

³⁰⁶ Decreto de 19 de março de 2015, do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO DE SOUZA.Cf.DOC.12.31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

ênfatisadas, concorreu para que os **denunciados CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA DO NASCIMENTO** e **JÚLIO CÉSAR RAMOS** juntamente com a colaboração de **terceiros**, desviassem dos cofres da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária o montante de aproximadamente R\$ 44,7 milhões.

A fortuna desviada corresponde ao percentual de 61% de todos os pagamentos realizados à organização da sociedade civil de interesse público INICIATIVA PRIMUS, vertidos em favor desta graças à celebração do termo de parceria nº1/2010 e de três termos aditivos.

Sendo de basilar conhecimento que, no âmbito dos contratos da Administração Pública, o pagamento de produto ou serviço há de ser necessariamente precedido de um procedimento licitatório, o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, em um momento inicial (entre 8 de junho de 2010 a 26 de julho de 2010) perpetrou atos que, para além de importarem na fraude à licitação, também foram indispensáveis para o fim almejado, o desvio de recursos públicos.

Sempre na qualidade de Secretário de Estado da respectiva pasta, o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** praticou os seguintes atos:

- (i) no **dia 8 de junho de 2010**, nas dependências da SEAP, situada na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, neste Município, mesmo à vista dos termos do projeto básico, que continha vícios idênticos aos que haviam levado o TCE-RJ a determinar a rescisão do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Contrato nº 25/2008, conforme decisão da qual havia sido pessoalmente cientificado (cfr. Capítulos II.a e IV), **manifestou-se, de forma consciente³⁰⁷ e voluntária, ser favorável³⁰⁸ ao prosseguimento do certame³⁰⁹;**

- (ii) **recrutou pessoalmente** pessoas comprometidas a materializar seus intentos criminosos, **alocando-os** em cargos estratégicos, os quais seriam instados à prática de atos posteriores. Foi com este desiderato que nomeou **em 21 de junho de 2010, WELLINGTON MOREIRA PEREZ** no cargo de Diretor-Geral de Administração e Finanças; **no dia 30 de junho de 2010, designou os denunciados TERESA CRISTINA, SÔNIA BOTELHO, MARCOS DE SOUZA LIMA e VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA** como integrantes da Comissão Julgadora do concurso de projetos. Por fim, valeu-se do **denunciado PAULO**

³⁰⁷ Há inegável proximidade temporal registrada entre o decidido pelo TCE/RJ e a submissão do malfadado projeto à sua apreciação – tudo ocorrido em hiato temporal inferior a 60 dias. Igualmente, afasta-se qualquer presunção de boa-fé diante da constatação de que, pouco após ter sido pessoalmente comunicado da lesividade do contrato celebrado com a INDUSPAN, o denunciado CÉSAR RUBENS aprovou a realização de contrato com os mesmos vícios, em patamares ainda mais onerosos ao erário.

³⁰⁸ Autorização encartada a fls.28 do processo E-21/900.717/10 (DOC.01.2).

³⁰⁹ Com efeito, competindo a ele exclusivamente a feitura do ato (como fora suscitado pelo Procurador do Estado, em razão de o concurso de projetos se tratar de inovação no âmbito daquela Secretaria), este sequer poderia ser feito por outro, a incrementar a relevância de seu comportamento na cadeia causal dos acontecimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

SÉRGIO DUARTE, policial militar responsável por sua escolta armada, já alocado preteritamente na Diretoria de Compras da SEAP³¹⁰, para arregimentar propostas fictícias que servissem de cobertura à proposta da virtual vencedora (OSCIP INICIATIVA PRIMUS), de modo a simular a economicidade dos valores contratados;

- (iii) para além de tê-los recrutado, **organizou** a cooperação no crime, definindo “*como*” e “*quando*” deviam seus subordinados atuar; exercendo para tanto o poder de comando ínsito às qualidades daquele que ocupa, no organograma hierárquico da Secretaria, o seu ápice;

Durante o trâmite dos procedimentos administrativos destinados a primeira e a segunda renovações contratuais do termo de parceria nº1/2010, respectivamente ocorridas entre março a julho de 2012 e entre julho e setembro de 2014, competiu-lhe **organizar** a cooperação no crime por parte daqueles que eram seus subordinados (em especial, os **denunciados WELLINGTON PEREZ MOREIRA** e **PAULO SÉRGIO DUARTE**) distribuindo-lhes os papéis a serem desempenhados, valendo-se dos poderes ínsitos ao cargo ocupado, dentre os quais o de nomeação de pessoas de sua estrita confiança (e o de exonerá-las em pontual e eventual insurgência), deixando a execução material das condutas acima descritas a

³¹⁰ Como já exposto devidamente no Capítulo IV.e, a nomeação do policial militar PAULO SÉRGIO – pessoa confessadamente inexperiente nas funções – para o cargo de Diretor de Compras tinha o manifesto propósito de manter a ingerência da autoridade nomeante sobre o processo de elaboração dos preços praticados, sem que ela própria (a autoridade nomeante) subscrevesse a autoria dos atos administrativos desviados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

cargo de **WELLINGTON PEREZ** e **PAULO SÉRGIO**, que as praticavam com suas próprias mãos, detendo o denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** a qualidade de autor intelectual dos atos por estes perpetrados.

Ainda quando não interveio de forma decisiva mediante condutas **comissivas, a todo o tempo o denunciado omitiu-se do seu dever de impedir do resultado**, deixando de agir quando podia fazê-lo.

Assim, mesmo que indiscutivelmente **côncio**³¹¹ de que os preços fixados no Contrato nº 25/08 eram superestimados e ter sido pessoalmente cientificado de tal circunstância em abril do ano de 2010³¹², **não adotou** – e em momento algum viria a fazê-lo - as providências que logicamente deveriam seguir às constatações do TCE/RJ, em especial, as de **determinar (1)** a instauração de sindicância para apurar falta funcional de seus subordinados, **(2)** a realização de auditoria, **(3)** a promoção de estudos que dessem azo ao redimensionamento dos termos contratuais ou, ainda **(4)** adoção de qualquer outra medida que prevenisse a ocorrência de futura lesão ao erário na prestação do mesmo serviço.

Não se concebe que o denunciado desconhecesse que os efeitos dos termos de parceria se protraíam no tempo³¹³, o que se verifica em especial pela

³¹¹ Tem-se que *(a)* a extrema gravidade dos achados do TCE/RJ quanto ao contrato nº25/2008, *(b)* a excepcionalidade das condutas a serem adotadas (rescisão por ausência de interesse público na manutenção do contrato), *(c)* a veemência dos termos empregados no relatório, do qual fora pessoalmente notificado e, *(d)* a subscrição de ofício pelo próprio denunciado, destinado ao TCE/RJ solicitando prorrogação do prazo³¹¹ para cumprimento **comprovam a sua ciência da decisão do TCE/RJ.**

³¹² Sua formal ciência consta nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.716-3/09 (DOC 02.1) e torna-se ainda mais cabal com a posterior subscrição de ofício destinado ao TCE-RJ, encartado a fls. dos mesmos autos.

³¹³ E que permaneceram vigentes até agosto de 2015, quando o denunciado já havia sido exonerado do cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

abrangência do serviço (produzido no interior de nove unidades prisionais da própria SEAP e distribuído³¹⁴ para todas as unidades prisionais) e pela envergadura dos valores contratados.

A reforçar o atuar doloso do denunciado, tem-se ainda que por ocasião de nova auditoria governamental, realizada já no ano de 2014 e novamente incidente sobre o serviço de “panificação”, ainda a cargo da OSCIP INICIATIVA INDUSPAN, foi o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** novamente cientificado³¹⁵ das reincidentes irregularidades e manteve-se inerte, não oferecendo qualquer resposta aos repetidos achados da Corte de Contas, malgrado novamente se impunha, na qualidade que ostentava, a adoção de medidas à altura.

O caráter doloso da conduta do denunciado CÉSAR RUBENS é confirmado, outrossim, pelo fato de que o mesmo **abdicou** de exigir a **prestação de contas** por parte da OSCIP contratada durante todo o alongado período de tempo da execução do Termo de Parceria nº 01/2010 e de seus termos aditivos, malgrado se tratasse de providência exigida constitucional, legal e contratualmente.

Com efeito, o art. 10, §2º, V da Lei Federal nº 9.790/99 é expreso ao dispor que as OSCIPs contratadas pela Administração Pública deverão obrigatoriamente apresentar, anualmente, prestação de contas especificando **os gastos efetivamente realizados**, independentemente dos valores que haviam sido inicialmente previstos por ocasião da celebração do Termo de Parceria:

³¹⁴ O edital separou as unidades da SEAP entre “*unidades produtoras sócioeducativas*” e “*unidades comuns*” do pão elaborado a partir da atuação da INICIATIVA PRIMUS. As comuns figurariam na qualidade de destinatárias do pão preparado nas demais. Cf. fls.75/79 do processo E-21/900.717/2010 (DOC 01.2).

³¹⁵ Fls.503 do processo TCE/RJ nº 110.127-0/14, cf. DOC. 02.3. A aposição de seu ciente deu-se mediante assinatura digital, realizada em 10 de março de 2015, quando ainda estava investido no cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

“Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§2º - São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de **previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento**, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de **apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício**, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de **prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões** mencionadas no inciso IV”.

Tal norma se encontra reproduzida também no âmbito local, no inciso VI do art. 13 da Lei Estadual nº 5.501/09. Ambas as normas dão efetividade ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, que impõe o dever de prestar contas a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Especificamente no que diz respeito à contratação da INICIATIVA PRIMUS pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, a exigência de prestação de contas anual, instruída com demonstrativo dos **gastos efetivamente realizados** se encontra concretizada no item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Quinta do Termo de Parceria nº 01/10:

“CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO prestação de contas do adimplemento do seu objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos mediante este TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o término deste (na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal) ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente (na hipótese do Termo de Parceria ser maior que um ano fiscal) e a qualquer tempo por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira – A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:

*II – **demonstrativo integral** da receita e **despesa realizadas na execução do objeto**, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados da própria OSCIP e referentes ao objeto deste TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável da OSCIP (indicado na Cláusula Terceira)”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Em tese, portanto, a INICIATIVA PRIMUS deveria ter apresentado, em 28 de fevereiro de 2011, demonstrativo integral de todas as despesas realizadas na execução do projeto no ano de 2010, procedendo da mesma forma em relação aos demais exercícios (2011, 2012, 2013, 2014 e 2015), sempre no dia 28 de fevereiro do ano subsequente.

No entanto, tal obrigação – constitucional, legal e contratual – **jamais** chegou a ser cobrada pelo denunciado CESAR RUBENS ou por qualquer dos servidores designados pelo mesmo. Veja-se, a este respeito, o que restou consignado na Inspeção Ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2014:

“Situação 15 – Ausência de publicação de relatórios de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, bem como de sua prestação de contas.

Constatou-se que no decorrer do contrato, a OSCIP tinha como obrigação legal a publicação e o envio de documentos comprobatórios da sua atividade, dos valores financeiros envolvidos no projeto e da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Estado.

Entretanto, ao realizar consulta no sítio da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, verificamos que nenhum dos elementos aqui elencados consta daquela página da internet.

Além disso, em consulta ao Sr. Alexandre Mota Barbosa, contador da Auditoria Geral do Estado, designado para COSEA da SEAP, verificamos que **não deram entrada naquela coordenadoria, quaisquer prestações de contas da OSCIP**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

INICIATIVA PRIMUS. Nossa consulta ao SISTEMA UPO confirma esta informação”.

Somente em setembro de 2015, após a suspensão do Termo de Parceria que mantinha com a SEAP, a INICIATIVA PRIMUS apresentou perante o Tribunal de Contas do Estado um arremedo de prestação de contas, no qual apresentou planilhas denominadas como “Demonstrativos Consolidados de Receitas e Despesas” referentes aos anos de 2010 até 2015 (cfr. fls. 35/101 do Processo TCE-RJ nº 106.689/15).

No entanto, tais planilhas limitavam-se a indicar a quantidade de refeições fornecidas, a cada mês, para cada unidade prisional da SEAP. Ou seja, **não contém qualquer informação em relação às despesas efetivamente realizadas** pela INICIATIVA PRIMUS na execução do “Projeto Primeiros Passos”, tal como exigido pela Lei Federal nº 9.790/99. Tais demonstrativos não dedicam uma linha sequer a especificar qual teria sido o gasto real da OSCIP, ao longo da execução contratual, com despesas de mão de obra, ou de transporte, ou de manutenção dos equipamentos e das instalações, para mencionar somente alguns dos itens que constavam da estimativa inicial apresentada pela INICIATIVA PRIMUS a fl. 256 do Processo nº E-21/900.717/10.

É evidente o motivo pelo qual os servidores da SEAP, com particular destaque para o **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, jamais exigiram da INICIATIVA PRIMUS a prestação de contas, com a demonstração das despesas efetivamente realizadas pela OSCIP.

Se fosse apresentado o demonstrativo da despesa efetivamente realizada pela INICIATIVA PRIMUS, ficaria escancarada a realidade de que somente uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

fração minúscula do valor repassado pela SEAP foi efetivamente destinada para a implantação do denominado “Projeto Primeiros Passos”. Neste cenário, ficaria extremamente fácil para os órgãos de controle interno (como a Auditoria Geral do Estado) ou externo (como o Tribunal de Contas do Estado) detectarem o desvio de milhões de reais em recursos públicos para pessoas físicas e jurídicas que não prestaram qualquer contrapartida para a execução do Termo de Parceria, tal como exposto no Capítulo III desta denúncia.

Por tudo isto, o padrão de comportamento manifestado pelo denunciado CÉSAR RUBENS descola do legitimamente esperado de qualquer agente que se achasse revestido de suas funções e na incumbência dos mesmos deveres aos quais ele se achava obrigado. Ao revés, o que se extrai de seus atos é a coordenação e divisão de tarefas criminosas para o atingimento das resoluções delitivas comuns, à semelhança das condutas praticadas pelos demais agentes públicos que oficiaram no decorrer do procedimento licitatório e das duas prorrogações contratuais.

A concorrência do desvio de recursos públicos por parte do **denunciado WELLINGTON PEREZ** deu-se a partir de sua nomeação para o cargo de Diretor-Geral de Administração e Finanças, passando a exercê-lo de modo a atender os anseios e determinações do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, que também o investiu na qualidade de ordenador de despesas por delegação³¹⁶. Tal providência permitiu a **este último** valer-se da estrutura funcional da SEAP para o cometimento de atos ilícitos em nome do **primeiro**.

³¹⁶ Resolução SEAP nº 354 de 21 de junho de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Especificamente durante o transcurso do processo licitatório nominado de *concurso de projetos nº1/2010*, o denunciado **WELLINGTON PEREZ** praticou atos determinantes para o desvio de recursos públicos, a saber:

- (i) No dia **29 de junho de 2010**, exarou despacho³¹⁷ de conteúdo decisório através do qual concluiu *que a melhor solução para buscar a melhoria da Gestão do Projeto-Escola será a realização do concurso de projetos com vistas ao estabelecimento de um termo de parceria*;
- (ii) posteriormente, em data que não se pode precisar, **mas sabidamente antes do dia 6 de julho de 2010**³¹⁸, **subscreveu** o edital em sua versão final, mesmo ciente de que a despesa prevista para o serviço se encontrava em patamar muito superior a seu custo real, apondo sua assinatura como representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (fls.130 do processo E-21/900.717.2010);
- (iii) **em 19 de julho de 2010, homologou** o resultado da adjudicação do certame em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, mediante termo do qual constou expressamente o valor de R\$ 18.815.040,00, sabendo que montante expressivo deste valor seria desviado a partir da ação dos dirigentes da beneficiária;

³¹⁷ Fls.156 do processo E-21/900.717/2010 (DOC 01.2).

³¹⁸ Data da primeira publicação do aviso de licitação, cf. fls.157 do E-21/900.717/2010 (DOC 01.2).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- (iv) outrossim, **subcreveu**, igualmente na qualidade de autoridade delegada, o termo de parceria bem como a nota autorizativa de despesa - respectivamente nos dias 26 de julho e 18 de agosto do ano de 2010.

Posteriormente, quando da iminência do fim da vigência do termo de parceria nº1/2010, competiu-lhe a prática de atos tendentes a perpetuar o desvio de recursos públicos protagonizados através da OSCIP INICIATIVA PRIMUS. Para tanto, de forma consciente e voluntária e cumprindo o *acordo objetivo de condutas* efetuado com os demais denunciados, em especial do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**:

- (i) **exarou**, no dia 22 de março de 2012, despacho nos autos do processo E-21/900.717/2010 com o qual solicitava *“manifestação formal, em até 03 (três) dias úteis do recebimento deste, quanto à prorrogação do mesmo pelo período de até 12(doze) meses, para que, se for o caso, possamos dar prosseguimento à prorrogação contratual,* mesmo ciente de que os valores pagos em favor da beneficiária estavam estipulados a maior e que parte significativa dos recursos canalizados à OSCIP seriam desviados;
- (ii) **firmou** o termo aditivo ao termo de parceria nº1/2010, instrumento contratual indispensável para que a **OSCIP INICIATIVA PRIMUS** tivesse a disponibilidade jurídica sobre os recursos, os quais passariam a ser desviados, a exemplo do que se dera com os valores pagos a partir do termo de parceria original;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Por fim, a concorrência do denunciado **WELLINGTON PEREZ** revelou-se fundamental para o desvio de recursos públicos oriundos do terceiro termo aditivo ao termo de parceria nº1/2010, que prorrogou pela segunda (e última) vez a avença contratual.

Sempre agindo a mando e em cumprimento das ordens emanadas do denunciado **CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO**, o denunciado **WELLINGTON PEREZ** executou atos responsáveis por incrementar os ganhos da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, em particular:

- (i) no dia 24 de julho de 2014, no interior das dependências da SEAP, **despacho em processo administrativo**, propondo *a renovação do referido contrato por mais um ano inseriu e fez inserir no projeto básico* que acompanhava a *proposição de renovação o aumento de quantidade de refeições a serem fornecidas em 50,4%* (patamar superior ao autorizado na Lei federal nº 8.666/93, equivalente a 25%);
- (ii) entre os dias 8 e 22 de agosto de 2014, **firmou 3º termo aditivo de prorrogação e reajuste ao termo de parceria nº 1/2010**, não sem antes **alterar** quarta e quinta cláusulas – a despeito de anteriormente submetidas à Assessoria Jurídica da SEAP – de modo a acomodar os interesses financeiros dos denunciados, contemplando o ilegal aumento do quantitativo de refeições, bem como a revisão do valor unitário acima do índice de correção monetária, o que agravou ainda mais o desvio de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Os atos praticados pelo **denunciado WELLINGTON PEREZ** foram decisivos para a realização dos pagamentos em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS. Com efeito, a homologação (ato administrativo previsto no art. 43, IV da Lei nº 8666/93) corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados. De outro lado, a formalização do termo de parceria e de seus aditivos, bem como a emissão de notas autorizativas de despesas – todos subscritos pelo **denunciado** em questão – constituem condição essencial à realização dos pagamentos, conforme o disposto nos artigos 60§único e 62 da Lei de Licitações.

Por fim, irrecusável que o **denunciado WELLINGTON PEREZ**, ao praticá-los, tinha a consciência de que os valores ali previstos estavam em patamares superestimados. Não fosse suficiente a identificação de que suas condutas estavam em consonância com as demais praticadas pelos outros denunciados (e, todas juntas, foram responsáveis pela realização do crime), é forçoso atentar para o fato de que o denunciado também participou ativamente dos atos administrativos que deram ensejo à rescisão do contrato anterior em voga.

Como já apontado acima, o **denunciado WELLINGTON PEREZ** foi pessoalmente responsável por dar cumprimento às providências determinadas pelo TCE/RJ, em especial no que concerne à elaboração de minuta de rescisão e a subscrição de sua versão final, sendo inimaginável que desconhecesse os graves motivos alinhavados, especialmente no tocante à absurda discrepância entre o valor pago pela SEAP frente ao serviço prestado em retorno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Além do mais, ambos os procedimentos – tanto o licitatório quanto aquele destinado à rescisão³¹⁹ – correram *pari passu*, e culminaram com a assinatura de ambos os termos (o de parceria e o de rescisão) no mesmo dia³²⁰, o que torna de impossível o desconhecimento dos motivos que ensejaram à rescisão por ele subscrita. Se, ainda assim, decidiu por homologar certame e subscrever os contratos que mantinham a mesmíssima base contratual daquele cuja rescisão lhe coube, é certo que o fazia finalisticamente orientado à obtenção do resultado.

Por fim, as condutas perpetradas pelo **denunciado PAULO SÉRGIO** não podem ser exclusivamente enquadradas como ilícitos penais insertos nos artigos 90 e 92 da Lei de Licitações, como revelado nos Capítulos *IV.e*, *V.b* e *V.d*.

O denunciado não se ‘limitou’ a **direcionar**³²¹ os pedidos de cotações de preços a pessoas jurídicas indicadas por outros denunciados (em especial, por parte dos dirigentes da virtual beneficiária, a OSCIP INICIATIVA PRIMUS), a **angariar** propostas sabidamente fictícias em retorno e, posteriormente, a **editar**³²² mapa de cotações com o propósito exclusivo de simular competição (art.90) ou, especificamente quanto às renovações contratuais, disfarçar a ausência de economicidade (art.92).

Fez mais.

³¹⁹ Processo nº E-21/012.577/2008

³²⁰ Vinte e seis de julho de 2010.

³²¹ Conforme descrito no Capítulo **IV.e**, tais atos ocorreram entre os dias 16 de junho a 24 de junho de 2010 (durante o concurso de projetos n.º 1/2010), bem como nos dias 24 de julho de 2012 e 6 de agosto de 2014. (cf. Capítulo *V.b* e *V.d*)

³²² Os mapas foram editados nos dias 24 de junho de 2010, 24 de julho de 2012 e 6 de agosto de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Os atos por ele praticados também concorreram para os crimes de peculato na medida em que todas as propostas arregimentadas pelo **denunciado PAULO SÉRGIO**, além de fictícias, **continham igualmente valores superfaturados**, de modo a permitir o pagamento em favor da OSCIP INICIATIVA PRIMUS em montantes sabidamente exorbitantes, condição impositiva para que o derrame de recursos públicos fosse protagonizado pelos dirigentes da OSCIP.

A consciência e vontade de concorrer para os crimes de peculato descritos no Capítulo III é manifesta. O denunciado foi investido no cargo de Diretor de Compras da SEAP para emitir manifestações em acordo às orientações recebidas do **denunciado CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO** e, nesta qualidade, coube-lhe providenciar a obtenção de propostas e refutar as evidências de que os valores tivessem sido propositalmente acomodados em patamares que permitiriam o desvio de recursos.

Além de ter providencialmente endereçado, antes mesmo da primeira licitação, cotação de preços a pessoas conluiadas com os dirigentes da OSCIP³²³, o dolo pode ser igualmente extraído das seguintes circunstâncias **adicionais**:

- (i) o leiaute e o conteúdo das propostas, *de per se*, já não inspiravam confiança e sugeriam a verificação de idoneidade – posto que genéricas, pouco descritivas, sem detalhamento dos custos exigidos na legislação;
- (ii) a estimativa de custos do serviço encontrava-se em patamar 44,4% acima do preço³²⁴ praticado pela sociedade empresária **antes**

³²³ Complemente-se: pessoa esta que não poderia ser conhecida de outro modo se não por indicação dos próprios dirigentes da OSCIP INICIATIVA PRIMUS, porque estabelecida em endereço residencial no Estado de São Paulo, conforme Capítulo IV.a.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

contratada (a própria INDUSPAN DE INHAÚMA), o qual já havia sido caracterizado como exorbitante e lesivo ao erário pelo Tribunal de Contas do Estado, a ponto de se exigir a rescisão do contrato;

(iii) O inusitado fato de que a diferença entre os 3 (três) preços acomodava-se exatamente em R\$ 0,03 (três centavos). A IBDS – apesar de se declarar não qualificada a prestar o serviço – apresentou o custo unitário de R\$ 0,49 (quarenta e nove centavos), a PUTZGRILA apresentou o valor mais alto, de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos).E, providencialmente, a IDR apresentou a precisa média entre um valor e outro; R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos).

Nessa medida, o **denunciado PAULO SÉRGIO**, de forma consciente e voluntária, mediante comunhão de ações e desígnios, concorreu para que fossem perpetrados os crimes de peculato descritos de forma pormenorizada nos Capítulos III.a a III.e, notadamente:

- a) **entre os dias 16 de junho a 24 de junho de 2010, ao arrematar cotações de preços** contendo valores sabida e manifestamente superestimados, posteriormente encartá-las nos autos do E-21/900.717/2010, e **ao editar** mapa de cotação contendo as cotações angariadas, como idôneas fossem, tudo de molde a permitir o posterior pagamento das quantias antieconômicas em prol dos dirigentes da OSCIP INICIATIVA PRIMUS;

³²⁴ A estimativa de custos elaborada pelo denunciado PAULO SÉRGIO fixou o preço unitário da refeição em R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), enquanto o preço que vinha sendo praticado pela INDUSPAN era de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos). Caso seja desconsiderada a margem de lucro declarada pela INDUSPAN (incabível em se tratando de contratação de OSCIP), o percentual de aumento seria ainda maior: **62,5%**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- b) **no dia 24 de julho de 2012**, ao igualmente **arregimentar**, na qualidade de Diretor de Compras da SEAP, com o auxílio de terceiros não identificados, a obtenção de propostas fictícias com organizações sociais de interesse público “fantasmas” ou “de fachada”, recepcioná-las e **confeccionar** mapa de estimativa de preços, contendo valores sabida e manifestamente superestimados, como se idôneos fossem, de forma a permitir o posterior pagamento das quantias antieconômicas em prol dos dirigentes da OSCIP INICIATIVA PRIMUS;
- c) desde data que não se pode precisar, sendo certo que o fato criminoso foi constatado no dia **6 de agosto de 2014** – data na qual encaminhou pesquisa de mercado à autoridade superior – ao arregimentar **a obtenção de propostas fictícias** com organizações sociais de interesse público “fantasmas” ou “de fachada” (em especial ASSOCIAÇÃO GAIA e ASSOCIAÇÃO CIVIL DE INCLUSÃO SOCIAL), **recepcioná-las** e posteriormente **confeccionar** mapa de estimativa de preços (fls.48 do mesmo processo E-21/003/419/2014), a despeito da artificialidade dos valores ali contidos, tudo de modo a permitir que os dirigentes da OSCIP INICIATIVA PRIMUS recebessem quantias superfaturadas.

VII. CONCLUSÃO

Objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta dos denunciados, violadas restaram as regras insculpidas nos artigos:

- 1) CÉSAR RUBENS MONTEIRO DE CARVALHO – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

327, §2º e art. 62, I (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (5 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (121 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (18 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (38 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (3 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (11 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (24 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (51 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º e art. 62, I (16 vezes, todos na forma do art. 71); art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; e art. 92 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal (duas vezes, na forma do art. 69); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

- 2) CARLOS HENRIQUE MOUTINHO – art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- 3) WELLINGTON PEREZ MOREIRA – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

art. 327, §2º (5 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (121 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (18 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (38 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (3 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (11 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (24 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (51 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (16 vezes, todos na forma do art. 71); art. 90 da Lei nº 8.666/93; e art. 92 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes, na forma do art. 69); tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

4) PAULO SÉRGIO DUARTE – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (5 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (121 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (18 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (38 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (3 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (11 vezes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (24 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (51 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §2º (16 vezes, todos na forma do art. 71); art. 90 da Lei nº 8.666/93; e art. 92 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes, na forma do art. 69); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

- 5) SONIA BOTELHO MUNAY – art. 90 da Lei nº 8.666/93
- 6) TERESA CRISTINA MATTOS DE ALMEIDA NEVES – art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- 7) VANESSA EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA – art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- 8) MARCOS DE SOUZA LIMA – art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- 9) RENATA TEIXEIRA PEIXOTO – art. 90 da Lei nº 8.666/93;
- 10) CARLOS FELIPE DA COSTA ALMEIDA DE PAIVA NASCIMENTO – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (5 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (121 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (18 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

(38 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (3 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (11 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (24 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (51 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (16 vezes, todos na forma do art. 71); art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal; e art. 92 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 62, I do Código Penal (duas vezes, na forma do art. 69); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

11) BERNARDO SAFADY KAIUCA – art. 90 da Lei nº 8.666/93;

12) JÚLIO CESAR RAMOS – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (96 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (37 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (9 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (149 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (5 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (121 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (18 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (38 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (3 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (1 vez); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

§1º (15 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (11 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (24 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (51 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (16 vezes, todos na forma do art. 71); e art. 92 da Lei nº 8.666/93 (duas vezes, na forma do art. 69); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

13) SERGIO ROBERTO PINTO DA SILVA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (96 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (37 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (9 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (149 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (15 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (5 vezes, todos na forma do art.71); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

14) GABRIELA PAOLLA MARCELLO BARREIROS - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (96 vezes, todos na forma do art.71).

15) IVAN ANGELO LABANCA FILHO - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (37 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (149 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (15 vezes, todos na forma do art.71); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.

16) WILLIAN ANTONIO DE SOUZA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (9 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (149 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (15 vezes, todos na forma do art.71); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

- 17) EVANDRO GONZALEZ LIMA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (121 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (18 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (1 vez); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.
- 18) DELISA DE SÁ HERDEM LIMA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (121 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (1 vez); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.
- 19) MONICA DE SÁ HERDEM - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (121 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (1 vez); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.
- 20) MARCIO ROGÉRIO RAMOS – art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (38 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (3 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art. 71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (uma vez); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.
- 21) MARCOS ALEXANDRE FERREIRA TAVARES - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (15 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (11 vezes, todos na forma do art.71); art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (24 vezes); tudo na forma do art.69, todos do Código Penal.
- 22) CARLA DOS SANTOS BRAGA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art.71).
- 23) ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA LOPES - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º e art. 62, I (14 vezes, todos na forma do art.71).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

24) CARLOS ROBERTO FARIAS DOS SANTOS - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (14 vezes, todos na forma do art.71).

25) ANA LUCIA OSORIO DA SILVA - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (51 vezes, todos na forma do art.71).

26) ANA PAULA AZEVEDO TRIBUTINO - art. 312, 2ª parte, c/c art. 327, §1º (16 vezes, todos na forma do art.71).

PEDIDOS

Isso posto, recebida a presente, requer seja ordenada a citação dos DENUNCIADOS para que respondam aos termos desta denúncia, e, ao final, seja julgado procedente o pedido, com suas consequentes CONDENAÇÕES.

Para depor sobre os fatos ora narrados requer o MINISTÉRIO PÚBLICO a notificação/requisição das pessoas adiante arroladas:

XXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção
GAECC/RJ

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2018.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC

EDUARDO SANTOS DE CARVALHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

CARLOS BERNARDO A. A. REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC

SILVIO FERREIRA DE CARVALHO NETO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

LUIZ FERNANDO FERREIRA GOMES
Promotor de Justiça
Membro do GAECC

BRUNO RINALDI BOTELHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC